



# **A dupla conforme no atual CPC**

## **Jurisprudência do STJ**

**(Sumários de Acórdãos  
de 2016 a 2024)**

**Gabinete de Assessores do STJ  
Assessoria Cível**

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de direito - Impugnação da matéria de facto - Irregularidade processual**

I - Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância, salvo nos casos previstos no art. 672.º do CPC (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Se em ambos os arestos se considerou como fundamentação jurídica das respetivas decisões a inverificação de qualquer ilícito pré-contratual, contratual ou extracontratual por parte dos réus, ao que a Relação aditou que também não era caso de preenchimento da denominada “eficácia externa das obrigações”, nem de ocorrência de enriquecimento sem causa, esta diferenciação não tem a idoneidade para se subsumir ao conceito legal de “fundamentação essencialmente diferente”, referido em I.

III - Reportando-se a fundamentação jurídica, a diferença essencial não se verifica só porque a Relação alterou a decisão proferida sobre a matéria de facto na 1.<sup>a</sup> instância. IV - Igualmente não consubstancia “fundamentação essencialmente diferente” a eventual prática de irregularidade processual por parte da Relação, traduzida no indevido conhecimento da impugnação da matéria de facto, deduzida pelos apelados, sem que haja prévio juízo de procedência da apelação.

19-01-2016 - Revista n.º 1279/08.5TBCBR.C1.S2 - 6.<sup>a</sup> Secção - Fernandes do Vale (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Dupla conforme - Arguição de nulidades**

I - A admissibilidade do recurso normal de revista deve aferir-se mediante o confronto de cada um dos diversos segmentos decisórios que integram a parte conclusiva.

II - Se, quanto ao segmento decisório impugnado em sede de revista – no caso, o mérito dos embargos – existe uma situação de dupla conformidade de decisões, é absolutamente irrelevante para a questão da admissibilidade do recurso a divergência verificada quanto a outro segmento decisório – no caso, referente a repartição de custas.

III - A admissibilidade de qualquer recurso é prévia à possibilidade de nele se poder arguir nulidades.

19-01-2016 - Revista n.º 1368/11.9TBVNO.E1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - José Raínho (Relator) - Nuno Cameira - Salreta Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de facto - Meios de prova - Força probatória plena - Contrato-promessa - Sinal - Incumprimento**

I - A dupla conformidade pressupõe a confirmação da decisão e, no mínimo, a ausência de fundamentação essencialmente divergente.

II - Não há fundamentação essencialmente divergente entre as decisões da 1.<sup>a</sup> instância e da Relação nas quais se decidiu que existia impossibilidade de cumprimento do contrato-promessa, não imputável a qualquer das partes, determinativa da restituição do sinal em singelo, embora na primeira tal conclusão tenha resultado do facto de se ter considerado provado que o contrato prometido não tinha sido celebrado por o promitente-comprador não ter conseguido obter o financiamento bancário destinado ao pagamento do preço e na

segunda, perante a impugnação desse facto, se ter chegado a essa conclusão através da apreciação de um meio de prova (declaração confessória) com força probatória plena.

21-01-2016 - Revista n.º 179/12.9TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator)  
- João Trindade - Tavares de Paiva

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade - Princípio da igualdade - Princípio da proporcionalidade - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Tributação - Dano emergente - Recurso de revista - Recurso subordinado - Sucumbência - Dupla conforme**  
(...)

V - O regime previsto pelo n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente – em função do qual, sendo admissível revista principal, é admissível a revista subordinada – deve ter-se por aplicável, ainda que quanto a matéria especificamente controvertida no recurso subordinado haja dupla conforme. (...)

21-01-2016 - Revista n.º 76/12.8T2AND.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) \*  
- Orlando Afonso - Távora Victor

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Nulidade de acórdão**

I - É de equiparar à situação de dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista, aquela em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja rigorosamente coincidente com a da 1.ª instância, se revela mais favorável à parte que recorre.

II - As nulidades de um acórdão só podem ser apreciadas pelo tribunal ad quem se e quando o recurso em que elas devam ser integradas for admissível.

21-01-2016 - Revista n.º 986/12.2TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Fernando Bento - João Trindade (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Responsabilidade extracontratual - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade**

I - Só é admissível revista do acórdão da Relação que tenha mantido a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido se a fundamentação das duas decisões for não apenas diferente, mas essencialmente diferente.

II - Numa acção de responsabilidade civil extracontratual na qual foi peticionada uma indemnização a título de dano biológico, o essencial é descobrir se está em causa um dano e se a vítima tem o direito de o ver reparado.

III - O facto de as instâncias terem qualificado o referido dano de forma diversa nas decisões que tomaram (qualificando-o num caso como dano patrimonial e no outro como não patrimonial), seguindo, assim, caminhos diversos na busca da mais justa das soluções, não alterou significativamente o enquadramento normativo do pleito, tendo sido ainda e sempre a equidade que o julgador procurou para quantificar a indemnização a arbitrar.

IV - Não sendo a fundamentação das referidas decisões essencialmente diferente, verifica-se uma situação de dupla conformidade, não sendo, pois, admissível o recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).

21-01-2016 - Revista n.º 806/10.2TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Reclamação para a conferência - Incidente anómalo**

I - Para que se esteja perante uma fundamentação essencialmente diferente é necessário que as instâncias divirjam essencialmente no *iter* jurídico conducente à mesma decisão. (...)

21-01-2016 - Incidente n.º 5838/11.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Extrai-se do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), que, salvo os casos em que o recurso é sempre admissível (v.g. oposição de julgados, violação do caso julgado) e os de revista excepcional prevista no art. 672.º do NCPC, a regra da dupla conforme impera a não ser que haja fundamentação essencialmente diferente.

II - Não ocorre fundamentação diferente, nem tão pouco essencialmente diferente, quando o tribunal da Relação confirma a sentença de 1.ª instância por entender que os fundamentos da apelação não podem ser apreciados por não terem sido objecto de decisão em 1.ª instância.

28-01-2016 - Revista n.º 935/12.8TVPRT.G1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Victor - Silva Gonçalves

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Insolvência Oposição de julgados**

I - O art. 14.º do CIRE estabelece um regime de recursos próprio que prevalece sobre o regime da dupla conforme e da revista excepcional. (...)

28-01-2016 - Revista n.º 2240/12.0T2AVR.P1-A.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldês - Tomé Gomes

**Dupla conforme - Uniformização de jurisprudência - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Fundo de Garantia de Alimentos - Alimentos devidos a menores - Prestação - Devedor**

I - Mesmo havendo dupla conformidade entre as decisões das instâncias, o recurso de revista é admissível quando o acórdão recorrido, tendo sido proferido no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, se encontrar em contradição com a jurisprudência uniformizada do STJ.

(...)

11-02-2016 - Revista n.º 5206/07.9TBSXL-A.L1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

**Exploração de pedreiras - Renda - Prazo de prescrição - Interrupção da prescrição - Ónus de alegação - Ónus da prova - Nulidade da decisão - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Erro de julgamento - Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Recurso de revista - Revista excepcional - Revista excecional - Admissibilidade de recurso - Relevância jurídica - Tempestividade**

(...)

V - Quando a parte conclusiva da decisão é integrada por diversos segmentos decisórios, a admissibilidade do recurso de revista deve fazer-se mediante o confronto de cada um deles, pelo que a mera divergência num segmento decisório não pode despoletar a revista normal relativamente a toda a decisão (face à existência de dupla conforme), devendo antes circunscrever-se ao segmento revelador de uma dissensão entre a 1.ª instância e a Relação ou uma declaração de discordância de um dos três juízes do colectivo.

VI - Não havendo quanto a um determinado segmento decisório qualquer voto de vencido e sendo a fundamentação essencialmente idêntica, fica eliminada, nessa parte, a admissibilidade do recurso de revista normal.

11-02-2016 - Revista n.º 255/10.2TBFAL.E1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator) - Tavares de Paiva - Abrantes Geraldés

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Recurso de revista - Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Ampliação do pedido - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Incapacidade permanente absoluta**

I - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão da 1.ª instância – relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista – deve ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos.

II - A *ratio* do preceito que consagra a dupla conforme impõe que esta se aplique também, por maioria de razão, aos casos em que a decisão recorrida represente uma situação mais vantajosa para o recorrente.

(...)

11-02-2016 - Revista n.º 1104/12.2T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator) - Tavares de Paiva - Abrantes Geraldés

**Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Sucumbência - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A dupla conforme deve ser considerada, no caso de cumulação de pedidos, à luz de cada pedido efetivamente autonomizado.

II - A sucumbência, assim sendo, deve ser considerada, existindo dupla conforme relativamente a um dos pedidos, em função dos valores que estão em causa nos restantes pedidos e, por conseguinte, se não excederem metade da alçada da Relação, a revista não é admissível.

11-02-2016 - Revista n.º 403/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) - Lopes do Rego - Orlando Afonso

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Reclamação para a conferência - Fundamentos de facto - Fundamentos de direito**

I - Indicando o recorrente, quando interpõe recurso do acórdão do tribunal da Relação, onde se situa a fundamentação essencialmente diferente, assinalando as questões que foram objecto de tratamento diverso, diversidade de argumentos ou de factos, que não deve ser marginal, mas essencial, crucial e determinante da decisão da Relação, não pode, depois, mormente no requerimento em que pede que, sobre o despacho liminar do relator no STJ que não admitiu o recurso, recaia acórdão em conferência indicar outros fundamentos que, no seu entendimento, exprimem aquele requisito.

II - O requisito de recorribilidade previsto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), obstativo da dupla conformidade, não decorre do facto da decisão confirmatória da 2.ª instância conter fundamentação diferente, exige-se que seja "essencialmente diferente". Essa essencialidade pressupõe novidade argumentativa e consideração de enquadramento factual e/ou jurídico diferente e decisivo, que se afasta distintamente da fundamentação da decisão apelada: não se verifica tal requisito quando o tribunal da Relação, dentro do enfoque jurídico da decisão recorrida, aduz argumentos relacionados com a questão decidida que apenas lhe emprestam maior solidez.

01-03-2016 - Revista n.º 1813/12.6TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) - Fernandes do Vale - Ana Paula Boularot

**Recurso de revista - Pressupostos de admissibilidade - Pressupostos - Admissibilidade - Dupla conforme - Pluralidade de pedidos - Cumulação de pedidos - Negócio jurídico - Nulidade - Frutos civis**

Sendo a matéria da pretensão principal, formulada pelo autor/recorrente – visando o decretamento da nulidade total de certo negócio jurídico – dirimida pelas instâncias de modo coincidente, quer em termos decisórios, quer em termos de fundamentação jurídica essencial (considerando o negócio afectado por uma invalidade parcial, susceptível de redução), não é admissível, por via do obstáculo decorrente da dupla conforme, a interposição de revista normal para o STJ, tendo como objecto a rediscussão da matéria da nulidade do negócio e respectivo âmbito, apenas pela circunstância de as instâncias terem divergido quanto à solução a dar a pedido dependente ou consequencial da dita nulidade, referente à obrigação de restituição de frutos civis percebidos pelo interessado.

03-03-2016 - Revista n.º 151/10.3TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) - Orlando Afonso - Távora Victor

**Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional - Recurso de revista - Questão nova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito - Contrato de mútuo - Dívida de cônjuges - Responsabilidade - Regime de comunhão de adquiridos - Provento comum do casal**

I - Numa acção em que se discute se foi (ou não) celebrado entre as partes um contrato de mútuo, não tendo a sentença apreciado, nem equacionado, a questão do destino da

quantia emprestada e a responsabilidade da respectiva devolução à luz do regime jurídico da responsabilidade dos cônjuges pelas dívidas contraídas na constância do casamento, designadamente o proveito comum do casal – questão que apenas foi suscitada pela recorrente na apelação –, não há dupla conforme porque, sobre essa questão, só houve uma decisão (a da 2.ª instância) e não duas – da 2.ª e da 1.ª – conformes uma à outra.

II - Nesse caso, o recurso interposto tem de seguir como revista normal (e não excepcional), porquanto, haja o que houver, podendo ou não podendo a Relação pronunciar-se sobre a questão, há uma decisão recorrível, não sendo a questão no STJ uma questão nova que, por isso, não possa ser conhecida; se foi nova, tê-lo-á sido na 2.ª instância.

(...)

03-03-2016 - Revista n.º 620/13.3TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

**Dupla conforme - Recurso subordinado - Admissibilidade de recurso - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Danos futuros - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização - Equidade - Pagamento antecipado - Assistência de terceira pessoa**

I - Face ao disposto na parte final do n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013), a ocorrência de dupla conforme, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 671.º do mesmo Código, mantém-se como requisito de inadmissibilidade do recurso de revista subordinado.

(...)

10-03-2016 - Revista n.º 1602/10.2TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Erro de julgamento - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional - Subsidiariedade - Alegações de recurso - Princípio dispositivo - Princípio do contraditório**

(...)

VI - Tendo o objeto da revista, interposta a título excecional, incidido, em primeira linha, sobre o segmento do acórdão da Relação que rejeitou a impugnação da decisão de facto e, subsidiariamente, sobre o mérito da solução de direito confirmativa, por unanimidade e com idêntica fundamentação, da sentença da 1.ª instância, só ocorrerá dupla conforme em relação a esta impugnação subsidiária, sem alcançar aquela questão prioritária.

VII - Nesse caso, sendo negado provimento ao recurso relativamente à decisão de rejeição da impugnação do julgamento de facto e havendo que entrar, subsidiariamente, na apreciação do mérito da solução de direito que independa daquela impugnação, tem de ser submetida à formação do coletivo de juízes a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC a verificação dos requisitos de admissibilidade da revista excecional no tocante à impugnação subsidiária.

17-03-2016 - Revista n.º 124/12.1TBMTJ.L1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria

**Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Sucumbência - Impugnação da matéria de facto - Lei processual - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Convolação - Revista excepcional - Revista excepcional**

I - Na hipótese em que o acórdão recorrido se traduz, por cotejo com a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, numa situação qualitativa ou quantitativamente mais favorável ao recorrente (o que implica uma redução da sucumbência), é de considerar, por coerência na interpretação do conceito de dupla conforme, que aquele aresto é também irrecorrível. É que, se as decisões fossem integralmente sobreponíveis, não caberia igualmente recurso.

II - Não se reconduzindo a pretendida impugnação da matéria de facto aos casos de rejeição por preterição dos requisitos impostos no n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013) (em que, fundamentalmente, se argui a violação de lei processual – o que está compreendido no objecto da revista –, inexistindo, nesse caso, duas decisões coincidentes das instâncias), tal matéria não obsta à conclusão referida em I.

(...)

07-04-2016 - Revista n.º 397/09.7TBPVL.G1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Orlando Afonso (Relator)  
- Távora Victor - Silva Gonçalves

**Recurso de revista – Inadmissibilidade - Dupla conforme**

I - Há dupla conformidade de decisões, obstativa da admissibilidade do recurso de revista, se em ambas as instâncias, a decisão consistiu no decretamento da resolução do contrato em causa, com fundamento na alteração anormal das circunstâncias que enquadraram a respetiva celebração, sendo irrelevante, nesta perspetiva, o *iter* jurídico percorrido em cada caso.

II - Se não é admissível recurso no caso de total e integral sobreposição do segmento decisório, igualmente não o será, no caso de sobreposição parcial, porém, com decisão mais favorável para a apelante.

19-04-2016 - Revista n.º 540/11.6TVLSB.L2.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - Fernandes do Vale (Relator)  
- Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Oposição de julgados - Reclamação para a conferência - Extemporaneidade - Questão nova**

I - Perante a existência de uma dupla conforme, que conduziria à inadmissibilidade do recurso – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) – e não estando em causa uma hipótese de revista excepcional, teriam os recorrentes de provar estar verificada uma das hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do NCPC, em que o recurso é sempre admissível.

II - Não tendo os recorrentes invocado como fundamento para a admissibilidade do recurso a existência de contradição do acórdão recorrido com outro acórdão da Relação – art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC - não pode tal questão ser introduzida em sede de reclamação para a conferência, ao abrigo do art. 652.º, n.º 4, do NCPC, por se tratar de uma questão nova suscitada extemporaneamente.

21-04-2016 - Incidente n.º 359/10.1TBFAF.G1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Távora Victor (Relator)  
- Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira



**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Legitimidade activa - Legitimidade ativa - Absolvição da instância**

Ocorre dupla conformidade de decisões, para efeito de não admitir o recurso de revista normal (art. 671.º, n.º 3, do CPC), entre a sentença da 1.ª instância e o acórdão da Relação que absolvem o réu da instância, com o fundamento de não constar do título de transmissão da posição da primitiva credora o crédito em causa, com o que concluem, respetivamente, pela “ilegitimidade” e pela “ilegitimidade processual” da autora.

26-04-2016 - Revista n.º 633/12.2TBFLG.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Fernandes do Vale

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Conhecimento do mérito - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Acção de demarcação - Acção de demarcação**

I - O tribunal, tratando-se de apreciar se existe entre as decisões uma fundamentação essencialmente diferente, não tem obviamente de entrar na apreciação do mérito.

II - Não constitui fundamentação essencialmente diferente, para os efeitos do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), o acórdão da Relação que, não pondo em causa o entendimento e as razões de improcedência da ação de demarcação constantes da sentença, acrescenta à fundamentação um elemento adjuvante que corrobora e justifica, no seu entender, a decisão de improcedência.

05-05-2016 - Revista n.º 18/12.0TBADV.E1.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) - Lopes do Rego - Orlando Afonso

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação**

I - O apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância não pode interpor recurso de revista para o STJ porque ele também não o poderia fazer de um acórdão que tivesse mantido a, para ele menos favorável, decisão de 1.ª instância.

II - Tal consideração cede, porém, perante decisões que contenham fundamentações essencialmente diferentes já que, neste caso, não há dupla conforme.

05-05-2016 - Revista n.º 36/12.9TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Para que o recurso seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial, desconsiderando-se, para este efeito, discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efetivamente um percurso jurídico diverso.

II - Há fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito pre-  
valecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovat-  
rio, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos  
e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença  
apelada.

III - No caso, a diversidade assinalada na fundamentação das decisões de ambas as ins-  
tâncias – a atribuição da natureza de sinal à quantia reclamada pela 1.ª instância e a qua-  
lificação das quantias peticionadas como obrigação acessória autónoma da principal – é  
irrelevante para afetar a conformidade das soluções adotadas pelas instâncias que as en-  
quadraram dentro do mesmo instituto jurídico do contrato-promessa.

IV - Havendo dupla conforme e não tendo sido interposta revista excecional, o recurso de  
revista é inadmissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

31-05-2016 - Revista n.º 109/14.3T8CMN.G1.S1- 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor  
(Relatora) - Sebastião Póvoas - Roque Nogueira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação  
essencialmente diferente - Cumulação de pedidos - Aplicação da lei no tempo - En-  
riquecimento sem causa - Pressupostos**

I - Os pressupostos de admissibilidade do recurso aferem-se à data da sua interposição –  
momento em que se inicia a instância de recurso.

II - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade a  
que se refere o art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), deverá ser aferida em relação a cada um  
dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos, separando as  
respostas dadas aos diversos pedidos formulados.

III - Para além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a *ratio* – ele-  
mento teleológico da interpretação – do preceito referido em II se aplica aos casos em que  
a decisão recorrida represente para o recorrente uma situação mais vantajosa do que a que  
por ela foi apreciada. Trata-se de solução que se funda no argumento “por maioria de  
razão”.

IV - Importa distinguir as figuras de “fundamentação diversa” e de “fundamentação es-  
sencialmente diferente”.

V - Não constitui “fundamentação essencialmente diferente”, para efeitos de admissibili-  
dade de recurso de revista, se a 1.ª instância concluiu pela impossibilidade de resolução  
dos contratos por alteração das circunstâncias em virtude do não preenchimento dos  
“pressupostos positivos” desse instituto (art. 437.º do CC) e o acórdão recorrido alcançou  
o mesmo resultado mas pela constatação da verificação do “pressuposto negativo” da  
existência de mora da parte lesada (art. 438.º do CC).

V - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer  
modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da  
Relação em confronto com a sentença da 1.ª instância, sendo antes indispensável que,  
naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da  
subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.

16-06-2016 - Revista n.º 1320/11.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator)  
- Tavares de Paiva - Abrantes Geraldês

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Caducidade - Excepção de não cumprimento - Exceção de não cumprimento - Seguro de créditos**

I - O STJ tem observado, repetidamente, que para afastar o obstáculo da dupla conforme, impeditivo do recurso de revista, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirme por unanimidade apresentem *fundamentação diferente*; exige-se que essa diferença seja *essencial*.

II - Não se verifica tal obstáculo se o efeito do caso julgado material formado é relevantemente diverso: improcedência definitiva fundada na caducidade, conforme decidiu a sentença; improcedência não definitiva assente na excepção de não cumprimento, conforme decidiu o acórdão.

III - Assim, apesar de, em ambas as instâncias estar em causa o incumprimento de um dever contratual de informação por parte do tomador de seguro em relação à seguradora de crédito, *sendo essencialmente diverso o enquadramento jurídico aplicado pelas instâncias para julgar improcedente a acção*, deve ser admitido o recurso de revista.

16-06-2016 - Revista n.º 551/13.7TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Pires da Rosa (vencido)

**Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A uma acção proposta em 11-01-2013 é aplicável o regime recursal do NCPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 (art. 5.º, n.º 1).

II - A jurisprudência do STJ tem vindo a acolher a tese de que *é de equiparar à situação de dupla conforme aquela em que a Relação profere uma decisão que, ainda que não exactamente coincidente com a decisão da 1.ª instância, seja mais favorável à parte que recorre*.

III - Em consequência, tendo a 1.ª instância condenado os réus no pagamento de € 101 288,79 e a Relação reduzido a condenação para € 84 330,45, ocorre dupla conforme das decisões, sendo a revista inadmissível.

23-06-2016 - Revista n.º 79/13.5TBCLD.C1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Condenação parcial - Cumulação de pedidos**

I - Tendo a recorrente sido beneficiada em sede de recurso de apelação quanto aos pedidos em que foi absolvida e, no mais, mantido a Relação a condenação proferida em 1.ª instância, estes encontraram uma dupla apreciação em sentido que lhe foi desfavorável, verificando-se, nesta parte, uma situação de “dupla conforme”.

II - Daqui resulta, pois, a inadmissibilidade do recurso de revista, porquanto no que toca às parcelas de que foi absolvida, a ré não é parte vencida, já que a sentença não lhe é desfavorável – condição essencial para que o recurso pudesse ser admitido – e, no que concerne ao mais, a sentença foi confirmada pela Relação, em razão do que se constata a existência de dupla conforme.

III - Seria, na verdade, uma incoerência vedar o recurso em caso de dupla conforme total e admiti-lo em caso em que a decisão foi mais favorável para o recorrente, que teve menor sucumbência.

30-06-2016 - Revista n.º 2398/08.3TBAMT.P1-A.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - Silva Gonçalves - António Joaquim Piçarra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Despacho de aperfeiçoamento - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Norma imperativa - Prazo de interposição do recurso - Dilação do prazo**

I - Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou o sentenciado em 1.ª instância), a revista para o STJ é admissível, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), só existe a decisão da Relação, não se perfilando, portanto, quanto a esse ponto, a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira. (...)

14-07-2016 - Revista n.º 111/12.0TBVV.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Matéria de facto - Ilações - Presunções judiciais - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Questão nova - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

(...)

II - Existe *dupla conformidade* de decisões, na acepção do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC, se, por um lado, o acórdão da Relação: (i) não altera a decisão da matéria de facto, por incumprimento do ónus previsto no art. 640.º do NCPC; (ii) reitera a fundamentação jurídica já enunciada; e (iii) não conhece de questão, no seu entendimento, *nova*, e, por outro lado, a recorrente não suscita no recurso a apreciação do cumprimento daquele ónus nem a natureza desta questão.

14-07-2016 - Revista n.º 205/13.4TBBCL.G1.S1- 7.ª Secção - Orlando Afonso - Távora Victor - Silva Gonçalves

**Recurso de revista - Dupla conforme - Competência internacional - Pacto atributivo de jurisdição - Autonomia da vontade - Contrato de mútuo - Contrato de *swap***

I - É sempre admissível o recurso de revista fundamentado na violação das regras de competência internacional, independentemente de o acórdão da Relação ter confirmado a decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

(...)

06-09-2016 - Revista n.º 1386/15.8T8PRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Sebastião Póvoas - Paulo Sá

**Recurso de revista - Dupla conforme - Prazo de prescrição - Início da prescrição -**

## **Admissibilidade**

Atento o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso de revista normal quando ocorre dupla conformidade entre as decisões das instâncias: ambas julgaram prescrito o direito da autora fundado na responsabilidade civil extracontratual, a primeira instância por apelo ao prazo de três anos previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC e o tribunal da Relação ao prazo de cinco anos previsto nos arts. 498.º, n.º 3, do CC e 365.º, n.º 1, do CP, coincidindo no *dies a quo* da contagem do prazo.

06-09-2016 - Revista n.º 1327/13.7T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) - Martins de Sousa - Gabriel Catarino

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Fundamentos - Caso julgado - Dupla conforme - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Matéria de facto**

I - Tendo sido invocada a violação de caso julgado, a verificação da dupla conforme não obsta à admissibilidade da revista – arts. 671.º, n.º 3, e 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC.

II - Porém, “*a extensão especial de recorribilidade é restrita à questão da ofensa do caso julgado, não podendo a recorrente aproveitar a oportunidade conferida por uma norma especial para impugnar outras decisões ou segmentos decisórios submetidos à regra geral*”.

III - Não tendo o acórdão recorrido alterado os factos dados como provados pela sentença de 1.ª instância, não pode – por definição – ter afectado decisão com força de caso julgado em matéria de facto.

29-09-2016 - Revista n.º 394/09.2TBPRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Compensação de créditos - Exigibilidade da obrigação**

I - Para afastar o obstáculo à admissibilidade do recurso de revista, traduzido na verificação da *dupla conformidade* de decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC – não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirmou por unanimidade apresentem *fundamentação diferente*; antes se exige, como condição de admissibilidade da revista, que a diferença seja *essencial*.

II - Tendo a sentença da 1.ª instância e o acórdão recorrido concluído que a compensação de créditos invocada como fundamento dos embargos de executado não podia proceder por o crédito invocado se encontrar pendente de apreciação numa acção proposta no tribunal de trabalho antes da instauração da execução, não ocorre fundamentação essencialmente diferente pela circunstância de na sentença se ter considerado que “o crédito que permite a compensação não pode ser aquele cujo reconhecimento haverá de ser feito na própria oposição/embargos” enquanto no acórdão se considerou que poderia ser tido como “judicialmente exigível” um crédito que viesse a ser declarado judicialmente, nomeadamente “na própria oposição à execução”.

III - Para o efeito de determinar se há uma diferença de fundamentação entre as duas decisões, relevante no plano da admissibilidade do recurso, não tem qualquer significado a posição manifestada pelas instâncias quanto à questão de saber se, *em abstracto*, o reconhecimento do crédito invocado pelo embargante pode ou não ser feito *nos próprios*

*embargos de executado*, questão sobre a qual as instâncias manifestaram posições divergentes.

IV - Em todo o caso, mesmo que esta divergência de posição tivesse sido determinante para o caso, nunca constituiria uma diferença *essencial* de fundamentos, suficiente para afastar o obstáculo da dupla conforme.

06-10-2016 - Revista n.º 14891/15.7T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Interpretação da declaração negocial**

I - Na aferição de *fundamentação essencialmente diferente*, para os efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, apenas relevam as divergências relativas a questões essenciais, sendo insuficientes as que apresentem natureza meramente complementar ou secundária ou que não revelem um decisivo enquadramento jurídico alternativo.

II - Não preenche a divergência constitutiva da *fundamentação essencialmente diferente*, a circunstância de a Relação corroborar a *interpretação das declarações negociais* operada pela 1.ª instância como fundamento da decisão e fazer acrescer o argumento de que o sentido extraído dessa interpretação conduz ao *maior equilíbrio das prestações*.

08-11-2016 - Revista n.º 4479/11.7TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - litispendência - Duplo grau de jurisdição - Constitucionalidade - Acesso ao direito - Poderes da Relação - Recurso *per saltum***

I - A dupla conforme constitui uma relevante exceção à regra plasmada no n.º 1 do art. 671.º, do CPC, de que “cabe revista do acórdão da Relação que tenha incidido sobre uma decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou tenha posto termo ao processo”.

II - Esta regra foi instituída com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, sendo traduzida numa pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias a tornar inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

III - Tendo as instâncias convergido na verificação dos pressupostos da invocada exceção de litispendência em relação a alguns dos pedidos formulados, existe, quanto a tal concreta questão, *dupla conforme*, na medida em que há total conformidade ou coincidência entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação tirado, por unanimidade e com idêntica fundamentação.

(...)

10-11-2016 - Revista n.º 5778/13.9TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldês

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Processo de jurisdição voluntária - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Responsabilidades**

**parentais - Alimentos devidos a menores - Obrigação de alimentos - Incumprimento - Imputação do cumprimento - Compensação de créditos**

(...)

III - Estamos perante duas decisões com “fundamentação diferente” se forem diversificados os caminhos percorridos por ambas até à sua idêntica solução final. Reporta-se esta realidade jurisdicional à circunstância de o julgador, ponderando o universo a que recorre, ter ido buscar distinto regime jurídico daquele que foi o selecionado por outro juiz.

IV - Não ocorre fundamentação essencialmente diferente, obstativa da dupla conforme, entre a decisão da 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão recorrido que, concordando no juízo condenatório do recorrente no pagamento das prestações de alimentos, basearam o seu veredito na facticidade provada, ainda que relativamente à pretendida imputação de determinados montantes aos valores em dívida, no primeiro caso, se tenha aludido à proibição da compensação de créditos prevista no art. 2008.º, n.º 2, do CC, enquanto no segundo se tenha desconsiderado esse argumento, limitando-se à falta de suporte factual para aquela imputação.

10-11-2016 - Revista n.º 194/03.3TMPRT-A.P1-A.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

**Recurso *per saltum* - Dupla conforme - Contrato-promessa - Boa fé**

(...)

VII – A dupla conforme (ou bi-conformidade) implica a sobreposição das decisões das instâncias (com unanimidade na Relação) sendo actualmente (CPC 2013) mais restritiva, por exigir que a fundamentação não seja essencialmente diferente (artigo 671.º n.º 3) enquanto o diploma anterior (art. 721.º, n.º 3, na redacção do DL n.º 303/2007) apenas se reportava, e aceitava, “diferente fundamentação”.

VIII - Sem que seja lícito “fatiar” a decisão em vários segmentos, pois tal traduzir-se-ia em necessárias dissensões (declarações de voto ou até votos de vencido) parcelares, a dupla conforme tem de ser reportada à decisão final no seu todo – núcleo essencial – alcançado no cotejo pedido/causa de pedir.

IX - Só seguindo este critério restrito se cumpre o objectivo do legislador de 2007 que foi limitar o recurso de revista quando a questão já foi julgada por duas instâncias e estas coincidiram em decisões sobreponíveis, e reconhecer que a primeira vocação do STJ é garantir a uniformização/estabilidade da jurisprudência, para além de o direito ao recurso não ser absoluto.

(...)

29-11-2016 - Revista n.º 7825/11.0TBCSC.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Sebastião Póvoas (Relator) - Paulo de Sá - Garcia Calejo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Indemnização - Pedido - Sucumbência - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade**

I - Não existe dupla conforme, quando o acórdão recorrido não confirma a sentença, e, dando procedência parcial à apelação, arbitra uma indemnização superior à fixada na sentença, mas inferior ao pedido. (...)

07-12-2016 - Revista n.º 8514/12.3TBVNG.P2.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) - Nunes Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Servidão por destinação do pai de família - Sinais visíveis e permanentes - Pressupostos**

I - Só pode considerar-se fundamentação essencialmente diferente quando ambas as instâncias divergem de modo substancial no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final: ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na sentença da 1.ª instância.

II - Tal não sucede quando a diferença para a não consideração pelas instâncias da existência de uma servidão por destinação de pai de família consistiu apenas na 1.ª instância não a ter considerado por não se ter provado que tenha ocorrido antes da transformação da “água particular” em “água pública” e a Relação ter considerado inexistirem sinais visíveis e permanentes de qualquer servidão, o que, embora seja diferente, não se mostra fundamento essencialmente diferente porque ambas afinal se movem no domínio da factualidade provada e não num enquadramento jurídico distinto.

07-12-2016 - Revista n.º 572/12.7T2STC.E1.S2 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação - Questão nova - Oposição de julgados - Valor da causa - Alçada**

I - Ocorre identidade de fundamentação entre as decisões conformes das instâncias – assim obstando à admissibilidade do recurso de revista “normal” –, se no acórdão recorrido apenas se formulou um juízo implícito, constante da decisão da 1.ª instância, quanto à irrelevância/desnecessidade de complementar prova documental, tanto mais que a correspondente questão, tendo apenas sido suscitada nas alegações e não abordada na sentença, nem deveria ter sido objeto de conhecimento por parte da Relação, dada a sua natureza de verdadeira *questão nova*.

(...)

14-12-2016 - Revista n.º 44/14.5T8PSR-A.E1-A.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Recurso de revista - Revista excepcional - Revista excecional - Admissibilidade de recurso Alçada - Valor da causa**

I - Em regra, o STJ só conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação (art. 42.º da LOSJ), a qual, em matéria cível, é de € 30 000, valor fixado pelo art. 24.º da LOFTJ (Lei n.º 3/99), correspondente ao art. 44.º da vigente LOSJ.

II - Se, tendo em conta os critérios gerais de recorribilidade, o recurso de revista não for admissível, a revista excepcional também o não poderá ser, porque pressupõe que seja a “dupla conforme” o único obstáculo à admissão do recurso nos termos gerais.

III - Não cabe recurso de revista do acórdão da Relação impugnado, dado o valor da causa (€ 20 000) se conter na alçada do tribunal recorrido (cfr. art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).



17-01-2017 - Revista n.º 209/08.9TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator)  
- Pedro Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade**

O facto de ter sido apreciada no recurso de apelação a arguida nulidade da sentença não traduz a verificação de uma fundamentação substancialmente diversa quando, para todos os efeitos, foi confirmada a sentença na parte que julgou a acção procedente.

19-01-2017 - Revista n.º 102233/10.6YIPRT.G1-A.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Subempreitada**

I - Circunscrevendo-se a divergência entre o acórdão da Relação e a sentença de 1.ª instância ao montante do débito que a ré há-de assumir em favor da autora consubstanciado no valor dos trabalhos que a demandante prestou à demandada no âmbito do contrato de subempreitada celebrado entre as partes – considerando a 1.ª instância que importam em € 190 643,95 e ajuizando a Relação que montam apenas a € 183 686,53 – não é admissível o recurso de revista interposto pela ré.

II - Pretendendo a ré que esta quantia se reduza ainda mais, de ambas as decisões deduz-se, lógica e racionalmente, que o quantitativo conferido pela Relação à ré se inclui, inesoravelmente, no âmbito do montante ajuizado pela sentença proclamada em 1.ª instância, desta coincidência se operando a “dupla conforme” que o n.º 3 do art. 671.º do CPC consagra como impeditiva da revista.

III - Esta “dupla conforme” só não se verificaria se na revista se desejasse que fosse aumentada a importância da dívida fixada pela Relação, o que só a autora poderia invocar em recurso.

19-01-2017 - Revista n.º 159854/10.8YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Contrato-promessa de compra e venda**

I - No que concerne à apreciação da matéria de facto pela Relação, não se pode, para efeitos da dupla conformidade, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, configurar a mesma como uma apreciação *ex novo*, pois, trata-se de matéria também submetida à apreciação da 1.ª instância e daí que a sua impugnação em sede de apelação, não configure uma decisão nova sobre a matéria de facto.

II - Não havendo modificação da matéria de facto e conseqüente alteração do quadro jurídico em que se moveram as instâncias – no caso, o incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda – verifica-se uma situação de dupla conforme que obstaculiza o recurso de revista normal.

19-01-2017 - Revista n.º 1368/08.6TBVRL.G1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldês - Tomé Gomes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Apreciação da prova - Dupla conforme**

I - Sustentando o recorrente que a Relação não cumpriu em boa forma o *iter* processual legalmente imposto em termos de reapreciação crítica da prova (violação ou errada aplicação da lei de processo), é o recurso de revista normalmente admissível.

II - Pois que neste caso estamos perante uma crítica dirigida *ex novo* ao próprio tribunal recorrido, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, nunca se podendo formar aqui, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória.

III - A análise crítica da prova consiste na abordagem, dissecação, cruzamento e comparação das provas com vista a revelar o respetivo mérito ou bondade, de acordo com a interpretação que delas faz o julgador.

IV - Tendo o acórdão da Relação assim procedido, nenhuma censura se lhe pode dirigir a tal nível.

24-01-2017 - Revista n.º 3081/13.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção - José Ráinho (Relator) \*  
- Nuno Cameira - Salreta Pereira

**Recurso de revista - Processo de promoção e protecção - Processo de promoção e protecção - Menor - Nacionalidade - Matéria de direito - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar**

I - A questão, suscitada no recurso de revista, da nacionalidade dos menores – se romenos, se apátridas –, sobre a qual assentou a medida de protecção aplicada, é uma questão de legalidade que justifica a admissibilidade do recurso de revista perante o STJ, reformando-se a decisão anterior de sentido contrário.

II - Havendo dupla conformidade entre as decisões das instâncias, devem os autos ser remetidos à Formação que procede à apreciação prévia dos requisitos conceptuais-formais contidos nas alíneas do n.º 1 do art. 672.º do CPC.

14-02-2017-Revista n.º 6291/14.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino - Roque Nogueira - Alexandre Reis

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Contrato de mútuo - Nulidade por falta de forma legal - Ónus da prova - Impugnação da matéria de facto - Nulidade de acórdão**

I - Com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, consagra o art. 671.º, n.º 3, do CPC, a regra da chamada “dupla conforme” que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

II - À luz desta limitação recursória, para que o recurso de revista seja admissível, quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial.

III - São de desconsiderar, para este efeito, discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso, e bem ainda a mera diferença de grau, no tocante à densidade fundamentadora, e divergências meramente formais ou de pormenor.

IV - Fundando-se a sentença na falta de prova da entrega do dinheiro alegadamente emprestado e ancorando-se o acórdão da Relação, tão só, no regime da impugnação da veracidade da assinatura aposta em documento particular, sem se debruçar sobre a efectuada impugnação da matéria de facto há “fundamentação essencialmente diferente”.

V - A apontada diversidade na fundamentação abre a porta recursória para este alto tribunal, não obstante a coincidência decisória das instâncias.

(...)

15-02-2017 - Revista n.º 3254/13.9TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Salário mínimo nacional - Legitimidade para recorrer - Parte vencida - Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Danos futuros - Dano biológico - Danos patrimoniais**

I - A legitimidade *ad recursum* relativamente às partes principais determina-se pela utilidade da procedência do recurso em função do prejuízo causado por uma decisão desfavorável ao recorrente.

II - A expressão “*tenha ficado vencido*” usada no art. 631.º, n.º 1, do CPC, deve interpretar-se com o sentido de que pode recorrer a parte principal que tenha ficado “*afectada ou prejudicada*” pela decisão e que a pretenda impugnar para tribunal hierarquicamente superior, não se confundindo o conceito de legitimidade para efeito de recurso com a noção de legitimidade processual a que se refere o art. 30.º do CPC.

III - Tendo o acórdão recorrido em relação ao co-autor dado parcial provimento à apelação e modificado a sentença proferida na 1.ª instância, reduzindo o *quantum* indemnizatório naquela arbitrado para o ressarcir do dano patrimonial futuro, com base na alteração do montante do salário a considerar no cálculo daquela indemnização, não se está perante uma mera correcção de valor mas perante uma modificação nos critérios do cálculo da indemnização, não existindo dupla conforme impeditiva do recurso de revista.

(...)

15-02-2017 - Revista n.º 118/13.0TBSTR.E1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes - Nunes Ribeiro

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização**

I - Delimitado pelo recorrente o objecto da revista à estrita questão da quantificação do dano não patrimonial, não pode deixar de se considerar, num conceito funcionalmente adequado de dupla conforme, que a perfeita sobreposição de segmentos decisórios – e da respectiva fundamentação – das instâncias quanto à única matéria ainda em controvérsia no recurso traduz preenchimento da figura da dupla conforme.

II - Ocorrendo, num litígio caracterizado pela existência de um único objecto processual, uma relação de inclusão quantitativa entre o montante arbitrado na 2.ª instância e o que foi decretado na sentença proferida em 1.ª instância, de tal modo que o valor pecuniário

arbitrado pela Relação já estava, de um ponto de vista de um incontornável critério de coerência lógico-jurídica, compreendido no que vem a ser decretado pelo acórdão de que se pretende obter revista, tem-se por verificado o requisito da dupla conformidade das decisões, no que respeita ao montante pecuniário arbitrado pela Relação, não sendo consequentemente admissível o acesso ao STJ no quadro de uma revista normal.

22-02-2017 - Revista n.º 811/10.9TBBJA.E1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)  
\* - Távora Victor - Silva Gonçalves

**Incompetência absoluta - Tribunal Tributário - Tribunal comum - Execução fiscal - Adjudicação - Bem imóvel - Falta de entrega - Função jurisdicional - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Procedimentos cautelares - Dupla conforme**

I - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares (art. 370.º, n.º 2, do CPC).

II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, entre as quais figura, na al. a), a violação das regras de competência absoluta.

III - Nesses casos, não constitui também obstáculo à admissibilidade da revista a coincidência decisória entre a 1.ª instância e a Relação (dupla conforme).

(...)

02-03-2017 - Revista n.º 1920/13.8TBAMT-A.P1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) \* - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldês

**Recurso de revista - Admissão de recurso - Dupla conforme - Recurso de apelação - Reforma Alegações - Condenação em custas**

I - Tendo a 1.ª instância e a Relação coincidido na decisão e na fundamentação, a circunstância de o acórdão recorrido ter julgado a apelação parcialmente procedente não afasta a ocorrência de dupla conforme obstativa da admissão da revista.

II - Não sendo admissível a revista, o pedido de reforma da condenação em custas não pode ser formulado nas alegações.

02-03-2017 - Revista n.º 87/10.8TBVLN.G1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator)  
- Nunes Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Alteração dos factos**

I - A dupla conforme, tal e qual está normativamente descrita no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não se concretiza sempre que a Relação, muito embora confirme a sentença proferida na 1.ª instância, assente a sua deliberação em fundamento “essencialmente diferente” daquele que motivou o decretamento tomado na sentença apelada.

II - Uma modificação essencial da matéria de facto provada ou não provada apenas será relevante para aferir da diversidade ou da conformidade das decisões quando implique uma modificação, também essencial, da motivação jurídica.

III - Não tendo a alteração da matéria de facto provada em julgamento, superiormente concretizada pela Relação, consentido motivação diferenciada direcionada a ajuizar a justa decisão da causa, é de concluir que a apelação se contém no enquadramento de

idêntica fundamentação proposta na decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância, não sendo, consequentemente, admissível o recurso de revista.

IV - A ponderação a fazer sobre a admissibilidade ou rejeição da revista interposta há-de incidir, exclusivamente, sobre o modo como decidiram a sentença apelada e o acórdão recorrido e com que fundamento, através do confronto das duas decisões, sem que, porém, se possa entrar na esfera da resolução de fundo das questões que constituiriam o objeto do recurso, caso o mesmo fosse admissível.

09-03-2017 - Revista n.º 95/10.9TJVNF.G1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

**Regulamento (CE) 44/2001 - Declaração de executoriedade - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de sentença - Nulidade de acórdão - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Como decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC, para afastar o obstáculo da dupla conforme, impeditivo do recurso de revista, não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirme por unanimidade apresentem fundamentação diferente; exige-se que essa diferença seja essencial, ou seja, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.

II - O aditamento de um segundo argumento pela Relação para confirmar as razões do entendimento plasmado em 1.<sup>a</sup> instância, não preenche o requisito constante no art. 671.º, n.º 3, do CPC, da “fundamentação essencialmente diferente”.

III - A questão apreciada no acórdão recorrido sobre a arguida nulidade da sentença constitui matéria fora da apreciação do STJ, o qual não conhece dos eventuais vícios da sentença proferida em 1.<sup>a</sup> instância, mas sim de vícios apontados ao acórdão da Relação, em caso de admissibilidade de recurso.

16-03-2017 - Revista n.º 568/11.6TCFUN.L1-A.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Bettencourt de Faria - João Bernardo

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

Configura uma situação de dupla conforme de decisões das instâncias, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC, a situação em que, estando em causa obrigações pecuniárias, o acórdão da Relação é quantitativamente mais favorável ao recorrente da revista que a sentença de 1.<sup>a</sup> instância.

21-03-2017 - Revista n.º 250/13.0TBCBC.G1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Fernandes do Vale

**Nulidade de acórdão - Reclamação - Recurso de revista - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Revista excepcional - Revista excecional - Legitimidade para recorrer**

I - Admitido o recurso de revista excepcional – que só é *excepcional* quanto à admissibilidade, em caso de dupla conforme – cabe, então, ao STJ apreciar o recurso *como qualquer recurso de revista*.

II - Sendo manifesta a falta de interesse dos reclamantes na invocação da nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, não há que apreciar tal nulidade por falta de legitimidade para a sua arguição.

24-03-2017 - Incidente n.º 85/11.4TBSRT.C1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade**

I - Não existe dupla conforme, quando o acórdão recorrido não confirma a sentença, dando procedência parcial à apelação e arbitrando uma indemnização superior à fixada na sentença, para além de alargar o prazo de contagem de juros de mora.

II - Continuando o lesado a ter a possibilidade de desenvolver a atividade profissional habitual, embora com esforço acrescido, a indemnização do dano futuro deve corresponder à obtenção de um rendimento a prolongar durante o tempo de vida expetável, considerando especialmente a retribuição auferida, o grau e repercussão da incapacidade, uma aplicação financeira média e a antecipação da disponibilidade do capital.

III - Para a fixação da indemnização pelo dano de natureza não patrimonial, estabelece-se um critério de mera equidade, no âmbito do qual se deve atender ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade e a extensão da lesão.

IV - Atualizada a indemnização na sentença, a mora conta-se a partir da data da sentença.

24-03-2017 - Revista n.º 647/09.0TBPVL.G1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) - Nunes Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Falta de citação - Nulidade sanável - Caso julgado - Extensão do caso julgado - Trânsito em julgado - Despacho de mero expediente - Recurso de revista**

I - Não é essencialmente diversa a fundamentação da decisão da 1.ª instância na qual se indeferiu a arguição de falta de citação por o patrono da recorrente ter declarado em audiência de julgamento que dispensava a citação e que considerava ratificado o processado e a decisão da Relação em que se considerou que, para além daquela declaração do patrono, se tinham verificado várias intervenções anteriores dele no processo sem arguir a falta de citação e daí que, no momento em o mesmo que declarou dispensar a citação, a nulidade decorrente da referida falta já estivesse sanada.

II - A fundamentação não é, nesse caso, essencialmente diferente, apenas o sendo a forma de exprimir o sentido da “dispensa” da citação, estando, assim, excluída a admissibilidade da revista normal.

(...)

30-03-2017 - Revista n.º 1119/14.6T8MAI - A.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

**Acção inibitória - Cláusula contratual geral - Contrato de locação financeira - Alu-  
guer de longa duração - Dupla conforme - Poderes do juiz - Acção inibitória**

I - O exercício do direito de acção inibitória, genericamente consagrado no art. 52.º da CRP, visa a defesa, geral e abstracta, dos interesses difusos – de ordem pública – dos consumidores/aderentes, mediante a proibição de cláusulas contratuais gerais – destina-  
das a serem incluídas em contratos a celebrar pelas rés com uma generalidade de poten-  
ciais destinatários e por elas elaboradas sem prévia negociação individual e com um con-  
teúdo que aqueles não podem influenciar – que não se adequem às exigências decorrentes  
de valores fundamentais do direito, como são os princípios gerais da boa fé, da confiança,  
do equilíbrio das prestações e da proporcionalidade, aflorados, além do mais, nos arts.  
15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º da LCCG (cf. art. 25.º), bem como a prevenção, a correc-  
ção ou a cessação de práticas lesivas dos direitos consignados na lei do consumidor (cf.  
art. 10.º da Lei n.º 24/96, de 31-07).

II - Visa-se garantir a efectiva autonomia da vontade, na vertente da autêntica liberdade  
de celebração ou conclusão dos contratos, excluindo ou limitando a (meramente) formal  
liberdade negocial e, assim, salvaguardando a parte mais fraca, perante «*O desequilíbrio  
real de poder negocial entre as partes, que neste tipo de contrato de adesão desfavorece  
o consumidor, beneficiário de uma particular tutela constitucional que supra a “assime-  
tria informativa” que o penaliza*».

III - A admissibilidade da apreciação de cada uma das cláusulas estará sujeita a verifica-  
ção dos requisitos com que vem balizada a pretensão recursiva, à luz do conceito de dupla  
conforme estipulado no art. 671.º, n.º 3, do CPC, já que a parte dispositiva das decisões  
de ambas as instâncias comporta segmentos decisórios distintos e autónomos, porquanto  
o direito exercido na acção consubstancia tantas pretensões quantas as cláusulas nela vi-  
sadas, correspondendo a cada uma delas também uma distinta e autónoma causa de pedir  
e daí que as ora recorrentes tenham podido restringir o objecto do seu recurso a parte de  
tais cláusulas, tal como já fizera o autor na apelação.

(...)

27-04-2017 - Revista n.º 300/14.2TBOER.L2.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator)  
\* - Pedro Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

**Contrato de empreitada - Ilicitude - Culpa - Concorrência de culpas - Culpa *in con-  
trahendo* - Contrato de permuta - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamen-  
tação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso**

I - É essencialmente diferente a fundamentação contida na sentença da 1.ª instância e no  
acórdão da Relação quando na primeira foi aplicado à questão concreta a decidir o insti-  
tuto da responsabilidade pré-contratual e no segundo se enquadrou a questão no contrato  
de empreitada e, portanto, na responsabilidade contratual.

II - Sendo a fundamentação das duas decisões essencialmente diferente, não há dupla  
conformidade obstativa da admissibilidade do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do  
CPC).

(...)

27-04-2017 - Revista n.º 833/13.8TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Rela-  
tor) - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos

### **Impugnação da matéria de facto - Duplo grau de jurisdição - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A limitação recursória decorrente da chamada “dupla conforme”, consagrada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não abrange a temática referente ao modo como a Relação agiu quando confrontada com a impugnação da decisão relativa à matéria de facto.

II - É que, neste ponto, só uma decisão existe, a tomada pela Relação, o que afasta obviamente a coincidência decisória das instâncias, pressuposto necessário dessa regra limitativa do acesso ao STJ.

27-04-2017 - Revista n.º 481/09.7TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, subiu o valor que a ré havia sido condenada a pagar pela 1.ª instância de € 17 766,13 para € 25 000 uma vez que, tendo esta decisão sido mais favorável ao autor do que aquela, se aplica a regra da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

27-04-2017 - Revista n.º 805/15.8T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator) - Tavares de Paiva - Abrantes Geraldes

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Divórcio litigioso - Separação de facto**

I - Para efeitos de descaracterização da dupla conforme nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, verifica-se *fundamentação essencialmente diferente* quando o acórdão da Relação, embora confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem vencimento, o faça com base em fundamento de tal modo diferente que possa implicar um alcance do caso julgado material diferenciado do que viesse a ser obtido por via da decisão recorrida.

II - Assim, não ocorre dupla conforme relevante num caso em que a sentença da 1.ª instância decretou o divórcio litigioso com fundamento na separação de facto por um ano consecutivo, ao abrigo da al. a) do art. 1781.º do CC, e a Relação confirmou tal decretação do divórcio, mas com fundamento em rutura definitiva do casamento, a coberto da al. d) do mesmo artigo.

27-04-2017 - Revista n.º 273/14.1TBSCR.L1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - João Bernardo

### **Reclamação para a conferência - Despacho do relator - Despacho sobre a admissão de recurso - Recurso de revista - Revista excepcional - Revista excecional - Dupla conforme - Constitucionalidade**

Não consagrando a CRP um direito geral e irrestrito ao recurso das decisões judiciais, não sofre de inconstitucionalidade o art. 671.º, n.º 3, do CPC, que se limita a não admitir, salvo exceções ali consagradas, um segundo grau de recurso, ao vedar o recurso de revista quando as duas instâncias hajam decidido de forma concordante, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, o que por se verificar no caso e tendo sido



interposto, subsidiariamente, recurso de revista excepcional, justifica a remessa dos autos à distribuição à formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

25-05-2017 - Revista n.º 1375/14.0TBVCD-F.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)  
- Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot

**Processo de jurisdição voluntária - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Legalidade - Interpretação da lei - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excepcional - Pedido subsidiário - Formação de apreciação preliminar - Modificabilidade da decisão de facto - Poderes da Relação - Matéria de direito - Casa de morada de família**

I - Em sede dos processos de jurisdição voluntária, não cabe, em regra, recurso de revista das decisões finais tomadas com a predominância de critérios de conveniência ou oportunidade sobre os critérios de estrita legalidade, nos termos do n.º 2 do art. 988.º do CPC.

II - No entanto, na interpretação daquela restrição de recorribilidade, importa ter em linha de conta que, em muitos casos, a impugnação por via recursória não se circunscreve aos juízos de oportunidade ou de conveniência adotados pelas instâncias, mas questiona a própria interpretação e aplicação dos critérios normativos em que se baliza a decisão.

III - Quando, no âmbito dessas decisões, estejam em causa a interpretação e aplicação de critérios de legalidade estrita, já a sua impugnação terá cabimento em sede de revista, circunscrita ao invocado erro de direito.

IV - Nessa conformidade, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.

V - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em que tal violação é imputada apenas à Relação, não ocorrendo, nessa parte, coincidência com a decisão da 1.ª instância.

VI - Porém, caso venha a ser denegada revista no respeitante à alegada violação de disposições processuais, terá então de equacionar-se, subsidiariamente, a ocorrência de dupla conforme quanto à decisão de direito, a começar pela verificação dos invocados pressupostos da revista excepcional, para efeitos de levantamento do respetivo impedimento, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC.

VII - No caso presente, tendo-se concluído pela negação da revista quanto à invocada violação das disposições processuais em sede da reapreciação da decisão de facto, ocorrendo dupla conforme no plano da decisão de direito, mas tendo sido a revista interposta, subsidiariamente, a título de revista excepcional, ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, do CPC, há que determinar a remessa do processo à formação dos três juízes do STJ a que se refere o n.º 3 desse artigo, para efeitos de verificação dos pressupostos invocados.

25-05-2017 - Revista n.º 945/13.8T2AMD-A.L1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator)  
- Maria da Graça Trigo - João Bernardo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Decisão interlocutória - Conhecimento do mérito - Habilitação de herdeiros - Nulidade processual - Trânsito em julgado - Extemporaneidade - Inconstitucionalidade**

I - A propósito do alcance da locução *fundamentação essencialmente diferente* a que se refere o art. 671.º, n.º 3, do CPC, tem vindo a ser entendimento constante do STJ não bastar que a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação confirmativo daquela, sem vencimento, apresentem fundamentação diferente, exigindo-se que tal diferença se mostre essencial.

II - Tendo as instâncias considerado extemporânea a arguição de nulidade do processo consistente nos requerentes não terem sido notificados dos actos posteriores à sentença que os considerou habilitados, mas tendo a sentença da 1.ª instância fundado a sua decisão no facto de se ter esgotado o prazo a que se referem os arts. 153.º e 205.º do anterior CPC, então em vigor, por se presumir que tiveram conhecimento da nulidade em causa e ser-lhes imputável a omissão da diligência exigível, enquanto o acórdão recorrido centrou o juízo de extemporaneidade na circunstância da nulidade só poder ser invocada até ao trânsito em julgado da decisão – o qual havia ocorrido cerca de 13 anos antes – é de concluir que as decisões radicaram em fundamentação essencialmente diferente.

III - Não é, contudo, admissível o recurso de revista uma vez que o acórdão da Relação que apreciou a decisão da 1.ª instância proferida no incidente ulterior à extinção da causa em que foi suscitada a referida nulidade, não deixa de assumir cariz interlocutório e incide sobre a relação processual, não se tratando, por isso, de um acórdão que conheça ou ponha termo ao processo, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, ou a eles equiparado.

(...)

25-05-2017 - Revista n.º 1182/14.0T8BRG-B.G1-A.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - João Bernardo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Alteração anormal das circunstâncias**

Existe dupla conformidade de decisões no caso de as instâncias julgarem improcedente a acção com fundamento na não aplicação do disposto no art. 437.º do CC: a 1.ª instância porque considerou *normal* o risco de insolvência de uma instituição bancária no meio financeiro, e a 2.ª instância porque entendeu ser contrária às exigências da boa-fé, no caso, a invocação da alteração anormal de circunstâncias.

30-05-2017 - Revista n.º 519/10.5TYLSB-CG.L1.S1 - 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator) - José Rainho - Salreta Pereira

**Impugnação da matéria de facto - Anulação de acórdão - Insolvência - Cisão de sociedades - Qualificação de insolvência - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Recurso de revista - Inadmissibilidade**

I - A regra da inadmissibilidade de recurso de revista em caso de “dupla conforme” não abrange, por natureza, as ilegalidades cometidas *ex novo* na própria Relação, isto é, não se aplica às decisões ou nulidades sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância.

II - Mas a circunstância da revista ser admissível nesta hipótese não permite estender a sua admissibilidade quanto a outras questões à partida excluídas pela regra da "dupla conforme".

(...)

06-06-2017 - Revista n.º 800/10.3TBOLH-B.E1.S1 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator)  
- Salreta Pereira - João Camilo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes da Relação - Gravação da prova - Transcrição**

I - A dupla conformidade de decisões impeditiva do recurso de revista não abarca a decisão que rejeita o conhecimento da impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

II - Neste particular, não se verifica, nem pode verificar-se a chamada “dupla conforme”, por sobre tal matéria ter recaído uma única decisão, a proferida pelo tribunal da Relação no âmbito dos poderes que o art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC lhe comete de verificação do cumprimento dos ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto.

(...)

08-06-2017 - Revista n.º 88/14.7TJPRT.P3.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldês - Nunes Ribeiro

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Resolução do negócio - Ilícitude**

I - Construindo a sentença a sua fundamentação numa resolução parcial do «Acordo», restrito a uma questão parcelar, que não afetou todo o contrato, e entendendo o acórdão da Relação infundada a resolução parcial, concluindo pela plena vigência do «Acordo», muito embora o resultado a que chegaram as instâncias quanto à condenação no pedido seja idêntico, o percurso e o fio lógico do raciocínio desenvolvidos foram diversos, razão pela qual ambas as decisões têm subjacente fundamentação, essencialmente, diferente, enquanto causa excetiva da verificação da situação da dupla conforme.

(...)

28-06-2017 - Revista n.º 1287/08.6TVLSB.L3.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator)  
- Roque Nogueira - Alexandre Reis

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Impugnação pauliana - Matéria de facto - Matéria de direito - Alteração dos factos - Revista excepcional - Revista excecional - Ónus de alegação**

I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC), traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e que implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

II - Para que o recurso de revista seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja *diversa* e que *tal diversidade tenha natureza essencial*, desconsiderando-se, para este efeito, *discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas*, que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso e bem ainda a *mera diferença de grau*, no tocante à densidade fundamentadora, e *divergências meramente formais ou de pormenor*.

III - Não releva, para este efeito, a alteração factual operada pela Relação, pois que conhecendo, em regra, o STJ de matéria de direito (arts. 46.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 62/2013, de 26-08, e 682.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 a 3, do CPC), «os *elementos de aferição* das aludidas “conformidade” ou “desconformidade” das decisões das instâncias (os chamados elementos *identificadores* ou *diferenciadores*) têm de circunscrever-se à *matéria de direito* (questões jurídicas); daí que nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da *matéria de facto* seja susceptível de implicar, *a se*, a “desconformidade” entre as decisões das instâncias geradora da *admissibilidade da revista*. Tal “desconformidade” terá sempre de reportar-se a matérias integradas na *competência decisória* (ou seja, nos *poderes de cognição*) do STJ».

IV - Não tendo a alteração factual feita pela Relação interferido em absolutamente nada (foi até desconsiderada) na apreciação da decisão de direito sobre a verificação dos pressupostos da impugnação pauliana relativamente aos actos declarados ineficazes pela 1.<sup>a</sup> instância, é patente a conformidade das decisões, o que obsta à admissibilidade da revista normal.

V - Inscrevendo-se as decisões da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instância no mesmo quadro normativo, circunscrito ao instituto da impugnação pauliana, e mantendo-se fiéis ou conformes no modo como o caracterizam e nas consequências decorrentes da verificação dos aludidos pressupostos, não existe fundamentação essencialmente diferente e, nessa medida, o recurso de *revista normal ou revista-regra* não é admissível, por força da dupla conforme. (...).

29-06-2017 - Revista n.<sup>o</sup> 398/12.8TVLSB.L1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldês

### **Insolvência - Apreensão - Dupla conforme - Oposição de julgados - Recurso de revista - Admissibilidade**

I - O disposto no art. 14.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CIRE, deve ser interpretado restritivamente, de modo a que a sua previsão abranja apenas os recursos das decisões prolatadas nas duas concretas espécies de processos ali mencionadas: (i) o processo principal de declaração de insolvência (onde se incluem as decisões em sede de PER, *v.g.*, homologação ou não homologação); e (ii) apenso de oposição à sua declaração e incidentes neles processados.

II - Nestes dois casos específicos, haja ou não dupla conformidade de decisões, o recurso de revista será admissível se o acórdão da Relação estiver em oposição com outro.

III - No mais, isto é, em todos os outros incidentes e questões que possam vir a ser suscitadas por apenso ao processo de insolvência – *v.g.* reclamação de créditos, incidente de qualificação da insolvência e/ou incidentes de apreensão de bens, entre outros – aplica-se o regime geral dos recursos, por força do art. 17.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CIRE, na actual redacção do DL n.<sup>o</sup> 79/2017, de 30-06.

IV - Tratando-se de autos de apreensão de bens a correr termos por apenso ao processo de insolvência, em que se verifica uma dupla conformidade decisória, sem que tenham sido invocados fundamentos para admissão de revista excepcional (art. 671.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3, e

672.º, do CPC), não deve ser admitido o recurso de revista interposto do acórdão da Relação proferido.

13-07-2017 - Revista n.º 2657/15.9T8LSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - Júlio Gomes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Contrato de *swap* - Nulidade - Dever de informação - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Prova testemunhal - Prova documental**

I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

III - Para que o recurso de revista seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial.

IV - Ao eleger a “fundamentação essencialmente diferente” como óbice à verificação da dupla conforme o legislador teve em vista os casos em que a confirmação da sentença na 2.ª instância assenta num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na decisão da 1.ª instância.

V - Não relevam, para este efeito, dissensões secundárias, a não aceitação de um dos caminhos percorridos, ou o mero aditamento de fundamentos que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso.

VI - Movendo-se as decisões das instâncias dentro do mesmo quadro jurídico (a nulidade do contrato de permuta de taxa de juro ajustado entre a autora e o réu por incumprimento, por este, dos deveres de informação a que, no âmbito da LCCG e do CMVM, está adstrito, com as consequências daí derivadas), é patente a conformidade das decisões, o que obsta à admissibilidade da revista normal.

VII - No que tange à rejeição da impugnação da matéria de facto impetrada na apelação não se verifica a limitação derivada da dupla conforme.

(...).

13-07-2017 - Revista n.º 1942/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Olindo Geraldês - Nunes Ribeiro

**Recurso de revista - Dupla conforme - Inadmissibilidade**

Existe dupla conforme, obstativa do recurso de revista interposto pelo autor – art. 671.º, n.º 3, do CPC, se a Relação, com fundamentação essencialmente idêntica e sem voto de vencido, aumentou o quantitativo indemnizatório fixado pela 1.ª instância a favor do autor.

12-09-2017 - Revista n.º 5734/10.9TBLRA.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) - Roque Nogueira - Alexandre Reis

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes da Relação - Duplo grau de jurisdição**

I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

III - A limitação recursória derivada da dupla conforme não abrange as questões processuais suscitadas pela reapreciação pela Relação da matéria de facto impugnada.

(...)

14-09-2017 - Revista n.º 1676/13.4TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito - Impugnação da matéria de facto - Erro notório na apreciação da prova - Regras da experiência comum - Dupla conforme**

I - Não pode ser objeto de recurso de revista a alteração da decisão proferida pela Relação quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou, finalmente, quando considere que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.

II - A valoração da validade da aplicação de máximas de experiência comum que devem enformar a opção do julgador está, por via de regra, fora de qualquer controlo, por parte do STJ, a menos que careça de razoabilidade, o que não acontece quando se demonstre que um determinado meio de prova prestado, em si mesmo considerado, permite concluir que a versão que apresenta é objetivável, ou seja, é compatível com o sentido comum, ou seja, desde que qualquer pessoa aceite como bom o raciocínio explanado.

III - O apelo às regras da experiência comum só releva, para demonstração do erro notório na apreciação da prova, quando existam elementos probatórios não contestados, designadamente, documentos autênticos, ou dados do conhecimento público generalizado, que impliquem ser, completamente, absurdo dar-se certo facto por provado ou por não provado.

IV - As várias questões jurídicas suscitadas no acórdão recorrido são suscetíveis de se autonomizar entre si, para efeitos de verificação da situação da dupla conformidade e do conseqüente não conhecimento do objeto da revista quanto a esse segmento específico, desde que o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação, essencialmente, diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos em que o recurso é sempre admissível, ou que, excepcionalmente, caiba recurso de revista do acórdão da Relação.

19-09-2017 - Revista n.º 1330/13.7TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator)  
- Roque Nogueira - Alexandre Reis

**Nulidade da decisão - Erro de julgamento - Junção de documento - Dupla conforme  
- Admissibilidade de recurso**

(...)

IV - Registando-se em determinado segmento decisório destacável dos demais uma dupla conformidade decisória das instâncias, não é nesse segmento admissível recurso de revista.

26-09-2017 - Revista n.º 1575/10.1TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) -  
Salreta Pereira - João Camilo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação  
essencialmente diferente - Caso julgado material - Rejeição de recurso - Reclamação  
Contrato de compra e venda - Defeitos**

I - Sobre o alcance da locução *fundamentação essencialmente diferente* tem vindo a ser entendimento constante do STJ não bastar que a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação confirmativo daquela, sem vencimento, apresentem fundamentação diferente, exigindo-se que tal diferença se mostre essencial.

II - O STJ tem entendido que não se verifica tal obstáculo se o efeito do caso julgado material formado é relevantemente diverso.

III - Tendo a apreciação feita no acórdão recorrido da questão da denúncia dos defeitos, de modo a considerá-la irrelevante, em nada inovado no plano da fundamentação do julgado, mormente para efeitos de ampliação dos respetivos limites objetivos, a confirmação da sentença da 1.ª instância não repousa sobre fundamentação essencialmente diferente.

28-09-2017 - Revista n.º 568/10.3TBETZ.E2-A.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator)  
- Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

**Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme – Conclusões - Ónus de alegação  
- Recurso de apelação - Rejeição de recurso**

I - Estando-se perante um recurso de revista que visa exercer censura sobre acórdão da Relação por ter rejeitado o conhecimento da impugnação da matéria de facto com fundamento no não cumprimento de ónus processual estabelecido no n.º 1 do art. 640.º do CPC, é o recurso admissível independentemente de ter sido confirmada a decisão da 1.ª instância. Nesta hipótese nunca se pode formar, por natureza, unia situação de dupla conformidade decisória

(...)

03-10-2017 - Revista n.º 29/14.1TBMCQ.E1.S2 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) -  
Salreta Pereira - João Camilo

**Acidente de viação - Direito à indemnização - Dano biológico - Danos patrimoniais  
- Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Dupla conforme - Recurso de  
revista**

I - Tendo o acórdão recorrido confirmado, sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª instância, na fixação da quantia de € 20 000, a título de indemnização por danos não patrimoniais, verifica-se, quanto a este segmento decisório, dupla conformidade obstativa da admissão do recurso de revista.

II - Se o acórdão recorrido elevou, em sede de apelação, o montante da indemnização atribuída por danos patrimoniais, de € 33 733, 42 (fixado pela 1.ª instância) para € 109 858, 42, sendo mais desvantajoso para o recorrente, inexistente dupla conforme, pelo que, quanto a este concreto segmento decisório, é admissível recurso de revista.

(...)

03-10-2017 - Revista n.º 3931/12.1TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Absolvição do pedido - Condenação parcial**

Dado que a Relação, em acórdão tirado por unanimidade e sem recurso a fundamentação essencialmente diversa, apenas dissentiu da sentença perante si apelada no que toca à condenação dos recorrentes num dos pedidos formulados, verifica-se dupla conforme obstativa do recurso de revista no que toca à parte impugnada desse aresto.

12-10-2017 - Incidente n.º 377/13.8TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista - Inadmissibilidade - Dupla conforme - Arguição de nulidades - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito - Matéria de facto - Alteração dos factos - Decisão interlocutória**

(...)

III - A alteração da matéria de facto, a que procedeu a Relação, que não se projecte na fundamentação de direito, não implica que se deva considerar a não existência da dupla conforme.

IV - O recurso de revista não é admissível se a decisão da 1.ª instância foi confirmada pela Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC), não se verificando a previsão dos arts. 671.º, n.º 2, al. a), e b) e 629.º, n.º 2, al. b), do CPC.

V - Se a causa não admite recurso ordinário, as nulidades arguidas devem ser apreciadas pelo tribunal recorrido (cf. art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC).

17-10-2017 - Revista n.º 3677/14.6T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) - Helder Roque - Roque Nogueira

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Cumulação de pedidos - Articulado superveniente - Confissão - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - Procedendo as instâncias a duas apreciações sucessivas da questão de direito, haverá dupla conforme obstativa da interposição do recurso de revista regra, a não ser que tenha sido lavrado voto de vencido no acórdão da Relação ou que este tenha utilizado uma



fundamentação essencialmente diferente para confirmar o decidido na 1.ª instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - De acordo com a jurisprudência maioritária do STJ, sendo vários os pedidos formulados e os correspondentes segmentos decisórios, a admissibilidade do recurso de revista dita “normal” deve fazer-se mediante o confronto de cada um deles, devendo circunscrever-se ao segmento ou segmentos que revelem uma dissensão entre o resultado declarado pela 1.ª instância e pela Relação ou relativamente aos quais exista algum voto de vencido.

III - A fundamentação essencialmente diferente pressupõe que, nas duas decisões, haja sido percorrido um caminho diverso para chegar à mesma decisão final, e que a divergência, para além de respeitar ao cerne da questão ou questões jurídicas concretamente apreciadas, seja substancial.

(...).

19-10-2017 - Revista n.º 36/13.1TBMSF.G1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldês - Maria do Rosário Morgado

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Erro na apreciação das provas - Revista excepcional - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar**

I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em que tal violação é imputada apenas à Relação, não ocorrendo, nessa parte, coincidência com a decisão da 1.ª instância.

II - Negada a revista no respeitante à alegada violação de disposições processuais, e ocorrendo dupla conforme no plano da decisão de direito, há que determinar a remessa do processo à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do CPC, para efeitos de verificação dos invocados pressupostos de revista excepcional.

19-10-2017 - Revista n.º 493/13.6TBCBT.G1.S2 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Sousa Lameira - Maria dos Prazeres Beleza

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Perda de *chance***

I - Movendo-se o acórdão da Relação no âmbito das mesmas razões fundamentais de direito que já haviam ditado a sucumbência da autora em 1.ª instância no que se refere à existência de perda de *chance* por parte do réu seu mandatário judicial, ocorre a dupla conforme obstativa da admissibilidade da revista.

II - A circunstância da Relação desenvolver a linha argumentativa já explanada na 1.ª instância de modo nenhum permite afastar a limitação constante da norma do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

02-11-2017 - Revista n.º 890/11.1TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Sousa Lameira - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista - Admissibilidade - Dupla conforme - Caso julgado material - Fundamentação essencialmente diferente - Usucapião - Direito de propriedade - Defesa por exceção - Defesa por exceção - Exceção peremptória - Exceção peremptória - Fundamentos de facto - Questão nova - Posse**

I - Não se verifica o obstáculo da dupla conforme, à admissão do recurso de revista, quando o acórdão da Relação, embora confirmativo da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, e sem voto de vencido, assenta em fundamento de tal modo diferente possa implicar um alcance do caso julgado material diferenciado do que viesse a ser obtido por via da decisão recorrida.

II - É admissível o recurso de revista, por inexistir dupla conforme, se o acórdão recorrido percorreu caminho substancialmente diverso do da sentença da 1.<sup>a</sup> instância, pois enquanto nesta se julgou improcedente a acção, em virtude de os autores não terem conseguido provar os elementos constitutivos do direito a que se arrogavam, naquele julgou-se procedente a exceção peremptória da usucapião, invocada pelos réus para servir de circunstância extintiva do direito dos autores.

(...).

16-11-2017 - Revista n.º 4169/09.0TJVN.F.G1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Salreta Pereira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Recurso subordinado - Dupla conforme - Sucumbência - Danos futuros - Danos patrimoniais - Assistência de terceira pessoa - Danos não patrimoniais - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - Equidade - Cálculo da indemnização**

I - Tendo a Relação, com fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a da 1.<sup>a</sup> instância, aumentado o montante da indemnização a pagar pela ré ao autor, a título de danos não patrimoniais, de € 7 000 para € 12 500 verifica-se, por maioria de razão, quanto ao autor, uma situação de dupla conformidade de decisões obstativa da admissibilidade do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - A possibilidade consagrada no art. 633.º, n.º 5, do CPC – que constitui um desvio à regra da admissibilidade do recurso em função do valor da sucumbência, permitindo ao recorrente subordinado recorrer, por dependência do recurso principal, ainda que não o pudesse fazer autonomamente dado o referido valor – apenas abarca as limitações ao recurso subordinado em função da sucumbência, não se estendendo à ausência de outros requisitos, como sucede com o condicionamento decorrente da existência de dupla conforme.

III - Face ao referido em I e II, o recurso subordinado interposto pelo autor é inadmissível. (...).

16-11-2017 - Revista n.º 576/14.5TBSJM.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Rosa Tching (Relatora) - Rosa Ribeiro Coelho - João Bernardo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade contratual**

Ocorre dupla conformidade entre a sentença de 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão da Relação, sem voto de vencido, que decidem de forma idêntica o litígio com fundamento na responsabilidade civil extracontratual, assumindo a referência no acórdão à responsabilidade contratual a natureza de mero *obiter dictum*.

28-11-2017 - Revista n.º 292/07.4TBLMG.C1-A.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Acidente de viação - Dupla conforme - Trânsito em julgado - Culpa do lesado - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Presunções judiciais - Poderes da Relação**

I - Havendo dupla conforme entre as decisões das instâncias quanto aos montantes da compensação arbitrados pela privação do direito à vida e pelos danos não patrimoniais, bem como o trânsito em julgado da sentença da 1.<sup>a</sup> instância, na parte em que fixou a indemnização por danos patrimoniais, a admissibilidade do recurso para o STJ é restrita à questão da aplicabilidade ao caso do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC, que respeita a segmento decisório e autónomo do acórdão da Relação.  
(...).

05-12-2017 - Revista n.º 409/14.2T8LRA.C1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Cabral Tavares (Relator) - Maria de Fátima Gomes - Sebastião Póvoas

**Revista excepcional - Revista excecional - Recurso de revista - Rejeição de recurso**

Se o texto da alegação recursiva não faz menção a “revista excepcional” ou às referências segundo o disposto no n.º 2 do art. 672.º do CPC, tal como foi interposto, o recurso não constitui uma revista excepcional, nem pode ser admitida como revista não excepcional face ao obstáculo da “dupla conforme”, à luz do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

05-12-2017 - Revista n.º 1851/07.0TVLSB.E1-A.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - Júlio Gomes (Relator) - Graça Amaral - Henrique Araújo

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

Não existe fundamentação essencialmente diferente, obstativa da formação de uma situação de dupla conforme, se as instâncias decidiram a causa tendo por base o mesmo instituto jurídico – incumprimento de contrato-promessa – não relevando, para esse efeito, os argumentos adicionais e marginais face à causa de pedir e ao pedido formulado, como é o caso da referência feita, na sentença da 1.<sup>a</sup> instância, ao instituto da cessão da posição contratual.

20-12-2017 - Revista n.º 3360/15.5T8GMR.G1-A.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Maria de Fátima Gomes (Relatora) - Garcia Calejo - Helder Roque

**Dupla conforme - Acidente de viação - Repartição de culpas - Concorrência de culpas - Culpa do lesado - Danos morais da vítima - Danos não patrimoniais - Morte**

I - Sendo as decisões das duas instâncias de sentido diferente (uma de absolvição, outra de condenação parcial) e sendo, necessariamente, as respetivas fundamentações diferentes, não se verifica o impedimento à admissibilidade do recurso de revista estabelecido pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC, ou seja, não se verifica a denominada “dupla conforme”, ainda que a decisão da segunda instância seja mais favorável aos recorrentes do que a decisão da primeira instância (que lhes foi completamente desfavorável).

(...)

20-12-2017 - Revista n.º 4485/13.7TBVLC.P1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Salreta Pereira - João Camilo

### **Recurso subordinado - Legitimidade para recorrer - Dupla conforme - Inadmissibilidade**

I - Carece de legitimidade para recorrer, ainda que subordinadamente, do acórdão da Relação, a parte, reclamante, que não tenha ficado vencida.

II - Em todo o caso, o recurso subordinado de revista interposto seria inadmissível por existir dupla conforme à questão decidida desfavoravelmente.

20-12-2017 - Revista n.º 2909/10.4TBVCD.P1-A.S1- 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

### **Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Fundamentação essencialmente diferente - Contrato de empreitada - Defeitos - Pagamento - Preço - Reconvenção - Despacho do relator - Reclamação para a conferência - Convolação - Princípio da adequação - Presidente - Tribunal superior**

I - Na nossa ordem jurídica, da decisão do relator, nos tribunais superiores, a única impugnação legalmente possível é a reclamação para a conferência; apresentada reclamação daquele despacho para o Presidente do STJ, é de a convolar oficiosamente, face ao princípio da adequação formal, naquela reclamação (arts. 547.º, e 653.º, n.º 3, do CPC).

II - Tendo a 1.ª instância julgado improcedente o pedido reconvenicional formulado pelos réus contra a autora por falta de prova dos elementos factuais em que o mesmo se alicerçava, sentença esta que foi confirmada, pela mesma razão, pela Relação, verifica-se a dupla conforme, sendo, como tal, inadmissível o recurso de revista quanto a este pedido.

III - Tendo tanto a 1.ª instância como a Relação condenado os réus no pagamento à autora da importância de € 10 851,67, com fundamento no facto de aqueles (donos da obra) terem incumprido a sua prestação devida para com esta (empreiteira), verifica-se a dupla conformidade de decisões (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

IV - Não afasta essa dupla conformidade o facto de a 1.ª instância ter entendido que os réus deveriam efectuar tal pagamento mediante a simultânea eliminação dos defeitos da obra por parte da autora e de a Relação, mantendo a condenação dos réus no referido pagamento à autora, ter revogado a condição de simultânea eliminação dos defeitos por essa eliminação não ter sido pedida e, nessa medida, não poder subsistir, sob pena de nulidade da decisão (art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).

V - A dupla conformidade de decisões emerge, no caso, do facto de ter sido confirmada pela 2.ª instância, com fundamentação convergente, a condenação proferida pela 1.ª instância no único pedido que havia sido formulado pela autora contra os réus com base no incumprimento da obrigação de pagamento do preço, por parte destes, da obra contratada.

20-12-2017 - Revista n.º 303/12.1TBSTR.L1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova - Prova documental - Pagamento**

I - Se, apesar de haver entre as decisões das instâncias, no plano do Direito, a conformidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, a divergência essencial manifestada no recurso de revista respeita a uma questão que não foi abordada na 1.ª instância, não se verifica, a este propósito, uma situação de dupla conformidade entre o decidido na 1.ª instância e no acórdão recorrido, sendo de admitir a revista nos termos normais.  
(...).

20-12-2017 - Revista n.º 160412/15.6YIPRT.E1.S2 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Rejeição de recurso**

A sentença da 1.ª instância que julgou improcedentes os embargos à execução com o fundamento que os executados não provaram ter entregue à exequente a quantia exequenda, e o acórdão da Relação que a confirma, sem voto de vencido, com esse fundamento e com a outro, a irrelevância da sentença estrangeira, por não revista e confirmada, que declara ter ocorrido o pagamento, não patenteiam fundamentação essencialmente diferente que descaracterize a dupla conformidade entre ambas para efeitos de inadmissibilidade de recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC.

09-01-2018 - Revista n.º 231/08.5TBVRS-A.E1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Matéria de facto - Alteração da qualificação jurídica - Dupla conforme - Arguição de nulidades - Inadmissibilidade - Poderes da Relação - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - A alteração da decisão da matéria de facto empreendida pela Relação, ao abrigo do art. 662.º do CPC, apenas releva, para efeito de determinação da existência de "dupla conforme" quando implique também uma modificação essencial da motivação jurídica, na medida em que apenas esta servirá de elemento aferidor da diversidade ou da conformidade das decisões centrada na respectiva motivação. (...)

11-01-2018 - Revista n.º 1297/13.1TBTMR.E1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora)  
\* - Rosa Ribeiro Coelho - João Bernardo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões - Rejeição de recurso"**

I - Estando em causa, no recurso de revista, uma nulidade assacada ao acórdão recorrido – omissão de pronúncia – por não ter apreciado a matéria de facto como fora requerido

no recurso de apelação, não existindo pronúncia da 1.ª instância sobre essa questão, não há dupla conforme, sendo admissível o recurso. (...)

18-01-2018 - Revista n.º 201/15.7T8LE.E1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Ónus de alegação - Registo predial - Presunção - Descrição predial - Titularidade**

I - A decisão da Relação de não conhecimento da impugnação da matéria de facto forma-se ex novo na própria Relação, não tendo qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância. Nesta hipótese, nunca se pode formar, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória.

II - Isto, porém, só vale relativamente a essa decisão. Não se pode aproveitar a decisão para abrir o recurso a outras matérias em que se regista uma dupla conformidade decisória. (...)

18-01-2018 - Revista n.º 668/15.3T8FAR.E1.S2 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator)\* - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Matéria de facto - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excecional - Pedido subsidiário**

I - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, é imperioso que a sentença e o acórdão recorrido tenham trilhado percursos jurídicos diversos, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.

II - A desconformidade entre as decisões tem de circunscrever-se à matéria de direito – razão pela qual a divergência no julgamento da matéria de facto não implica, a se, a discrepância decisória geradora da admissibilidade da revista – integrada na competência decisória do STJ.

III - Só em relação aos aspectos adjectivos atinentes aos poderes conferidos à Relação pelos arts. 640.º e 662.º, ambos do CPC, é que se tem entendido que não se verifica a limitação recursória derivada da dupla conforme.

IV - Não tendo a alteração factual operada pela Relação influído na apreciação do direito e tendo, nesse domínio, a 2.ª instância secundado o trilho percorrido pelo 1.º grau e inscrevendo-se ambas as decisões no mesmo quadro normativo, é patente a sobreposição das decisões, verificando-se, por isso, um óbice à admissão da revista, ainda que, em abstracto, a questão suscitada estivesse compreendida no seu objecto. (...)

08-02-2018 - Revista n.º 2639/13.5TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldês

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Indemnização - Danos não patrimoniais**

I - É de assimilar à dupla conforme obstativa da revista normal a situação em que a Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente, é

mais favorável à recorrente que a sentença apelada, embora fique aquém da satisfação total da pretensão formulada.

II - Tendo a 1.<sup>a</sup> instância condenado a ré a pagar ao autor a quantia de € 5 000 a título de danos não patrimoniais e tendo a Relação elevado esse montante para 12 000 com fundamento no mesmo quadro fáctico-jurídico, não seria curial admitir a impugnação, por aquele, do beneficemente decidido no 2.<sup>o</sup> grau, já que tal lhe seria vedado se a confirmação da sentença fosse integral.

08-02-2018 - Revista n.º 22083/15.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes (vencido) - Maria do Rosário Morgado

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Caso julgado - Extensão do caso julgado - Absolvição do pedido - Absolvição da instância - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - Para descaraterização da figura de dupla conformidade de julgados não releva uma qualquer dissemelhança das fundamentações, a diferença existente entre cada uma delas tem de ser essencial.

II - Só pode considerar-se existente – no âmbito da apreciação da figura da dupla conforme no NCPC – uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.

III - Tendo as instâncias fundado as suas decisões na autoridade do caso julgado, não exclui a existência de dupla conformidade a opção da 1.<sup>a</sup> instância pela absolvição do pedido e a da Relação pela absolvição da instância.

15-02-2018 - Revista n.º 28/16.9T8MGD.G1.S2 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)\* - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Cláusula penal - Presunção de culpa - Culpa**

I - O STJ tem observado repetidamente que, para afastar o obstáculo da dupla conforme, excludente da admissibilidade do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC), por ser essencialmente diferente a fundamentação das decisões das instâncias, não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirmou por unanimidade apresentem fundamentação diferente; é exigido, como condição de admissibilidade da revista, que a diferença seja essencial.

II - Tendo ambas as instâncias situado o litígio no âmbito dos pressupostos da obrigação de pagamento da cláusula penal convencional, mais especificamente, do incumprimento culposo da obrigação contratualmente assumida pelo réu, ainda que a fundamentação não tenha sido idêntica, não foi essencialmente diferente uma vez que a 1.<sup>a</sup> instância concluiu que a presunção de culpa foi ilidida, enquanto a Relação confirmou a improcedência da acção mas por entender não provado o incumprimento definitivo e culposo.

III - Em consequência, por não ser admissível, é de julgar findo o recurso (art. 652.º, n.º 1, al. h), do CPC, conjugado com o art. 679.º do mesmo Código).

22-02-2018 - Revista n.º 612/15.8T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Távora Victor

**Recurso de revista - Dupla conforme - Cláusula contratual geral - Rejeição de recurso**

I - A dupla conformidade de decisões a que se reporta o art. 671.º, n.º 3, do CPC, impede o recurso de revista normal, com excepção dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, e da admissibilidade do recurso de revista excepcional previsto no art. 672.º do CPC.

II - Não tendo o recorrente demonstrado a verificação de algum dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2 ou interposto recurso de revista excepcional, o recurso de revista não pode ser admitido.

III - O DL n.º 446/85, de 25-10, que consagrou o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, não derroga a dupla conformidade como obstáculo à admissão do recurso de revista-regra.

27-02-2018 - Revista n.º 32987/15.3T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) - Roque Nogueira - Alexandre Reis (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prova por inspeção - Junção de documento - Decisão interlocutória - Oposição de julgados - Questão fundamental de direito - Prova por inspeção - Pressupostos - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso**

I - A instituição da dupla conforme teve em vista racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência.

II - O despacho que indefere a realização de prova por inspeção e a junção documental constitui uma decisão intercalar, pelo que a revista apenas é admissível nos termos do n.º 2 do art. 629.º ou nos termos do n.º 2 do art. 671.º, ambos do CPC. (...)

01-03-2018 - Revista n.º 3580/14.0T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldês

**Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Princípio da diferença - Equidade - Incapacidade para o exercício de outra profissão - Incapacidade permanente absoluta - Reforma - Dano biológico - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Não existe o obstáculo da dupla conforme, quanto à ré, quando a Relação, apesar de ter reduzido a indemnização fixada pela 1.ª instância, a título de “dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho”, de € 550 000 para € 280 000, adoptou fundamentação essencialmente diferente no que respeita aos critérios seguidos para fixar essa indemnização, sendo, como tal, o recurso de revista admissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC). (...)

01-03-2018 - Revista n.º 773/07.0TBALR.E1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) \* - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho



**Transmissão da posição do arrendatário - Separação de facto - Cônjuge - Interpretação restritiva - Arrendamento para habitação - Residência efectiva - Cônjuge sobrevivente - Descendente - Pressupostos - Lei interpretativa - Residência efectiva - Residência efetiva - Interpretação da lei - Aplicação da lei no tempo - Dupla conforme - Cumulação de pedidos - Reconvenção - Absolvição do pedido**

I - No caso de cumulação de pedidos, a dupla conformidade entre as decisões das instâncias deve ser considerada à luz de cada pedido efectivamente autonomizado.

II - Tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão da 1.ª instância de condenação da ré nos pedidos a) e b) da petição inicial e de absolvição da autora do pedido reconvenicional, ocorre dupla conforme impeditiva da admissibilidade de recurso de revista interposto pela reconvinte. (...)

01-03-2018 - Revista n.º 1755/12.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) \* - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Erro**

I - A fundamentação da Relação é essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito haja assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, interpretações ou institutos jurídicos perfeitamente diversas daquelas que haviam sustentado a decisão na 1.ª instância.

II - Tendo ambas as instâncias fundado as respectivas decisões na falta de demonstração dos factos que evidenciarium a errada representação da realidade por parte dos recorrentes, é de concluir pela inexistência de uma fundamentação essencialmente diversa.

01-03-2018 - Revista n.º 1517/12.0TBACB.C1.S1 - 7.ª Secção - Távora Vítor (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Modificabilidade da decisão de facto - Rectificação - Retificação**

Sendo a fundamentação das decisões das instâncias coincidente entre si, está afastada a admissibilidade do recurso de revista por força da dupla conformidade de decisões, não relevando, para esse efeito, que a Relação tenha rectificado um ponto da factualidade provada quando tal rectificação nenhum reflexo teve na decisão de direito (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

08-03-2018 - Revista n.º 484/14.0T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Helder Almeida - Maria dos Prazeres Beleza

**Princípio da plenitude da assistência dos juízes - Princípio da oralidade - Princípio da imediação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Condenação parcial - Conhecimento do mérito - Revista excepcional - Revista excepcional - Subsidiariedade (...)**

IV - Tendo as decisões proferidas pelas instâncias, em relação à questão de mérito – incumprimento do contrato-promessa e suas consequências jurídicas –, sido coincidentes e

se baseado em motivação essencialmente idêntica, sem que no tribunal da Relação tivesse sido proferido, neste particular, voto de vencido (o qual se havia limitado à questão de índole processual referida em III), ocorre quanto à mesma dupla conforme, cabendo à Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC apreciar da verificação dos pressupostos de admissibilidade da revista excepcional interposta subsidiariamente.

15-03-2018 - Revista n.º 473/09.6TCGMR.G2.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldês - Maria do Rosário Morgado

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Trânsito em julgado - Acórdão fundamento - Certidão - Despacho de aperfeiçoamento - Arbitragem - Tribunal arbitral - Revista excepcional - Revista excecional - Convolação - Dupla conforme**

I - As decisões da Relação versando sobre acórdãos arbitrais tendo por objecto litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12-12, apenas são susceptíveis de recurso de revista para o STJ quando esteja em causa alguma das situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, qualquer que sejam as respectivas alíneas.  
II - Se bem que a recorrente tenha lançado mão, expressamente, do expediente da revista excepcional – e, por isso, complementarmente referenciado o art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC – não havendo lugar a revista excepcional por não existir o requisito da dupla conformidade, nada impede que a Desembargadora-Relatora, aquando do despacho de admissão do recurso, “convole” tal proclamado recurso para revista normal, por a situação de contradição de julgados invocada pela recorrente ser também ela reconduzível à previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC. (...)

15-03-2018 - Revista n.º 1503/16.OYRLSB.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza (vencida) - Salazar Casanova

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

Não há dupla conformidade decisória se a fundamentação das decisões das instâncias não é essencialmente diferente, mas antes complementar, já que ambas concordam quanto à ausência de efeitos civis do incumprimento da integração do recorrente no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento, limitando-se o acórdão recorrido a justificar a exigibilidade da obrigação com a inutilidade da abertura extemporânea do mesmo.

20-03-2018 - Revista n.º 841/13.9TBALQ-A.L1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

**Recurso de revista - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Dupla conforme - Contrato de arrendamento - Resolução – Benfeitorias - Matéria de facto - Cláusula contratual**

(...)

II - A interpretação racional-teleológica do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, impõe a não admissibilidade do recurso de revista no caso de o recorrente ter obtido, na procedência parcial do recurso de apelação, uma decisão mais favorável que a sentença recorrida.

(...)

22-03-2018 - Revista n.º 3705/11.7TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator)  
- Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Responsabilidade contratual - Advogado - Perda de chance - Fundamentação essencialmente diferente - Culpa - Nexo de causalidade - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Nulidade de acórdão - Erro na apreciação das provas - Constitucionalidade - Acesso ao direito**

I - Não existe fundamentação essencialmente diferente, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, quando as decisões da 1.ª e da 2.ª instância se inscreveram no mesmo quadro normativo – regime do mandato forense e responsabilidade da ré advogada pelo negligente exercício do mandato forense que os autores lhe confiaram – e mantiveram-se fiéis ou conformes no modo como afastaram a responsabilização da ré, com fundamento no não preenchimento dos respectivos pressupostos.

II - A circunstância de na sentença se concluir pela falta de culpa da ré, dispensando-se, nessa medida, a apreciação dos restantes pressupostos da responsabilidade civil, e o acórdão recorrido, por seu turno, assentar na inexistência de nexos causal para afastar a responsabilidade da ré, não configura, nem constitui fundamentação essencialmente diferente susceptível de abrir aos recorrentes a normal porta recursória para o STJ. (...)

IV - Só em relação aos aspectos adjectivos atinentes ao exercício ou não dos poderes da Relação no tocante à impugnação da matéria de facto impetrada na apelação (arts. 640.º e 662.º do CPC) é que não se verifica a limitação recursória derivada da dupla conforme. (...)

12-04-2018 - Revista n.º 414/13.6TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

**Nulidade de acórdão - Competência - Juiz relator - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso (...)**

II - Limitando-se o acórdão recorrido a um reforço, aprofundamento ou densificação da fundamentação utilizada na sentença, de modo algum lançando mão de uma motivação substancialmente diferente ou de um iter ou enquadramento jurídico não previsto, há que considerar verificada uma situação de dupla conforme, obstaculizadora do recurso de revista normal.

12-04-2018 - Revista n.º 1563/11.0TVLSB.L1.S2-A.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

Com a “dupla conforme” o legislador pretendeu restringir o recurso de revista às questões de direito que tenham merecido respostas diversas das instâncias, ou nas quais se tenha verificado um voto de vencido.

12-04-2018 - Revista n.º 206/14.5T2STC-B.E1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator)  
- Helder Almeida - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Caso julgado material**

I - Cotejando a fundamentação da sentença da 1.<sup>a</sup> instância e a fundamentação do acórdão recorrido, na perspectiva da sua incidência na confirmação do julgado, não se verifica que a fundamentação deste último se consubstancie em enquadramento jurídico radical ou profundamente inovatório, essencialmente autónomo ou diferenciado do quadro normativo em que se baseou a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, em termos de implicar um diferente alcance do caso julgado material.

II - Nessa conformidade, tem-se por verificado o impedimento da dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

12-04-2018 - Revista n.º 2895/15.4T8BRG.G1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Tomé Gomes (Relator)  
\* - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Responsabilidade contratual - Contrato de mandato - Perda de chance - Dano -Nexo de causalidade - Advogado - Sociedade de advogados - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - No âmbito da apreciação da figura da dupla conforme, só existirá fundamentação essencialmente diferente se esta se tiver consubstanciado em enquadramento jurídico radical ou profundamente inovatório, essencialmente autónomo ou diferenciado do quadro normativo em que se baseou a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, em termos de implicar um diferente alcance do caso julgado (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - A circunstância de a Relação ter alterado a matéria de facto, com o consequente alargamento do âmbito subjetivo e objetivo do alcance do caso julgado material, estendendo-o à responsabilização dos 1.º, 3.º e 4.º réus, com a correlativa repercussão na esfera da seguradora, 5.<sup>a</sup> ré – ao passo que a 1.<sup>a</sup> instância havia condenado esta última, a coberto do contrato de seguro, mas apenas na indemnização devida pelo 2.º réu – traduz-se em fundamentação essencialmente diferente, sendo, como tal, a revista admissível.

III - Respeitando a alteração da matéria de facto introduzida pela Relação ao mérito da causa, não se alteram os parâmetros constantes do art. 30.º, n.º 3, do CPC pelos quais foi aferida, em sede de despacho saneador, a legitimidade processual das partes. (...)

19-04-2018 - Revista n.º 86/13.8TBMTL.E1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Ónus de alegação - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade -Nulidade de acórdão - Duplo grau de jurisdição**

I - Em caso de rejeição do recurso em matéria de facto estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.<sup>a</sup> instância, pelo que nunca se poderá formar, por natureza, uma dupla conformidade decisória. E assim, verificando-se os demais requisitos legais, é admissível a revista. (...)

24-04-2018 - Revista n.º 140/11.0TBCVD.E1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - José Raínho (Relator) \* - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme -Fundamentação essencialmente diferente - Interpretação da lei - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Inconstitucionalidade**

I - Tendo as instâncias convergido na interpretação do disposto no n.º 2 do art. 323.º do CC e baseando-se no mesmo enquadramento fáctico para afastar a invocação da prescrição, verifica-se dupla conforme.

II - A invocação de inconstitucionalidade do entendimento exposto em I que seja desacompanhada de qualquer esforço argumentativo é inidónea a produzir um juízo com ela concordante.

03-05-2018 - Revista n.º 11722/06.2YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldês - Maria do Rosário Morgado

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Embargos de terceiro - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional - Convolação - Reclamação para a conferência - Objecto do recurso - Alegações**

I - No âmbito dos embargos de terceiro, o acesso ao STJ não é vedado por motivo estranho à alçada, pelo que, para justificar a admissão da revista, não há que convocar a previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC; verificando-se dupla conforme entre as decisões das instâncias, é de concluir pela inadmissibilidade da revista.

II - Tendo os recorrentes, nas alegações, definido o objeto do recurso como uma revista normal não é viável deferir a convolação da mesma para um recurso de revista excepcional, visto que tal declaração, constante da reclamação para a conferência, é insuscetível de modificar o objeto do recurso.

03-05-2018 - Revista n.º 3240/14.1T8CBR-F.C1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Sousa Lameira - Hélder Almeida (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso do acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ser empregue fundamentação substancialmente diferente.

II - Só pode considerar-se que existe uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente no acórdão proferido pelo tribunal da Relação tenha assentado em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância.

III - Irreleva, para efeitos de verificação de fundamentação substancialmente diferente, impeditiva da dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, o aditamento de um fundamento como mero reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.

03-05-2018 - Revista n.º 2089/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora)  
\* - João Bernardo - Rosa Ribeiro Coelho (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Meios de prova - Fundamentação**

I - Não obsta à dupla conforme a circunstância de o tribunal da Relação, face ao recurso interposto quanto à decisão de 1.ª instância incidente sobre a matéria de facto, ter modificado em parte a matéria de facto quando essa alteração não teve nenhuma influência no sentido de ser alterada a decisão recorrida ou a sua fundamentação, constatando-se que a Relação confirmou integralmente a sentença de 1.ª instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC). (...)

03-05-2018 - Revista n.º 1345/13.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) \* - Távora Vítor - António Joaquim Piçarra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Lei aplicável - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Posse - Transmissão da posse - Direito de propriedade - Terreno**

I - A acção proposta antes de Janeiro de 2008, com sentença proferida em 22-04-2014, é aplicável o novo regime do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, com excepção do regime da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC e art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013).  
II - Tendo o acórdão recorrido corroborado o que foi considerado, de modo explícito, na sentença da 1.ª instância, não padece do vício de nulidade “por decisão contrária à identificação do pedido” ou de qualquer outro dos taxativamente enunciados no art. 615.º, n.º 1, do CPC. (...)

10-05-2018 - Revista n.º 2263 - Pinto de Almeida (Relator) - José Raínho - Henrique Araújo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

Existe dupla conforme – para efeito de se não admitir o recurso de revista, cf. art. 671.º, n.º 3, do CPC – entre a sentença da 1.ª instância e o acórdão da Relação que confluíram no entendimento de que a comunicação dirigida pela autora à ré não configurou uma válida resolução do contrato, com aditamento de um outro fundamento pelo segundo à primeira, e que concluíram, identicamente, pela improcedência da acção.

16-05-2018 - Revista n.º 2060/11.0TVLSB - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares

**Temas da prova - Caso julgado - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Modificabilidade da decisão de facto - Admissibilidade de recurso - Caso julgado formal - Fundamentos de facto - Poderes da Relação - Princípio da aquisição processual - Valor extraprocessual das provas**

I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso do acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ser empregue “fundamentação substancialmente diferente”.

II - A modificação, pelo tribunal da Relação, da decisão de facto proferida pelo tribunal de 1.ª instância, não serve de elemento aferidor da diversidade da fundamentação das duas decisões, sendo, totalmente, irrelevante para esse efeito.

III - Não obstante a verificação de uma situação de dupla conformidade, tendo os recorrentes centrado o objeto do recurso em torno da ofensa do caso julgado formal constituído por decisão proferida dentro do próprio processo e do caso julgado material formado por sentença proferida em ação anterior, é de admitir o recurso de revista ao abrigo do disposto nos arts. 629.º, n.º 2, al. a), e 671.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC. (...)

17-05-2018 - Revista n.º 3811/13.3TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora)  
\* - Rosa Ribeiro Coelho - João Bernardo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Procedimentos cautelares - Competência material - Dupla conforme - Tribunal de Comércio - Direitos dos sócios**

I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação proferido nos procedimentos cautelares (art. 370.º, n.º 2, do CPC), sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, o que sucede quando, independentemente do valor da causa e da sucumbência, o recurso é fundamentado na violação das regras de competência em razão da matéria (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), a tal não obstante a dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, *in limine*, do CPC). (...)

17-05-2018 - Revista n.º 2506/17.3T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator)  
\* - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Contrato de seguro - Inundação**

I - Para efeitos de aferir da existência ou não de dupla conforme, tem constituído entendimento constante do STJ que a locução “fundamentação essencialmente diferente” não se basta com uma fundamentação diferente, exigindo-se que a diferença se mostre essencial (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Sendo confluyente a parte essencial das fundamentações ínsitas nas decisões em confronto, sem que, portanto, o caso julgado material formado seja diverso – posto que em ambas se considerou que o entupimento de uma caleira no exterior de um edifício consistia em sinistro de inundação coberto pelo risco do contrato de seguro em causa – não ocorre qualquer incremento inovatório relevante por via da fundamentação da Relação, na perspectiva da confirmação da decisão recorrida, pelo que se verifica a dupla conforme.

17-05-2018 - Revista n.º 1180/14.3T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Despacho de aperfeiçoamento - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação**

I - Não existe dupla conformidade de decisões, isto é, duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito, se a questão da não reapreciação da matéria de facto decidida apenas pelo tribunal da Relação e suscitada no recurso de revista, constitui tema novo. (...)

22-05-2018 - Revista n.º 4601/13.9TBBRG.G1.S2 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Garcia Calejo

**Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo**

I - Ao processo executivo e respectiva oposição instaurados antes da entrada em vigor do DL n.º 303/2007, sendo o acórdão recorrido de 23-11-2017, aplica-se o novo CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 20-06, excepto a norma que prevê a regra limitativa da dupla conformidade (art. 7.º da Lei n.º 41/2013). (...)

22-05-2018 - Revista n.º 674/04.3TBVRS-A.E1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Recurso de revista - Inadmissibilidade - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de facto**

I - Para se concluir se existe ou não fundamentação essencialmente diferente, no âmbito do art. 671.º, n.º 3, do CPC, há que confrontar o percurso metodológico e justificativo que conduziu a ambas as decisões.

II - A decisão recorrida confirma a decisão da primeira instância a partir da mesma factualidade relevante e com base no mesmo quadro normativo, o qual é interpretado e aplicado, em ambas as decisões, em sentido idêntico.

III - A alteração parcial da matéria de facto provada traduz o resultado de uma análise de maior completude técnica, desenvolvida pelo tribunal da Relação, mas tal alteração não assume relevo causal na decisão. Conclui-se, assim, que a revista não é admissível, por existir uma situação de dupla conforme.

22-05-2018 - Revista n.º 9/14.7T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) \* - Salreta Pereira - João Camilo

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação- Despacho de aperfeiçoamento - Recurso de revista - Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo - Lei processual - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Reapreciação da prova - Matéria de facto - Gravação da prova - Prazo de interposição do recurso - Rejeição de recurso**

I - Tendo os autos sido propostos no dia 02-10-2007 e o acórdão da Relação proferido na vigência do actual CPC não se aplica ao recurso de revista o obstáculo da dupla conforme consagrado no pretérito art. 721.º, n.º 3, do CPC, e no actual art. 671.º, n.º 3, do CPC, em conformidade com o que estabelece a norma de direito transitório contida no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

II - Ainda que fosse de aplicar tal obstáculo, inexistiria dupla conformidade entre as decisões das instâncias uma vez que tendo sido questionado no recurso de revista o respeito pelas normas processuais dos arts. 639.º, n.º 3, e 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, pelo tribunal da Relação, na vertente da eventual obrigação de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, não poderá afirmar-se que exista uma questão comum sobre a qual tenham sido proferidas duas decisões conformes. (...)

24-05-2018 - Revista n.º 4386/07.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes - Maria do Rosário Morgado

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Questão nova**



I - Apesar da ocorrência de sobreposição quanto aos respectivos veredictos finais, tendo sido posta uma questão que a Relação pela primeira vez conheceu – constituindo, nessa medida uma questão nova, também designada “ius novarum; nova” – não ocorre a dupla conforme impeditiva do accionamento do recurso ordinário de revista.

II - Tendo a problemática traduzida nessa “questão nova” surgido apenas no acórdão da Relação, o recurso de revista perspectiva-se como a única possibilidade do recorrente conseguir a infirmação, por si pretendida, do que no arresto foi decidido a esse respeito.

24-05-2018 - Revista n.º 3432/13.0TBBCL-B.G1-A.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Legitimidade para recorrer - Ampliação do âmbito do recurso - Matéria de facto - Matéria de direito - Factos admitidos por acordo - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Responsabilidade bancária - Valores mobiliários - Pressupostos - Dano**

I - Absolvido parcialmente o réu, por decisão proferida pela 1.ª instância e confirmada pela Relação, no tocante ao pedido formulado por um dos autores de restituição de uma quantia pecuniária, não é admissível recurso de revista nesta parte, nem pode essa autora, ainda que em conjunto com o outro autor, apresentar-se a contra-alegar no recurso apresentado pelo réu, ou tão-pouco pretender que a questão da sua alegada legitimidade e interesse em agir seja apreciada em sede de revista a título de ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art. 636.º, n.º 1, do CPC. (...)

24-05-2018 - Revista n.º 4042/16.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Desistência do recurso - Custas de parte - Liquidação ulterior dos danos - Limites da condenação - Limites do caso julgado**

I - Há dupla conforme impeditiva de recurso de revista se o apelante obteve na Relação uma decisão que lhe é mais favorável, tanto no aspeto quantitativo, como no aspeto qualitativo, do que a decisão proferida pela 1.ª instância. (...)

24-05-2018 - Revista n.º 37/09.4T2ODM-B.E2.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos

**Impugnação da matéria de facto- Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Recurso de apelação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Fundamentação**

I - Tendo sido impugnada, no recurso de apelação, a matéria de facto e tendo a recorrente questionado, na revista, o uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC quanto à reapreciação da dita matéria, os quais não têm correspondência na decisão da 1.ª instância, não se verifica a dupla conformidade das decisões obstativa da admissibilidade do recurso de revista, posto que não se pode afirmar que existam duas decisões conformes acerca de uma questão comum. (...)

24-05-2018 - Revista n.º 311/11.0TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revista - Arguição de nulidades - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

I - A existência de dupla conformidade de decisões das instâncias, sem voto de vencido, inviabiliza o recurso de revista regra – art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - Nesse caso, a arguição de nulidades do acórdão no recurso deve ser conhecida pelo tribunal recorrido.

05-06-2018 - Revista n.º 66423/15.0YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Salreta Pereira - João Camilo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Pressupostos - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A dupla conforme requer que as decisões sejam coincidentes entre si e que as mesmas não resultem de entendimentos substancialmente divergentes quanto ao enquadramento fáctico-jurídico da questão decisiva para a resolução do litígio, irrelevando dissidências argumentativas ou o tratamento dado a questões laterais.

II - Tendo as instâncias adoptado idêntica fundamentação jurídico-processual e convergido na apreciação do quadro fáctico, é de concluir pela ocorrência de dupla conforme, sendo que a convocação, no acórdão recorrido, de outros preceitos do CC, não envolve a formulação de fundamentação essencialmente diversa.

05-06-2018 - Revista n.º 147/13.3YYLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes - Maria do Rosário Morgado

**Despacho sobre a admissão de recurso - Caso julgado formal - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - O despacho liminar de admissão do recurso proferido pelo relator do tribunal da Relação não vincula o tribunal de recurso, nem pode ser, em regra, impugnado pelas partes, não tendo, portanto, a virtualidade de constituir caso julgado formal (art. 641.º, n.º 5, do CPC).

II - A expressão “fundamentação essencialmente diferente” constante do art. 671.º, n.º 3, do CPC, para efeitos de preenchimento (ou não) da situação de dupla conforme, encerra um conceito indeterminado a aferir à luz de um critério objetivo em função de cada caso concreto, sendo que o que tem sido seguido pelo STJ é o que toma como padrão de referência o grau de incidência inovatória que a fundamentação do julgado em 2.ª instância provoque no alcance do caso julgado em relação ao decidido em 1.ª instância.

07-06-2018 - Incidente n.º 2895/15.4T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Lei processual**

I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

III - A limitação recursória derivada da dupla conforme não abrange as questões processuais suscitadas pela reapreciação pela Relação da matéria de facto impugnada. (...)

14-06-2018 - Revista n.º 2926/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) \* - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Despacho de prosseguimento - Conhecimento do mérito - Caução - Decisão interlocutória - Dupla conforme**

I - Não é admissível recurso de revista do acórdão que determinou que o processo prossiga para audiência de julgamento a fim de aí se conhecer das matérias invocadas a título de excepção peremptória e reconvenção, uma vez que o acórdão não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo ou absolveu da instância o réu ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos (art. 671.º, n.º 1, do CPC).

II - Não é igualmente admissível recurso de revista do acórdão que decidiu julgar improcedente o recurso da decisão que não admitiu, no respectivo apenso, a prestação de caução, por não se enquadrar no disposto no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e por a fundamentação em ambas as decisões ser idêntica (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

14-06-2018 - Revista n.º 968/14.0YLPRT.P1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Helder Almeida - Maria dos Prazeres Beleza

### **Revista excepcional - Revista excecional - Recurso de revista - Inadmissibilidade - Falta de alegações - Conclusões - Caso julgado - Caso julgado material - Extensão do caso julgado**

I - Não cabe recurso de revista normal se as alegações e respetivas conclusões apresentadas nos autos respeitam apenas ao âmbito de recurso de revista excecional subsidiariamente interposto, ausência que, não obstante assinalada à recorrente, não veio a ser suprida mediante junção por esta do documento comprovativo da feitura das alegações de um e outro recurso, em separado.

II - Embora interposto recurso de revista excecional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, al. b), do CPC, relativamente ao segmento decisório do caso julgado decorrente da sentença proferida num outro processo, uma vez que, quanto a ele, se verificaria dupla conforme, deve o mesmo ser conhecido em sede de revista normal dado comportar-se no específico fundamento estabelecido na parte final da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC – ofensa de caso julgado – situação ressalvada na 1.ª parte do n.º 3 do art. 671.º do mesmo código. (...)

19-06-2018 - Revista n.º 3527/12.8TBSTS.P1.S2 - 1.ª Secção - Cabral Tavares (Relator) - Fátima Gomes - Acácio das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência - Processo especial de revitalização - Recurso de revista - Regime aplicável - Oposição de julgados - Revista excepcional - Revista excecional - Admissibilidade de recurso - Requisitos - Valor da causa - Alçada - Inadmissibilidade**

I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, consagra um regime especial de recursos privativo do processo de insolvência, também aplicável ao processo especial de revitalização, de harmonia com o que apenas há lugar a recurso normal de revista – haja ou não dupla conforme – no caso de existir oposição de acórdãos, excluída a possibilidade de revista excepcional (art. 672.º, n.º 1, do CPC) ou de revista que seria sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência (art. 629.º, n.º 2, do CPC).

II - O recurso de revista interposto nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não prescinde da verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso, entre os quais, o valor da causa.

III - Não cabe recurso do acórdão da Relação para o STJ se o valor da acção foi fixado em € 5 000, 01, que é valor inferior ao da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000).

19-06-2018 - Revista n.º 4426/16.0T8OAZ.P1.S2 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Salreta Pereira

**Dupla conforme - Regime aplicável - Aplicação da lei no tempo - Recurso de revista - Matéria de facto - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Dano causado por edifícios ou outras obras - Proprietário - Culpa - Responsabilidade extracontratual**

I - Tendo a ação sido intentada em Setembro de 2007, não se lhe aplica a regra do n.º 3 do art. 671.º do atual CPC, pelo que a dupla conforme não obsta ao conhecimento do recurso de revista. (...)

19-06-2018 - Revista n.º 2206/07.2TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) \* - Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Garantia bancária - Garantia autónoma - Cláusula *on first demand* - Oponibilidade - Excepções- Exceções - Interpretação de documento - Oposição à execução - Temas da prova - Questão nova - Juros de mora - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Decisão surpresa - Princípio do contraditório**

I - Não obstante o acórdão da Relação ter confirmado a decisão da 1.ª instância que julgou a oposição improcedente e determinou o prosseguimento da execução, não há dupla conforme impeditiva da admissibilidade do recurso de revista quando a fundamentação é essencialmente diferente, o que sucede num caso como o presente no qual a sentença considerou a garantia em questão como sendo “*on first demand*”, decidindo que era possível a sua execução imediata, sem cuidar, portanto, das condições expressas no seu texto, ao passo que a Relação qualificou a garantia como sendo “meramente” simples, não revestida de automaticidade e, em consequência, teve de aferir dos seus expressos condicionamentos, ainda que tenha acabado por concluir – na consideração da verificação dos mesmos – em sentido coincidente com a 1.ª instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC). (...)

21-06-2018 - Revista n.º 19051/10.0YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Com a “dupla conforme” o legislador pretendeu restringir o recurso de revista às questões de direito que tenham merecido respostas diversas das instâncias ou nas quais se tenha verificado um voto de vencido.

II - Para se verificar a “dupla conforme” necessário é que o acórdão recorrido confirme a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido, com fundamentação que não seja essencialmente diferente.

III - A lei não nos diz o que é uma “fundamentação essencialmente diferente”, tratando-se de um conceito indeterminado que a jurisprudência tem vindo a preencher através de várias decisões já proferidas pelo STJ.

IV - A circunstância de no acórdão recorrido se ter apreciado um argumento mais não corresponde a uma fundamentação diversa ou diferente e muito menos essencialmente diferente.

V - O facto de no acórdão fundamento se utilizarem mais argumentos ou se fundamentar com mais profundidade determinada ideia não significa que a fundamentação seja, por essa razão, uma fundamentação “essencialmente diferente”.

28-06-2018 - Revista n.º 898/07.1TBELV.E1-A.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Helder Almeida - Maria dos Prazeres Beleza

### **Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Liberdade contratual - Cumprimento - Responsabilidade contratual - Liquidação ulterior dos danos - Alteração dos factos - Dano - Garantia bancária**

(...) IV - Não tem cabimento conhecer no recurso de revista questão que não foi colocada em recurso de apelação – sendo questão nova – ou que, tendo sido, mereceu decisão concordante da Relação, verificando-se quanto a esta dupla conforme que obsta a esse conhecimento na parte correspondente. (...)

03-07-2018 - Revista n.º 2524/13.0TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - José Raínho - Graça Amaral

### **Recurso de revista - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso**

I - A fundamentação das decisões das instâncias deve ter-se como essencialmente diferente quando nelas se tenha procedido à aplicação de quadros normativos distintos, o que não se confunde com a mera rejeição, pela Relação, de um dos caminhos trilhados pela 1.ª instância ou com o aditamento de fundamentos.

II - Versando exclusivamente a revista sobre o segmento do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e com fundamentação convergente, confirmou a absolvição da recorrida do pedido que fora decretada em 1.ª instância, é de concluir pela rejeição do recurso pela verificação de dupla conforme.

05-07-2018 - Revista n.º 2632/14.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes - Maria do Rosário Morgado

**Responsabilidade extracontratual - Dupla conforme - Indemnização - Cálculo da indemnização - Dano biológico - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

Tendo a Relação incrementado para o dobro o montante indemnizatório fixado na 1.<sup>a</sup> instância para ressarcimento do dano biológico sofrido pela autora (arregimentando argumentação que se mostra coincidente com aquela que foi usada na sentença), é de concluir que, em face do benefício para esta decorrente do acórdão recorrido, se verifica dupla conforme impeditiva da admissão da revista por si interposta.

05-07-2018 - Revista n.º 1411/09.1TBTVD.L1.S2 - 2.<sup>a</sup> Secção - Rosa Tching (Relatora)  
- Rosa Ribeiro Coelho - João Bernardo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

Verificando-se que a fundamentação adoptada no acórdão recorrido é, no essencial, coincidente com aquela que consta da sentença (embora não constitua como uma cópia integral daquela) e que as decisões se moveram dentro do mesmo quadro normativo, é de concluir pela existência de dupla conforme impeditiva do recurso de revista.

05-07-2018 - Revista n.º 1463/16.7T8FAR.E1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Sousa Lameira (Relator)  
- Helder Almeida - Maria dos Prazeres Beleza

**Alteração dos factos - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

Existe dupla conforme, que implica a rejeição do recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, se o acórdão da Relação mantém a fundamentação subsidiária da sentença de 1.<sup>a</sup> instância, não obstante alterar a decisão da matéria de facto, quanto à verificação da excepção de prescrição do direito do autor e confirma a improcedência da ação.

12-07-2018 - Revista n.º 5838/16.4T8LSB.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Cabral Tavares (Relator)  
- Fátima Gomes - Acácio das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Embargos de executado - Processo especial de revitalização - Homologação - Título executivo - Acórdão uniformizador de jurisprudência**

O acórdão recorrido que confirma a procedência dos embargos de executado com o fundamento que a sentença homologatória do plano de revitalização não constitui título executivo, não viola o AUJ do STJ n.º 1/2014, de 08-03-2013, pelo que o recurso de revista normal, havendo dupla conforme, não é admissível à luz do art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

12-07-2018 - Revista n.º 353/14.3TBAMT-B.P1.S2 - 6.<sup>a</sup> Secção - Fonseca Ramos (Relator)  
- Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Qualificação de insolvência - Recurso de revista - Dupla conforme - Regime aplicável - Rejeição de recurso**

I - Ao recurso de revista sobre acórdão proferido em incidente (apenso) de qualificação de insolvência não se aplica o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

II - A dupla conformidade entre as decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC, e a verificação da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC impedem a admissão do recurso de revista normal.

12-07-2018 - Revista n.º 1884/11.2T2AVR-B.P1.S2 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Salreta Pereira

**Acção inibitória - Ação inibitória - Contrato de adesão - Cláusula contratual geral - Factos conclusivos - Juízo de valor - Ónus de alegação - Matéria de facto - Matéria de direito - Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme**

(...) V - Mantendo-se intocada a facticidade provada e tendo as instâncias convergido, com fundamentação essencialmente idêntica e sem voto de vencido na Relação, na procedência da acção, verifica-se a dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não havendo razão para que o STJ profira decisão diversa.

12-07-2018 - Revista n.º 88/14.7TJPRT.P3.S2 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes - Maria do Rosário Morgado

**Abuso do direito - Conhecimento officioso - Princípio da preclusão - Omissão de pronúncia - Nulidade de sentença - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - Constando do acórdão recorrido a análise de uma questão que só em sede de recurso foi apreciada, não pode dizer-se que, quanto a ela, hajam sido proferidas duas decisões conformes, pelo que se não verifica a dupla conformidade impeditiva de recurso de revista.

II - A questão do abuso do direito, que é de conhecimento officioso, não está sujeita ao princípio da preclusão consagrado, quanto aos meios de defesa do réu, no art. 573.º do CPC, visto caber nas exceções previstas no seu n.º 2.

III - Cometida na 1.ª instância omissão de pronúncia quanto à questão referida em II, sem que a Relação a haja suprido, não pode o STJ suprir a correspondente nulidade por omissão de pronúncia, por força das disposições conjugadas dos arts. 679.º e 665.º do CPC.

12-07-2018 - Revista n.º 2069/14.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

Tendo o tribunal da Relação, sem voto de vencido e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, reduzido a quantia a pagar pela ré à autora, ocorre em relação a esta uma situação de dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista.

13-09-2018 - Revista n.º 181155/12.7YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Rosa Ribeiro Coelho - João Bernardo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Rejeição de recurso**

I - A fundamentação essencialmente diferente referida no art. 671.º, n.º 3, do CPC sub-  
stancia-se na diversidade ou autonomia das normas, interpretações normativas ou institu-  
tos jurídicos em que a Relação assentou a solução jurídica do pleito, por confronto com a  
sentença.

II - Não preenche o referido conceito, o caso de o acórdão utilizar fundamentação coin-  
cidente, ainda que qualitativamente mais apurada, que a enunciada na sentença.

18-09-2018 - Revista n.º 1802/15.9T8BJA-A.E1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot  
(Relatora) - Pinto de Almeida - José Raínho

**Contrato de adesão - Seguro de grupo - Cláusula contratual geral - Dever de infor-  
mação - Incumprimento - Incapacidade permanente - Recurso de revista - Dupla  
conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Para que se considere irrelevante a dupla conforme, não se exige uma “fundamentação  
diferente”: essa fundamentação deve ser “essencialmente diferente”, ou seja, a fundamen-  
tação do acórdão deve ser distinta, diversa, essencial, de facto ou de direito, da acolhida  
na fundamentação decisiva da sentença apelada. A essencialidade postula a invocação de  
outros argumentos jurídicos ou factuais considerados ex novo no acórdão da Relação e  
decisivos para a confirmação da decisão apelada.

18-09-2018 - Revista n.º 838/15.4T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)  
\* - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Recurso de revista - Dupla conforme - Inadmissibilidade**

É inadmissível recurso de revista, havendo situação de dupla conforme, nos termos do  
art. 671.º, n.º 3, do CPC.

25-09-2018 - Revista n.º 23929/13.1T2SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Re-  
lator) - Pedro de Lima Gonçalves - Cabral Tavares

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Revista excep-  
cional - Revista excepcional - Convolação**

I - Prevalece actualmente na jurisprudência do STJ a tese segundo a qual é de equiparar  
à dupla conforme os casos em que o acórdão da Relação, não sendo inteiramente coinci-  
dente com a decisão da 1.ª instância, diverja dela em sentido mais favorável ao recorrente,  
tanto no aspeto quantitativo como no aspeto qualitativo.

II - Não tendo os recorrentes no seu requerimento de interposição de recurso referido-se  
minimamente à revista excepcional nem ali indicado como fundamento específico a con-  
tradição jurisprudencial, é de rejeitar a pretendida convolação de um recurso de revista  
interposto em termos gerais num recurso de revista excepcional, ao abrigo do art. 672.º,  
n.º 1, al. c), do CPC.

27-09-2018 - Revista n.º 634/15.9T8AVV.G1-A.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator)  
\* - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Dupla conforme - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade funcional - Indemnização**

I - Os recursos de revista não devem ser conhecidos quanto ao valor da indemnização por danos não patrimoniais, sobre o que se verifica dupla conforme – art. 671.º, n.º 3, do CPC.  
II - O valor da indemnização por danos patrimoniais futuros, fixado pela Relação em € 85 000, deve ser mantido atento o seguinte quadro provado: (i) o autor tinha 27 anos de idade; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente de 19 pontos, compatível com a profissão mas implicando esforços suplementares; (iii) auferia rendimento ílquido mensal de € 841,70; (iv) realizava, em média, 50 espetáculos de música por ano e auferia € 750 por cada um deles.

04-10-2018 - Revista n.º 1267/16.8T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Maria João Tomé - Garcia Calejo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

O recurso de revista não é de conhecer por existir dupla conformidade decisória – art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

04-10-2018 - Revista n.º 1256/11.9TBSJM.P1.S2 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - José Raínho

**Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso - Constitucionalidade**

A limitação do recurso a dois graus de jurisdição nos casos em que ocorre dupla conformidade de decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, não viola o direito ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva consagrados no art. 20.º da CRP.

04-10-2018 - Revista n.º 6611/15.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Maria João Tomé

**Recurso de revista - Dupla conforme - Factos relevantes - Insolvência dolosa - Tribunal da Relação - Poderes do tribunal**

I - A existência de identidade na norma que sustenta a sentença e o acórdão da Relação no enquadramento jurídico dos factos, não permite, por si só, concluir que este se manteve na linha essencial da fundamentação prosseguida pela decisão em 1.ª instância.

II - A subsunção jurídica feita no acórdão assente em base factual diversa da valorada pela 1.ª instância, consubstancia percurso jurídico diverso e essencial, que afasta a dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista.

III - O âmbito do conhecimento do tribunal de recurso afere-se em função dos poderes do tribunal relativamente às questões colocadas; não, em face da argumentação tecida pelo recorrente nas suas alegações.

IV - Circunscrevendo-se a questão a decidir na apelação em determinar se existia (ou não) fundamento fáctico para a qualificação da insolvência como culposa, não excedeu o acórdão da Relação os seus poderes de cognição ao manter o sentido da decisão da 1.ª instância.

cia quanto à qualificação da insolvência dos recorrentes como culposa com base em factualidade que, embora constante da decisão de facto ínsita na sentença (e que não foi objecto de impugnação por parte dos recorrentes), não foi por esta valorada como tal.

04-10-2018 - Revista n.º 7313/12.7TBMAI-B.P1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) \* - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista - Dupla conforme - Acção de preferência - Acção de preferência - Abuso do direito - Rejeição de recurso**

Existe dupla conformidade entre as decisões das instâncias, impeditiva da admissibilidade do recurso, cf. art. 671.º, n.º 3, do CPC, que julgam improcedente a acção de preferência com fundamento no abuso do direito, divergindo apenas na identificação da concreta modalidade em que o instituto jurídico se manifesta (*supressio* e *venire contra factum proprium*, respectivamente).

04-10-2018 - Revista n.º 58/13.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Inventário - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Aplicação da lei no tempo**

Em inventário anterior a 01-01-2008, pendente ainda em 2017, é ineficaz o efeito da dupla conforme, por força do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

11-10-2018 - Revista n.º 586/14.2T8PNF-Y.P1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) \* - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Perda do direito de recorrer - Aceitação tácita - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo - Lei processual - Princípio da livre apreciação da prova - Prova pericial - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - Não tendo a autora recorrente adoptado qualquer procedimento que não, pura e simplesmente, receber a quantia entregue pela ré no seguimento da condenação em 1.ª instância, mas por si reputada de insuficiente e, por isso, persistido na impugnação deduzida contra a decisão subjacente a tal entrega, não ocorreu qualquer aceitação tácita da decisão nos termos do art. 632.º, n.º 2, do CPC, que lhe faça perder o direito de recorrer.

II - Aos recursos deduzidos em acções instauradas anteriormente a 01-01-2008 não se aplica a restrição decorrente da figura da dupla conforme, pelo que, conquanto o acórdão da Relação confirme a decisão recorrida, com unanimidade e mediante decisão substancialmente idêntica, sempre a revista “normal” será admissível. (...)

18-10-2018 - Revista n.º 5097/05.4TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins

**Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Indemnização - Equidade - Dupla conforme - Nulidade de acórdão**

(...) V - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão de 1.ª instância relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, deve ser aferida em relação a cada um dos segmentos da decisão final. (...)

23-10-2018 - Revista n.º 902/14.7TBVCT.G1.S1- 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator)  
- Maria Olinda Garcia - Catarina Serra

**Embargos de terceiro - Desistência do pedido - Homologação - Caso julgado formal - Caso julgado material - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso**

(...) IV - É inadmissível o recurso de revista, havendo situação de dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

25-10-2018 - Revista n.º 304/15.8T8MNC.G1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora)  
- Acácio das Neves - Maria João Vaz Tomé

**Danos futuros - Equidade - Factos provados - Liquidação em execução de sentença - Cálculo da indemnização - Dupla conforme parcial - Conhecimento do mérito - Conhecimento prejudicado**

I - Quando a decisão recorrida é decomponível em mais do que um segmento decisório autónomo, verificando-se dupla conforme relativamente a um deles, não fica impedido o recurso de revista para apreciação das questões que respeitem aos restantes. (...)

06-11-2018 - Revista n.º 452/05.2TBPTL.G2.S1 - 6.ª Secção - Catarina Serra (Relatora)  
\* - Salreta Pereira - Fonseca Ramos

**Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Ónus de alegação - Convite ao aperfeiçoamento - Conclusões - Factos conclusivos**

I - Tendo o recurso de revista por fundamento a acusação de que a Relação agiu de forma indevida ao ter rejeitado o recurso em matéria de facto, a censura dirige-se a uma ilegalidade cometida *ex novo* na própria Relação. Nesta hipótese nunca se pode formar, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória das instâncias. (...)

06-11-2018 - Revista n.º 36998/13.5YIPRT.E1.S2 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) \*  
- Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Matéria de facto - Matéria de direito - Livre apreciação da prova - Lei processual - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia**

(...) III - Verificando-se a dupla conforme decisória não é admissível a revista com vista à reapreciação de questões de direito.

08-11-2018 - Revista n.º 248015/09.2YIPRT.S1- 2.ª Secção - Abrantes Galdes (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

Tendo o acórdão recorrido, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirmado a decisão recorrida, que reproduziu e para cujos termos expressamente remete, é inquestionável que se verifica uma situação de dupla conforme que obsta à admissibilidade da revista – cfr. art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

08-11-2018 - Revista n.º 117/11.6TMFAR-IE1-A.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Sousa Lameira - Helder Almeida (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## **Contrato de seguro - Interesse no seguro - Nulidade - Privação do uso de veículo - Abuso do direito - Seguro facultativo - Acidente de viação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Sucumbência - Valor da causa - Boa-fé - Apólice de seguro**

I - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.

II - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal, sendo que, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa, fazendo-se, assim, depender a admissibilidade do recurso de dois requisitos cumulativos: o valor da causa e o valor da sucumbência.

III - Somente deixa de actuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico, seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada. (...)

08-11-2018 - Revista n.º 1069/16.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator)  
\* - Ilídio Sacarrão Martins - Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

## **Usucapião - Pedido implícito - Causa de pedir - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões - Simulação - Aquisição originária - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - Sendo idêntico o fundamento fáctico das decisões de mérito proferidas pela 1.ª instância e pela Relação, mas resultando essa identidade de uma decisão que só na Relação foi proferida, não pode dizer-se que sobre ela haja uma dupla conformidade suscetível de impedir o recurso de revista. (...)

08-11-2018 - Revista n.º 48/15.0T8VNC.G1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - Bernardo Domingos - João Bernardo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Recurso subordinado - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso**

O recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no n.º 3 do art. 671.º, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no n.º 5 do art. 633.º, ambos do CPC.

13-11-2018 - Revista n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Maria João Tomé - Garcia Calejo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Reapreciação da prova - Tribunal da Relação - Dupla conforme - Nulidade da decisão - Falta de fundamentação**

I - Estando em causa na revista o adequado uso do poder de reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, não ocorre a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conformidade de julgados limitativa do recurso para o STJ. (...)

13-11-2018 - Revista n.º 25/11.0TBVRL.G1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) \* - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação - Contrato de franquia - Incumprimento do contrato - Rejeição de recurso**

Existe dupla conforme, que obsta à admissão do recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, entre as decisões das instâncias que, sem voto de vencido, julgam a acção procedente com fundamento no incumprimento culposo do contrato de franquia celebrado entre as partes, sendo a referência, no acórdão recorrido, à não devolução das facturas pela ré mero *obiter dictum*.

13-11-2018 - Revista n.º 36335/16.7TYIPRT.E1-A.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Insolvência - Liquidação - Dupla conforme - Recurso de revista - Oposição de julgados - Valor da causa - Rejeição de recurso**

Em apenso de liquidação ao processo de insolvência, havendo dupla conforme, não é admissível recurso de revista com fundamento em oposição de julgados, se o valor da causa é de € 8000 – arts. 14.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1, do CIRE, e 671.º, n.º 3 e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

13-11-2018 - Revista n.º 1130/15.0T8VNF-F.G1.S2 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Catarina Serra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Expropriação - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Revista excepcional - Revista excepcional - Dupla conforme**

I - Embora o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se refira à contradição de acórdãos da Relação, admite-se que a contradição também pode estender-se a acórdão do STJ, desde que não seja de jurisprudência uniformizada, pois a contradição com esta jurisprudência fundamenta o recurso ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

II - Com efeito, justificando-se o recurso no caso de contradição entre dois acórdãos da Relação, por maioria de razão se deve atender, para tal, à contradição de acórdão da Relação com um do STJ.

III - A revista excecional, prevista no art. 672.º do CPC, apenas é admissível desde que o recurso, em termos gerais, o possa ser, mas por efeito da dupla conforme, prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, deixa de ser possível.

IV - Por conseguinte, se o acórdão não admitir recurso para o Supremo por outro motivo – conforme sucede no caso de acórdão da Relação que, em sede de processo de expropriação fixa o valor da indemnização devida (cfr. art. 66.º, n.º 5, do CExp) – não é possível a revista excecional.

22-11-2018 - Revista n.º 1046/14.7TBMJTJ.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) \* - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Recurso de decisão contra jurisprudência fixada - Consumidor - Rejeição de recurso**

I - A dupla conformidade de decisões das instâncias – que entenderam, sem voto de vencido, que a credora não gozava de direito de retenção por não ter a qualidade de consumidora – implica a rejeição do recurso de revista interposto – art. 671.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CPC.

II - O AUJ do STJ n.º 4/14, de 20-03, não uniformizou o conceito de consumidor, para o efeito de o recurso de revista ser admitido à luz da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

27-11-2018 - Revista n.º 685/10.0TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator) - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso - Revista excecional - Revista excecional - Princípio da adequação - Princípio da cooperação - Processo equitativo**

Em caso de dupla conformidade de decisões e de não invocação do recurso de revista excecional ou do disposto no art. 672.º, n.º 1, do CPC, deve o recurso de revista normal ser rejeitado, solução que não viola os princípios da cooperação, da adequação formal e do processo equitativo consagrados nos arts. 7.º, n.º 1, e 547.º, ambos do CPC e 20.º, n.º 4, do CPC.

27-11-2018 - Revista n.º 4482/10.4TBFUN-O.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Cabral Tavares - Fátima Gomes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia**

O acórdão do STJ que problematiza a existência de dupla conforme quanto ao primeiro segmento decisório, e não o faz quanto ao segundo por falta de controvérsia, e não admite

o recurso de revista, não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC.

04-12-2018 - Revista n.º 23929/13.1T2SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Fundamentos - Abuso do direito - Matéria de facto - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excecional – Convolação**

I - Para efeitos de não verificação de dupla conforme, a “fundamentação essencialmente diferente” não se basta com uma qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial, nomeadamente quando a solução jurídica do pleito prevaiente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.

II - Ao conhecer, negando a sua verificação, do exercício abusivo do direito por parte da autora – questão não abordada na sentença –, o acórdão da Relação de modo nenhum pôs em causa a fundamentação jurídica usada naquela, aditando-lhe um outro fundamento conducente ao resultado a que ali se chegara.

III - Uma modificação da matéria de facto provada ou não provada apenas será relevante para o mesmo efeito na medida em que também implique uma modificação essencial da motivação jurídica.

06-12-2018 - Revista n.º 7507/16.6TLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - Bernardo Domingos - João Bernardo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso subordinado - Benfeitorias - Enriquecimento sem causa - Direito de retenção - Restituição de imóvel - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - Posto que as instâncias não dissentiram na qualificação dos trabalhos realizados pelo réu como benfeitorias nem divergiram na solução dada à questão de saber se havia fundamento para a restituição do respectivo valor a título de enriquecimento sem causa e tendo ambas as decisões considerado que o réu gozava de direito de retenção até ao pagamento do valor das benfeitorias por si realizadas, é de concluir que a fundamentação de ambas as decisões não é essencialmente diversa, já que aquelas não se moveram dentro de quadros normativos distintos.

II - Não cabendo conhecer do recurso de revista interposto a título principal, tal importa, consequentemente, o não conhecimento do objecto daquele que foi subordinadamente interposto.

06-12-2018 - Revista n.º 2993/15.4T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Helder Almeida - Oliveira Abreu

**Revista excepcional - Revista excecional - Dupla conforme - Recurso de revista - Fundamentação - Nulidade de acórdão**

I - A decisão da Formação de juízes prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC que rejeita o recurso de revista excepcional por se verificar a dupla conformidade de decisões das instâncias e não se verificar algum dos pressupostos invocados de admissibilidade do recurso, é definitiva.

II - O recurso de revista normal, subsidiariamente interposto, rejeitado com fundamento na existência de dupla conformidade de decisões das instâncias ali decidida – art. 671.º, n.º 3, do CPC, não padece das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC.

19-12-2018 - Revista n.º 3582/13.3TJCBR-C.C2.S2 - 6.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Salreta Pereira - Fonseca Ramos

**Dupla conforme - Fundamentação de direito - Qualificação jurídica - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Decisão surpresa - Interpretação do negócio jurídico - Matéria de facto - Matéria de direito - Obrigação ilícida**

I - Ocorre dupla conforme sempre que a decisão da Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente com a da sentença da 1.ª instância, é mais favorável (quantitativamente ou qualitativamente) à parte que recorreu, embora não satisfaça totalmente a pretensão por si deduzida.

II - O desencontro na valoração jurídica da factualidade provada por parte do acórdão da Relação relativamente à sentença não integra o conceito de fundamentação essencialmente diversa passível de descaracterizar a situação de dupla conformidade de decisões.

III - O enquadramento jurídico diverso do pugnado pela parte não integra excesso de pronúncia, antes assume assentimento no princípio ínsito no n.º 3 do art. 5.º do CPC (oficiosidade do julgador quanto à matéria de direito), que apenas se mostra cerceado pela imposição do contraditório na perspectiva de proibição das decisões surpresa (n.º 3 do art. 3.º do CPC). (...)

19-12-2018 - Revista n.º 301/12.5TCGMR.G2.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora)  
\* - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Equidade - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direitos de personalidade - Dupla conforme parcial - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Atropelamento - Princípio da igualdade**

I - Não obstante a decisão impor uma obrigação de indemnização com um montante global, os segmentos respeitantes às parcelas delimitadas ou delimitáveis da indemnização devem ser analisados separadamente para o efeito da dupla conforme. (...)

08-01-2019 - Revista n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção - Catarina Serra (Relatora)  
\* - Salreta Pereira e Fonseca Ramos

**Matéria de facto - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Rejeição de recurso**

Não tendo a alteração da matéria de facto empreendida pela Relação influído na discussão jurídica da causa e tendo o acórdão recorrido concluído que nada havia a censurar ao decidido em 1.ª instância quanto a esse aspecto, é de constatar a inexistência de fundamentação essencialmente diversa.



08-01-2019 - Revista n.º 78/16.5T8CDN.C1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Maria João Vaz Tomé

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Cumprimento - Conclusões - Alegações de recurso - Documento - Gravação da prova - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional**

I - No caso de a Relação rejeitar o recurso em matéria de facto estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, pelo que nunca se poderá formar, por natureza, uma dupla conformidade decisória.

II - Nesta situação não há espaço jurídico-processual para a revista excecional, que pressupõe uma dupla conformidade decisória das instâncias.

08-01-2019 - Revista n.º 1601/16.0T8STS-A-P1.S2 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator)  
\* - Graça Amaral - Henrique Araújo

**Nulidade de acórdão - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Rejeição de recurso - Dupla conforme**

I - O conhecimento das nulidades imputadas ao acórdão recorrido pressupõe que o recurso de revista seja admissível.

II - Posto que as nulidades da sentença apelada e invocado erro cometido na valoração de prova sujeita à livre apreciação do julgador não integram o objecto do recurso de revista e que existe dupla conformidade entre as decisões das instâncias quanto ao mérito da causa, deve-se enjeitar o conhecimento do respectivo mérito.

08-01-2019 - Revista n.º 456/09.6TYVNG-H.P1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - José Raínho - Graça Amaral

**Recurso de revista - Decisão que não põe termo ao processo - Decisão final - Conhecimento do mérito - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

I - Versando a revista sobre a validade e relevância da prova pericial, é de concluir que a decisão impugnada não discutiu o mérito da causa, integrando-se assim na previsão do n.º 2 do art. 671.º do CPC.

II - Ocorrendo dupla conforme entre as decisões das instâncias e não tendo sido cumprida a exigência a que alude a al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, é de rejeitar o conhecimento do recurso.

08-01-2019 - Revista n.º 3446/11.5TBBCL.G2.S2 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot

**Ofensa do caso julgado - Causa de pedir - Contrato de mútuo - Cessão de créditos - Livrança - Avalista - Pagamento - Direito de regresso - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

(...) III - A falta de verificação desse fundamento – ofensa do caso julgado –, único que, face à verificação da dupla conforme, possibilitava a revista ordinária ou normal, determina a inadmissibilidade do recurso (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC).

09-01-2019 - Revista n.º 454/14.8TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Ônus de alegação - Revista excepcional - Revista excecional - Conclusões - Rejeição de recurso**

I - Não é admissível recurso de revista quando, havendo dupla conforme, não foi acionado o mecanismo da revista excecional previsto no art. 672.º do CPC.

II - Fica igualmente comprometida a revista quando, em simultâneo, não foram apresentadas conclusões, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.

15-01-2019 - Revista n.º 1279/16.1T8CSC.L1.S2 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Contrato-promessa - Incumprimento definitivo**

I - Sobre o alcance da locução fundamentação essencialmente diferente, a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, tem vindo a ser entendimento constante do STJ não bastar que a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação confirmativo daquela, sem vencimento, apresentem fundamentação diferente, exigindo-se que tal diferença se mostre essencial.

II - Numa ação, como a presente, em que estava em causa saber se os réus tinham incorrido em incumprimento definitivo do contrato-promessa, não se verifica a existência de fundamentação essencialmente diferente quando a Relação, ainda que com algum desenvolvimento analítico de reforço no sentido de rebater as razões da apelante, acabou por concluir, no essencial, como a 1.ª instância, no sentido de que ambas as partes contribuíram para a não celebração do contrato definitivo, com a consequente restituição, pelos réus, do sinal em singelo.

III - Tal conclusão não é alterada pela circunstância de a Relação ter procedido à alteração de um facto respeitante à qualidade de comerciantes dos réus, dado que não extraiu daí solução jurídica diversa da que havia sido seguida, a esse propósito, pela 1.ª instância. IV - Verificando-se a dupla conforme, a revista é inadmissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

24-01-2019 - Revista n.º 614/15.4T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Requisitos**

I - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.

II - Em princípio, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

III - Somente deixa de actuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico, seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerram um enquadramento alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.

31-01-2019 - Revista n.º 425/14.4T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator)  
\* - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentos - Rejeição de recurso**

I - Em caso de dupla conformidade decisória e de não verificação de algum dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, o recurso de revista interposto não é admissível - art. 671.º, n.º 3, ambos os preceitos do CPC.

II - O conhecimento dos fundamentos do recurso de revista enunciados nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 674.º do CPC pressupõe a verificação dos pressupostos (gerais e especiais) da admissibilidade do recurso de revista.

12-02-2019 - Revista n.º 437/14.8TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção - Catarina Serra (Relatora)  
- Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot

### **Insolvência - Prestação de contas - Dupla conforme - Recurso de revista - Revista excepcional - Revista excecional- Sucumbência - Rejeição de recurso**

I - Ao recurso de revista interposto em acção de prestação de contas, interposta pelo AI, apensa ao processo de insolvência, aplica-se o regime geral do recurso de revista e não o regime especial previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

II - Ocorre dupla conformidade entre a decisão da 1.ª instância que não aprova despesas no valor de € 183 840,15 e o acórdão da Relação que não aprova as mesmas despesas no valor de € 172 438,65, por este ter sido mais favorável que aquele ao recorrente de revista.

III - O recurso de revista excepcional deve ser rejeitado se não ocorrerem os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, entre os quais se conta o valor da sucumbência ser superior a metade da alçada da Relação – art. 629.º, n.º 1, do CPC. IV - Em concreto, o valor da sucumbência, de € 11 410,15, fica aquém daquele valor, pelo que o recurso de revista excepcional não é admitido.

12-02-2019 - Revista n.º 1262/11.3TBSJM-H.P1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

### **Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Violação de lei - Poderes da Relação - Ampliação da matéria de facto - Presunções judiciais**

I - Integra o conceito de dupla conforme as situações em que a decisão da Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente com a sentença da 1.ª instância, é mais favorável à parte que recorreu embora não satisfaça totalmente a pretensão deduzida, pois que não se mostra possível permitir a impugnação do

decidido pela Relação em recurso de revista quando a confirmação integral da condenação da 1.<sup>a</sup> instância, com maior desvantagem para os Recorrentes, o não consentiria. (...)

12-02-2019 - Revista n.º 25459/15.8SNT-A.L1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - Graça Amaral (Relatora)  
\* - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Revista excepcional - Revista excecional**

(...) III - Inexistindo a invocada nulidade, a verificação da dupla conforme impede o recurso de revista normal; no entanto, tendo o recorrente interposto revista excepcional, deverão os autos ser remetidos à Formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC para apreciação dos respectivos pressupostos.

21-02-2019 - Revista n.º 6518/16.6T8VIS.C1.S2 - 2.<sup>a</sup> Secção - Bernardo Domingos (Relator) - João Bernardo - Abrantes Geraldés

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme parcial - Pluralidade de pedidos - Recurso subordinado - Inconstitucionalidade**

I - Consagra-se no art. 671.º, n.º 3, do CPC a regra da “dupla conforme”, a qual estatui a inadmissibilidade do recurso de acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância.

II - Nos casos em que o acórdão da Relação, mercê da deduzida e versada pluralidade de objectos processuais, comporta no seu dispositivo final vários segmentos decisórios, podendo um ou uns apresentarem-se conformes com o decidido na 1.<sup>a</sup> instância, vem sendo defendido tanto a nível jurisprudencial, como doutrinário, que a aferição da dupla conforme e, portanto, da admissibilidade ou não do recurso de revista normal, deve fazer-se mediante o confronto de cada um desses segmentos.

III - Havendo coincidência entre as decisões das instâncias no que toca à fixação em € 70 000,00 dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, o recurso de revista interposto pela ré quanto a essa questão não é admissível por força da dupla conforme.

IV - Apresentando-se a decisão da Relação, no que toca à quantificação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor como mais favorável do que a da 1.<sup>a</sup> instância, dado que aquela os fixou em € 80 000,00 e a Relação em € 90 000,00, verifica-se, igualmente, nesta parte, uma situação de dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo autor, porquanto se a improcedência total da apelação obstaria à interposição do recurso, então também a sua improcedência parcial não pode deixar de produzir, por idêntica razão, o mesmo efeito impeditivo.

V - O facto de ter sido admitido o recurso de revista interposto pela ré no que toca à fixação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor, não permite admitir o recurso atravessado por este quanto a essa questão como recurso subordinado, dado que o mesmo não foi interposto após a interposição do recurso da ré, tendo antes sido deduzido paralelamente a esse, autonomamente, em via principal, ou seja, como recurso independente (art. 636.º do CPC).

VI - O entendimento expresso não viola o disposto no art. 20.º da CRP, nenhuma desigualdade ou injustificada discriminação negativa se podendo, na espécie, considerar, dado que é perfeitamente lícito ao legislador ordinário fixar um determinado regime de recorribilidade de decisões, estabelecendo condições, quer para a interposição de recursos

em via principal, quer para aqueles outros em via subsidiária ou dependente, condições essas que as partes terão de observar sob pena de verem precludido esse direito.

21-02-2019 - Revista n.º 1589/13.0TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - A dupla conforme, como circunstância de irrecorribilidade da revista, afere-se pela confirmação da decisão, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - A aferição do requisito delimitador da conformidade de decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revelou crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, verificando se existe ou não uma real diversidade nos aspectos essenciais.

III - Tendo o acórdão da Relação confirmado totalmente a sentença de 1.ª instância no que respeita à improcedência da reconvenção, sem voto de vencido, verifica-se a dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista, dado que ambas as instâncias convergiram ao julgar que, dada a existência de justa causa para a resolução do contrato, o réu não tem direito às indemnizações que peticionou referentes aos danos que sofreu.

21-02-2019 - Revista n.º 534/16.5T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Maria dos Prazeres Beleza

**Documento electrónico - Documento eletrónico - Correio electrónico - Correio eletrónico - Transacção - Transação - Sentença homologatória - Embargos de executado - Fundamentos - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

(...) III - A dupla conforme, como circunstância de irrecorribilidade da revista, afere-se pela confirmação da decisão, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

IV - A alusão à natureza essencial ou substancial da diversidade de fundamentação induz a desconsideração de discrepâncias secundárias que não revelem um enquadramento jurídico alternativo, bem como a não aceitação, pela Relação, de uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado ou, do lado inverso, o aditamento de outro fundamento jurídico que não tenha sido considerado ou que não tenha sido admitido.

28-02-2019 - Revista n.º 1338/17.3T8AGD-A.P1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Maria dos Prazeres Beleza

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Responsabilidade solidária - Obrigação solidária - Litisconsórcio voluntário - Instituto de Segurança Social**

I - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um

recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.

II - Em princípio, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

III - Somente deixa de actuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmbito fundamental do respectivo enquadramento jurídico, seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.

IV - Tendo a Relação levado a cabo enquadramento jurídico diverso do consignado na sentença da 1.ª instância, de tal sorte que ao conduzir à absolvição de uma das rés, importou diverso dispositivo daqueloutro consignado em 1.ª instância, mantendo apenas a condenação solidária das restantes duas rés, a pagar aos autores o montante de € 117 000,00, bem como, ao Instituto da Segurança Social, IP, a quantia € 2 515,32, distinguimos do confronto dos enunciados arestos, não só quanto ao respectivo enquadramento jurídico, atinente aos preceitos, interpretações normativas e recursos argumentativos, mas também, e principalmente, das suas decisões finais, essenciais para aferir da dupla conforme, evidente desconformidade, devendo-se sublinhar que, estando em causa uma condenação solidária (podendo assim, os credores, exigir de qualquer co-devedor, o cumprimento por inteiro da obrigação, sendo que o devedor que satisfizer a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota), não será indiferente, de todo, para os co-devedores, que a condenação solidária recaia sobre três devedores, conforme declarado em 1.ª instância, ou sobre dois devedores, como decorre do dispositivo do acórdão da Relação.

V - Uma das situações mais frequentes de litisconsórcio simples verifica-se quanto a obrigações pecuniárias, nomeadamente, solidárias. Sempre que, tendo a acção por objecto uma obrigação pecuniária, se verifique uma divergência entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação, quanto às partes condenadas e absolvidas, está-se perante uma “dupla desconforme”.

28-02-2019 - Revista n.º 424/13.3T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator)

\* - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prestação de contas - Critérios de conveniência e oportunidade - Réu revel - Ampliação do âmbito do recurso - Pedido principal - Vencimento - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo - Litigância de má-fé**

I - A dupla conforme não obsta à interposição de recurso pela parte vencida numa acção instaurada antes de 01-01-2008, ainda que a decisão tenha sido proferida depois de 01-09-2013, por não ter aplicação o disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, nem no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na redacção resultante da Lei n.º 41/2013, de 26-06.(...)

07-03-2019 - Revista n.º 3520/06.0TVLSB.L3.S1 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) \* - Maria João Vaz Tomé - Garcia Calejo

**Recurso de revista - Despacho sobre a admissão de recurso - Despacho do relator - Reclamação para a conferência - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional - Interposição de recurso - Prazo**

I - Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa a decisão produzida pelo primeiro grau.

II - Por outro lado, a pretensão ensaiada pela recorrente de a revista poder vir a ser admitida como excepcional deveria ter sido invocada na oportunidade, como decorre do normativo inserto no art. 672.º, n.º 2, do CPC, sob pena de se violarem, além do mais, os prazos injuntivos decorrentes do art. 638.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

12-03-2019 - Revista n.º 43168/15.6YIPRT.P1.S1- 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - José Raínho

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação - Reclamação para a conferência**

I - A fundamentação essencialmente diferente deve ser aferida em relação aos motivos essenciais da decisão e não a meras questões secundárias ou laterais.

II - No caso concreto, a fundamentação do acórdão recorrido não é essencialmente diferente da que consta da sentença apelada, não cabendo, assim, recurso de revista pela existência de dupla conforme, pelo que a reclamação não merece ser atendida.

12-03-2019 - Revista n.º 1747/17.8T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Questão nova - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Renúncia ao mandato**

I - A recorribilidade do acórdão da Relação que, além de decidir questão processual colocada em sede de apelação, conhece de mérito, mostra-se arredada da previsão do art. 671.º, n.º 2, do CPC, aplicável apenas às situações em que a Relação se debruça, unicamente, sobre a relação processual.

II - Cingindo a recorrente a sua discordância relativamente ao segmento do acórdão que se pronunciou sobre questão processual – irregularidade de notificação ao abrigo do art. 47.º, n.º 3, do CPC e violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes – , a dupla conformidade de decisões quanto ao mérito da causa não é impeditiva da admissibilidade da revista normal quanto àquele segmento que a recorrente pretende ver sindicado, porquanto não ocorre a sobreposição decisória limitativa do recurso para o STJ por constituir a primeira decisão quanto à questão. (...)

12-03-2019 - Revista n.º 648/13.3TBABT-E.E1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) \* - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Fundamentação - Dupla conforme**

I - A fundamentação sucinta ou por adesão aos argumentos da sentença não configura omissão de pronúncia do acórdão recorrido.

II - Tal modo de fundamentação não impede a verificação da dupla conforme. I

II - O facto de o acórdão recorrido alterar uma parte da sentença, não tendo nessa parte sido objeto do recurso de revista, não obsta à verificação da dupla conforme.

12-03-2019 - Revista n.º 1167/08.5TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) \* - Catartina Serra - Fonseca Ramos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Despacho do relator - Reclamação para a conferência - Dupla conforme - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Impugnação da matéria de facto**

I - Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa a decisão produzida pelo primeiro grau.

II - Por outro lado, não se verificando nenhum dos desvios em que poderia admitir-se a intervenção do STJ (arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC), a decisão proferida pela Relação sobre a matéria de facto tornou-se definitiva, interpretação contrária conduziria a que a regra da dupla conforme seria significativamente esvaziada.

12-03-2019 - Revista n.º 5633/11.7TBVNG.P2-A.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Catartina Serra - Fonseca Ramos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Equidade - Recurso subordinado - Recurso de revista - Dupla conforme - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano estético - Princípio da igualdade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - O princípio da igualdade exige a aplicação da regra do n.º 5 do art. 633.º do CPC aos casos em que a decisão impugnada através do recurso subordinado preencha os pressupostos do n.º 3 do art. 671.º do CPC; sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que quanto a esta, haja dupla conforme.

II - O STJ tem entendido que o controlo, designadamente em sede de recurso de revista, da fixação equitativa da indemnização – independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais – deve concentrar-se em averiguar: (i) se estão preenchidos os pressupostos normativos do recurso à equidade; (ii) se foram considerados as categorias ou os tipos de danos cuja relevância é admitida e reconhecida; (iii) se, em relação a cada categoria ou tipo de danos, foram considerados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados, e; (iv) se foram respeitados os limites que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser respeitados. (...)

14-03-2019 - Revista n.º 9913/15.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Reclamação - Matéria de facto - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça -**



### **Questão relevante - Factos relevantes - Conhecimento prejudicado - Acto inútil - Ato inútil**

I - Conhecendo o STJ essencialmente de direito, a questão de saber se os factos desprezados pela Relação tinham, ao invés, do considerado, interesse para a decisão da causa apenas será apreciada se a revista for admissível, ou seja, se não houver dupla conforme ou se, não obstante a sua existência, se tratar de caso de admissibilidade irrestrita de acesso ao STJ ou de revista excepcional.

II - A obrigação de fixar os factos, para depois aplicar ao acervo colhido as normas jurídicas pertinentes, tem por objeto apenas os factos que revelem interesse para a decisão da causa, revelando-se ato inútil o julgamento de factualidade sem influência na decisão de mérito a proferir.

14-03-2019 - Revista n.º 5688/13.0TBMTS.P1-A.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - Bernardo Domingos - João Bernardo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões**

I - A circunstância de a Relação confirmar a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (verificando-se assim a dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC) não obsta a que, tendo a Relação rejeitado o conhecimento da impugnação da matéria de facto com fundamento na inobservância dos ónus de especificação a que alude o art. 640.º do CPC, a revista seja admitida com vista à apreciação da questão, nela suscitada, relativa à existência de erro da Relação na aplicação ou interpretação da lei processual subjacente à decisão de não reexaminar a matéria de facto.

II - Trata-se assim, de questão sobre a qual a 1.ª instância, naturalmente, se não pronunciou (nem o podia fazer, pela própria natureza das coisas) e relativamente à qual, como tal, não há dupla conforme. (...)

19-03-2019 - Revista n.º 3505/15.5T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) \* - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - Inconstitucionalidade - Direito ao recurso - Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

I - No “motivo estranho à alçada do tribunal” a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não se inclui a dupla conformidade de decisões nos termos configurados no art. 671.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

II - Tal interpretação não viola o direito à acção judicial garantido pelo art. 20.º da CRP, o art. 10.º da DUDH, o art. 6.º, n.º 1, da CEDH e o art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

21-03-2019 - Revista n.º 114/14.0TJLSB.E1-A.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Aplicação da lei processual no tempo - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Reclamação para a conferência**

I - A um processo iniciado em 2010, no qual a sentença foi proferida em 15-12-2015 e o acórdão da Relação foi proferido em 07-06-2018, é aplicável, no que respeita à revista, o regime processual que no CPC foi introduzido pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 (art. 5.º, n.º 1), designadamente a regra da sua inadmissibilidade em casos de dupla conforme.

II - Não ocorrendo qualquer alteração estrutural ou essencial de fundamentação e movendo-se o acórdão da Relação no âmbito das mesmas razões fundamentais de direito que já haviam ditado o ganho de causa do autor em 1.ª instância, o recurso de revista é inadmissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

III - Se o recorrente ao reclamar para a conferência, da decisão do relator que não admitiu a revista, não apresenta nenhum argumento para sustentar a alteração pretendida, é de manter a aludida decisão.

21-03-2019 - Revista n.º 1676/10.6TBSTR.E2-A.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Sousa Lameira - Helder Almeida (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Fundamentação de facto**

I - Há dupla conforme, quando a sentença e o acórdão recorrido se basearam nos mesmos factos e razões de direito, para proferirem a mesma decisão.

II - Para o efeito, é irrelevante a eventual divergência na fundamentação, no âmbito da decisão sobre a impugnação da matéria de facto.

21-03-2019 - Revista n.º 131/16.5T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator)  
\* - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Garantia bancária - Cláusula *on first demand* - Contrato de empreitada - Abuso do direito - Obrigação de indemnizar - Responsabilidade extracontratual - Dupla conforme - Recurso subordinado - Ampliação do âmbito do recurso - Recurso de revista**

I - A dupla conformidade entre as decisões das instâncias – que se substancia (i) na sobreposição das decisões em confronto; (ii) na fundamentação não essencialmente diferente; e (iii) na inexistência de voto de vencido – constitui pressuposto negativo da admissibilidade do recurso de revista regra (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Se na sentença se fundamentou a condenação do réu no accionamento de garantia bancária inválida, por caducidade e no acórdão se fundamentou a condenação do réu no accionamento de garantia bancária válida, com abuso do direito, é evidente que a fundamentação das suas decisões se arrimou em institutos jurídicos diferentes – na primeira a caducidade da garantia e na segunda o abuso do direito de accionar a garantia – pressupondo realidades antagónicas: ali a extinção, aqui a validade, da garantia.

III - O recurso subordinado pressupõe que o recorrente tenha ficado vencido no recurso de apelação, o que não sucede, em relação à autora, quando a Relação, ainda que com fundamentação diferente, confirma integralmente a sentença que julgou a acção totalmente procedente, condenando a ré no pagamento da quantia peticionada (art. 633.º, n.º 1, do CC); já a ampliação do objecto do recurso tem lugar quando a parte pretende que

sejam apreciados alguns dos fundamentos em que estribou inicialmente o seu pedido, que tenham sido desconsiderados pela Relação (art. 636.º, n.º 1, do CPC).

21-03-2019 - Revista n.º 10935/14.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Helder Almeida - Oliveira Abreu

**Oposição à execução - Decisão interlocutória - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Reclamação - Despacho do relator - Reclamação para a conferência - Nulidade - Dupla conforme**

I - Tratando-se de um recurso interposto de um despacho intercalar proferido (“a subir com o primeiro que venha a ser interposto da decisão prevista na al. a) do n.º 1 do art. 644.º do CPC”) no âmbito do apenso de oposição à execução, que não nos autos de execução onde foi proferida a decisão sobre a qual incidiu o recurso de apelação que foi mandado subir à Relação (e apenas esse), esta não tinha que conhecer daquele recurso, cuja subida não foi ordenada, e, assim, não cometeu a invocada nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

II - Perante a existência de uma dupla conforme, que conduziria à inadmissibilidade do recurso – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, teria que estar verificada uma das hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, em que o recurso é sempre admissível, o que não se verifica.

III - Em consequência, terá que ser desatendida a reclamação à decisão da conferência que julgou improcedente a reclamação que versou sobre a decisão do relator da Relação de não admissão do recurso.

26-03-2019 - Revista n.º 8513/09.2YYLSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Maria João Vaz Tomé - Garcia Calejo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Inconstitucionalidade - Acesso ao direito - Fundamentação**

I - A norma do art. 671.º, n.º 3, do CPC, constituindo uma limitação ao recurso, de carácter proporcional depois de terem sido proferidas duas decisões idênticas, não é suscetível de afetar a essência da tutela jurisdicional efetiva, consagrada no art. 20.º da CRP, pelo que não sofre de qualquer inconstitucionalidade.

II - A jurisprudência tem vindo a densificar prudentemente os conceitos indeterminados contidos nessa norma, com salvaguarda da intenção declarada pelo legislador de racionalização do uso dos recursos das decisões judiciais.

III - Não é a circunstância da fundamentação do acórdão recorrido se encontrar mais desenvolvida do que a da sentença que obsta à conclusão de que ocorre dupla conforme, quando ambas as decisões tiveram como fundamento, para a procedência do recurso de revisão, a simulação processual, o que significa que a sua fundamentação é essencialmente a mesma.

28-03-2019 - Revista n.º 852/13.4TVLSB-A.L1-B.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Sucessão de leis no tempo - Ação executiva - Ação executiva - Oposição à execução - Recurso de**

## **agravo - Caso julgado - Título executivo - Sentença - Limites da condenação - Exequibilidade**

I - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

II - Tendo os autos executivos sido propostos no dia 02-07-2007 e o acórdão da Relação preferido na vigência do actual CPC, conhecendo da apelação interposta nos autos de oposição à execução que corre por apenso à mencionada execução comum, não se aplica ao recurso de revista o obstáculo da dupla conforme consagrado no pretérito art. 721.º, n.º 3, do CPC, e no actual art. 671.º, n.º 3, do CPC, em conformidade com o que estabelece a norma de direito transitório contida no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, reconhecendo-se que a admissibilidade da revista interposta está unicamente dependente da verificação de uma situação de inconformismo perante o acórdão da Relação que decidiu de mérito da causa, uma vez que inexistem quaisquer condicionamentos ligados ao valor do processo ou do decaimento, ou outros avulsos, conforme dispunha o direito adjectivo civil, em vigor antes da alteração introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08. (...)

28-03-2019 - Revista n.º 13452/07.9TBVNG-C.P1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) \* - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

## **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação - Alteração dos factos - Rejeição de recurso**

I - Para efeitos de aferição da conformidade ou da desconformidade decisória, não pode ser atribuído significado a alterações meramente secundárias ou marginais, sem reflexo na decisão final, sob pena de, no caso contrário, o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, ficar destituído da sua função substancial (que é a de efectuar a selecção dos casos em que é justificado o acesso ao terceiro grau de jurisdição).

II - Prendendo-se a única questão procedente no acórdão recorrido com a alteração de um ponto da matéria de facto e tendo este sido absolutamente irrelevante para as decisões das duas instâncias (não tendo qualquer delas alicerçado ou apoiado nele, nem expressa nem implicitamente, a respectiva fundamentação e sendo a mesma a fundamentação jurídica das duas decisões), configura-se o bloqueio recursório conhecido como “dupla conforme”.

02-04-2019 - Revista n.º 5293/15.6T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) \* - Raimundo Queirós - Ricardo Costa

## **Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso - Constitucionalidade**

O disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC – que consagra a dupla conforme de decisões das instâncias, sem voto de vencido, como obstáculo à admissão do recurso de revista regra – não padece de inconstitucionalidade material.

02-04-2019 - Revista n.º 27941/15.8T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Raimundo Queirós - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

Uma alteração parcial da matéria de facto dada como provada, que não conduz à alteração dos argumentos decisivos do acórdão de revista, não integra o conceito de “fundamentação essencialmente diferente” que obste à verificação de dupla conforme.

09-04-2019 - Revista n.º 18/10.5TBPST.L1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) \* - Raimundo Queirós - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## **Abuso do direito - Muro - Restituição de imóvel - Fim social - Direito de propriedade - Colisão de direitos - Ónus de alegação - Prova documental - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Modificabilidade da decisão de facto - Prova testemunhal - Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Fundamentação essencialmente diferente - Dupla conforme**

I - Pressupondo a dupla conforme, enquanto circunstância que exclui a admissibilidade de um recurso de revista, que o acórdão da Relação haja confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, para a sua descaracterização não releva uma qualquer dissemelhança das fundamentações, sendo necessário que a diferença existente entre cada uma delas seja essencial.

II - Não há dupla conforme se nas instâncias se procedeu à recondução dos factos a dois institutos jurídicos distintos – a colisão de direitos desiguais na sentença, o abuso do direito no acórdão que julgou as apelações –, que relevam da aplicação de normas jurídicas distintas.

III - Imputando-se, na revista, ao acórdão da Relação que admitiu e julgou o recurso interposto pelos réus contra a decisão proferida sobre os factos, a violação de regras adjetivas atinentes ao conhecimento dessa impugnação, não tem cabimento falar em dupla conformidade, pela simples razão de que se trata de decisão proferida apenas pela Relação, não tendo a matéria que dela foi objeto sido apreciada pelo tribunal de la instância. (...)

11-04-2019 - Revista n.º 1119/04.4TBMFR.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - Catarina Serra - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

## **Recurso de revista - Dupla conforme - Despacho sobre a admissão de recurso - Revista excepcional - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar**

Existindo dupla conformidade entre as decisões das instâncias, sem voto de vencido e sem menção da verificação de alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, o recurso de revista normal não é admissível, sem prejuízo de autos serem enviados à Formação de juízes prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC, a fim de se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso de revista excepcional subsidiariamente interposto.

30-04-2019 - Revista n.º 8049/15.2T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Raimundo Queirós - Ricardo Costa

## **Contrato de arrendamento - Arrendamento para habitação - Benfeitorias úteis - Enriquecimento sem causa - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - O facto de a Relação ter proferido acórdão que beneficiou a recorrente – reduzindo o valor que a mesma foi condenada a pagar por benfeitorias realizadas no locado – equivaleria a uma situação de dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC. II - Porém, tendo sido empregue pela Relação fundamentação jurídica substancialmente diferente da que foi aplicada na sentença de 1.ª instância – já que esta se centrou na aplicação do regime previsto para as benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa fé, ao passo que aquela partiu da análise do regime jurídico do arrendamento urbano e do regime transitório estabelecido no NRAU para contratos de arrendamento anteriores ao RAU – não se verifica uma situação de dupla conformidade que seja impeditiva do recurso de revista. (...)

02-05-2019 - Revista n.º 18685/15.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excecional - Nulidade de acórdão**

I - A “conformidade” a que se refere o n.º 3 do art. 671.º do CPC não implica a absoluta e perfeita coincidência entre as decisões em confronto, valendo igualmente como tal aquela em que a dissemelhança entre a decisão da 1.ª instância e a do tribunal da Relação é meramente literal ou aparente.

II - A instituição da dupla conforme, enquanto obstáculo de acesso ao terceiro grau de jurisdição, resulta da combinação e ponderação, feitas pelo legislador, de dois interesses antagónicos: de um lado, o direito de aceder ao mais alto grau de jurisdição como via de, em abstrato, assegurar a obtenção de uma melhor justiça, e, de outro lado, a necessidade de reduzir o número de recursos, como meio de racionalizar o uso dos meios processuais e, principalmente, de valorizar a intervenção do Supremo.

III - Nenhuma justificação teria vedar o acesso ao STJ à parte que viu confirmada na Relação a decisão da 1.ª instância contra a qual se insurgira, mas permiti-lo no caso de ter obtido procedência parcial do seu recurso, com alteração da decisão em seu benefício, portanto em hipótese em que é menor a sua sucumbência. IV - A existência de dupla conforme não é excluída pela atribuição de nulidades ao acórdão recorrido. V - Trata-se de vício formal do acórdão que, sendo invocado, terá naturalmente de ser apreciado, ou pelo STJ se o recurso for admissível como revista normal ou excecional, ou, não o sendo, pelo tribunal da Relação.

02-05-2019 - Revista n.º 77/14.1TBMUR.G1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - Catarina Serra - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Alegações repetidas**

I - A questão da admissibilidade do recurso tem precedência sobre as demais questões suscitadas no recurso, pelo que, caso o recurso não seja admissível, não haverá que conhecer-se das nulidades imputadas ao acórdão recorrido.

II - Tendo o acórdão recorrido confirmado, por unanimidade, a decisão proferida pela 1.ª instância, subscrevendo, sem divergência sensível, a sua fundamentação, ocorre a dupla

conforme obstativa da admissibilidade da revista (cfr. art. 671.º, n.º 3, do CPC), sendo tal admitido implicitamente pela recorrente ao imputar ao acórdão recorrido e à sentença a violação das mesmas disposições legais e ao reproduzir, com pequenas diferenças, as conclusões do recurso de apelação no recurso de revista.

09-05-2019 - Revista n.º 6522/17.7T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Paula Sá Fernandes - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Anulação de sentença - Substituição do tribunal recorrido - Questão prévia**

I - O facto de o acórdão recorrido ter anulado a sentença apelada e ter proferido um acórdão em substituição e, bem assim, o cariz mais extenso da fundamentação neste empregue não impede a ocorrência de dupla conforme entre as decisões das instâncias.

II - Não tendo sido admitida a revista, não compete ao STJ decidir sobre questões prévias suscitadas no decurso da causa, sendo que tal conclusão não representa uma denegação de justiça nem uma omissão de pronúncia e não contende com o direito a uma tutela jurisdicional efectiva.

14-05-2019 - Revista n.º 3770/09.7TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

**Prestação de contas - Valor venal - Obrigação de informação - Conservação de documentos - Ónus de alegação - Questão relevante - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional - Modificabilidade da decisão de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Livre apreciação da prova - Prova plena - Meios de prova - Falta de fundamentação - Omissão de pronúncia - Nulidade de acórdão - Questão nova - Litigância de má-fé - Pressupostos**

I - Não integra vício de decisão por falta de fundamentação à matéria de facto ou de omissão de pronúncia, mas eventual erro de julgamento da matéria de facto, a não valoração pelo tribunal *a quo* de elementos probatórios disponíveis no processo e que, segundo a parte, deveriam ter assumido relevância probatória.

II - Tendo presente os poderes legais conferidos ao STJ, não pode este tribunal modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela Relação quando esteja em causa a valoração de meios de prova sem valor tabelado, sujeitos à livre apreciação do tribunal.

III - Mostra-se inadmissível para justificar, em sede de revista, o conhecimento de questão sobre a qual as instâncias, unanimemente, se pronunciaram no mesmo sentido e com identidade de fundamentação, a mera invocação pelo recorrente de se tratar de questão relevante pelo seu ineditismo, sendo necessária uma melhor aplicação do direito, sem que, para o efeito, tenha enveredado pela opção de interpor revista excepcional com o necessário cumprimento do ónus que a lei impõe nos arts. 637.º, n.º 2 e 672.º, n.º 2, ambos do CPC. (...)

14-05-2019 - Revista n.º 2327/09.7TVPRT.P2.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora)  
\* - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Ofensa do caso julgado - Convite ao aperfeiçoamento - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Despacho de mero expediente - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Dupla conforme - Alçada - Valor da causa - Rejeição de recurso**

(...) V - Havendo dupla conforme e estando o valor da causa contido na alçada do tribunal recorrido, a admissibilidade do recurso com fundamento na ofensa do caso julgado é restrita ao conhecimento dessa questão, não podendo o recorrente envolver no recurso, a expensas da ofensa do caso julgado, a questão da adequação do aperfeiçoamento da petição inicial ao despacho de convite.

14-05-2019 - Revista n.º 2075/17.4T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) \* - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência - Oposição de julgados - Ónus de alegação - Sucumbência - Alçada - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excepcional - Princípio geral de aproveitamento do processado - Adequação formal - Convolação - Exoneração do passivo restante - Acórdão fundamento - Fotocópia - Dupla conforme - Lei especial**

I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo os incidentes nele processados (como a exoneração do passivo restante) e as suas componentes e vicissitudes decisórias (como a que incide sobre o pedido de alteração superveniente do rendimento indisponível para cessão ao fiduciário, depois da determinação da “cessão do rendimento disponível” ter sido determinada no despacho inicial de admissão do incidente). (...)

14-05-2019 - Revista n.º 12/12.1TBGMR-G1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) \* - Assunção Raimundo - Ana Paula Boularot

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de facto - Revista excepcional - Pedido subsidiário - Revista excepcional - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Alteração da qualificação jurídica - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Formação de apreciação preliminar**

I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, se a Relação se limita a não aceitar um dos caminhos percorridos pela decisão recorrida e confirma o enquadramento normativo e a motivação jurídica crucial para atingir na parte dispositiva da decisão o mesmo resultado pretendido na acção.

II - É de concluir que a diferente compreensão da natureza jurídica de termo aditado a contrato-promessa, em ordem à previsão de nova data para celebração do contrato prometido, não colide com a fundamentação substancialmente idêntica das instâncias, uma vez acordado que uma subsequente nova segunda data para essa celebração seria ulteriormente objecto da vontade das partes, quanto à mora do promitente-comprador, à necessidade de interpelação admonitória para a converter em incumprimento definitivo, à equiparação de resolução infundada a incumprimento definitivo e ao recurso à execução específica para a substituição judicial da declaração negocial do promitente faltoso e do promitente disposto a celebrar o contrato prometido.



III - É legítima a interposição subsidiária de recurso de revista excepcional para prevenir a inadmissibilidade do recurso de revista normal com base em dupla conformidade decisoría.

14-05-2019 - Revista n.º 526/15.1T8CSC - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) \* - Assunção Raimundo - Ana Paula Boularot

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Proposta de contrato - Excesso de pronúncia - Aceitação da proposta - Matéria de direito**

I - Para descaraterização da figura de dupla conformidade de julgados não releva uma qualquer dissemelhança das fundamentações, tendo de ser essencial a diferença existente entre cada uma delas, o que sucede se assentam em enquadramentos jurídicos bem diferenciados.

II - É esse o caso se na sentença se considera que uma determinada comunicação não constitui uma proposta comercial dirigida pelo réu à autora, enquanto que na Relação se aceitou a existência, em tal comunicação, de uma proposta de contrato, que não se consumou apenas porque a declaração de aceitação subseqüentemente dirigida pela autora ao réu terá sido emitida tardiamente.

III - A questão de saber se os factos provados permitem concluir se um contrato foi, ou não, efetivamente celebrado – ou seja, se foram, ou não, emitidas duas declarações negociais que evidenciem o mútuo consenso das partes contratantes – é uma pura questão de direito. (...)

16-05-2019 - Revista n.º 22288/16.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - Catarina Serra - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Servidão por destinação do pai de família**

I - Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no art. 672.º do CPC (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - O acórdão recorrido não se baseou em fundamentação essencialmente diferente da que consta da decisão da 1.ª instância, tanto mais que, não obstante a 2.ª instância ter procedido à alteração da matéria de facto, tal não conduziu a uma diferente fundamentação, sendo coincidentes quanto à procedência do pedido de declaração da constituição das servidões por destinação do pai de família.

23-05-2019 - Revista n.º 1252/13.1TBGRD.C1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Raimundo Queirós - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Concorrência de culpas - Dupla conforme parcial - Danos não patrimoniais - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Excesso de velocidade - Motociclo - Auto-estrada - Presunção de culpa - Conductor por conta de outrem - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia**

I - A figura da dupla conforme, consagrada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, consubstancia uma relevante excepção ao preceituado no n.º 1 desse preceito, traduzida na inadmissibilidade de recurso de acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e sem fundamentação substancialmente diversa, a decisão proferida na 1.ª instância.

II - O ponto de referência para a verificação de uma situação de dupla conforme é um acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão prolatada na 1.ª instância, conheça do mérito da causa ou determine a extinção – total ou parcial – da instância.

III - Assim sendo, a decisão da 1.ª instância relevante para um juízo de conformidade com o pertinente acórdão, tem de necessariamente constituir objecto da parte dispositiva ou estatutória final de tal acórdão, ou seja, tem de a conclusão – *thema decidum* – deste aresto versar/recair sobre essa decisão, outrossim a confirmando sem divergência substancial de fundamentação.

IV - Essa decisão recorrida, manante da 1.ª instância, não poderá ser ou consubstanciar um qualquer pronunciamento emitido no desenvolvimento da peça impugnada – um elemento intercalar do respectivo arrazoado ou parte motivatória – mas um acto judicativo final, no sentido de integrante ou representativo do seu ultimador dispositivo, do seu terminante e verdadeiro decreto.

V - Assim, ainda que respeito da questão da presunção de culpa a que se refere o art. 503.º, n.º 3, do CC tenha ocorrido veredicto por parte do aresto sindicador coincidente com o que lhe foi conferido no âmbito da sentença recorrida, não tendo tal questão sido objecto ou integrado a parte decisória final quer da sentença, quer do acórdão sobre esta incidente, não se verifica qualquer impedimento decorrente da dupla conforme, podendo a mesma ser novamente suscitada no quadro da revista interposta pelos recorrentes a respeito da responsabilidade pela produção do acidente.

VI - Já quanto à questão da quantificação da indemnização destinada a ressarcir os danos não patrimoniais da vítima do acidente, uma vez que, como vem sendo defendido a nível doutrinário e jurisprudencial, a admissibilidade ou não do recurso normal de revista deve fazer-se mediante o confronto de cada um dos vários segmentos decisórios, verificando-se uma situação de dupla conforme no tocante ao valor da indemnização devido a este título por parte da sentença e do acórdão recorrido (€ 80 000) e não sendo a circunstância do valor final da indemnização variar em função da percentagem de responsabilidade atribuída pelo produção do acidente (75% pela 1.ª instância e 70% pela Relação) impeditiva a que se verifique uma situação dupla conforme, não é o recurso de revista admissível nesta parte. (...)

23-05-2019 - Revista n.º 2222/11.0TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Inadmissibilidade - Revista excepcional - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar**

No caso de ocorrer dupla conforme, sem voto de vencido, entre as decisões das instâncias, o recurso de revista normal não é admissível – art. 671.º, n.º 3, do CPC, sem prejuízo de os autos serem remetidos à Formação de juízes a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC para apreciação do recurso de revista excepcional subsidiariamente interposto.

04-06-2019 - Revista n.º 4601/13.9TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Maria João Vaz Tomé

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Cláusula penal - Qualificação jurídica**

Ocorre dupla conformidade de decisões das instâncias, impeditiva do recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC, que coincidem quanto (1) à procedência da acção, (2) à aplicação do mesmo quadro normativo de responsabilidade civil contratual e aplicação da cláusula penal, (3) ao reconhecimento do direito do autor exigir a pena convencionada face ao não cumprimento pelo réu das obrigações assumidas no prazo estipulado e que divergem quanto à qualificação da cláusula penal – compulsória e moratória – e ao grau de incumprimento exigível, esbatido por relevado em ambos os casos o decurso do prazo de dois anos como facto desencadeador do vencimento da obrigação de pagamento.

04-06-2019 - Revista n.º 872/13.9TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - José Raíno - Graça Amaral (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Lucro cessante - Cumprimento defeituoso - Contrato de empreitada - Nexo de causalidade - Dupla conforme parcial - Condenação em quantia a liquidar - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Reconvenção - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Obscuridade - Ambiguidade**

I - A dupla conforme forma-se em função da decisão final de cada uma das instâncias, não sendo permitida a cindibilidade do objecto de cada decisão, salvo se existir pluralidade de objectos materialmente autónomos. Existindo tal pluralidade como sucede no caso dos autos, a dupla conforme deve ser apreciada separadamente em relação a cada um desses objectos. (...)

06-06-2019 - Revista n.º 967/14.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) \* - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

O recurso de revista normal não é admissível por ocorrer dupla conformidade entre as decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC: ambas julgaram a acção procedente com fundamento no vencimento da obrigação do preço, pela ré à autora, na data do registo definitivo dos imóveis, em face da interpretação uniforme que fizeram das cláusulas do contrato.

19-06-2019 - Revista n.º 4339/15.2T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

O recurso de revista normal não é admissível por ocorrer dupla conformidade entre as decisões das instâncias (sem voto de vencido) – art. 671.º, n.º 3, do CPC: ambas qualificaram a relação litigiosa como contrato-promessa e não reconheceram o direito ao recebimento do sinal em dobro por ausência dos respectivos pressupostos – art. 442.º, n.º 2, do CPC.

19-06-2019 - Reclamação n.º 882/14.9TJVNF-I.G1-A.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relator) - António Magalhães - Alexandre Reis

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Lei processual - Nulidade de acórdão - Objecto do recurso - Objeto do recurso**

I - Tendo o tribunal da Relação, sem voto de vencido e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, confirmado a sentença, está-se, quanto à questão de mérito, perante uma situação de “dupla conforme”, obstativa da admissibilidade do recurso de revista.

II - Tendo a Relação rejeitado o recurso de apelação na parte respeitante à impugnação da decisão sobre a matéria de facto com fundamento na falta de cumprimento dos ónus de alegação previstos no art. 640.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC – circunstância que tornaria o recurso de revista sempre admissível na parte respeitante à reapreciação da prova com fundamento em violação de lei processual, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC – não tendo os recorrentes atacado o acórdão recorrido nesta vertente, uma vez que não questionaram o modo como o acórdão recorrido interpretou o referido ónus de alegação, não é igualmente admissível a revista nesta parte.

III - Verificando-se a “dupla conforme” quanto ao mérito da acção e tendo sido rejeitado o recurso de apelação na parte respeitante à reapreciação da prova, sem que de tal tenha sido interposto recurso, vedada fica a possibilidade do tribunal de revista sindicarem eventuais erros da Relação na reapreciação das provas, assim como conhecer das invocadas nulidades assacadas ao acórdão recorrido.

19-06-2019 - Revista n.º 5065/16.0T8CBR.C1-A.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Acção executiva - Acção executiva - Liquidação - Sanção pecuniária compulsória - Ofensa do caso julgado - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Interpretação de sentença - Interpretação literal - Oposição de julgados - Revista excepcional - Revista excecional - Aplicação da lei no tempo - Dupla conforme - Convolação**

I - Recaindo as questões suscitadas nas revistas, directa ou indirectamente, sobre o valor aritmeticamente calculado da sanção pecuniária compulsória, é de concluir pela sua inadmissibilidade nos termos do art. 854.º do CPC.

II - Invocando-se, como fundamento de admissibilidade da revista, a ofensa do caso julgado, o objecto desse recurso cinge-se a determinar se a mesma ocorreu. Tal importa o emprego de critérios de interpretação das sentenças, domínio em que tem plena aplicabilidade a regra fundamental de que apenas vale o sentido que encontre no texto daqueles actos formais um mínimo de correspondência verbal.

III - Revelando a interpretação da decisão exequenda que a sanção pecuniária compulsória foi estabelecida para o incumprimento da totalidade das obrigações assumidas e que a mesma foi fixada até ao momento em que as mesmas se acharem cabalmente cumpridas, a redução da mesma numa hipótese de cumprimento parcial não envolve ofensa do caso do caso julgado.

IV - Não sendo aplicável ao caso dos autos o impedimento decorrente da dupla conforme, não tem cabimento a dedução de revista excepcional, devendo a oposição decisória invocada como fundamento da sua admissão ser enquadrada na previsão da al. d) do n.º 1 do art. 629.º do CPC, a qual contempla a contradição com acórdãos do STJ.

04-07-2019 - Revista n.º 3142/07.8TBGMR-B.G1.S1 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

**Autoridade do caso julgado - Ofensa do caso julgado - Dupla conforme - Caso julgado - Exceção dilatória - Exceção dilatória - Pressupostos - Causa de pedir - Pedido - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista**

I - Estando em causa o respeito – e não a ofensa – do caso julgado, a dupla conformidade parcial de decisões impede o conhecimento, em recurso de revista normal ou ordinário, do objeto do recurso naquela parte, já que não se aplica o disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC (que consagra a admissibilidade do recurso de revista quando fundado na ofensa do caso julgado, independentemente da dupla conforme), mas sim o regime do art. 671.º, n.os 1 e 3, do CPC. (...)

04-07-2019 - Revista n.º 2010/12.6T8GMR-E.G1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) \* - António Magalhães - Alexandre Reis (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Matéria de facto - Matéria de direito - Fundamentação essencialmente diferente**

Para que se possa considerar que a alteração da matéria de facto empreendida pela Relação representa uma fundamentação essencialmente distinta é necessário que tal modificação implique uma diferente fundamentação jurídica do julgado.

04-07-2019 - Revista n.º 6488/15.8T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Raimundo Queirós - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excepcional - Ónus de alegação**

Verificando-se dupla conforme entre as decisões das instâncias é de confirmar a decisão do relator que não admitiu o recurso de revista, sendo certo que, não tendo o recorrente especificado os fundamentos de admissibilidade da mesma a título excepcional, não tem cabimento a sua apreciação a esse título pelo STJ.

04-07-2019 - Revista n.º 2545/09.5T2SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Fátima Gomes - Acácio das NEVES (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Oposição de julgados - Dupla conforme**

No contexto da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, a dupla conforme entre as decisões das instâncias não constitui um motivo de inadmissibilidade legal da revista.

04-07-2019 - Revista n.º 162/08.9TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Assunção Raimundo

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Oposição de julgados - Bens comuns do casal - Bem próprio - Bem imóvel - Acção de simples apreciação - Acção de simples apreciação - Dupla conforme - Apoio judiciário**

I - A previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não é aplicável a uma acção de simples apreciação em que se discute a natureza comum ou própria de um bem imóvel.

II - Tendo a Relação confirmado o entendimento exposto pela 1.ª instância quanto à imprescindibilidade da comunicação de que a recorrente requerera a concessão de apoio judiciário, verifica-se, quanto a esse aspecto, dupla conformidade entre as decisões das instâncias, o que obvia à admissão da revista.

04-07-2019 - Revista n.º 851/17.7T8SNT.L1.S1- 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Assunção Raimundo

**Dupla conforme parcial - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Matéria de facto - Matéria de direito - Fundamentação essencialmente diferente - Alegações de recurso - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista**

I - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, como é o caso de se julgar a parte relativa ao pedido principal da autora e a parte relativa ao pedido reconvenicional do réu, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente à fundamentação de cada um deles.

II - A verificação em concreto da conformidade decisória restringe-se ao segmento que é limitado objectivamente no objecto do recurso, tendo em conta o disposto no art. 635.º, n.º 2 e n.º 4, do CPC.

III - Se o segmento decisório afastado pelo recorrente de revista, expressa ou tacitamente, no objecto do recurso respeita ao pedido reconvenicional, mesmo que assim não tivesse sido feito, sempre seria de submetê-lo ao regime da “dupla conforme” previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, se há procedência parcial favorável ao apelante na decisão da Relação, nomeadamente se a variação quantitativa em confronto com a decisão de 1.ª instância é pouco significativa.

IV - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, se a Relação confirma o enquadramento normativo e a motivação jurídica crucial, e não modifica a matéria de facto de forma relevante para essa motivação jurídica, de modo a verificar-se que se atinge na parte dispositiva da decisão o mesmo resultado pretendido na acção quanto ao segmento decisório objecto do recurso e da apreciação de conformidade.

04-07-2019 - Revista n.º 1677/16.0T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - Assunção Raimundo - Ana Paula Boularot

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Inconstitucionalidade - Direito ao recurso - Processo equitativo**

I - Para efeitos de admissibilidade da revista, a aferição do requisito delimitador da conformidade das decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revela crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias.

II - A exigência constitucionalmente garantida da exigência de um processo equitativo não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo, levando-nos a reconhecer que, embora o legislador esteja impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, conforme decorre do direito adjectivo – art. 671.º, n.º 3, do CPC – ao estabelecer regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso.

04-07-2019 - Revista n.º 856/12.4TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Contrato de seguro - Indemnização - Causa de pedir**

I - A jurisprudência dominante do STJ tem considerado que se a 2.ª instância condenar em valor igual ao da 1.ª instância verifica-se dupla conforme, e se condenar em valor inferior, por maioria de razão, também existirá dupla conforme, por se entender que não se pode recorrer de um resultado melhor se não se poderia recorrer de um resultado pior. II - Mesmo que assim não fosse, baseando-se as fundamentações das instâncias nos mesmos dispositivos do contrato de seguro que constitui a causa de pedir da acção, bem como nas mesmas verbas a indemnizar, e verificando-se apenas uma divergência no quantum de parte dessas verbas – divergência essa pouco relevante em face dos valores das condenações – tal diferença quantitativa entre as duas decisões não justifica concluir que não existe dupla conforme.

04-07-2019 - Revista n.º 1445/12.9TBBNV.E1.S1 - 7.ª Secção - Paula Sá Fernandes (Relatora) - Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldês

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Arguição**

A mera arguição de nulidades do acórdão no recurso de revista não prejudica a dupla conformidade de decisões impeditiva da admissibilidade do recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do CPC.

11-07-2019 - Revista n.º 843/17.6T8OVR-A.P1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) \* - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Processo comum - Dupla conforme - Recurso de revista - Oposição de acórdãos**

Em situação de dupla conformidade de decisões das instâncias, o recurso de revista interposto em ação comum deve ser rejeitado, sendo irrelevante a invocação de oposição de acórdãos porquanto não tem aplicação para a al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

11-07-2019 - Revista n.º 4820/08.0TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Raimundo Queirós - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência - Recurso de revista - Regime aplicável - Dupla conforme - Oposição de acórdãos - Valor da causa - Sucumbência**

I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo os incidentes nele processados (como a exoneração do passivo restante) e as suas componentes e vicissitudes decisórias (como a que respeita à alteração do rendimento indisponível para cessão ao fiduciário).

II - A revista é exclusivamente admitida no art. 14.º, n.º 1, do CIRE para a oposição de julgados e afasta o regime geral recursivo e as impugnações gerais excepcionais previstas pelo art. 629.º do CPC.

III - Convolada uma revista excepcional em revista normal e apreciada a sua admissibilidade de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor relevante da causa e ao valor da sucumbência mínima em face da alçada da Relação (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

11-07-2019 - Revista n.º 647/17.6T8OLH.E2.S2 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) \*  
- Assunção Raimundo - Ana Paula Boularot

#### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Matéria de facto - Lei processual - Dupla conforme**

I - É admissível recurso do acórdão da Relação, que apreciou a decisão de facto, com fundamento de que o mesmo não respeitou as normas de Direito probatório aplicáveis (cfr. arts. 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).

II - Concluindo-se pela não violação das regras do direito probatório e tendo a decisão da Relação confirmado, sem voto de vencido nem fundamentação divergente a sentença da 1.ª instância, ocorre uma situação de dupla conforme, que impede a apreciação pelo STJ de quaisquer outras questões que tenham sido suscitadas no recurso.

11-07-2019 - Revista n.º 2128/16.6T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingos (Relator) \* - João Bernardo - Abrantes Geraldês

#### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Acção executiva - Acção executiva - Indeferimento liminar - Requerimento executivo - Dupla conforme**

I - O art. 854.º do CPC contém uma regra específica sobre a admissibilidade da revista no âmbito do processo de execução, consistente na limitação da sua admissibilidade aos acórdãos da Relação proferidos em determinados procedimentos – liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, verificação e graduação de créditos e oposição deduzida contra a execução -, o que significa, a contrario, que não é admissível revista de quaisquer acórdãos da Relação proferidos no procedimento executivo e nos apensos declarativos que não sejam os especialmente contemplados na norma, respeitem estes a decisões interlocutórias ou finais.

II - Não se integrando o acórdão da Relação que, confirmando a decisão da 1.ª instância, indeferiu liminarmente o requerimento executivo por falta de título, nos casos ressalvados pelo art. 854.º do CPC (em que o recurso é sempre admissível), nem nos casos especialmente contemplados na norma (em que o recurso de revista é admissível nos termos gerais), é de concluir pela inadmissibilidade da revista, ficando prejudicada, por irrelevante, a apreciação do impedimento recursório da dupla conformidade.



11-07-2019 - Revista n.º 1101/15.6T8PVZ.1.G1-A.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Bernardo Domingos - João Bernardo

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Acidente de viação - Veículo automóvel - Velocípede - Responsabilidade por facto ilícito - Responsabilidade pelo risco - Declarações de parte - Confissão - Comissário - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Início da mora - Citação - Acórdão uniformizador de jurisprudência**

I - Tendo a 1.ª instância decidido a causa à luz de um enquadramento jurídico centrado exclusivamente na culpa de um dos condutores envolvidos no acidente de viação, e a decisão da Relação afastado a culpa e decidido a causa à luz da responsabilidade pelo risco, partilhada por ambos os intervenientes, estamos perante fundamentações essencialmente diferentes, e daqui que a revista seja admissível (inexistência de dupla conforme).(…)

10-09-2019 - Revista n.º 5699/11.0TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) \* - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares - Inversão do contencioso - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excepcional - Propositura da acção - Propositura da acção**

I - No âmbito dos procedimentos cautelares a regra é a da inadmissibilidade do recurso de revista, aplicando-se esta regra mesmo quando seja determinada a inversão do contencioso.

II - A inversão do contencioso significa apenas que o ónus da propositura da acção principal se transfere do requerente para o requerido (art. 364.º, n.º 1, e 369.º, n.º 1, do CPC), sem que tal acarrete a consolidação da providência decretada como composição definitiva do litígio, pois o requerido pode intentar uma acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado (art. 371.º, n.º 1, do CPC).

III - Deparando-se a admissibilidade da revista com o obstáculo decorrente da regra disposta no art. 370.º, n.º 2, do CPC, o regime da revista excepcional não tem serventia para os propósitos do recorrente, uma vez que os fundamentos do art. 672.º do CPC só são úteis quando o único impedimento à admissibilidade da revista é a dupla conforme.

12-09-2019 - Revista n.º 24531/18.7T8LSB-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Bernardo Domingos - João Bernardo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Constitucionalidade**

A interpretação do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC com o sentido de a dupla conformidade de decisões das instâncias não permitir o recurso de revista interposto ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo não padece de inconstitucionalidade.

19-09-2019 - Revista n.º 853/13.2TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Ana Paula Boularot

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Dupla conforme - Arguição de nulidades**

I - A circunstância do teor da sentença da 1.<sup>a</sup> instância e do acórdão recorrido não coincidirem ponto por ponto na sua linha de argumentação não significa que haja qualquer fundamentação diferente, e muito menos fundamentação essencialmente diferente.

II - A circunstância do acórdão recorrido fundamentar a sua decisão em mais que uma razão, não significa que haja outros tantos segmentos decisórios. Segmento decisório é a parte conclusiva ou dispositiva da decisão, não é o seu substrato fundamentador ou preparatório.

III - Os segmentos dispositivos relevantes para efeitos de formação de uma dupla conforme têm que ser distintos, independentes, autónomos, sem conexão normativa entre si.

IV - O conceito de dupla conforme pressupõe a reapreciação sucessiva da mesma questão.

V - Quando uma nulidade da sentença da 1.<sup>a</sup> instância é apreciada e julgada improcedente em recurso de apelação perante a Relação tal equivale para todos os efeitos a uma reapreciação sucessiva da mesma questão, estando assim formada uma dupla conformidade decisória que sempre seria impeditiva do recurso de revista.

VI - Acresce que o assim decidido quanto à nulidade da sentença da 1.<sup>a</sup> instância, vista a nulidade enquanto questão autónoma (de natureza processual), não é sequer recorrível de revista, por não se subsumir à previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC.

01-10-2019 - Revista n.º 620/14.6T8LSB-B.L1-A.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - José Raínho (Relator)

\* - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Juros de mora**

I - No que concerne à admissibilidade do recurso de revista se é vedada à parte a revista nos casos de coincidência de montantes objecto de condenação, muito mal se compreenderia que lhe fosse aberto o caminho recursório em casos de condenação em montante que lhe é mais favorável.

II - Tendo o acórdão recorrido confirmado a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, tendo como única diferença a contabilização dos juros moratórios e a obrigação de dedução à indemnização objecto da condenação unânime de quantias que venham a ser recebidas ulteriormente, em medida inteiramente favorável ao recorrente, não é admissível o recurso de revista por ocorrer o obstáculo da dupla conforme.

03-10-2019 - Revista n.º 7475/17.7T8LSB.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Bernardo Domingos (Relator) - João Bernardo - Abrantes Geraldes

### **Competência internacional - Transporte aéreo - Contrato de transporte - Contrato de prestação de serviços - Lugar da prestação - Indemnização - Convenção de Lugano - Convenção de Montreal - Regulamento (CE) 44/2001 - Regulamento (UE) 1215/2012 - Decisão interlocutória - Admissibilidade - Admissibilidade de recurso - Tribunal de Justiça da União Europeia**

I - Ainda que esteja em causa acórdão da Relação que apreciou decisão interlocutória que recai unicamente sobre a relação processual, o recurso é admissível ao abrigo do art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC; com efeito, tendo como fundamento a violação das regras de competência internacional, trata-se de uma das situações em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da acção (cfr. art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), sendo afastado o obstáculo da dupla conforme (cfr. ressalva inicial do n.º 3 do art. 671.º do CPC). (...)

03-10-2019 - Revista n.º 262/18.7T8LSB-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) \* - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

**Cláusula penal - Redução - Abuso do direito - Caso julgado - Transacção - Transacção - Liberdade contratual - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Dupla conforme parcial - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Competência da Relação**

I - Havendo no acórdão da Relação duas decisões distintas, ambas abrangidas pelo recurso de revista dele interposto, este recurso, na sua modalidade normal, apenas pode ser admitido quanto a uma dessas decisões se apenas em relação a ela ocorrer a inexistência de dupla conforme.

03-10-2019 - Revista n.º 2020/16.4T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - Catarina Serra - Bernardo Domingos  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excepcional - Ónus de alegação - Rejeição de recurso**

I - Tendo o acórdão recorrido confirmado integralmente a decisão da 1.ª instância, por unanimidade e sem fundamentação essencialmente diferente, só cabe revista daquele acórdão em caso de o recurso ser sempre admissível, mormente nas hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, ou ainda a título de revista excepcional com base nalgum dos pressupostos configurados no art. 672.º, n.º 1, do mesmo Código.

II - Nos termos do art. 672.º, n.º 2, do CPC, incumbe ao recorrente o ónus de indicar os pressupostos em que estriba a revista excepcional e apresentar as correspondentes razões, conforme os casos, sob pena de rejeição.

03-10-2019 - Revista n.º 8986/12.6T2SNT-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Privação do uso - Cálculo da indemnização - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - A dupla conforme está afastada quando o acórdão recorrido não confirmou a sentença proferida na 1.ª instância e condenou em indemnização de valor inferior. (...)

17-10-2019 - Revista n.º 2458/15.4T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) \* - Maria do Rosário Morgado - Oliveira Abreu (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Livre apreciação da prova**

Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 662.º n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, todos do CPC, o STJ não pode sindicatizar o modo como a Relação apreciou a impugnação da decisão da matéria de facto sustentada em meios de prova sujeitos a livre apreciação, não se verificando a excepção consignada na previsão do n.º 3 do art. 674.º do CPC.

17-10-2019 - Revista n.º 799/15.0T8OVR.P1.S1 - 7.ª Secção - Paula Sá Fernandes (Relatora) - Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldes (voto de vencido quanto à admissibilidade do recurso)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Gravação da audiência - Irregularidade - Nulidade**

I - Porque o espírito da lei é o de restringir o acesso ao STJ quando as instâncias decidiram no mesmo sentido e sem fundamentação essencialmente diferente, à situação de absoluta conformidade das decisões é de equiparar aquela outra em que a parte descontente vê a sua situação melhorada com a decisão da 2.ª instância, caso em que igualmente se deve dar como existente a dupla conforme.

II - Tem vindo a entender-se, de modo reiterado, neste STJ, que a “fundamentação essencialmente diferente” que releva para efeito de admissibilidade da revista não se basta com uma qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial, o que não é o caso se a Relação aplicou as mesmas regras jurídicas em que assentou a decisão emitida na sentença. (...)

17-10-2019 - Revista n.º 7223/12.8TBSXL-A.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - Catarina Serra - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de impugnação especificada - Confissão**

I - Sendo inequívoca a existência de dupla conformidade quando o recorrente nenhum benefício alcança com a decisão da Relação por esta se haver limitado a confirmar a decisão da 1.ª instância, iria contra o espírito da lei – que é o de restringir o acesso ao STJ quando as instâncias decidiram no mesmo sentido e sem fundamentação essencialmente diferente – e até das regras da lógica que a parte descontente, vendo a sua situação melhorada, pudesse, exatamente por isso, aceder ao terceiro grau de jurisdição.

II - Sustentando o recorrente que a Relação se absteve indevidamente de apreciar os elementos probatórios por ele invocados na apelação como fundamento do erro de julgamento que aí atribuiu à decisão de 1.ª instância, está a imputar-lhe a violação de normas processuais relacionadas com a apreciação dessa impugnação, pelo que neste âmbito, não tendo a matéria em causa sido apreciada na 1.ª instância, não tem cabimento falar em dupla conformidade. (...)

17-10-2019 - Revista n.º 617/14.6YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \* - Catarina Serra - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prestação de contas - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Condenação em objecto diverso do pedido - Condenação em objeto diverso do pedido - Omissão de pronúncia - Mandato forense**

I - Numa ação especial de prestação de contas, não existindo coincidência entre as contas julgadas pela 1.ª instância e as julgadas pela Relação e não se tendo a autora sequer conformado com a decisão da 1.ª instância, não ocorre dupla conforme nos termos e para os efeitos do art. 671.º, n.º 3, do CPC. (...)

17-10-2019 - Revista n.º 291/06.3TBPTG-M.E3.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator)  
- Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Reclamação - Rejeição de recurso - Dupla conforme -  
Motivação - Decisão liminar**

I - A reclamação contra o despacho de não admissão de recurso de revista previsto no art. 643.º do CPC, constituindo uma das modalidades que pode assumir a impugnação das decisões judiciais, deve integrar a exposição dos fundamentos da revogação do despacho reclamado.

II - Não sendo enunciado qualquer fundamento para a revogação do despacho de não admissão do recurso, por haver dupla conforme, a reclamação prevista no art. 643.º, n.º 1, deve ser objecto de rejeição liminar, por aplicação extensiva do disposto no art. 641.º, n.º 2, al. b), primeira parte, ambos do CPC.

24-10-2019 - Revista n.º 654/11.2TBSLV-B.E1-A.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista - Dupla conforme - Oposição de acórdãos - Despacho do relator  
- Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso**

I - Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão da Relação que confirme a decisão de 1.ª instância de rejeição do recurso de apelação.

II - No caso em apreço, e não obstante a situação poder assumir o enquadramento a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não se verifica uma efectiva contradição jurisprudencial, uma vez que a lei prescreve a oposição de acórdãos como requisito de recorribilidade, e tal exigência não se cumpre com a demonstração de uma decisão singular proferida pelo relator do tribunal da Relação, porquanto neste caso não se trata de uma decisão colegial; nessa medida, não se está perante decisões da mesma natureza e, assim, não ocorre o pressuposto indispensável à admissibilidade da revista: contradição de acórdãos.

29-10-2019 - Revista n.º 565/13.7TBAMT-J.P1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista - Dupla conforme - Contrato de empreitada - Cláusula penal**

I - O recurso de revista da autora não é admissível por se verificar dupla conformidade de decisões das instâncias quanto aos segmentos decisórios (autónomos) em que é decomposta a decisão recorrida e não se verificar algum dos casos em que o recurso é sempre admissível – arts. 671.º, n.º 1 e n.º 3, primeira parte, ambos do CPC. (...)

05-11-2019 - Revista n.º 3369/15.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Paulo Ferreira da Cunha - Maria Clara Sottomayor

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso de revista - Fundamentação  
- Fundamentação de facto - Alteração dos factos - Matéria de facto - Rejeição de  
recurso**

I - Para efeitos de aferição da conformidade ou da desconformidade decisória, não pode ser atribuído significado a alterações irrelevantes e sem reflexo na decisão final, sob pena de, no caso contrário, o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, ficar destituído da sua função substancial (que é a de efectuar a selecção dos casos em que é justificado o acesso ao terceiro grau de jurisdição).

II - A alteração de um único ponto da decisão sobre a matéria de facto que visa precisar ou explicitar o teor de um facto provado e não tem reflexo na decisão não é apta a descaracterizar a dupla conformidade, verificando-se, da mesma forma, este bloqueio recursório.

07-11-2019 - Revista n.º 2449/15.5T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora)  
\* - Bernardo Domingos - João Bernardo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Matéria de facto - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito. (...)

07-11-2019 - Revista n.º 8141/15.3T8GMR.L1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator)  
\* - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

**Qualificação de insolvência - Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

A dupla conformidade entre as decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC – impede a admissão do recurso de revista normal.

12-11-2019 - Revista n.º 5967/17.7T8VIS-C.C1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Assunção Raimundo

**Recurso para uniformização de jurisprudência - Recurso subordinado - Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Interpretação da lei - Interpretação extensiva - Analogia - Princípio da igualdade**

O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art. 671.º do CPC, a isso não obstando o n.º 5 do art. 633.º do mesmo Código.

27-11-2019 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1-A - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Fernando Samões - Bernardo Domingos - Ilídio Sacarrão Martins - António Magalhães - Raimundo Queirós - Ricardo Costa - Jorge Dias - João Bernardo - Abrantes Geraldes - Ana Paula Boularot - Tomé Gomes - José Raíno - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves - Rosa Tching - Maria do Rosário Morgado - Rosa Ribeiro Coelho - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia - Acácio das Neves - Maria João Vaz Tomé (vencida) - Assunção Raimundo (vencida) - Maria dos Prazeres

Beleza (vencida) - Maria Clara Sottomayor (vencida) - Pinto de Almeida (vencido) - Maria da Graça Trigo (vencida) - Olindo Geraldês (vencido) - Fátima Gomes (vencida) - António Joaquim Piçarra (vencido)

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Embargos de executado - Dupla conforme**

O recurso de revista é rejeitado por ocorrer dupla conformidade de decisões das instâncias, proferidas em sede de embargos de executado – que concluíram, por unanimidade, pela existência de título executivo em relação à sociedade executada e pela legitimidade passiva desta por efeito do disposto no art. 54.º, n.º 2, do CPC, que impede a sua admissibilidade – art. 671.º, n.os 1 e 3, do CPC

10-12-2019 - Revista n.º 20714/13.4YYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

Impede a admissibilidade do recurso de revista normal – art. 671.º, n.os 1 e 3, do CPC – a dupla conformidade entre as decisões das instâncias que, por unanimidade, não reconheceram um crédito reclamado com base entendimento comum de que uma escritura de reconhecimento de dívida não é documento suficiente para demonstrar a existência do crédito reclamado a título de honorários, mostrando-se irrelevante a alegada questão da vinculação da sociedade naquela escritura.

10-12-2019 - Revista n.º 2180/11.0T2AVR-C.P1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relator) - Raimundo Queirós - Ricardo Costa

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

Impede a admissibilidade do recurso de revista a dupla conformidade de decisões das instâncias – art. 671.º, n.os 1 e 3, do CPC: o acórdão da Relação, por unanimidade, afirmou “sufragar quer a fundamentação transcrita, quer o sentido decisório alcançado pela Exma. Juíza a quo”, acrescentando apenas um outro argumento concorrente para a decisão.

10-12-2019 - Revista n.º 10909/17.7T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Fátima Gomes - Acácio das Neves

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição à execução - Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo - Interpretação da lei - Embargos de executado - Rejeição de recurso - Aplicação da lei processual no tempo - Acção executiva - Acção executiva**

I - Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que confirmou a sentença proferida pela 1.ª instância, que julgara improcedente a oposição à execução, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, por conformidade de julgados, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - A oposição à execução, como procedimento de natureza declarativa enxertado na ação executiva e com autonomia ou algo extrínseca em relação àquela, está sujeita à lei processual vigente na altura da sua dedução – no caso, em 11-04-2013 – sendo indiferente que a ação executiva tivesse sido instaurada antes de 01-01-2008, sendo inaplicável, neste caso, o disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, com referência à data da instauração da execução.

III - Se assim não fosse, também a norma do art. 6.º, n.º 4, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, teria uma redação diferente, referindo nomeadamente a instauração da execução em vez da dedução do procedimento de natureza declarativa, como é o caso da oposição à execução.

10-12-2019 - Revista n.º 766/04.9TCSNT-B.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) - Maria do Rosário Morgado - Oliveira Abreu (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Recurso subordinado - Dupla conforme - Inadmissibilidade**

I - Tem sido entendimento doutrinário e deste STJ que se o Apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância – isto é, o réu que é condenado em “menos” do que na decisão da 1.ª instância ou o autor que obtém “mais” do que conseguiu na 1.ª instância – nunca pode interpor recurso de Revista para o Supremo, porque ele também não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a – para ele menos favorável – decisão da 1.ª instância, aí se definindo os parâmetros da dupla conformidade decisória obstativa da impugnação recursória em sede de Revista.

II - Neste preciso particular, tem-se entendido também, que a dupla conformidade decisória impeditiva de sustentar um recurso principal, impedirá, logicamente, a interposição de recurso subordinado, nos termos do art. 633.º, n.os 1 e 5, do CPC.

17-12-2019 - Revista n.º 796/14.2TBBRG.G1.S2 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) \* - Pinto de Almeida - José Raínho

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Preterição de formalidades - Meios de prova - Interpretação da lei**

I - De acordo com a jurisprudência consolidada deste STJ, a rejeição da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em incumprimento do ónus do art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias enquanto obstáculo à admissibilidade da revista. (...)

17-12-2019 - Revista n.º 363/07.7TVPRT-D.P2.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) \* - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

### **Liquidação - Arrendamento rural - Indemnização - Renda - Culpa in contrahendo - Interesse contratual negativo - Ónus de alegação - Ónus da prova - Incidentes da instância - Renovação da instância - Admissibilidade de recurso - Aplicação da lei no tempo - Prazo - de interposição do recurso**



I - O incidente de liquidação renovou a instância declarativa originária, pelo que prevalece esta última data para o efeito de se aplicar o regime de recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações entretanto introduzidas, com exceção do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC – art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06: a existência da dupla conforme entre as decisões das instâncias não impede a admissão do recurso de revista interposto. (...)

14-01-2020 - Revista n.º 5523/05.2TVLSB-A.L1.S2 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência - Oposição de acórdãos - Questão fundamental de direito - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

I - Não se verifica a contradição de acórdãos pressuposta pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC, que justifica o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não versam sobre factualidade equiparável, nem versam centralmente sobre a mesma questão essencial de direito.

II - Os percursos processuais e o alcance decisório dos dois acórdãos em confronto são diversos. Enquanto o acórdão fundamento se pronunciou sobre o modo como a Relação reapreciou o julgamento da matéria de facto, o acórdão recorrido (acórdão da conferência) pronuncia-se apenas sobre os requisitos de recorribilidade de revista, confirmando a existência de dupla conforme.

14-01-2020 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 5633/11.7TBVNG.P2-A.S1-A - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Raimundo Queirós - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Arresto - Processo penal - Reclamação de créditos - Garantia real - Título executivo - Penhora - Conversão do arresto em penhora - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Acção executiva - Acção executiva - Graduação de créditos - Suspensão da execução**

I - Para que a dupla conforme deixe de actuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles enunciados na sentença proferida em 1.ª instância. (...)

15-01-2020 - Revista n.º 940/16.5T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Arguição de nulidades**

I - A alegada violação de preceitos de direito probatório material não tem aptidão para descaracterizar a dupla conforme, não constituindo uma questão nova ou susceptível de ser imputada ex novo à Relação.

II - Do disposto no n.º 4 do art. 615.º do CPC resulta, a contrario, que as nulidades previstas nas als. b) a e) do n.º 1 devem ser arguidas perante o tribunal de recurso quando – mas só quando – o recurso ordinário seja admissível.

23-01-2020 - Revista n.º 44/16.0T8VVD.G1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Bernardo Domingos - João Bernardo

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso de revista - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Rejeição de recurso**

I - É de equiparar à situação de dupla conforme a hipótese em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja rigorosamente coincidente com a da 1.ª instância, se revela mais favorável à parte que recorre.

II - E assim, tendo a Relação confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (mas sim essencialmente coincidente) a sentença da 1.ª instância quanto a um dos réus, e decidido de forma mais favorável do que a 1.ª instância quanto ao outro réu (reformatio in melius), está para todos os efeitos constituída uma dupla conformidade decisória impeditiva do recurso de revista ordinária.

III - O art. 674.º do CPC não tem a ver com a questão da admissibilidade do recurso de revista ordinária, assunto que é regulado pelo art. 671.º do CPC, antes regula simplesmente sobre aquilo (o objeto, o fundamento) que é legalmente passível de ser tratado na revista, posto que esta seja admissível.

28-01-2020 - Revista n.º 1288/16.0T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator) - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Dupla conforme parcial - Recurso de revista - Reconvencção - Rejeição de recurso**

I - Verifica-se a existência de dupla conforme obstativa do recurso de revista normal, quando o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

II - A circunstância do pedido reconvençional ter sido julgado procedente na 1.ª instância e improcedente na Relação – em benefício neste caso da própria autora, ora recorrente –, não permite considerar que o recurso relativamente à pretensão formulada pela autora se encontra subtraído do juízo de dupla conforme, uma vez que a reconvenção, como é sabido, é uma contra-acção, devendo os respectivos segmentos decisórios e pretensões recursórias ser avaliados autonomamente.

28-01-2020 - Revista n.º 844/12.0TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Assunção Raimundo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Valor probatório - Prova vinculada - Oposição de julgados - Nulidade de acórdão - Conhecimento prejudicado - Rejeição de recurso**

I - Para averiguar se se verifica uma “fundamentação essencialmente diferente”, relevante para efeitos do previsto no n.º 3 do art. 671.º do CPC há que atender ao núcleo fundamental de cada uma das decisões em confronto, desconsiderando as divergências marginais e secundárias que não se mostram decisivas para a solução.

II - Mesmo nos casos em que seja alegada a ofensa do valor probatório da prova tarifada, a interferência do Supremo, ao abrigo do art. 674.º, n.º 3, do CPC, não prescinde da inexistência de dupla conformidade decisória, pressuposto geral de admissibilidade da revista normal, tal como emerge do art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

III - Sendo inadmissível a revista, arguição das nulidades do acórdão recorrido, previstas no n.º 1 do art. 615.º do CPC, apenas pode ter lugar perante a Relação (cf. art. 615.º, n.º 4, do CPC, ex vi do art. 679.º, do mesmo Código).

05-02-2020 - Revista n.º 983/18.4T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento - Boa-fé - Abuso do direito - Dupla conforme**

I - Dando a 1.ª instância como verificados os condicionalismos do PERSI para a viabilidade da execução e tendo o tribunal da Relação entendido que o executado/recorrente agiu com abuso de direito, excedendo os limites da boa-fé, considerando ilegítimo o recurso aos presentes embargos, a diversidade do percurso seguido, ainda que com um resultado idêntico, concede à presente revista a condição essencial para que a dupla conforme seja afastada, justificando a intervenção do STJ, como órgão jurisdicional que tem a primazia na identificação, interpretação e aplicação do regime jurídico ajustado aos casos. (...)

11-02-2020 - Revista n.º 3242/15.0T8SLV-A.E1.S1 - 6.ª Secção - Assunção Raimundo (Relatora) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Acórdão - Fundamentação - Regime aplicável - Dupla conforme - Nulidade da decisão - Rejeição de recurso**

I - Requerendo a parte que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, mas sem nada aduzir de substancialmente nova, pode a conferência, mantendo-o, reiterar simplesmente os fundamentos do despacho.

II - O que conta para efeitos do n.º 3 do art. 671.º do CPC é a presença de uma fundamentação essencialmente diferente, e não que não exista uma fundamentação “essencialmente igual”. E uma fundamentação pode perfeitamente não ser “essencialmente igual” e nem por isso ser essencialmente diferente.

III - Como é jurisprudência reiterada do STJ, só se configura uma situação de fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito adotada na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que havia justificado e fundamentado a decisão proferida na 1.ª instância.

IV - Verificando-se que as fundamentações do acórdão recorrido e da sentença da 1.ª instância assentaram basicamente em regras jurídicas identificáveis na LUC, estando por isso as correspondentes decisões alicerçadas em percursos jurídicos similares, está formada uma dupla conformidade decisória impeditiva do recurso ordinário de revista.

V - As nulidades de decisão só podem ser objeto de apreciação no recurso quando o recurso seja previamente admissível. Não constituem por si só fundamento para abrir um recurso, isto é, não tornam por si só admissível o recurso.

VI - Não sendo o recurso admissível, as nulidades de decisão apenas autorizam a sua arguição junto do tribunal a quem se imputa o respetivo cometimento.

11-02-2020 - Revista n.º 152399/12.3YIPRT.P1.S2 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Arguição de nulidades - Nulidade de acórdão**

Sendo inadmissível o recurso ordinário de revista, as nulidades previstas no n.º 1 do art. 615.º do CPC não podem ser apreciadas pelo STJ (art. 615.º, n.º 4, a contrario, do CPC).

20-02-2020 - Revista n.º 1284/09.4TMPRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Bernardo Domingos - João Bernardo

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Rejeição de recurso**

I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.

II - Assim sendo, só pode considerar-se estarmos perante uma fundamentação essencialmente diferente quando ambas as instâncias divergirem, de modo substancial, no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final: ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na sentença de 1.ª instância. Ou, dito ainda de outro modo: quando o acórdão se estribe definitivamente num enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado do perfilhado na 1.ª instância.

20-02-2020 - Revista n.º 1003/13.0T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Maria dos Prazeres Beleza

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diversa**

I - Uma coisa é a subsunção normativa gizada e delineada tendente à solução jurídica a dar à problemática em equação, a qual até poderá mostrar-se decidida de forma idêntica; coisa diametralmente oposta, será a redacção dada a tal solução, a qual poderá, obedecer a critérios de escrita mais elaborados e com recurso a obter dicta sofisticados, mas que não colidem, nem alteram a solução jurídica proveniente de primeiro grau, por forma a concluir-se que esta foi obtida com recurso a um argumentário substancialmente diferente.

II - Para a descaracterização da dupla conformidade decisória, apenas releva a diferença essencial entre os julgados, não se bastando a mesma com uma qualquer argumentação diversa.

27-02-2020 - Revista n.º 5717/15.2T8FNC-B.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - José Rainho

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Impugnação da matéria de facto - Violação de lei - Recurso de apelação - Dupla conforme**

I - Havendo objectivamente uma situação de dupla conforme, em regra não é admissível recurso de revista.

II - Se o recorrente tiver impugnado na apelação a decisão de facto e invocar na revista que a Relação não conheceu dessa impugnação, violando as normas adjectivas pertinentes, a revista pode ser admitida para conhecer dessa questão.

III - Sendo improcedente esse fundamento, não poderá conhecer-se de outras questões que tenham sido suscitadas na revista.

23-04-2020 - Revista n.º 10691/14.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingos (Relator) - João Bernardo - Abrantes Geraldès

**Responsabilidade extracontratual - Deveres de segurança no tráfego - Actividades perigosas - Actividades perigosas - Presunção de culpa - Ónus da prova - Dever de diligência - Culpa do lesado - Concausalidade - Princípio da proporcionalidade - Cálculo da indemnização - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Voto de vencido - Nulidade de acórdão - Ambiguidade - Obscuridade - Omissão de pronúncia - Falta de fundamentação - Livre apreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Acto inútil - Ato inútil - Conhecimento prejudicado**

I - Tendo o voto de vencido do acórdão recorrido descaracterizado a dupla conforme e integrando o objecto do recurso tanto nulidades da decisão recorrida como questões de mérito, a revista é admissível.

II - Concluindo-se pela irrelevância de todos os factos em causa para formular um juízo (pretendido pelos recorrentes) de culpa leve efectiva dos réus, fica prejudicada – por ser acto inútil – a determinação da baixa dos autos a fim de a Relação identificar, entre os factos que os apelantes pretendiam aditar, quais aqueles que entendeu como não provados e quais aqueles que entendeu serem irrelevantes para a prova do dolo eventual ou negligência grosseira dos réus; assim como para efectuar o correspondente juízo probatório sobre estes últimos. (...)

23-04-2020 - Revista n.º 1850/17.4T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Oposição de julgados - Matéria de facto**

I - Para efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, a divergência só releva quando o enquadramento jurídico global da Relação é distinto da 1.ª instância.

II - Não sendo o quadro factual dos acórdãos em confronto coincidente, não releva para efeitos de contradição de acórdãos, como condição de admissibilidade do recurso – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

30-04-2020 - Revista n.º 8963/16.8T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldès (Relator) - Maria do Rosário Morgado - Oliveira Abreu (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excepcional - Revista excecional - Dupla conforme - Nulidade de acórdão**

I - A revista excepcional não é uma espécie diferente de recurso de revista; constitui antes uma revista “normal” que seria impedida apenas pelo pressuposto negativo da dupla conformidade. Logo, não ocorrendo este impedimento, tem lugar a revista “normal”, o que inviabiliza a revista excepcional.

II - De todo o modo, a relevância jurídica da questão e a contradição jurisprudencial constituiriam fundamentos específicos de admissibilidade da revista excepcional e apenas deveriam ser apreciados se a esta houvesse lugar; por outro lado, esses fundamentos não integram o objecto desse recurso, não originando diferentes e autónomos recursos de revista excepcional. (...)

05-05-2020 - Revista n.º 3162/17.4T8SNT-A.L1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - José Rainho - Graça Amaral

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

Nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, é inadmissível o recurso de revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

05-05-2020 - Revista n.º 2657/15.9T8LSB-T.L1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Assunção Raimundo

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

I - Tem sido entendimento doutrinário e também deste STJ que se o apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância – isto é, o réu que é condenado em “menos” do que na decisão da 1.ª instância ou o autor que obtém “mais” do que conseguiu na 1.ª instância – nunca pode interpor recurso de Revista para o Supremo, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a – para ele menos favorável – decisão da 1.ª instância, aí se definindo os parâmetros da dupla conformidade decisória obstativa da impugnação recursória em sede de revista.

II - Não descaracteriza o conceito de dupla conformidade decisória, o reforço de novos argumentos por parte do tribunal da Relação.

III - A aferição de tal requisito delimitador da conformidade das decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revelou crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, verificando se existe ou não uma real diversidade nos aspectos essenciais.

IV - No caso dos autos, o autor veio a obter na Relação um vencimento parcial com um ganho de € 6 000,00, sendo manifesto que integra a noção de dupla conformidade decisória, sem embargo de as decisões serem diversas.

05-05-2020 - Revista n.º 1514/16.6T8VFR.P1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Assunção Raimundo

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excepcional - Revista excecional - Pressupostos - Formação de apreciação preliminar - Nulidade de acórdão - Arguição de nulidades - Recurso de revista - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade**

I - Ao considerar a “fundamentação essencialmente diferente” como obstáculo à verificação da dupla conforme, o legislador teve em vista os casos em que a confirmação da sentença pelo tribunal da Relação assenta num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi levado em linha de conta na decisão do tribunal de 1.ª instância, o que não se verifica quando as instâncias se movem no âmbito do mesmo quadro jurídico: o instituto do caso julgado.

II - O maior desenvolvimento da argumentação não implica que o raciocínio jurídico-substantivo se deva ter por fundamentalmente diverso.

III - Existindo dupla conformidade, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, não se conhece do objeto do recurso de revista regra (art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC).

IV - O carácter restritivo da dupla conforme é atenuado pela admissibilidade do recurso de revista excecional (art. 672.º, n.º 3, do CPC).

V - A competência para a decisão quanto à (in)verificação dos pressupostos do recurso de revista excecional cabe à Formação de apreciação preliminar a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do CPC.

VI - O conhecimento de nulidades da decisão recorrida, por excesso e omissão de pronúncia, no caso de não ser admissível recurso normal, compete ao tribunal *a quo*, não cabendo ao tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre a sua verificação quando o recurso não seja admissível.

VII - Não sendo o recurso admissível enquanto revista normal – em virtude do obstáculo da dupla conforme, previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC – e ainda não tendo sido admitido enquanto revista excecional, não pode o processo prosseguir como revista apenas para conhecimento das alegadas nulidades por excesso e omissão de pronúncia.

VIII - A mera invocação de uma norma ou princípio constitucional – arts. 205.º, 204.º, 13.º, 20.º e 202.º da CRP – não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

19-05-2020 - Revista n.º 1840/18.0T8STR-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme parcial - Fundamentação essencialmente diferente - Direito a alimentos - Ónus de alegação - Ónus da prova - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos futuros - Sucessão de irmão**

I - Para os efeitos da segunda parte do n.º 3 do art. 671.º do CPC, a diversidade essencial na fundamentação tem de ser encontrada na estruturação lógica argumentativa das decisões proferidas pelas instâncias, e não se basta com qualquer alteração ou desvio adicional ou lateral da fundamentação jurídica acolhida no acórdão recorrido. (...)

19-05-2020 - Revista n.º 1036/16.5T8BGC.C1.S1 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Raimundo Queirós

**Responsabilidade médica - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Equidade - Danos não patrimoniais - Dupla conforme parcial - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A fixação da indemnização por danos futuros deve calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer; e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exacto valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.

II - A aferição sobre a existência de dupla conforme e, portanto, sobre a admissibilidade ou não do recurso normal de revista, deve fazer-se mediante o confronto de cada um dos segmentos decisórios.

III - Apresentando-se a decisão da Relação, no que toca à quantificação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor como mais favorável do que a da 1.ª instância, dado que aquela os fixou em € 35 000,00 e a Relação em € 40 000,00, verifica-se, nesta parte, uma situação de dupla conformidade, impositiva da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo autor.

21-05-2020 - Revista n.º 289/12.2TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

**Recurso de revista - Dupla conforme - Ofensa do caso julgado - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Admissibilidade de recurso**

Existindo dupla conforme, a admissibilidade do recurso com fundamento na ofensa do caso julgado é restrita ao conhecimento dessa questão, não podendo o recorrente envolver no recurso, a expensas da ofensa do caso julgado, outras questões sujeitas às regras gerais da admissibilidade do recurso.

02-06-2020 - Revista n.º 938/10.7TYVNG-E.P1-A.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Assunção Raimundo

**Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Ónus do art. 640.º do CPC - Ónus de alegação - Conclusões - Especificação dos concretos pontos de facto - Reprodução textual do que se impugna - Reapreciação da prova - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade**

I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC.

II - Tal não obsta, no entanto, a que tal questão possa vir a ser novamente apreciada, na eventualidade de ser negada a revista no respeitante à invocada violação de disposições processuais, relativamente à decisão de direito. (...)

04-06-2020 - Revista n.º 1519/18.2T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Bernardo - Abrantes Geraldês (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Recurso subordinado - Dupla conforme - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Constitucionalidade**



I - Nos termos da jurisprudência uniformizada deste Supremo Tribunal (AUJ n.º 1/2020, de 27-11-2019, *in* DR n.º 21/2020, Série I de 30-01-2020), é aplicável ao recurso subordinado a limitação prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC. Assim a verificação de situação de dupla conforme da decisão impugnada, é obstativa do recurso subordinado.

II - Quanto à possibilidade de admitir tal recurso como excepcional, mister será que esteja minimamente cumprido o ónus previsto no n.º 2 do art. 672.º do CPC. Se o recorrente nem no requerimento de interposição do recurso nem nas alegações fez qualquer referência aos motivos que justificariam tal admissibilidade, não pode considerar-se minimamente cumprido tal ónus e deve rejeitar-se o recurso.

30-06-2020 - Revista n.º 3014/14.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingues (Relator) - João Bernardo - Abrantes Geraldes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excepcional - Revista excecional - Ónus de alegação - Formação de apreciação preliminar**

I - Estatuí o direito adjectivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, nomeadamente, as condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso.

II - Quando o acórdão recorrido é confirmatório da sentença, importa convocar as regras recursivas adjectivas civis atinentes à irrecorribilidade das decisões do tribunal da Relação em consequência da dupla conforme.

III - O STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de actuar a dupla conforme a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico seja diverso daqueloutro assumido neste aresto, quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes o reforço argumentativo para sustentar a solução alcançada.

IV - Incumbe à Formação a decisão quanto à verificação dos pressupostos do n.º 1 do art. 672.º do CPC, importando, atenta a excepcionalidade do recurso de revista, verificada a conformidade entre as decisões das instâncias, considerar, previamente, se a recorrente cumpriu os ónus adjectivos decorrentes do n.º 2 do art. 672.º do CPC, nomeadamente, a requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, os aspectos de identidade que determinem a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, implicando a rejeição do recurso de revista excepcional, nos termos enunciados, por redundar em incumprimento dos ónus impostos, a mera transcrição de excertos do acórdão alegadamente em contradição, omitindo a relevante referência aos quadros factuais respectivos, que serviriam de premissa dos silogismos judiciais em que se operaram as qualificações jurídicas sustentadamente inconciliáveis, outrossim, deve indicar, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

02-07-2020 - Revista n.º 27/19.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Lei processual - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - A rejeição injustificada da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em inobservância do ónus do art. 640.º do CPC, é uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias. (...)

08-07-2020 - Revista n.º 4081/17.0T8VIS.C1-A.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Embargos de executado - Indeferimento liminar - Decisão que põe termo ao processo - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excepcional - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar - Reclamação para a conferência**

I - O art. 671.º, n.º 1, do CPC deve interpretar-se em termos de se admitir o recurso de revista de decisões que põem termo ao processo por razões formais, ainda que não absolvam da instância o réu ou nenhum dos réus.

II - Existindo dupla conforme, e tendo os recorrentes pedido que a revista fosse admitida, a título excepcional, ao abrigo das als. a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, deve remeter-se os autos à Formação, em cumprimento do disposto no n.º 3 da mesma disposição legal.

08-07-2020 - Revista n.º 2624/18.0T8FNC-A.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria dos Prazeres Beleza

**Impugnação da matéria de facto - Violação de lei - Lei processual - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Livre apreciação da prova - Declarações de parte - Prova documental - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Fundamentando a recorrente o recurso de revista no erro de interpretação ou da aplicação da lei processual a respeito da decisão da matéria de facto, pelo tribunal da Relação, imputando-lhe a violação do disposto no art. 607.º, n.º 5, do CPC, no que respeita ao princípio da livre apreciação das provas e ao valor probatório a atribuir às declarações de parte da autora e aos documentos, estamos perante questões que escapam à figura da dupla conforme e que, por isso, não podem ser objeto de recurso de revista, a título excecional, sendo admissível, quanto a elas, recurso de revista nos termos gerais, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 672.º, n.º 1, 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, todos do CPC. (...)

14-07-2020 - Revista n.º 1630/17.7T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Catarina Serra - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva - Ação executiva - Decisão - Agente de execução - Nulidade da decisão - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excecional - Oposição de julgados - Penhora - Caso julgado formal**

I - Conforme o preceituado no art. 854.º do CPC, não cabe revista, em termos gerais, de acórdão da Relação que aprecie uma decisão da 1.ª instância proferida, nos próprios autos de execução, sobre a arguição de nulidade de uma decisão do agente de execução a determinar a venda executiva de um imóvel ali penhorado com fundamento em que, tendo sido penhorada apenas a sua propriedade, não podia o mesmo ser vendido na sua integridade.

II - A revista excepcional é destinada, exclusivamente, a levantar o impedimento decorrente da dupla conforme verificada no âmbito da revista normal, como decorre das disposições conjugadas dos arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 1, do CPC. (...)

14-07-2020 - Revista n.º 1534/15.8T8AGD-B.P1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Concorrência de culpas - Privação do uso de veículo - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Motociclo - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme parcial - Sucumbência - Nulidade de acórdão - Nulidade da sentença**

I - O prejuízo decorrente da privação do uso de um motociclo tem logicamente como pressuposto a possibilidade de uso ou fruição desse veículo.

II - Tendo o lesado em acidente de viação, cujo pedido indemnizatório foi feito fundar apenas no uso (condução) do motociclo pela sua própria pessoa, ficado impossibilitado de conduzir veículos de duas rodas, não é identificável qualquer prejuízo real decorrente da paralisação desse veículo.

III - Não se mostra excessivamente valorado em € 60 000,00 o dano não patrimonial que atingiu o lesado em acidente de viação, perante o seguinte quadro nuclear: - tinha 34 anos; - sofreu esmagamento dos membros inferiores, com amputação traumática do membro inferior esquerdo e com amputação do membro inferior direito abaixo do joelho; - sofreu várias fraturas; - sofreu várias intervenções cirúrgicas e internamentos hospitalares; - sofreu um período de défice funcional temporário total de 180 dias; um período de défice funcional temporário parcial de 503 dias; um período de repercussão temporária na atividade profissional total de 682 dias; - ficou afetado de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 67 pontos, impeditivo do exercício da atividade profissional habitual (embora compatível com o exercício de outras profissões da sua área de preparação técnico-profissional); - padecia de dores de grau 6 numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 graus; - sofreu dano estético permanente de grau 5, numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 pontos; - está afetado de uma limitação permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 4, numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 pontos; - está afetado sexualmente num grau de 4, numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 pontos; - está relativamente limitado na sua independência e nas suas atividades da vida diária e doméstica; - foi sujeito a dolorosos tratamentos e ainda padece de dores; - ficou triste, nervoso e melancólico, com dificuldade em dormir e descansar, sendo agora uma pessoa amargurada, angustiada e abatida, sentindo profundamente as sequelas do acidente; - está obrigado a fazer uso de próteses nos membros inferiores.

07-09-2020 - Revista n.º 5466/15.1T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual - Contrato de seguro - Assistência de terceira pessoa - Nexa de causalidade - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Dupla conforme parcial - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Nulidade de acórdão - Interpretação restritiva - Revista excepcional - Revista excecional - Sucumbência - Acto processual - Ato processual - Caso julgado formal - Litisconsórcio necessário - Deveres de segurança no tráfego**

- I - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, em relação à fundamentação de cada um deles.
- II - A verificação em concreto da conformidade decisória restringe-se ao segmento que é limitado objectivamente no objecto do recurso, tendo em conta o disposto no art. 635.º, n.ºs 2 e 4, do CPC.
- III - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma o enquadramento normativo e a motivação jurídica crucial, sem que se mude a qualidade ou extensão do efeito material da decisão absolutória ou condenatória, ou se fundamente adicionalmente e em desenvolvimento das argumentações dos recorrentes, desde que tal não seja central para a construção do silogismo judicial que conduz à parte dispositiva da decisão.
- IV - Não existe dupla conformidade decisória que impeça a revista normal, não se aplicando “racionalmente” o art. 671.º, n.º 3, do CPC, se o segmento decisório objecto de impugnação, ainda que sucessivamente condenatório mas sem coincidência em termos quantitativo-pecuniários com a decisão tomada em 1.ª instância, apresenta um conteúdo dispositivo desfavorável ao recorrente (antes apelado), desde que superior em mais do que € 15 000 (portanto, respeitador do critério da sucumbência mínima previsto no art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- V - A apreciação das nulidades decisórias do acórdão recorrido da Relação, nos termos do art. 615.º, n.º 4 («As nulidades mencionadas nas als. b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.»), e 666.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 679.º, sempre do CPC, implica que, uma vez convocado o art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, essa sindicância constitui um fundamento acessório do objecto recursivo admitido e, se o recurso for admitido na modalidade de revista excepcional (art. 672.º, n.º 3, do CPC) ou a título especial («sempre admissível») ou extraordinário de revista (art. 629.º, n.º 2, do CPC), é necessariamente vinculada ao objecto (questão ou matéria) ou fundamento de admissão dessas revistas. Se estas revistas forem admitidas para a apreciação de questão ou matéria que não tenha conexão substantiva ou processual com o fundamento da nulidade decisória, há que interpretar restritivamente o art. 615.º, n.º 4, quando admite a apreciação dessa nulidade no recurso, atenta a teleologia dessa apreciação, a fim de não a admitir.
- VI - Em aplicação para rejeição da apreciação de uma nulidade baseada no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC: (i) na revista normal, não sendo admitido o conhecimento do objecto em virtude da ocorrência de dupla conforme, ficamos sem decisão recorrida para apreciar da “falta” ou “omissão de pronúncia”, que se relaciona com o impugnado que é insusceptível de conhecimento por estar a coberto da “dupla conformidade decisória”; (ii) na revista extraordinária, o fundamento assente em “violação de

caso julgado” não apresenta conexão que proporcione a sindicância da nulidade fundada no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, antes transcende o objecto do recurso limitado por aquela violação.

- VII - Em regra, os despachos que incidem unicamente sobre a relação processual adquirem, dentro do mesmo processo, a força de caso julgado formal, o que implica a sua imodificabilidade e indiscutibilidade no decurso subsequente da causa (n.º 1 do art. 620.º do CPC). A força e a autoridade atribuídas à decisão transitada (requisito prévio) em referência à relação processual evitam a reapreciação ulterior de uma questão dentro do mesmo processo, já decidida jurisdicionalmente, em termos diferentes, visando uma elementar necessidade de segurança e certeza do direito, prevenindo-se decisões inúteis e frustrantes das expectativas das partes.
- VIII - Não está em desconformidade com o caso julgado formal constituído pela apreciação da intervenção principal de seguradora e da ilegitimidade passiva da ré a sentença que, perante esse litisconsórcio passivo em termos processuais, absolve materialmente do pedido a ré e condena a seguradora no pagamento da indemnização dos danos cobertos pelo contrato de seguro.
- IX - A indemnização, com base em responsabilidade civil extra-negocial por factos ilícitos, de dano emergente do facto ilícito e culposo (-sinistro) exige o preenchimento do requisito do nexo de causalidade adequada (arts. 483.º, n.º 1, e 563.º do CC) quanto à probabilidade, ajuizada por um “observador experimentado” médio, da necessidade de serviços domésticos adicionais por terceira pessoa após a data da consolidação médica das lesões físicas produzidas pelo facto lesivo; esse dano não pode, ademais, ser determinado tendo por base os critérios de aferição dos lucros cessantes (“perda de capacidade de ganho”) por dano futuro biológico ou corporal.

07-09-2020 - Revista n.º 12651/15.4T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator)  
- Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Decisão interlocutória - Ónus de alegação - Confissão - Acta de julgamento - Ata de julgamento - Livre apreciação da prova - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade da decisão - Omissão de pronúncia**

- I - As questões respeitantes à não admissão dos documentos juntos com o recurso de apelação, de um lado e, de outro, à anulação do processado subsequente à sentença - por nela se ter admitido a ampliação do pedido ao conhecer do respetivo mérito sem que haja sido observado o contraditório -, apesar de estarem em causa decisões proferidas *ex novo* pelo tribunal da Relação e, por isso, não abrangidas por uma eventual dupla conforme, não configuram o mérito da causa, nem, ao delas conhecer, o acórdão pôs termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC). Em virtude do seu carácter interlocutório e processual no que respeita a estas questões, o primeiro acórdão é suscetível de revista apenas nas hipóteses previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC. Na medida em que tal não seja oportunamente invocado nas suas alegações de revista - art. 637.º, n.º 2, do CPC -, o réu suporta as consequências decorrentes do incumprimento deste “ónus” preclusivo, não sendo o recurso admitido nesta parte.
- II - No caso de não ser reduzida a escrito, a confissão judicial tem força probatória livre, não se verificando a violação das regras de direito probatório e encontrando-se vedado ao STJ sindicá-la esta questão de facto.
- III - Se a questão dos erros de direito respeitar ao mérito da causa e, quanto a ela, tanto a sentença do tribunal de 1.ª instância como o acórdão do tribunal da Relação houverem

decidido julgar a acção procedente, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, existe dupla conformidade que impede a admissão da revista normal e consente a revista excepcional, sendo os autos remetidos à Formação – arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 1, do CPC.

- IV - No caso de o réu não suscitar, nas conclusões do recurso de apelação, o incidente da incompetência em razão do valor, da instância de competência genérica, não se verifica a nulidade do acórdão do tribunal da Relação por falta de pronúncia. Se o réu não arguir a exceção de incompetência relativa, nem a instância de competência genérica nem o tribunal da Relação conheceram oficiosamente dessa incompetência relativa daquela instância, o vício encontra-se sanado.
- V - Proferido já depois do acórdão final, o segundo acórdão recorrido não encontra previsão expressa nem no art. 671.º - n.ºs 1, 2 e 4 e nem no art. 673.º do CPC. Na medida em que se trata de matéria pela primeira vez decidida pelo tribunal – saber se as nulidades do primeiro acórdão do tribunal da Relação deviam ser suscitadas no recurso de revista ou em reclamação perante o tribunal da Relação -, este tribunal funcionou como tribunal de 1.ª instância, devendo aplicar-se à admissibilidade do recurso, por analogia, o disposto nos arts. 644.º, n.º 2, al. g), e 638.º, n.º 1, do CPC.
- VI - A reclamação para o tribunal da Relação, em lugar da interposição de recurso ordinário (se admissível), não constitui o mecanismo idóneo para arguir a nulidade de acórdão passível de recurso.
- VII - A mera invocação de um direito constitucionalmente consagrado ou princípio constitucional não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

08-09-2020 - Revista n.º 45/16.9T8VLC.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária - Intermediação financeira - Dever de informação - Transferência bancária - Responsabilidade contratual - Ilícitude - Ónus da prova - Sociedades em relação de grupo - Causa de pedir - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

- I - O art. 77.º (Dever de informação) do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12, preceitua no seu n.º 1, que as instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, bem como sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes.
- II - O intermediário financeiro deve informar espontânea e detalhadamente o cliente sobre todas as características de cada instrumento financeiro cuja negociação seja equacionada, com vista a proporcionar uma decisão de investimento informada e esclarecida. Fala-se, sob esta perspectiva, de uma “transparência informativa”.
- III - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa – em absoluto – o investidor de adoptar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.
- IV - A circunstância de em Abril de 2008 ter sido sugerido ao autor, pelo gestor de conta na agência do BESOR, em Macau, que o seu dinheiro teria mais rentabilidade se o transferisse para o Banque Privé Espírito Santo, na Suíça, que era um banco seguro do grupo BES, que lhe podia assegurar nos depósitos a prazo uma rentabilidade que rondaria os 5% ou seja, superior aos cerca de 3% que, na época, eram pagos pelo BESOR e ainda que, face a estas indicações, o autor anuiu em que fosse transferida

da sua conta no BESOR para o Banque Privée a totalidade da quantia que tinha depositado no BESOR, ou seja, USD 1 000 000,00 no dia 16-04-2008, é claramente insuficiente para configurar uma violação do dever de informação.

V - Este quantum de informação que o BESOR estava obrigado a prestar ao autor, no quadro da relação jurídica que o ligava aos seus clientes, inclui todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.

VI - O BESOR, mediante a permissão do autor, assumiu um dever geral de conduta englobado na prevenção do risco em favor do cliente, *maxime*, o dever de proceder à permitida transferência bancária e de verificar que esta era vantajosa para o autor.

10-09-2020 - Revista n.º 2263/16.0T8LRA.L1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Maria dos Prazeres Beleza

**Revista excepcional - Revista excecional - Formalidades - Ónus de alegação - Recurso subordinado - Caducidade - Oposição de acórdãos - Interesses de particular relevância social - Relevância jurídica - Rejeição de recurso - Formação de apreciação preliminar - Dupla conforme**

I - Estando o recurso de revista excepcional sujeito a formalidades próprias, em razão da respectiva particularidade, se o recorrente não cuidou de cumprir os ónus adjectivos decorrentes do n.º 2, al. c), do art. 672.º do CPC, isso determina, sem mais, a rejeição do recurso de revista excepcional.

II - Verificada a dupla conforme, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, reconhecida pelo autor e pelos réus, tendo sido rejeitada a revista excepcional nos termos do disposto no n.º 2 do art. 672.º do CPC, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 633.º caduca o recurso subordinado.

10-09-2020 - Revista n.º 813/19.0T8PTG.E1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de arrendamento - Benfeitorias necessárias - Benfeitorias úteis - Obras - Autorização - Senhorio - Forma escrita - Estipulações verbais acessórias - Contrato verbal - Liberdade de forma - Abuso do direito - *Venire contra factum proprium* - Boa-fé - Levantamento de benfeitorias - Direito à indemnização - Enriquecimento sem causa - Direito de retenção - Liquidação ulterior dos danos - Inconstitucionalidade - Princípio da igualdade - Processo equitativo - Ampliação do âmbito do recurso - Admissibilidade de recurso - Recurso subordinado - Dupla conforme - Acórdão uniformizador de jurisprudência**

I - A razão de ser determinante da forma estipulada no contrato para a realização de obras no arrendado encontra a sua justificação na maior facilidade concedida às partes em demonstrar a conformidade da sua atuação com o programa contratual, face às consequências que poderiam advir do seu eventual incumprimento.

II - A inexistência de autorização escrita para a realização de obras no locado não afeta a validade da convenção verbal firmada entre as partes.

III - Configura abuso de direito a invocação de cláusula contratual que nega o direito a indemnização por benfeitorias, pela realização de obras no locado, quando o senhorio tenha incentivado a inquilina a fazê-las e acompanhado e supervisionado a sua realização.

10-09-2020 - Revista n.º 19639/17.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Apreciação da prova - Exame crítico das provas - Violação de lei - Lei processual - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Presunções judiciais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Factos relevantes - Acto inútil - Ato inútil**

- I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a imputação de desrespeito pelos poderes da Relação, normativamente disciplinados, é apta a descaracterizar a dupla conformidade entre as decisões das instâncias, enquanto obstáculo à admissibilidade da revista (cfr. art. 671.º, n.º 3, do CPC) pelo que o presente recurso de revista é admissível pela via normal.
- II - Resultando do teor da fundamentação do acórdão recorrido que a Relação procedeu à apreciação dos meios de prova invocados na apelação, não se limitando a aderir ao juízo probatório da 1.ª instância, antes formando uma verdadeira convicção própria e autónoma, o acórdão recorrido não merece censura.
- III - De acordo com a jurisprudência consolidada não cabe ao STJ sindicar o uso (ou não uso) de presunções judiciais pela Relação, excepto em caso de ilogicidade manifesta. No caso dos autos, apreciado o teor da fundamentação do acórdão recorrido, na parte relevante, considera-se que, diversamente do alegado pelos recorrentes, não padece tal fundamentação de ilogicidade, manifesta ou não.
- IV - Não merece censura a decisão do acórdão recorrido de não reapreciar facto impugnado que se mostra irrelevante para o desfecho da acção.

24-09-2020 - Revista n.º 127/16.7T8VGS.P1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Acção cível - Acção cível - Apresentação - Documento - Regime aplicável - Dupla conforme parcial - Condomínio - Direito à informação**

- I - Proferido o acórdão da Relação (acórdão recorrido) esgotado ficou o respetivo poder jurisdicional (art. 613.º, n.º 1, do CPC) – razão pela qual não pode a Relação voltar a reapreciar as questões das quais já tomou conhecimento e sobre as quais já proferiu decisão ou apreciar novas questões ou pedidos posteriormente deduzidos.
- II - Em ação especial para a apresentação de documentos tendo-se o acórdão recorrido baseado quanto ao pedido de apresentação de documentos em juízos não reconduzíveis a critérios de conveniência ou oportunidade, não se aplicará, nesta parte, a limitação de acesso ao Supremo prevista no art. 988.º, n.º 2, do CPC.
- III - Relativamente ao indeferimento parcial da pretensão de apresentação de documentos, a revista é inadmissível com base na existência de dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC, dado que, para além de a Relação ter confirmado nessa parte e sem voto de vencido a decisão da 1.ª instância, a fundamentação utilizada pelas instâncias não é diferente, ou, pelo menos, essencialmente diferente.
- IV - Isto na medida em que, enquanto a 1.ª instância considerou que as finalidades para as quais a autora pretende a apresentação de documentos se prendem com atribuições do administrador do condomínio, não tendo uma necessidade séria na apresentação desses documentos, a Relação justificou o indeferimento com a circunstância de o pedido ter por finalidade habilitar a autora a exercer indevidamente competências



típicas da administração e em função da desnecessidade da obtenção da documentação.

- V - O condómino tem o direito de individualmente obter informações relativas à situação e a administração das partes comuns. Todavia, tal direito à informação terá que se cingir à situação específica dos interesses meramente pessoais do condómino, não se destinando a que este se possa substituir aos órgãos próprios do condomínio no exercício das suas competências.

29-09-2020 - Revista n.º 7092/17.1T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme – Prescrição - Prazo de prescrição - Início da prescrição - Contrato de permuta - Incumprimento - Incumprimento definitivo - Responsabilidade contratual - Contrato de compra e venda - Indemnização - Indemnização de perdas e danos - Presunção de culpa - Interesse contratual positivo - Interesse contratual negativo - Actualização - Actualização - Reconstituição natural - Declaração negocial - Interpretação da declaração negocial - Poderes da Relação - Nulidade - Excesso de pronúncia**

- I - A conformidade decisória das instâncias quanto à (decisão de improcedência) prescrição do direito de indemnização dos autores não releva para impedir que, na revista, esta questão seja objecto de conhecimento, uma vez que a mesma, nesta sede, se encruza com a questão da responsabilidade dos réus e a situação jurídica de onde emana o direito de indemnização peticionado.
- II - Constituindo a causa de pedir da acção o incumprimento, pelos réus, do contrato de permuta celebrado em 1992, decorrente da transmissão a terceiro, em 2000, do prédio que tinham recebido pelo contrato de permuta (sobre o qual se obrigaram a construir um novo edifício e a entregar aos autores 5 fracções), é a partir do acto de venda que se inicia o prazo prescricional de 20 anos (art. 306.º, n.º 1, do CC); não, da celebração do contrato de permuta.
- III - A venda a terceiro do imóvel objecto de permuta, enquanto acto voluntário dos réus, impossibilitando o cumprimento da obrigação que lhes estava adstrita por força do contrato de permuta, constitui incumprimento definitivo deste contrato que lhes é imputável a título de culpa, pois que não ilidiram a presunção de culpa que sobre si impendia.
- IV - Tendo os autores optado pelo direito de indemnização pelo dano causado com o inadimplemento culposos dos réus, a reparação do prejuízo terá de ser apreciada em termos de reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento danoso, que no caso terá de ser fixada em dinheiro por não ser possível a reconstituição natural.
- V - O montante indemnizatório a atribuir aos autores terá de incluir a perda da vantagem patrimonial entre o valor atribuído ao imóvel cedido, quando da celebração do contrato de permuta, e o valor obtido pelo contraente inadimplente através da venda, uma vez que consubstancia o prejuízo que o incumprimento dos réus lhes acarretou, através da aplicação do critério constante da previsão normativa do art. 566.º, n.º 2, do CC.

29-09-2020 - Revista n.º 4789/15.4T8ALM.L2.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Reclamação para a conferência - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Insolvência - Qualificação de insolvência - Dupla conforme - Dupla conforme parcial - Fundamentação jurídica - Inconstitucionalidade - Constitucionalidade - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Conformidade - Matéria de facto - Responsabilidade do gerente - Ilegalidade - Questão nova - Poderes do tribunal**

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, se a Relação syndica a bondade da sentença recorrida à luz do enquadramento normativo e da motivação jurídica crucial usada em primeira instância, e, ademais, não modifica a matéria de facto de forma relevante para essa motivação jurídica, de modo a verificar-se que se atinge na parte dispositiva da decisão o mesmo resultado pretendido na acção quanto aos segmentos decisórios objecto do recurso e da apreciação de conformidade.
- II - Não obsta à fundamentação essencialmente coincidente dos julgados o desenvolvimento, dogmático e interpretativo, a cargo da segunda instância, relativo aos fundamentos usados pela primeira instância, desde que tais integrações normativas e doutrinárias não coloquem em causa ou transmutem para diverso enquadramento a manutenção da aplicação e preenchimento do regime jurídico aplicado em comum - neste caso, a normatividade inscrita no art. 186.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CIRE para efeitos de qualificação da insolvência e afectação dos sujeitos qualificados como administradores e gerentes, de direito ou de facto, responsáveis pela causação ou agravamento da situação de insolvência -, e, portanto, essa evolução e adição não sejam centrais para a construção do silogismo judicial que conduz à parte dispositiva da decisão.
- III - Equipara-se à situação de “dupla conformidade” total (nomeadamente visível quanto estão em causa obrigações pecuniárias) aquela outra em que a Relação profere uma decisão que, embora não totalmente coincidente com a da 1.ª instância, se revele mais favorável à parte recorrente em revista, consubstanciando um “ganho de causa” traduzido numa procedência parcial do recurso na Relação, tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo, em relação à decisão proferida pela 1.ª instância. É o caso quando o apelante é beneficiado quanto ao montante da indemnização a que foi condenado nos termos do art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE, obtendo “mais” do que conseguiu na 1.ª instância, ficando impedido de recorrer de revista nessa parte que o favorece, uma vez que também estaria impedido de o fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a decisão da 1.ª instância (nessa circunstância, menos favorável), no âmbito de aplicação e requisitos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

29-09-2020 - Incidente n.º 665/14.6TBEPS-E.G2.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - Ana Paula Boularot - José Raíno

**Justo impedimento - Nulidade processual - Adiamento - Audiência de julgamento - Anulação de despacho - Anulação de julgamento - Recurso de revista - Oposição de acórdãos - Revista excepcional - Revista excecional - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Dupla conforme parcial - Ofensa do caso julgado - Decisões contraditórias - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Voto de vencido - Caso julgado**

- I - A contradição jurisprudencial prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (o acórdão recorrido da Relação «esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme»), que se preenche nas hipóteses de irrecorribilidade legal do acórdão da Relação para o STJ, implica, para haver admissibilidade do recurso, que o acórdão recorrido esteja em oposição frontal com o acórdão fundamento, oposição essa de carácter essencial para a resolução jurídica, e apresentem uma identidade factual (factualidades equiparáveis quanto ao núcleo essencial da situação fáctica) que releve - ou não a contrario - para a razão de ser da regra jurídica em discussão. Assim, se as situações de facto não são exactamente idênticas - no caso: o acórdão fundamento considera o “justo impedimento” à luz de uma causa de saúde relativa à pessoa do mandatário, enquanto o acórdão recorrido analisa o “justo impedimento” em face de uma causa de saúde relativa a terceiro (filho menor) com o qual o mandatário está vinculado a deveres no exercício do poder paternal - mas equiparam-se na sua incidência jurídico-normativa, uma vez que ambas são referidas a situações de saúde, com declarações médicas supervenientes que justificam a ausência, temos uma verdadeira identidade substancial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto e, portanto, equiparação de um ponto de vista jurídico-normativo para se afirmar a exigida contradição jurisprudencial.
- II - O “justo impedimento” enquanto causa de adiamento da audiência final por ausência de advogado (art. 603.º, n.ºs 1 e 3, do CPC) implica uma motivação factual que não lhe seja imputável por actuação culposa na sua produção e, por isso, não envolva um juízo de censurabilidade (art. 140.º, n.º 1, do CPC). De tal forma que um evento de “força maior”, mesmo que previsível ou até prevenido, pelo qual não se é responsável - no caso, um facto de terceiro complexo: doença do filho menor merecedora de consulta médica de urgência e disponibilidade de agendamento da consulta médica pelo hospital -, desde que inevitável, nem em si mesmo nem nas suas consequências, é causa de justificação objectiva para efeitos de admissão de “justo impedimento”.
- III - Ao juiz compete, uma vez recebida a comunicação e a justificação do impedimento (e, eventualmente, o comprovativo da causa de justificação anunciada e descrita nessa comunicação) pelo advogado, ponderar o acto impeditivo de acordo com a normatividade aplicável e mediante um juízo casuístico sobre a seriedade e a verosimilhança de um facto verdadeiramente inibitório do início e da sequência da audiência final (arts. 140.º, n.º 2, 151.º, n.ºs 3 e 5, do CPC).
- IV - A realização da audiência final de julgamento sem a presença do advogado (mandatário da autora), uma vez sem fundamento o despacho para indeferir o “justo impedimento” que motivaria o seu adiamento, constitui nulidade processual secundária ou atípica nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC: o tribunal praticou acto irregular ao realizar a audiência depois de se recusar ilegitimamente a presença do mandatário e o patrocínio da parte autora e, por isso, sem o exercício desse patrocínio no plano instrutório do julgamento, o que é susceptível de «*influir no exame ou na decisão da causa*» (em conexão com os arts. 603.º, n.º 1, e 140.º, n.º 1, do CPC e com actuação das consequências processuais determinadas pelo art. 195.º, n.º 2, do CPC).

**Contrato de mandato - Mandatário - Força probatória plena - Confissão - Mandante - Escritura pública - Documento autêntico - Falsidade - Meios de prova - Livre apreciação da prova - Contrato de compra e venda - Preço - Desistência do recurso - Aceitação tácita - Direito ao recurso - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional**

I - Nos termos conjugados dos arts. 671.º, n.ºs 1 e 3, e 672.º, n.º 1, do CPC, só há lugar a revista excecional quando, verificados os requisitos gerais da admissibilidade desta espécie de recurso, ocorra dupla conformidade decisória entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação, tendo a revista excecional por finalidade exclusiva levantar o impedimento à interposição de recurso para o STJ decorrente dessa dupla conformidade.

II - O facto de a ré destes autos, já depois da interposição da revista, ter interposto uma ação declarativa contra terceiros com o fim de obter deles a condenação no ressarcimento da quantia em que foi condenada pelo acórdão aqui recorrido, tendo ali alegado que não se conformava com esta decisão e que aguardava o resultado do julgamento da revista, não configura como uma situação inequivocamente incompatível com a vontade de manter este recurso, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 632.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, não implicando, por isso, a perda do exercitado direito de recurso.

(...)

07-10-2020 - Revista n.º 291/06.3TBPTG-M.E3.S2 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Livrança em branco - Incumprimento - Obrigação - Comunicação - Avalista - Contagem dos juros - Interpelação - Citação - Acção executiva - Ação executiva - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A ausência de comunicação ao avalista do facto legitimador do preenchimento de uma livrança em branco – em especial, do facto do não cumprimento da obrigação garantida pela livrança – tem como efeito a aplicação conjugada dos arts. 777.º, n.º 1, e 805.º, n.º 1, do CC e do art. 610.º, n.º 2, al. b), do CPC.

II - Em consequência da aplicação conjugada do art. 777.º, n.º 1, e do 805.º, n.º 1, do CC e do art. 610.º, n.º 2, al. b), do CPC, os juros só serão devidos desde a data da citação do avalista para a acção executiva.

08-10-2020 - Revista n.º 4410/16.3T8VNF-B.G1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria dos Prazeres Beleza

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Fundamentação de facto - Alteração dos factos - Fundamentação de direito - Direitos de autor - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

I - A alteração da fundamentação de facto só determina que haja uma fundamentação essencialmente diferente, no sentido do art. 671.º, n.º 3, do CPC, desde que tenha reflexos na decisão ou, em todo o caso, na fundamentação de direito.

II - Quando a decisão de 1.ª instância assenta em que a ré não violou direitos de autor de que a autora fosse titular e a decisão da Relação assenta em que a autora não era titular de direitos de autor, que a ré pudesse ter violado, não há uma fundamentação essencialmente diferente das decisões das instâncias.

08-10-2020 - Revista n.º 209/18.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Valor da causa - Alçada - Oposição de julgados - Revista excepcional - Revista excecional - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de inviabilizar na prática, todavia, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - O direito adjectivo estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos, a saber: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido.
- III - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC deve ser interpretado no sentido de que a admissibilidade do recurso com o fundamento aí previsto importa aos casos em que o recurso é admissível em função da alçada ou da sucumbência, e do qual não cabe recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.
- IV - Para além da satisfação de um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, a admissibilidade da revista excepcional só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, conforme decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

08-10-2020 - Revista n.º 824/17.0T8PTL-A.G1-A.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

**Revista excepcional - Revista excecional - Admissibilidade de recurso - Valor da causa - Alçada - Requisitos - Recurso de revista - Dupla conforme**

A menos que em causa esteja uma situação em que o recurso é sempre admissível (o que não é o caso) a admissibilidade da revista excecional (tendo por base a existência da dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC – o que, *in casu*, até se verifica), pressupõe que se mostrem verificados os requisitos gerais da admissibilidade do recurso, como sejam a tempestividade, a legitimidade e a circunstância de o valor da causa ser superior ao valor da alçada da Relação (nos termos do n.º 1 do art. 629.º do CPC).

13-10-2020 - Revista n.º 1319/14.9T8CBR-B.C1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Despacho do relator - Reclamação para a conferência - Dupla conforme**

Tendo o reclamante contestado a decisão singular que não admitiu o recurso e a pedir que seja proferido acórdão da conferência, não existindo argumentos novos ou que não tenham sido conhecidos, é de confirmar o despacho de não admissão da revista.

13-10-2020 - Revista n.º 1638/17.2T8ACB-A.C1-A.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

**Recurso de revista - Dupla conforme - Ofensa do caso julgado - Despacho de mero expediente - Admissibilidade de recurso**

- I - Existindo dupla conforme, a admissibilidade do recurso com fundamento na ofensa do caso julgado é restrita ao conhecimento dessa questão, não podendo o recorrente envolver no recurso, a expensas da ofensa do caso julgado, outras questões sujeitas às regras gerais da admissibilidade do recurso.
- II - O despacho proferido nos autos de reclamação de créditos, ao ordenar a notificação do administrador de insolvência para apresentar nova listagem dos créditos reconhecidos é despacho de mero expediente, pois não configura a existência de uma decisão, de um julgamento sobre a questão controvertida.
- III - Sendo um despacho de mero expediente tendente a assegurar o andamento do processo não adquiriu força de caso julgado, pelo que terá de ser negada a revista requerida ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

13-10-2020 - Revista n.º 938/10.7YVNG-E1.P1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Ana Paula Boularot

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação de direito - Rejeição de recurso**

- I - Dispõe o n.º 3 do art. 671.º do CPC que, “sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte”.
- II - Para efeitos de descaracterização da dupla conforme nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, verifica-se fundamentação essencialmente diferente quando o acórdão da Relação, embora confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem vencimento, o faça com base em fundamento de tal modo diferente que possa implicar um alcance do caso julgado material diferenciado do que viesse a ser obtido por via da decisão recorrida.
- III - No caso dos autos, a fundamentação das duas decisões não só não é diversa como é essencialmente idêntica, pelo que se verifica a dupla conformidade das decisões, obstativa da admissibilidade do recurso.

13-10-2020 - Revista n.º 1373/17.1T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Ana Paula Boularot

### **Regulação das responsabilidades parentais - Estabelecimento de ensino - Modificação - Mudança de residência - Processo de jurisdição voluntária - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme parcial - Arguição de nulidades - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia**

- I - A mudança de escola de duas crianças que frequentam o ensino básico, de um concelho (Seixal) para outro (Lisboa), deve ser vista como um acto da vida corrente da exclusiva responsabilidade da progenitora residente, se esta foi autorizada a mudar de residência com os menores de um concelho para o outro. Insere-se, nessas circunstâncias, nas orientações educativas que àquela progenitora cabe definir (e a que alude o art. 1906.º, n.º 3, do CC).
- II - Para que se constitua como uma questão de particular importância, cabe ao progenitor não residente alegar e provar que a escola que a mãe escolheu não é adequada às crianças, devido, por exemplo, à distância entre a residência e a escola, aos custos envolvidos (se o estabelecimento for particular), ou a outras razões ponderosas relacionadas com o ambiente ou a qualidade de ensino que envolvam uma situação de perigo para a educação ou desenvolvimento das crianças.

21-10-2020 - Revista n.º 9527/18.7T8LSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Maria Clara Sottomayor

**Confissão - Princípio da indivisibilidade da confissão - Erro na apreciação das provas - Depoimento de parte - Declarações de parte - Compra e venda - Simulação - Doação - Herança - Testamento - Legado - Usufruto - Inoficiosidade - Quota disponível - Abuso do direito - Boa-fé - Revista excepcional - Revista excepcional - Inadmissibilidade - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Decisão surpresa - Omissão de pronúncia - Reforma de acórdão - Custas - Dupla conforme**

- I - O acórdão do Supremo de 26-11-2019, que anulou o acórdão da Relação de 16-05-2019 e determinou que o processo voltasse à Relação para conhecer do pedido de ampliação do objecto do recurso, “após o que deve ser aplicado o direito aos factos”, determinou uma anulação total do acórdão recorrido e convidou de imediato as partes a pronunciarem-se sobre o “eventual” abuso de direito, não ocorrendo nem excesso de pronúncia, nem decisão surpresa quando o tribunal da Relação se pronuncia sobre essas mesmas questões em novo acórdão.
- II - A confissão só é eficaz quando feita por pessoa com capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refira, princípio que se aplica ainda ao regime da “indivisibilidade” da confissão.
- III - Não sendo violado nenhum regime de prova tabelado, não cabe ao STJ conhecer da matéria de facto, mas apenas aplicar o direito aos factos fixados.

21-10-2020 - Revista n.º 4064/14.1T8STB.E1.S3 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

**Contrato de mandato - Prestação de contas - Liberdade contratual - Prazo de prescrição - Dupla conforme - Voto de vencido na Relação - Declaração de voto - Voto de vencido - Tribunal da Relação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

- I - Permitiria a declaração de dupla conformidade a existência de uma declaração de voto em que o juiz adjunto expressasse tão só as razões por que votou o acórdão, alguma desinência lateral na sua posição, ou o seu entendimento discordante quanto a algum aspeto que não colidisse nem com os fundamentos essenciais, nem com o resultado que o acórdão encerra.
- II - Um voto de vencido não apenas quanto à admissibilidade do recurso da recorrente, mas também quanto à extinção do mandato, por se entender que este subsistiu após a consecução da sua finalidade - a constituição da propriedade horizontal - *no que toca a um conjunto de aspectos acessórios*, já não pode concorrer para a verificação de dupla conformidade. Na verdade, se para o início do prazo de prescrição relevar, como parece, o termo do mandato, a posição do vencido quanto a esse aspeto colidirá com o resultado do acórdão e os seus fundamentos essenciais.
- III - Importa apurar se foi convencionado que a obrigação de prestação de contas a cargo do mandatário era periódica e anual, sendo-lhe por isso aplicável o prazo de prescrição mais curto, previsto no art. 310.º, al. g), do CC, ou se o conteúdo dos contratos não afastou a regra prevista no art. 1161.º, al. d), do CC, que prevê a obrigação de prestar contas no fim do mandato ou quando o mandante as exigir, aplicando-se, por isso, o prazo de prescrição ordinário de 20 anos, como entendiam, no caso, os recorrentes.
- IV - O acórdão deste STJ (revista n.º 1465/07 - 6.ª Secção, 05-07-2007) considera que “A norma constante da al. d) do art. 1161.º do CC que estipula a obrigação do mandatário prestar contas do mandato ao mandante pode ser afastada por convenção entre as partes, não tendo, assim, natureza imperativa”.
- V - A Relação no fundo aderiu à fundamentação da 1.ª instância, a qual, por sua vez, quanto ao início do prazo da prescrição, parece assentar na demonstração que as partes haviam convencionado: ou seja, (1) a obrigação de prestar contas anualmente – daí a aplicabilidade do art. 310.º, al. g), do CC – e (2) que a execução do mandato conferido à ré se extinguiria (por

cumprimento) quando fossem celebradas as escrituras de constituição de propriedade horizontal e fosse realizada a divisão das frações com atribuição das mesmas aos (a partir daí) condóminos.

- VI - Resulta dos autos que o dever de prestação da ré, por auto vinculação, era de natureza anual. O que faz cair a situação prescricional sob a alçada da al. g) do art. 310.º do CC, sendo a prescrição de cinco anos, nessa consequência. É aliás o que o tribunal da Relação considera, subscrevendo e confirmando a decisão da 1.ª instância. Termos em que se confirma o acórdão da Relação de Lisboa na sua integralidade.

21-10-2020 - Revista n.º 239/09.3TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Ferreira da Cunha (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto - Violação de lei - Matéria de direito - Reapreciação da prova - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Ampliação da matéria de facto - Poderes da Relação - Conhecimento officioso - Questão nova - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Erro de julgamento - Revista excepcional - Revista excecional**

- I - A convergência no julgamento da matéria de facto levada a cabo pelas instâncias permite a admissibilidade da revista normal (cingida ao conhecimento da impugnação da matéria de facto) sempre que no recurso tenha sido colocada em causa a violação de normas de direito probatório na reapreciação da matéria de facto.
- II - A violação do dever de reapreciação da matéria de facto não integra nenhum dos vícios de nulidade de decisão, que se encontram taxativamente previstos nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- III - A possibilidade de ampliação da matéria de facto, enquanto poder/dever do tribunal da Relação, não depende da iniciativa da parte, mas quando se confronte com uma omissão objectiva de factos relevantes, encontra-se reservada às situações em que se revele indispensável, desde logo quando não constarem do processo todos os elementos probatórios para o efeito.
- IV - Não pode ser conhecida em sede de revista questão (nova) que não foi colocada pelos recorrentes em sede de apelação e que, por isso e também, não poderia ser apreciada pelo acórdão recorrido, por extravasar o âmbito de cognição que lhe foi determinado no acórdão anulatório anteriormente proferido por este tribunal.

27-10-2020 - Revista n.º 25/11.0TBVRL.G1.S2 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Reclamação da conta - Conta de custas - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excepcional - Revista excecional - Dupla conforme - Inconstitucionalidade - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Princípio da igualdade - Direito ao recurso - Reclamação para a conferência**

- I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe a prévia verificação de todos os demais requisitos de admissão da revista normal que condicionam o direito de interpor recurso, requisitos que terão de ser aferidos pelo relator a quem o processo seja distribuído.
- II - A aplicação da norma limitativa de acesso ao STJ ínsita no art. 31.º, n.º 6, do RCP, à pretensão de interposição de recurso de revista excepcional do acórdão que manteve a decisão que indeferiu a nova reclamação à conta de custas, não viola os arts. 13.º e 20.º da CRP.

27-10-2020 - Revista n.º 565/13.7TBAMT-G.P3.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia



**Qualificação de insolvência - Culpa - Aplicação da lei no tempo - Responsabilidade do gerente - Indemnização - Responsabilidade solidária - Responsabilidade subsidiária - Concorrência de culpas - Princípio da igualdade - Princípio da proporcionalidade - Princípio da proibição do excesso - Inconstitucionalidade - Erro de julgamento - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme parcial**

I - É a data da prática dos factos susceptíveis de caracterizar a insolvência como culposa que serve de referência temporal à aplicação das alterações introduzidas ao art. 189.º do CIRE pela Lei n.º 16/2012.

II - Sendo a sociedade insolvente administrada indistintamente por duas pessoas, mostra-se bem fixada a repartição em partes iguais da responsabilidade destas.

27-10-2020 - Revista n.º 814/13.1TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Raimundo Queirós

**Dupla conforme - Matéria de facto - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

Para efeitos de verificação da dupla conforme nos termos previstos no art. 671.º, n.º 3, do CPC, uma modificação da matéria de facto que conduza a idêntico resultado jurídico poderá, quando muito, desembocar em fundamentação essencialmente diferente, se dela emergir um pressuposto de facto que implique um percurso analítico-argumentativo substancialmente distinto do entendimento anteriormente adotado, ainda que dentro do mesmo quadro normativo, e não um mero reforço desse entendimento.

29-10-2020 - Revista n.º 985/08.9TBVVD-A.G2-A.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária - Papel comercial - Resolução bancária - Intermediação financeira - Responsabilidade do gerente - Titulares de órgãos sociais - Revisor Oficial de Contas - Danos patrimoniais puros - Convite ao aperfeiçoamento - Factos supervenientes - Circunstâncias posteriores - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Inconstitucionalidade - Direito de propriedade - Princípio da confiança - Cisão de sociedades - Banco de Portugal - Valores mobiliários - Responsabilidade extracontratual**

I - A circunstância de alguns factos serem conhecidos depois da propositura da acção não determina, sem mais, que o tribunal da Relação deva convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada.

II - Não deve, em especial, convidar as partes ao suprimento quando aquilo que se pretende seja apresentar um quadro fáctico até então inexistente ou de todo imperceptível, excedendo os limites daquilo que seja aperfeiçoar ou completar a petição inicial.

III - A alegada responsabilidade do Banco Espírito Santo, S.A., como intermediário financeiro seria uma contingência no sentido al. b) (vii) do n.º 1 do anexo 2 à deliberação do Banco de Portugal de 03-08-2014, e no sentido da deliberação do Banco de Portugal de 29-12-2015.

IV - A *medida de resolução* tomada pelo Banco de Portugal não pode coordenar-se a uma cisão, no sentido do art. 118.º, n.º 1, al. a), do CSC.

V - O art. 304.º, n.º 5, e o art. 305.º-D do CVM não constituem normas de protecção no sentido do art. 483.º do CC, por não descreverem de forma clara e concreta os comportamentos devidos.

29-10-2020 - Revista n.º 2766/16.7T8VFR.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Concorrência de culpas - Excesso de velocidade - Dano morte - Danos não patrimoniais - Factos notórios - Ampliação do pedido - Caso julgado - Decisão penal absolutória - Presunção *juris tantum* - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Alçada - Sucumbência - Rejeição parcial - Nulidade de acórdão - Condenação *extra vel ultra petitum* - Limites da condenação**

- I - Em termos gerais, a admissibilidade do recurso depende do duplo requisito da causa ter um valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - Quando o pedido se desdobra em várias parcelas, os limites da condenação referem-se ao pedido e não a cada uma das parcelas em que se desdobra.
- III - O condutor de veículo automóvel, numa localidade, tendo a possibilidade de avistar, pelo menos a 20 metros, um peão a atravessar a faixa de rodagem e no qual embate, circula com excesso de velocidade, nos termos do art. 24.º, n.º 1, do CESt.
- IV - O art. 624.º, n.º 1, do CPC, estabelece uma presunção *juris tantum*, suscetível de ser ilidida por prova em contrário, que poderá resultar da prova obtida no âmbito do processo civil.
- V - É facto notório que, quem morre em consequência das lesões corporais resultantes de acidente de viação, sofre antes um dano não patrimonial, quer pela angústia advinda da consciência do risco de lesão iminente, quer pelas lesões corporais sofridas.
- VI - O indeferimento da ampliação do pedido baseada na atualização do valor dos danos, devida a razões de natureza adjetiva, ainda que transitado em julgado, não interfere com a possibilidade de atualização da indemnização, dada a prevalência do direito substantivo, nomeadamente do disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC.

29-10-2020 - Revista n.º 5/05.5TBPTS.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) - Maria do Rosário Morgado - Oliveira Abreu (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Questão relevante - Princípio do contraditório - Decisão surpresa - Matéria de facto**

- I - O tribunal ao reconhecer que as partes já discutiram suficientemente a questão, conhecendo a posição das partes sobre a matéria em litígio, tem plenamente justificada a dispensa do contraditório, inexistindo qualquer decisão surpresa, não permitida pelo nosso ordenamento jurídico.
- II - Para que a dupla conforme deixe de actuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.ª instância.
- III - A aferição do requisito delimitador da conformidade das decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revelou crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, verificando se existe ou não uma real diversidade nos aspectos essenciais.

29-10-2020 - Revista n.º 4316/18.1T8FNC.L1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Matéria de facto - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Erro de julgamento**

- I - Nos termos do art. 627.º, n.º 1, do CPC, as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos. Contudo, esta regra de recorribilidade está sujeita aos limites objetivos previstos na lei, estabelecendo o art. 671.º, n.º 3, do CPC um dos obstáculos ao recurso de revista para o STJ: a dupla conforme.
- II - Havendo o tribunal da Relação mantido integralmente a decisão respeitante à matéria de facto e julgado o recurso de apelação totalmente improcedente, não pode falar-se de uma fundamentação essencialmente diferente.
- III - A dupla conformidade decisória não é descaracterizada nem pelos alegados erros de julgamento na aplicação de regras de direito probatório, nem por eventuais erros na aplicação de regras de direito substantivo. Tão pouco é descaracterizada pelas alegadas nulidades do acórdão recorrido (art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC). De qualquer modo, no caso em apreço, nunca se verificaria essa descaracterização, uma vez que as nulidades invocadas se encontram indevidamente qualificadas como tal, correspondendo antes a erros de julgamento imputados à decisão de facto.
- IV - Ainda que não se verificasse a dupla conformidade decisória, de acordo com o disposto no art. 682.º, n.º 2, do CPC, no recurso de revista, não é consentido ao STJ alterar a decisão de facto proferida pelo tribunal recorrido, salvo o caso excecional previsto no n.º 3 do art. 674.º, do mesmo corpo de normas.
- V - Não se tratando de nenhum caso da intervenção excecional – à luz do art. 674.º, n.º 3, do CPC –, nem sendo caso de violação de lei adjetiva, está vedado ao STJ sindicarmodo como o tribunal da Relação apreciou a impugnação da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação.
- VI - Na apreciação da decisão de facto, não se pretende que o tribunal da Relação realize um novo julgamento dessa matéria, mas antes que reaprecie o julgamento proferido pelo tribunal de 1.ª instância, tendo em vista a correção de eventuais erros da decisão.

03-11-2020 - Revista n.º 2168/17.8T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação de direito - Matéria de facto - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Erro de julgamento**

- I - Tendo o acórdão proferido pelo tribunal da Relação confirmado, por unanimidade, a decisão do tribunal de 1.ª instância que rejeitou os embargos de terceiro pela falta de “probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante” (art. 345.º do CPC), justamente em virtude da inobservância dos pressupostos legalmente estabelecidos para a aquisição do direito de propriedade por usucapião, verifica-se uma dupla conformidade decisória no que respeita à inverificação dos requisitos legais para a aquisição do direito de propriedade do imóvel, pelo embargante, por usucapião.
- II - A “dupla conformidade decisória” não exige coincidência da fundamentação das decisões. E o maior desenvolvimento da fundamentação jurídica pelo tribunal da Relação, como sucedeu no caso em apreço, não significa “fundamentação essencialmente diferente”.
- III - A dupla conformidade decisória não é descaracterizada nem pelos alegados erros de julgamento na aplicação de regras de direito probatório, nem pelos invocados erros na aplicação de regras de direito substantivo e nem pelas alegadas inconstitucionalidades na interpretação dessas normas de direito probatório e de direito substantivo.

- IV - Tão pouco é descaracterizada pelas alegadas nulidades do acórdão recorrido. De qualquer modo, no caso em apreço, nunca se verificaria essa descaracterização, uma vez que as nulidades invocadas se encontram indevidamente qualificadas como tal, correspondendo antes a erros de julgamento imputados à decisão de facto.
- V - Ainda que não se verificasse a dupla conformidade decisória, de acordo com o disposto no art. 682.º, n.º 2, do CPC, no recurso de revista, não é consentido ao STJ alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido, salvo o caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 674.º, do mesmo corpo de normas.
- VI - Em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada, o tribunal da Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis.
- VII - O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 607.º, n.º 5, do CPC, vale tanto para o tribunal de 1.ª instância como para o da Relação, quando este é chamado a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto (art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, do CPC).

03-11-2020 - Revista n.º 13148/18.6T8LSB-B.L1.S1- 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Reapreciação da prova - Ónus de impugnação especificada - Despacho de aperfeiçoamento - Matéria de facto - Factos conclusivos - Lei processual - Violação de lei - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Rejeição de recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - As meras afirmações conclusivas constantes da decisão fáctica não podem ser objecto de impugnação em sede de recurso sobre a matéria de facto
- II - A natureza da exigência legal prevista na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC (enquanto meio que dá suporte ao erro de julgamento da matéria de facto impugnada), que tem por finalidade impedir impugnações carecidas de fundamento probatório objetivo, impõe uma indicação precisa dos meios de prova que deveriam levar à pretensa modificação dos factos concretamente impugnados, pelo que não se compadece com a enunciação de vários elementos probatórios em termos de reescrutínio indiscriminado e global da factualidade subjacente à causa.
- III - A prolação de despacho de aperfeiçoamento nas situações de incumprimento dos ónus processuais previstos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, a cargo do recorrente não assume cabimento legal, uma vez que o preceito mostra-se claro ao determinar a rejeição da impugnação (sob pena de rejeição) perante o não cumprimento dos mesmos.
- IV - Na avaliação do cumprimento do ónus processual previsto na al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, importa ter presente se o recorrente destacou, de forma suficientemente perceptível para o tribunal de recurso e para a contraparte, o juízo probatório que visa obter com a impugnação dos pontos fácticos impugnados, pelo que não constitui questão inultrapassável, que justifique a rejeição do recurso, a imperfeição formal resultante da ausência de uma referência explícita à decisão fáctica a proferir.

10-11-2020 - Revista n.º 21389/15.1T8LSB.E1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de facto - Modificabilidade da decisão de facto - Sociedade comercial - Sociedade por quotas - Gerente - Destituição de gerente - Reclamação para a conferência**

- I - No âmbito da irrecorribilidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, em sede de revista para o STJ, não se verifica o bloqueio da “dupla conformidade decisória” das instâncias sempre que a solução jurídica conferida pela Relação não se mova fora dos institutos e regimes jurídicos que fundamentaram a decisão de 1.ª instância, não sendo susceptível de integrar uma «fundamentação essencialmente diferente» a explanação das disciplinas e dos conceitos legais e o acréscimo argumentativo relevante da motivação em 2.ª instância, nomeadamente por força da necessidade de resposta aos argumentos recursivos da apelação no confronto com a matéria de facto (confirmada, modificada e aditada) para sustentar a solução confirmada, desde que o enquadramento normativo de apreciação se mantenha (no caso, averiguar a violação de deveres dos administradores de sociedades comerciais que, numa segunda operação exegética, pudesse conduzir ou não ao resultado da “justa causa” de destituição judicial de acordo com o art. 257.º, n.º 6, em articulação com o art. 64.º, n.º 1, do CSC, para um gerente de sociedade por quotas).
- II - A mesma solução resulta, no caso de modificação e/ou aditamento da matéria de facto pelo acórdão da Relação (art. 662.º do CPC), da circunstância de tal operação não ser relevante para a motivação jurídica crucial e confirmativa que funda a reiteração em 2.ª instância da sentença de 1.º grau de jurisdição, se e na medida em que tal não conduza a uma alteração estrutural ou essencial do regime jurídico aplicável e seguido na fundamentação da decisão apreciada pela Relação e, como tal, sem que daí se tenha extraído solução jurídica diversa da seguida pela 1.ª instância.

10-11-2020 - Incidente n.º 4258/18.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator)  
- Ana Paula Boularot - José Raínho

**Autoridade do caso julgado - Requisitos - Caso julgado - Caso julgado material - Exceção dilatória - Exceção dilatória - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Ofensa do caso julgado - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Dupla conforme - Dupla conforme parcial - Litigância de má-fé**

- I - A dupla conformidade entre as decisões das instâncias afere-se em função da decisão final, salvo se estiverem em causa segmentos decisórios com objecto materialmente autónomo. No caso dos autos, tendo a decisão de condenação de um dos réus como litigante de má fé objecto materialmente autónomo em relação à decisão de mérito, a revogação daquela decisão não afecta a dupla conformidade formada em relação a esta.
- II - Tampouco a alteração de um dos segmentos decisórios é apta a descaracterizar a dupla conformidade, uma vez que – de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ – é de assimilar à dupla conforme, impeditiva da revista por via normal, a situação em que a decisão da Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente, é mais favorável ao recorrente que a decisão da 1.ª instância, ainda que fique aquém da satisfação total da pretensão formulada.
- III - Assim, e nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, o recurso apenas é admissível relativamente à apreciação da questão da invocada ofensa do caso julgado ou autoridade do caso julgado.

(...)

11-11-2020 - Revista n.º 214/17.4T8MNC.G1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Legitimidade para recorrer - Parte vencida - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Factos instrumentais - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Questão nova - Nulidade de acórdão - Reclamação - Despacho sobre a admissão de recurso - Rejeição de recurso - Reclamação para a conferência**

I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ser empregue *fundamentação substancialmente diferente*.

II - Só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente no acórdão proferido pelo tribunal da Relação tenha assentado em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância.

III - Não tendo a reclamante fundamentado o seu recurso de revista no mau uso por parte do tribunal da Relação dos poderes conferidos pelos arts. 640.º e 662.º do CPC, quanto à alteração da decisão sobre a matéria de facto, vedada fica a este Supremo Tribunal a tarefa de saber se a invocada desconsideração pela Relação de factos impugnativos instrumentais traduz, ou não, uma correta valoração da prova produzida, pelo que estamos perante questão que não releva para efeitos de descaracterização da dupla conforme a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC.

(...)

11-11-2020 - Reclamação n.º 84/11.6TVPR.T.P1-A.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Catarina Serra - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de prestação de serviços - Contrato de arquitectura - Contrato de arquitectura - Incumprimento do contrato - Ónus da prova - Alegações de recurso - Conclusões - Impugnação da matéria de facto - Convite ao aperfeiçoamento - Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Rejeição parcial - Prescrição - Litigância de má-fé**

(...)

III - Tendo a Relação confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente as decisões da 1.ª instância relativas à improcedência da invocada excepção de prescrição e à condenação da ré como litigante de má-fé, não há que conhecer de tais questões com fundamento na dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC.

17-11-2020 - Revista n.º 484/18.0T8MDL.G1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro - Seguro de vida - Invalidez - Interpretação da declaração negocial - Cláusula contratual - Invalidez - Ónus da prova - Incapacidade permanente parcial - Cláusulas contratuais gerais - Declaratório - Crédito à habitação - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Tendo a 1.<sup>a</sup> instância julgado improcedente a ação movida pelo segurado contra a seguradora com base na sua “invalidez absoluta e definitiva”, garantida complementarmente no âmbito de contrato de seguro celebrado com esta (contrato esse associado a um contrato de mútuo) com fundamento na falta de prova dessa invalidez à luz dos termos definidos em determinadas cláusulas do contrato e tendo a Relação, após declarar a invalidade de tais cláusulas, chegado ao mesmo resultado (confirmando sem voto de vencido a decisão da 1.<sup>a</sup> instância), mediante a interpretação do conceito de “invalidez absoluta e definitiva” à luz do disposto no art. 236.º do CC – não se verifica uma situação de dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC, uma vez que as instâncias divergiram na fundamentação de modo essencialmente diferente.
- II - Tal “invalidez absoluta e definitiva do segurado”, terá que ser entendida, à luz da interpretação feita por um declaratório normal, nos termos do art. 236.º do CC, como correspondendo a uma situação em que, por doença ou acidente, o segurado fique impossibilitado de trabalhar e auferir rendimentos que lhe permitam obter meios de subsistência e de fazer face à obrigação que assumiu perante a entidade bancária.
- III - Assim, deverá considerar-se como não verificada tal invalidez quando o autor apenas logrou provar que, na sequência de acidente vascular cerebral, ficou com uma IPP de apenas 43,3%, e não logrou provar, conforme lhe competia, que deixou de poder exercer a sua atividade laboral, que necessita de ajuda de terceira pessoa para o ajudar a levantar, transportar, tomar as refeições, fazer a higiene pessoal e as suas necessidades e que as sequelas de que é portador o impedem de exercer toda e qualquer profissão.

17-11-2020 - Revista n.º 4093/18.6T8VCT.G1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Confirmação *in mellius* - Erro na apreciação das provas - Prova vinculada - Inconstitucionalidade**

- I - A verificação da dupla conforme impede a admissão do recurso de revista normal, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - É de equiparar à dupla conforme os casos em que o acórdão recorrido, não sendo inteiramente coincidente com a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, diverja dela em sentido mais favorável ao recorrente.
- III - Não sendo admissível a revista, não haverá lugar à apreciação da eventual existência de erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, por este não constituir um fundamento autónomo de admissibilidade da revista.
- IV - Não é inconstitucional o art. 671.º, n.º 3, do CPC na interpretação segundo a qual a verificação da dupla conforme impede a revista normal.

17-11-2020 - Revista n.º 19128/18.4T8SNT.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Fernando Samões (Relator) - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

**Transporte rodoviário - Perda das mercadorias - Competência internacional - Tribunal competente - Convenção CMR - Regulamento (UE) 1215/2012 - Regulamento (CE) 44/2001 - Convenção de Bruxelas - Tribunal de Justiça da União Europeia - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Oposição de julgados - Nulidade de acórdão - Enumeração taxativa - Lugar da prestação - Hierarquia das leis - Sub-rogação**

- I - No que respeita à questão da (in)competência internacional dos tribunais portugueses, independentemente da dupla conforme, o recurso de revista é sempre admissível nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - As nulidades da sentença/acórdão estão típica e taxativamente previstas no art. 615.º do CPC e nenhuma destas se refere ao erro de julgamento.
- III - Quando o recorrente se limita a alegar fundamentos de revista excecional sem, todavia, nunca manifestar o intuito de interpor essa modalidade de revista, ainda que a título subsidiário, “*falta a declaração de vontade para interposição da revista excecional, não podendo, como tal, conhecer-se do objeto do recurso (arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 3, do CPC)*”.
- IV - Impõe-se distinguir o regime da admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 671.º e a disciplina delimitadora dos fundamentos desse recurso, consagrada, no art. 674.º do CPC.
- (...)

17-11-2020 - Revista n.º 6471/17.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Reclamação para a conferência**

A confirmação em via de recurso da sentença da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente obsta à admissão do recurso de revista regra, excepto nos casos em que tal recurso seja sempre admissível.

26-11-2020 - Revista n.º 976/18.1T8CHV.G1.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingos (Relator) - Rijo Ferreira - Abrantes Geraldês

**Reenvio prejudicial - Questão prejudicial - Responsabilidade civil do Estado - Erro judiciário - Erro de julgamento - Erro grosseiro - Divergência de decisões - Decisões contraditórias - Função jurisdicional - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Direito da União Europeia - Tribunal de Justiça da União Europeia - Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho - Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho - Contrato de trabalho temporário - Contrato de trabalho a termo incerto - Abuso do direito - *Venire contra factum proprium* - Constitucionalidade - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

- I - Desde o acórdão Cilfit que o TJUE vem admitindo a dispensa do dever de suscitar a questão prejudicial por insusceptibilidade de recurso em certas situações, designadamente quando já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito *erga omnes* das suas decisões.



- II - Tendo o TJUE, no acórdão Ferreira da Silva e Brito, respondido já à questão de saber se o art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado viola o direito da União Europeia, ao exigir, como fundamento do pedido de indemnização contra o Estado por danos causados por violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, a prévia revogação da decisão danosa, pode o STJ considerar-se dispensado de proceder ao reenvio prejudicial desta questão.
- III - De acordo com o seu art. 51.º, n.º 1, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia vincula os estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União Europeia, pelo que, quando a parte que questiona a compatibilidade entre normas de direito interno e as normas da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia não demonstra que as normas de direito interno em apreço se destinam a aplicar direito da União ou, pelo menos, se inserem no âmbito das competências da União em matéria legislativa, não pode haver lugar ao reenvio prejudicial.
- IV - Desde o acórdão Köbler que o TJUE vem afirmando que, para os estados-membros serem obrigados a ressarcir os danos resultantes da violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, é necessário que: 1.º) exista *violação do direito da União Europeia*; 2.º) esta violação seja *suficientemente caracterizada*.
- V - Tendo ou não sido demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prática de *erro qualificado* (grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível...) não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.
- VI - Não sendo demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prévia revogação daquela decisão não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.
- VII - Consubstanciando-se o alegado erro judiciário numa mera divergência de decisões proferidas pelo mesmo tribunal relativamente à mesma questão de direito, a interpretação do art. 13.º, n.ºs 1 e 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado que conduz à improcedência da acção de responsabilidade civil do estado não é inconstitucional.

26-11-2020 - Revista n.º 30060/15.3T8LSB.L3.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora)  
- Bernardo Domingos - Rijo Ferreira

**Condenação em objecto diverso do pedido - Condenação em objeto diverso do pedido - Direito de servidão - Servidão por destinação do pai de família - Modo de exercício da servidão - Título constitutivo - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - Não há condenação *ultra petitum* quando o tribunal condena em menos do que é pedido, porquanto o objecto da decisão continua a caber dentro do objecto do pedido, correspondendo apenas a uma sua “*redução qualitativa*”.
- II - Em conformidade com o disposto no art. 1564.º, 1.ª parte, do CC, no caso de servidão constituída por destinação do pai de família (cfr. art. 1549.º do CC), aquilo que deve

apurar-se para determinar o modo de exercício da servidão é o que acontecia, de facto, no momento da separação dos prédios.

26-11-2020 - Revista n.º 2607/17.8T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Bernardo Domingos - Rijo Ferreira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Lei processual - Violação de lei - Nulidade de acórdão - Erro de julgamento - Reclamação para a conferência**

- I - A dupla conforme afere-se em função da decisão final proferida por cada uma das instâncias e não em função das diferentes partes, passagens ou segmentos da respectiva fundamentação. Este critério apenas é excepcionado, nos termos da lei, caso a confirmação da decisão da 1.ª instância seja feita com fundamentação essencialmente diferente ou com voto de vencido.
- II - A dupla conformidade não é descaracterizada – por não existir qualquer base legal para o efeito – nem pelos alegados erros de julgamento na aplicação de regras de direito probatório, nem pelos alegados erros na aplicação de regras de direito substantivo, nem pelas alegadas inconstitucionalidades na interpretação dessas normas de direito probatório e de direito substantivo.
- III - Tampouco é descaracterizada pelas alegadas nulidades do acórdão recorrido. O facto de os reclamantes virem, a este respeito, convocar posição diversa, não permite afastarmo-nos deste juízo, tanto por não existir base legal para o efeito, como por corresponder à jurisprudência reiterada deste STJ.
- IV - De qualquer forma, no caso do presente recurso, nunca se verificaria essa descaracterização, uma vez que as nulidades invocadas se encontram indevidamente qualificadas como tal, correspondendo antes a erros de julgamento imputados à decisão de facto.
- V - Assim, e tal como se entendeu na decisão proferida em singular, a única questão recursória que – de acordo com a orientação jurisprudencial formada no STJ – permite descaracterizar a dupla conforme, é a da alegada violação, imputada exclusivamente à Relação, da norma do art. 662.º do CPC que regula os poderes da Relação na reapreciação da matéria de facto.
- VI - Admitida a revista por via normal, circunscrita a tal questão, e reapreciando-a, confirma esta conferência que o acórdão recorrido não merece censura, concluindo-se pela inexistência da alegada violação das normas processuais respeitantes à reapreciação da matéria de facto.

26-11-2020 - Revista n.º 11/13.6TCFUN.L2.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Questão nova - Reclamação para a conferência**

- I - A dupla conforme não se forma separadamente em função de cada tema ou questão apreciada por uma e outra das instâncias. Consequentemente, o facto de o acórdão recorrido se ter pronunciado acerca da alegada falta de legitimidade da autora apenas poderá ser relevante, para efeitos de decisão de admissibilidade do recurso de revista,

se, em razão de tal pronunciamento, se constatar existir entre as decisões das instâncias fundamentação essencialmente diferente.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, a pronúncia acerca de questão nova ou, como ocorre no caso dos autos, colocada em termos inovadores pelos apelantes, da qual a Relação não conhece ou julga improcedente, não permite concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente.

26-11-2020 - Revista n.º 4279/17.0GMR.G1-A.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Litigância de má-fé - Requisitos - Decisão condenatória - Recurso da matéria de facto - Prova vinculada - Ónus de alegação - Violação de lei - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Dupla conforme - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Revista excepcional - Revista excecional**

I - Como decorre do disposto no n.º 3 do art. 674.º do CPC, ao STJ compete, fundamentalmente, apreciar da justeza da aplicação do direito, só podendo conhecer da matéria de facto desde que haja ofensa expressa de lei que exija a prova vinculada ou que estabeleça o valor de determinado meio probatório.

II - Para tanto, não basta que o recorrente nas alegações de recurso diga que se julgou com ou sem prova ou em desrespeito de prova tabelada ou em excesso de livre apreciação: é necessário que indique os elementos fácticos e legais em que tais vícios se consubstanciaram.

III - A sanção por litigância de má fé apenas pode e deve ser aplicada aos casos em que se demonstre, pela conduta da parte, que ela quis, conscientemente, litigar de modo desconforme ao respeito devido não só ao tribunal, como também ao seu antagonista no processo.

IV - Para tal, exige-se que o julgador seja prudente e cuidadoso, só devendo proferir decisão condenatória por litigância de má-fé no caso de se estar perante uma situação donde não possam surgir dúvidas sobre a actuação dolosa ou gravemente negligente da parte.

26-11-2020 - Revista n.º 914/18.1T8EPS.G1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

**Servidão de passagem - Servidão legal - Servidão por destinação do pai de família - Requisitos - Prédio encravado - Prédio dominante - Prédio serviente - Direito potestativo - Impugnação da matéria de facto - Modificabilidade da decisão de facto - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Lei processual - Violação de lei - Matéria de facto - Matéria de direito - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista**

I - Para que a dupla conforme deixe de actuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença da 1.ª instância.

II - Os elementos de aferição da conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias têm de se conter na matéria de direito, donde, nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto é passível de implicar, por si só, a desconformidade entre aquelas decisões que importem a admissibilidade da revista.  
(...)

26-11-2020 - Revista n.º 176/17.8T8ORQ.E1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator)  
- Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

**Competência material - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excecional - Dupla conforme - Formação de apreciação preliminar - Execução específica - Contrato-promessa de compra e venda - Direito de propriedade - Promitente-vendedor - Declaração de insolvência - Banco**

I - A imputação ao acórdão da Relação da violação das regras de competência em razão da matéria consubstancia a condição especial de admissibilidade do recurso prevista no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, que se integra no sistema normal de filtragem dos recursos e não no mecanismo previsto no subsequente art. 672.º, pelo que a sua aferição não compete à Formação especial prevista no n.º 3 deste último artigo, ainda que ocorra a dupla conformidade das decisões de ambas as instâncias e o recorrente invoque uma contradição jurisprudencial.

II - Na fixação da competência do tribunal em razão da matéria, deve atender-se à natureza da relação jurídica material em debate na perspectiva apresentada em juízo, i.e., ao objecto do litígio, encarado sob o ponto de vista (qualitativo) da natureza da relação substancial pleiteada, considerando-se, em suma, os termos em que a acção se acha proposta – não aos termos em que se entenda dever sê-lo –, seja quanto aos seus elementos subjectivos (identidade das partes), seja quanto aos seus elementos objectivos (natureza do direito para o qual se reclama a tutela judiciária).

02-12-2020 - Revista n.º 405/19.3T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator)  
- Pedro Lima Gonçalves - Fátima Gomes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Contrato-promessa - Nulidade do contrato - Simulação - Abuso de poderes de representação - Erro na apreciação das provas - Matéria de facto**

I - Para os efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC apenas releva a fundamentação essencial, em cada uma das decisões em confronto, na resolução das questões a decidir.

II - Não constitui fundamentação essencialmente diferente, em termos de afastar a dupla conformidade das decisões, o aditamento pela Relação de fundamentos fácticos e jurídicos diversos que não tenham tido reflexo no segmento decisório.

III - Havendo, como houve, convergência das decisões na resposta dada à questão principal, entendendo ambas as instâncias que o contrato-promessa é nulo por simulação, são inócuas as considerações feitas pela Relação acerca do abuso de representação, não afastando estas a verificação da dupla conforme.

IV - A eventual existência de erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, não constitui um fundamento autónomo de admissibilidade da revista.

02-12-2020 - Revista n.º 7751/16.6T8VNG.P2.S1 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

**Impugnação da matéria de facto - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Matéria de facto - Lei processual - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não obstante a convergência decisória das decisões das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso para o STJ do acórdão proferido pela Relação em que seja questionada a forma como aquela instância usou os poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - As patologias ocorridas no plano da decisão de facto não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC.

10-12-2020 - Revista n.º 4390/17.8T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação - Reconvenção - Absolvição da instância - Trânsito em julgado - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Contrato de arrendamento - Procedimento especial de despejo**

O segmento do despacho saneador que absolva o autor da instância reconvenicional pode ser objecto de recurso de apelação autónomo, dentro dos prazos gerais do art. 638.º, n.º 1, do CPC.

10-12-2020 - Revista n.º 3707/17.0YLPRT.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

**Responsabilidade extracontratual - Indemnização - Caixa Geral de Aposentações - Direito de reembolso - Direito de regresso - Sub-rogação - Exigibilidade da obrigação - Condição suspensiva - Início da prescrição - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Nos termos do art. 46.º, n.º 3, do Regime Jurídico dos Acidentes de Serviço e das Doenças Profissionais no âmbito da administração pública, aprovado pelo DL n.º 503/99, de 20-11, o direito de reembolso da CGA contra a seguradora responsável constitui-se na data da decisão definitiva sobre o direito do lesado às prestações, não dependendo, portanto, do respectivo pagamento.
- II - Tendo a CGA sustado a eficácia desta decisão até que se defina a situação do lesado no que toca ao pagamento de uma eventual remuneração pela entidade empregadora, ela só poderá exercer o direito de reembolso quando esta condição se verificar.
- III - O prazo de prescrição para o exercício do direito de reembolso só começa a contar-se, nos termos do art. 306.º, n.º 2, do CC, quando a condição se verificar.

16-12-2020 - Revista n.º 1642/15.5T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Bernardo Domingos - Rijo Ferreira

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme parcial - Reconvenção - Caso julgado - Caso julgado material - Autoridade do caso julgado - Procedimentos cautelares - Matéria de facto - Contradição - Servidão de vistas - Janelas - Usucapião - Posse de má-fé - Nulidade de acórdão**

- I - Havendo pluralidade de pedidos formulados na ação e na reconvenção, a existência do requisito da dupla conforme deve ser analisada, separadamente, em relação a cada um dos segmentos decisórios que se pronunciaram sobre tais pedidos, desde que estes, mesmo sendo meramente conexos ou dependentes da mesma factualidade essencial, sejam materialmente autónomos e juridicamente cindíveis.
- II - Ainda que, segundo o disposto no art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, a revista possa ter por fundamento as nulidades previstas nas als. b) a e) do art. 615.º do mesmo código, certo é que aquela norma não pode deixar de ser conjugada com o preceituado no n.º 4 deste último artigo, segundo o qual, tais nulidades só são arguíveis por via recursória quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, ou seja, como fundamento acessório desse recurso.
- III - Daí que, não sendo admissível recurso de revista quanto a determinados pedidos formulados na ação e na reconvenção, por a isso obstar a dupla conforme a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, as nulidades previstas no citado art. 615.º e imputadas ao acórdão recorrido no que respeita a estes pedidos terão de ser conhecidas pelo tribunal da Relação, nos termos da 1.ª parte do n.º 4 do art. 615.º e n.º 6 do art. 617.º do CPC.

(...)

16-12-2020 - Revista n.º 12380/17.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora)  
- Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Violação de lei - Lei processual - Erro de julgamento - Livre apreciação da prova - Confissão judicial**

- I - A reapreciação da decisão de facto impugnada, por parte da Relação, não se deve limitar à verificação da existência de erro notório, mas implica a reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de o tribunal de recurso formar a sua própria convicção em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para só, em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.
- II - O exercício desse poder-dever cognitivo é sindicável pelo STJ em termos de verificar se foram observados os parâmetros formais ou balizadores da respetiva disciplina processual.
- III - A análise crítica da prova exigida nos termos do n.º 4 do art. 607.º do CPC não requer uma exposição exaustiva e de pormenor argumentativo probatório, mas tão só a especificação seletiva das razões que, por via dessa análise crítica, se revelem decisivas para a formação da convicção do tribunal.
- IV - Nesse domínio, compete ao tribunal de revista ajuizar se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova prescrito no n.º 4 do indicado art. 607.º, mas já não imiscuir-se na valoração da prova feita segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador, genericamente editado no n.º 5 do art. 607.º do CPC.

16-12-2020 - Revista n.º 4016/13.9TBVNG.P1.S3 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator)  
- Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Revista excepcional - Revista excecional - Extemporaneidade - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação - Reclamação para a conferência**

- I - Tendo a Relação confirmado em parte a decisão da 1.ª instância – parte essa que constitui o objeto da revista, interposta apenas como revista normal – sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, verifica-se a situação de dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC, razão pela qual a recorrente teria que se socorrer da revista excecional.
- II - Uma vez que a recorrente apenas veio pedir a revista excecional no âmbito da reclamação contra o despacho do relator da Relação que não admitiu a revista (interposta apenas como revista normal) a mesma não pode ser admitida por manifesta extemporaneidade.

17-12-2020 - Revista n.º 7050/16.3T8CBR-C.C1-A.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Servidão de passagem - Extinção - Prédio dominante - Prédio urbano - Obras novas - Casa de habitação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Violação de lei - Lei processual - Prova vinculada - Documento autêntico - Força probatória - Depoimento de parte - Confissão judicial - Forma escrita - Livre apreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Nulidade de sentença - Nulidade de acórdão**

- I - Não é nulo o acórdão do tribunal da Relação quando em recurso de revista se invoca uma nulidade da sentença (e não do acórdão recorrido).
- II - Cabe revista do acórdão do tribunal da Relação quando se invoca que este decidiu violação da lei processual – *maxime* do disposto no art. 662.º do CPC – no que concerne à apreciação da matéria de facto, não havendo neste âmbito dupla conforme.
- III - Não se verificando ofensa de qualquer disposição que fixe a força de determinado meio de prova e estando em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, arredada está a possibilidade de o STJ sindicar, em sede de revista, o eventual erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- (...)

17-12-2020 - Revista n.º 7228/16.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

**Fundamentação essencialmente diferente - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Direito de preferência - Notificação para preferência - Reclamação para a conferência**

- I - A “fundamentação essencialmente diferente” que releva para efeito de admissibilidade da revista não consiste numa qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial.
- II - Não pode constituir fundamentação essencialmente diferente aquela que se tem como irrelevante.

17-12-2020 - Revista n.º 2997/18.5T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Sentença homologatória - Partilha da herança - Nulidade de acórdão - Arguição de nulidades - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Decisão que não põe termo ao processo - Conhecimento do mérito - Princípio da preclusão - Prazo de interposição do recurso - Reclamação - Despacho sobre a admissão de recurso - Despacho do relator - Interposição de recurso - Renúncia - Direito ao recurso - Desistência tácita - Revista excepcional - Revista excecional - Reclamação para a conferência**

- I - A regra da recorribilidade das decisões judiciais, plasmada no art. 627.º, n.º 1, do CPC, está sujeita aos limites objetivos fixados na lei, prevendo o art. 671.º, n.º 3, do mesmo corpo de normas, um dos obstáculos ao recurso de revista para o STJ: a “dupla conforme”.
- II - No caso em apreço, tendo o acórdão proferido pela Relação de 10-07-2019, confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância que homologou a partilha, não existem dúvidas a respeito da identidade do sentido decisório. Todavia, por força do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, se estivesse em causa o recurso do acórdão da Relação de 10-07-2019, não poderia o STJ deixar de o admitir como revista-regra ou normal.
- III - Contudo, o interessado interpôs recurso de revista do acórdão da Relação de 10-10-2019, que indeferiu a arguição, pelo mesmo interessado, de nulidade do acórdão de 10-07, e não deste acórdão – de 10-07, que julgou improcedente o recurso de apelação interposto pelo referido interessado.
- IV - Também no que toca ao recurso de revista em apreço – do acórdão de 10-10-2019 – não se coloca a questão da sua (in)admissibilidade em virtude do limite da “dupla conforme”, porquanto a questão da (in)verificação da alegada nulidade do acórdão de 10-07 foi apreciada, pela 1.ª vez, nesse acórdão, pela Relação. Pode, assim, dizer-se que, estaria, em qualquer caso, arredado o obstáculo da “dupla conformidade decisória” que constitui pressuposto da revista excecional.
- V - Sendo o acórdão de 10-07-2019, que julgou improcedente o recurso de apelação, suscetível de recurso de revista, a nulidade deveria ter sido nele arguida como fundamento do recurso a endereçar ao STJ (arts. 615.º, n.º 4, 666.º e 679.º do CPC). Não foi, todavia, deste acórdão que o interessado interpôs recurso de revista.
- VI - O acórdão recorrido – de 10-10-2019 – não é passível de recurso de revista à luz do art. 671.º, n.º 1, do CPC, porquanto não é um *acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos*. O mesmo se pode dizer a propósito do n.º 2 do mesmo preceito, porquanto não está em causa um acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual.



- VII - Uma vez que o interessado não interpôs recurso de revista do acórdão da Relação de 10-07-2019, já não poderá recorrer para o STJ em razão da preclusão (*praeclusio*) temporal.
- VIII - Por outro lado, a apresentação de reclamação do acórdão da Relação de Guimarães de 10-07-2019, em lugar da interposição de recurso de revista, poderia também ser considerada como renúncia tácita ao direito de recorrer com fundamento na nulidade invocada e, por isso, espolitando a assim denominada preclusão lógica.
- IX - Não pode, nestes moldes, dizer-se que o despacho da relatora, que não admitiu o recurso de revista interposto pelo interessado, não se pronunciou sobre o recurso de revista excecional, interposto pelo mesmo interessado a título subsidiário.
- X - Ao considerar não se verificar a dupla conformidade, a relatora decidiu como não preenchido o pressuposto da revista excecional.

17-12-2020 - Revista n.º 103/06.8TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Aplicação da lei processual no tempo - Dupla conforme - Revista excecional - Arguição de nulidades - Erro na apreciação das provas**

- I - O novo regime dos recursos do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, aplica-se a todas as decisões proferidas após 01-09-2013, independentemente da data da propositura da acção.
- II - A ressalva do obstáculo da dupla conforme do n.º 3 do art. 671.º do CPC, prevista na parte final do n.º 1 do art. 7.º daquela Lei, aplica-se apenas aos recursos interpostos nas acções instauradas antes de 01-01-2008.
- III - Não pode ser equacionada a admissibilidade da revista excecional, ao abrigo do disposto no art. 672.º do CPC, quando é interposto recurso de revista normal, nem esta é admissível quando existe dupla conforme, não podendo a sua admissibilidade ser aferida pela arguição de nulidades do acórdão, nem pelo eventual erro na apreciação de provas.

12-01-2021 - Revista n.º 492/13.8TBPD.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Aplicação da lei processual no tempo - Dupla conforme - Revista excecional - Arguição de nulidades - Sucumbência**

- I - A verificação da dupla conforme impede a admissão do recurso de revista normal, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Não impede a verificação da dupla conforme a arguição de nulidades imputadas ao acórdão recorrido, nem a existência de outros segmentos decisórios que por ela não sejam abrangidos.
- III - Na parte não abrangida pela dupla conforme, o valor da sucumbência inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre constitui obstáculo à admissão da mesma revista.

12-01-2021 - Revista n.º 1141/18.3T8PVZ.P1-A.S1 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

**Embargos de executado - Execução para pagamento de quantia certa - Título executivo - Penhora de direitos - Crédito - Direito litigioso - Título de aquisição - Inconstitucionalidade - Abuso do direito - Conhecimento officioso - Compensação - Requisitos - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Requisitos - Nulidade de sentença - Omissão de pronúncia**

I - Uma vez que a Relação declarou a nulidade da sentença da 1.<sup>a</sup> instância por omissão de pronúncia, acabaria por conhecer da questão *ex novo*, em 1.<sup>o</sup> grau, afastando a possibilidade de dupla conformidade. O mesmo se diga (com idêntica fundamentação), sobre a existência do crédito exequendo. No que tange à extinção da obrigação por meio da compensação, embora a conclusão seja idêntica entre as duas instâncias, não há dupla conforme, porque a fundamentação é essencialmente diversa. (...)

12-01-2021 - Revista n.º 379/13.4TBGMR-B.G1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Paulo Ferreira da Cunha (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revelia - Confissão - Dupla conforme - Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Violação de lei - Lei processual - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Rejeição de recurso**

I - Considerados confessados os factos articulados na petição inicial numa situação de revelia operante, deixa de haver controvérsia sobre esses factos, havendo tão só de proceder à sua valoração jurídica.

II - Se o tribunal da Relação se limitou a confirmar a decisão da 1.<sup>a</sup> instância sobre a prova de determinado facto com esse fundamento, existe, também neste âmbito, uma situação de dupla conformidade.

III - Com efeito, nessa situação, a Relação não procede à reapreciação da matéria de facto, não fazendo uso dos poderes conferidos pelo art. 662.<sup>o</sup> do CPC; e só neste caso a questão emergiria apenas do acórdão da Relação – por só esta poder violar as regras contidas nessa disposição legal –, viabilizando o recurso de revista.

12-01-2021 - Revista n.º 930/18.3T8BJA.E1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção - Pinto de Almeida (Relator) - José Rainho - Graça Amaral

**Nulidade de acórdão - Ambiguidade - Obscuridade - Recurso de revista - Dupla conforme - Rejeição de recurso – Inconstitucionalidade - Uso anormal do processo**

I - A nulidade do acórdão, por aplicação dos arts. 615.<sup>o</sup>, n.º 1, al. c), 2.<sup>a</sup> parte, e 666.<sup>o</sup>, n.º 1, 685.<sup>o</sup> do CPC, fundada em «ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível», implica que, seja na decisão, seja na fundamentação, se chegue a resultado que possa traduzir dois ou mais sentidos distintos e porventura opostos, que permita hesitar sobre a interpretação adoptada, ou não possa ser apreensível o raciocínio do julgador, quanto à interpretação e aplicação de determinado regime jurídico, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório *in totum*.

II - Não se preenche tal vício se a construção do acórdão é lógica e perceptível e o sentido final é coerente com todo o argumentário usado e tendente ao resultado decretado – o não conhecimento do objecto do recurso por aplicação do art. 671.<sup>o</sup>, n.º 3, do CPC (“dupla conformidade decisória”) –, consubstanciando a reacção pela via oblíqua da arguição da nulidade o inconformismo do recorrente relativamente à valoração e ao

juízo de julgamento do acórdão recorrido, de forma despropositada e extemporânea e tão-só visando a modificação do julgado, obtido com conformidade pelas instâncias.

12-01-2021 - Revista n.º 4258/18.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - Ana Paula Boularot - José Rainho

**Recurso de revista - Admissibilidade - Dupla conforme - Fundamentos - Decisão - Rejeição de recurso**

- I - A dupla conforme afere-se em função da decisão final e não de partes da fundamentação da decisão ou de matérias ou questões apreciadas.
- II - No caso dos autos, não tendo o acórdão da Relação sido proferido com voto de vencido, a dupla conforme apenas poderia ser descaracterizada se existisse fundamentação essencialmente diferente em relação à decisão da 1.ª instância.

14-01-2021 - Revista n.º 100/14.0TBSRP.E2.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Recurso de revista - Admissibilidade - Dupla conforme - Poderes da Relação - Fundamentos - Revista excecional - Impugnação da matéria de facto**

- I - Encontram-se abrangidas pela dupla conforme as questões recursórias da alegada violação de regras de direito probatório, do alegado erro de julgamento, assim como, de acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, da invocada nulidade do acórdão recorrido. Mas já não estão abrangidas pela dupla conforme, igualmente de acordo com a orientação formada na jurisprudência do STJ, as questões relativas à alegadas violações de normas processuais, imputadas exclusivamente à Relação: o invocado erro de qualificação da natureza das questões enunciadas em certos pontos das conclusões de apelação e o invocado desrespeito pela norma do art. 662.º do CPC, por falta de formação de convicção própria pela Relação.
- II - Admitida a revista por via normal, circunscrita à apreciação destas últimas questões, e feita a sua apreciação, julga-se improcedente a pretensão da recorrente com tais fundamentos.

14-01-2021 - Revista n.º 4986/15.2T8LLE.E1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Reclamação - Recurso subordinado - Dupla conforme - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Revista excecional - Extemporaneidade**

Tendo o acórdão da Relação confirmado a sentença da primeira instância e interposto pelas rés recurso subordinado, existe uma situação de dupla conforme nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC e do AUJ de 27-11-2019 proferido no proc. n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1-A.

14-01-2021 - Reclamação n.º 236/16.2YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

**Recurso de revista - Recurso de apelação - Voto de vencido - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Matéria de facto - Modificabilidade da decisão de facto -**

## **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Concorrência de culpa e risco**

- I - Sendo admissível revista da apelação que confirmou com um voto de vencido a sentença da primeira instância, não pode conhecer-se do objecto da revista se o voto de vencido incidiu sobre a matéria de facto que tinha sido impugnada, entendendo esse voto que, por outra dever ser a decisão da apelação sobre essa matéria de facto, com base nesta alteração que não ocorreu, outra deveria ser a decisão de direito.
- II - Nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC o STJ não conhece do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa. Não estando em questão na revista qualquer ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para existência de qualquer facto ou que exija a força de determinado meio de prova, a matéria de facto fixada na apelação, com ou sem voto de vencido, não pode ser objecto de recurso.

14-01-2021 - Revista n.º 22701/16.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Maria dos Prazeres Pizarro Beleza - Tibério Nunes da Silva

## **Ação executiva - Embargos de executado - Dupla conforme - Recurso de apelação - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Erro na apreciação das provas - Arguição de nulidades - Transação - Revista excepcional**

Quando os recorrentes não tenham impugnado nenhum dos concretos pontos de facto dados como provados, não há que averiguar se o tribunal da Relação aplicou correctamente o art. 662.º do CPC, actuando ou exercendo os poderes de reapreciação da decisão de facto.

14-01-2021 - Revista n.º 5409/14.0T8PRT-B.P2.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

## **Revista excepcional - Dupla conforme - Recurso de revista - Oposição de julgados - Inadmissibilidade**

- I - A conformidade de julgados, nos termos do artigo 671.º, n.º 3, do CPC, só permite a revista excepcional, quando aquela conformidade de julgados é obstáculo à interposição da revista.
- II - Não sendo a contradição de julgados decisiva, não é admissível o recurso de revista com fundamento no disposto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

14-01-2021 - Revista n.º 170/19.4YHLB.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) - Maria do Rosário Morgado - Oliveira Abreu - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## **Confissão de dívida - Letra de câmbio - Quirógrafo - Presunção *juris tantum* - Facto constitutivo - Ónus de alegação - Ónus da prova - Executado - Contrato de mútuo - Título executivo - Oposição à execução - Caso julgado - Impugnação da matéria de facto - Erro na apreciação das provas - Prova vinculada - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Livre apreciação da prova - Depoimento de parte - Prova testemunhal - Nulidade de sentença - Falta de fundamentação - Fundamentação de di-**

**reito - Recurso de apelação - Poderes da Relação - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Nulidade processual - Sanação - Princípio do contraditório - Audição prévia das partes - Litigância de má-fé - Requisitos**

- I - Se a Relação declarar a nulidade da sentença por falta de fundamentação de direito, deve conhecer do objecto da apelação em substituição do tribunal recorrido, nos termos do art. 665.º do CPC, salvo se não dispuser dos elementos necessários.
- II - Tendo conhecido do recurso e confirmado a procedência da oposição à execução, do acórdão cabe revista normal por não se poder configurar uma situação de dupla conforme, pois carecendo a sentença de fundamentação de direito não poder dizer-se que a fundamentação do acórdão não é “essencialmente diferente” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - O reconhecimento unilateral de dívida, nos termos do n.º 1 do art. 458.º do CC, apenas dispensa o credor da prova da existência da relação fundamental, que se presume até prova em contrário, não da alegação dos respectivos factos constitutivos; cabe ao executado a prova dos factos que permitam concluir pela inexistência da dívida.

21-01-2021 - Revista n.º 268/12.0TBMGD-A.G1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Manuel Capelo - Tibério Nunes da Silva

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso de revista - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Violação de lei - Lei processual - Prova vinculada - Factos admitidos por acordo - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar**

- I - Não obstante a convergência decisória das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto.
- II - Julgada improcedente a revista nos termos gerais, o processo deve ser remetido à Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC, a quem compete a apreciação do pressuposto de admissibilidade da revista excecional, previsto no n.º 1, al. b), daquele normativo.

21-01-2021 - Revista n.º 844/18.7T8BNV.E1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Revista excecional - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Arguição de nulidades - Interposição de recurso - Extemporaneidade - Renúncia - Perda do direito de recorrer - Despacho do relator - Rejeição de recurso - Reclamação para a conferência - Partilha da herança - Sentença homologatória - Omissão de pronúncia**

- I - A regra da recorribilidade das decisões judiciais, plasmada no art. 627.º, n.º 1, do CPC, está sujeita aos limites objetivos fixados na lei, prevendo o art. 671.º, n.º 3, do mesmo corpo de normas, um dos obstáculos ao recurso de revista para o STJ: a “dupla conforme”.

- II - No caso em apreço, tendo o acórdão proferido pela Relação, a 10-07-2019, confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância que homologou a partilha, não existem dúvidas a respeito da identidade do sentido decisório. Todavia, por força do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, se estivesse em causa o recurso do acórdão da Relação de 10-07-2019, não poderia o STJ deixar de o admitir como revista-regra ou normal.
- III - Contudo, o interessado interpôs recurso de revista do acórdão da Relação de 10-10-2019, que indeferiu a arguição, pelo mesmo interessado, de nulidade do acórdão de 10-07, e não deste acórdão – de 10-07 –, que julgou improcedente o recurso de apelação interposto pelo referido interessado.
- IV - Também no que toca ao recurso de revista em apreço – do acórdão de 10-10-2019 – não se coloca a questão da sua (in)admissibilidade em virtude do limite da “dupla conforme”, porquanto a questão da (in)verificação da alegada nulidade do acórdão de 10-07 foi apreciada, pela 1.ª vez, nesse acórdão, pela Relação. Pode, assim, dizer-se que, estaria, em qualquer caso, arredado o obstáculo da “dupla conformidade decisória” que constitui pressuposto da revista excepcional.
- V - Sendo o acórdão de 10-07-2019, que julgou improcedente o recurso de apelação, suscetível de recurso de revista, a nulidade deveria ter sido nele arguida como fundamento do recurso a endereçar ao STJ (arts. 615.º, n.º 4, 666.º, e 679.º, do CPC). Não foi, todavia, deste acórdão que o interessado interpôs recurso de revista.
- VI - O acórdão recorrido – de 10-10-2019 – não é passível de recurso de revista à luz do art. 671.º, n.º 1, do CPC, porquanto não é um “*acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos*”. O mesmo se pode dizer a propósito do n.º 2 do mesmo preceito, porquanto não está em causa um acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual.
- VII - Uma vez que o interessado não interpôs recurso de revista do acórdão da Relação de 10-07-2019, já não poderá recorrer para o STJ em razão da preclusão (*praeclusio*) temporal.
- VIII - Por outro lado, a apresentação de reclamação do acórdão da Relação de Guimarães de 10-07-2019, em lugar da interposição de recurso de revista, poderia também ser considerada como renúncia tácita ao direito de recorrer com fundamento na nulidade invocada e, por isso, espoletando a assim denominada preclusão lógica.
- IX - Não pode, nestes moldes, dizer-se que o acórdão da conferência – que confirmou o despacho da relatora, que não admitiu o recurso de revista interposto pelo interessado – não se pronunciou sobre o recurso de revista excepcional, interposto pelo mesmo interessado a título subsidiário.
- X - Ao considerar não se verificar a dupla conformidade, a relatora e a conferência decidiram como não preenchido o pressuposto da revista excepcional.
- XI - Não se verifica assim a nulidade do acórdão da conferência por omissão de pronúncia.

26-01-2021 - Revista n.º 103/06.8TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Valor da causa - Alçada - Dupla conforme - Trânsito em julgado - Insolvência - Reclamação de créditos**

- I - Existindo um despacho no processo a fixar o valor da causa sem que tenha havido qualquer impugnação, mostra-se o mesmo transitado em julgado, tendo assim sido dado cumprimento ao disposto no art. 306.º, n.º 1, do CPC «Compete ao juiz fixar o valor da causa (...)», não podendo tal valor ser alterado pelas partes por sua própria vontade.
- II - O valor oportunamente fixado, em € 30 000, obsta à recorribilidade encetada, nos termos das disposições conjugadas dos artigos nos arts. 629.º, n.º 1, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ.
- III - Para além deste óbice decorrente do valor, a dupla conformidade que se verifica entre as duas decisões em confronto constituiria sempre uma outra circunstância impeditiva do conhecimento do objecto do recurso, caso aqueloutra se não verificasse.

26-01-2021 - Revista n.º 202/14.2TBBAO-A.P2.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot - (Relatora) - Pinto de Almeida - José Rainho

**Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Prova vinculada - Confissão judicial - Princípio da indivisibilidade da confissão - Livre apreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Falta de fundamentação - Acórdão por remissão - Denegação de justiça**

- I - Considerando que a impugnação da matéria de facto apenas ocorre na apelação, sendo assim a 1.ª vez que a questão se suscita no tribunal, e de acordo com a jurisprudência deste STJ, sobre o modo como o tribunal *a quo* procedeu ao cumprimento deste seu dever não se pode dizer que exista dupla conforme impeditiva da revista. É, por isso, de aceitar o recurso de revista na parte em que estão em causa o exercício dos poderes da Relação, *ex vi* art. 662.º do CPC.

(...)

09-02-2021 - Revista n.º 753/08.8TBLGS.E1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

**Responsabilidade médica - Dever de informação - Consentimento informado - Modificabilidade da decisão de facto - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Nulidade processual - Sanação - Reclamação para a conferência - Reforma de acórdão - Inadmissibilidade - Erro de julgamento**

(...)

- III - Tendo o tribunal da Relação procedido a uma alteração da matéria de facto que incidiu, não sobre uma questão lateral ou secundária na economia do processo, mas sobre a questão central e decisiva para aferir da responsabilidade civil médica e que implicou uma modificação essencial da motivação jurídica, conclui-se que o tribunal da Relação, apesar de ter confirmado a sentença de 1.ª instância, adotou uma *fundamentação essencialmente diferente* da perfilhada pelo tribunal de 1.ª instância, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- IV - É consensual que, tendo a reforma da sentença como desiderato suprir os lapsos ou erros manifestos assinalados nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC, não se

destina a corrigir eventuais erros de julgamento ou a servir de veículo para o reclamante exprimir a sua discordância com a decisão ou defender a sua posição técnico-jurídica em relação às questões de direito resolvidas pelo acórdão objeto do pedido de reforma.

09-02-2021

Incidente n.º 359/10.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Interpretação da lei - Exame crítico das provas - Temas da prova - Factos conclusivos - Factos genéricos - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Reapreciação da prova - Ato inútil - Poderes da Relação - Violação de lei - Lei processual - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia**

- I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, deve admitir-se a revista regra na parte do acórdão recorrido em que se recusou parcialmente a apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto quer por não se encontrarem reunidos todos os requisitos previstos no art. 640.º do CPC, quer por se considerar que a alteração pretendida se afigura inútil à decisão da causa (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC). Não se verifica, nesta parte, dupla conformidade decisória. O mesmo se diga a propósito da violação de disposições processuais, pela Relação, no exercício dos respetivos poderes de reapreciação da decisão de facto.
- II - Em ordem a apurar se a fundamentação das decisões das instâncias é ou não essencialmente diferente releva o conteúdo de cada uma dessas decisões e não o sumário do acórdão recorrido.
- III - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância.
- (...)

09-02-2021 - Revista n.º 26069/18.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de facto - Reapreciação da prova - Prova testemunhal - Contradita - Questão nova - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Conhecimento prejudicado - Rejeição de recurso**

- I - A existência de *dupla conforme* – que se verifica quando seja confirmada a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem uma fundamentação *essencialmente diferente* – não é perturbada por discrepâncias marginais ou secundárias, que não consubstanciem um percurso jurídico diverso.



- II - A alteração da matéria de facto provada ou não provada apenas relevará, no que respeita à aferição da *dupla conforme*, quando conduza a uma motivação jurídica diferente, saindo-se do quadro normativo que sustentou a decisão recorrida.
- III - Quando, em sede de apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, estando em causa a avaliação do depoimento de uma testemunha, a quem o recorrente atribuiu falta de isenção e imparcialidade, o tribunal da Relação observa, tendo em conta o argumentário expresso no recurso, que, então, se impunha que o recorrente “em devido tempo, ou seja, na audiência de julgamento, tivesse usado da faculdade de contraditá-la, ao abrigo do disposto no art. 521.º do CPC”, tal não se configura como questão nova (sendo que “questão” não se confunde com argumentos ou razões) que desvirtue a *dupla conforme*.
- IV - Na verdade, uma observação desse teor inscreve-se na normal apreciação que a Relação deve levar a cabo no âmbito da impugnação da decisão da matéria de facto – que, no caso, não deixou de ser feita, analisando-se, sem obstáculo, o depoimento da testemunha, em conjugação com restantes meios de prova produzidos –, não representando qualquer crítica à actuação da 1.ª instância relativamente ao julgamento dessa matéria e que, eventualmente, pudesse motivar o uso dos poderes previstos no art. 662.º, n.º 2, do CPC, dirigindo-se, sim, ao impugnante, ou seja, ao interessado em abalar, através dos meios facultados pela lei, o depoimento da testemunha, que só a si poderá imputar não ter lançado mão daquele mecanismo processual (a contradita).
- V - O conhecimento, pelo STJ, das nulidades imputadas ao acórdão da Relação pressupõe que o recurso de revista seja admissível, o que, estando-se perante revista “normal”, é impedido pela existência de *dupla conforme*.

18-02-2021 - Revista n.º 617/18.7T8PVZ.G1-A.S1 - 7.ª Secção - Tibério Nunes da Silva (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldês

**Ação executiva - Embargos de executado - Confissão de dívida - Hipoteca - Escritura pública - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Se nas alegações da apelação foram colocados em questão os fundamentos para fazer accionar a cláusula penal contratualmente estabelecida, e ao mesmo tempo se requer, subsidiariamente e *ex novo*, a redução dessa cláusula, a Relação incorre na nulidade de omissão de pronúncia ao excluir do objecto do recurso o pedido de redução, sem que antes tenha apreciado da existência dos fundamentos para fazer accionar essa cláusula.
- II - Sendo a nulidade cometida na Relação, deve o processo baixar a essa instância para o respectivo suprimento, nos termos do art. 684.º, n.º 2, do CPC.

23-02-2021 - Revista n.º 4738/15.0T8MAI-A.P1.S1 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Raimundo Queirós

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Peão - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Veículo automóvel - Culpa exclusiva - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista**

- I - Inserindo-se a ação no âmbito da responsabilidade civil emergente de acidente de viação e assentando esta responsabilidade civil extracontratual na verificação cumulativa dos pressupostos a que se reporta o art. 483.º do CC, ou seja, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a conformidade ou desconformidade das decisões de 1.ª e 2.ª instâncias não pode ser aferida em relação a cada um destes elementos constitutivos, pois os mesmos são incidíveis não só na medida em que todos eles concorrem para a constituição da obrigação de indemnizar como também servem, nos termos do disposto nos arts. 494.º, 496.º, 566.º, n.º 3, e 570.º, todos do CPC, de medida de determinação do *quantum* da indemnização.
- II - Assim, não obstante o acórdão recorrido ter confirmado, por unanimidade e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, o segmento decisório da sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância que considerou existir concorrência de culpas de ambos os intervenientes no acidente de viação, não ocorre, quanto a este segmento decisório, dupla conforme, obstativa do recurso de revista quanto à reapreciação da questão da culpa na produção do acidente, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Em sede de compensação pela perda do direito à vida, tendo em conta que a vítima tinha 53 anos e não contribuiu para a produção do acidente, à luz dos parâmetros mais recentes da jurisprudência do STJ, tem-se por razoável fixar o valor base daquela compensação em € 80 000,00.
- IV - Perante um quadro factual integrado pelas circunstâncias em que ocorreu o embate e pelo tipo de lesões sofridas e demonstrativo de que a vítima, durante as horas em que sobreviveu, teve sofrimento físico, mostra-se adequada, à luz dos parâmetros seguidos pela jurisprudência no tipo de dano em referência, a compensação de € 20 000,00.
- V - Tendo em conta os parâmetros seguidos pela jurisprudência deste Supremo Tribunal e a necessidade de uma progressiva atualização dos valores indemnizatórios, considera-se justo e adequado fixar o valor base da compensação pelos sofrimentos próprios do filho da vítima e da pessoa com quem esta vivia em união de facto desde há 6 anos, em € 35 000,00, não se vislumbrando razões para estabelecer, a este nível, qualquer diferenciação entre eles visto resultar claro da matéria provada que ambos mantinham com a vítima laços de afetividade e convivência no âmbito de um mesmo consolidado agregado familiar, admitindo-se, por isso, que terão ficado psicologicamente afetados, em igual medida, pela perda da vítima.

25-02-2021 - Revista n.º 4086/18.3T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Catarina Serra - Rijo Ferreira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Divórcio litigioso - Fundamentos - Ónus da prova - Cláusula geral - Interpretação da lei - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

- I - O fundamento do divórcio litigioso previsto na al. d) do art. 1781.º do CC traduz-se num tipo de cláusula geral, em torno do conceito indeterminado de “rutura definitiva do casamento”, o qual poderá ser preenchido por “quaisquer factos” reveladores dessa rutura.
- II - A rutura definitiva do vínculo matrimonial deve ser consubstanciada em factos objetivos que, pela sua gravidade ou reiteração, impliquem, em conformidade com as regras da experiência comum, uma situação consolidada de rompimento da vida con-

jugal, sem qualquer propósito de restabelecimento por parte dos cônjuges, independentemente das respetivas culpas, não se bastando com factos banais ou esporádicos nem tão pouco com razões ou sentimentos de índole meramente subjetiva de qualquer dos consortes.

- III - Enquanto a demonstração dos casos típicos previstos nas als. a), b) e c) do art. 1781.º do CC faz presumir, *iuris et de iure*, a rutura definitiva do casamento, já o fundamento configurado na respetiva al. d), sob a fórmula de uma cláusula geral objetiva, implica a prova efetiva dessa rutura, independentemente das circunstâncias específicas exigidas naquelas primeiras alíneas, nomeadamente o vetor de duração temporal mínima.
- IV - Nessa medida, poderá a demonstração da rutura definitiva do casamento resultar de um núcleo fáctico único ou mais singular, desde que dotado de intensidade suficientemente reveladora de uma situação e intencionalidade que, à luz do consenso social, se mostrem inequívocas no sentido da emergência dessa rutura definitiva.

25-02-2021 - Revista n.º 1299/16.6T8TMR.E2.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Dupla conforme - Decisão mais favorável - Admissibilidade de recurso - Arguição de nulidades - Ação de reivindicação - Servidão de passagem**

- I - É de assimilar à dupla conforme obstativa da revista normal a situação em que a Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente, é mais favorável à recorrente que a sentença apelada, embora fique aquém da satisfação total da pretensão formulada.
- II - Nos casos de dupla conforme, a arguição de nulidades do acórdão da Relação e/ou pedido de reforma do mesmo ou correção de lapsos materiais integrando o objecto da revista, o seu percurso fica dependente do que for decidido relativamente ao destino do próprio recurso, ou seja, apenas se este for admissível poderão ser objecto de conhecimento por parte do STJ.

02-03-2021 - Revista n.º 4534/17.0T8LOU.P1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Qualificação de insolvência - Insolvência culposa – Fundamentos - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

Não descaracteriza a situação de dupla conformidade (por ocorrer coincidência no sentido decisório das instâncias relativamente ao segmento decisório determinante da qualificação da insolvência) o facto do acórdão da Relação (proferido por unanimidade e com base em fundamentação essencialmente coincidente) mantendo a qualificação de insolvência culposa com o fundamento em que a sentença se sustentou (por estarem verificadas as presunções previstas nas als. a) e h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE), não ter acompanhado a mesma quanto a um outro fundamento (o da al. d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE), dando, por isso, procedência parcial à apelação.

02-03-2021 - Revista n.º 2622/19.7T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Decisão interlocutória - Arguição de nulidades - Reenvio prejudicial - Revista excecional**

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma a fundamentação jurídica sem desvio do caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida, ainda que respondendo, com adição de fundamentos, ao acervo argumentativo do apelante, desde que tal pronúncia não se estribe em inovações que traduzam um enquadramento normativo diverso daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.
- II - O art. 671.º, n.º 2, do CPC proporciona a revista de «acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual», uma vez tendo sido proferidas essas decisões pela 1.ª instância, nas previsões admitidas pelas als. a) e b) desse n.º 2. Tal exige decisão da Relação sobre tais decisões interlocutórias, não se oferecendo à impugnação recursiva a omissão de decisões que alegadamente, em sede processual, deveriam ter sido proferidas.
- III - A apreciação das nulidades decisórias do acórdão recorrido da Relação, nos termos dos arts. 615.º, n.º 4, («As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades»), e 666.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 679.º, sempre do CPC, assim como a apreciação do pedido de reenvio prejudicial ao abrigo do art. 267.º do TFUE, com a inerente suspensão de instância para o efeito, e da invocação da «violação ou errada aplicação da lei de processo», nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, 2.ª parte, («ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova»), do CPC, implicam a admissibilidade da revista, uma vez que são fundamentos acessórios e pedidos dependentes do objecto recursivo alegado.

02-03-2021 - Revista n.º 910/10.7TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - António Barateiro Martins - Ana Paula Boularot (declaração de voto)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Decisão interlocutória - Arguição de nulidades - Revista excecional**

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma os resultados decisórios alcançados sem desvio do caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida, ainda que respondendo, com adição de fundamentos, ao acervo argumentativo do apelante, desde que tal pronúncia não se estribe em inovações que traduzam um enquadramento jurídico-normativo diverso daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.
- II - O art. 671.º, n.º 2, do CPC proporciona a revista de «acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual», uma vez tendo sido proferidas essas decisões pela 1.ª instância, nas previsões admitidas pelas als. a) e b) desse n.º 2. Tal implica que a fundamentação da impugnação recursiva em revista "continuada" que se estribe em "erro de julgamento", sem se fundar em qualquer das hipóteses legais, exclusivas e restritas, leva ao não conhecimento dessa pretensão recursiva.
- III - A apreciação das nulidades decisórias do acórdão recorrido da Relação, nos termos dos arts. 615.º, n.º 4, («As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades»), e 666.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 679.º, sempre do CPC, implica a admissibilidade da revista, uma vez que são fundamentos acessórios do objecto recursivo alegado.

02-03-2021 - Revista n.º 1035/10.0TYLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - António Barateiro Martins - Ana Paula Boularot (declaração de voto)

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Responsabilidade extracontratual**

Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto e dos pedidos dele dependentes e acessórios, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma o enquadramento normativo sem desvio do caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida, ainda que acrescentando fundamentos no âmbito do mesmo instituto e regime jurídicos (responsabilidade civil extra-contratual por factos ilícitos), desde que tal pronúncia não se estribe em inovações que traduzam um enquadramento diverso daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.

02-03-2021 - Revista n.º 30690/15.3T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - António Barateiro Martins - Ana Paula Boularot

### **Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Impugnação da matéria de facto - Rejeição - Ónus de alegação - Prova testemunhal**

- I - Tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, verifica-se o obstáculo da dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC.
- II - Por isso, e porque o réu recorrente se não socorreu da revista excepcional a que alude o artigo seguinte, o STJ apenas pode conhecer da questão, suscitada na revista, relativa à alegadamente indevida rejeição da matéria de facto com fundamento no incumprimento do ónus de especificação a que aludem as als. b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, uma vez que se trata de questão/decisão relativamente à qual inexistente, naturalmente, confirmação da decisão da 1.ª instância.
- III - Tendo-se o recorrente limitado a transcrever parte dos depoimentos das testemunhas em que se baseia, fazendo referência apenas ao início desses depoimentos e quando esse início nem sequer corresponde ao que é referido na ata de julgamento (cuja falsidade não foi invocada), é de considerar que o recorrente não cumpriu com os referidos ónus de especificação – razão pela qual se impunha, conforme decidido pela Relação, a rejeição da impugnação da matéria de facto.

09-03-2021 - Revista n.º 2028/12.9TBVCT-D.G1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Revista excepcional - Inadmissibilidade - Recurso de revista - Ação de divisão de coisa comum - Venda judicial - Arguição de nulidades - Princípio da defesa - Dupla conforme - Decisão que não põe termo ao processo - Decisão interlocutória - Reclamação para a conferência**

- I - A viabilidade de recorrer de revista do acórdão que apreciou decisão interlocutória proferida em 1.ª instância em processo especial de divisão de coisa comum, independentemente da existência de dupla conformidade decisória, mostra-se apenas subsumível no n.º 2 do art. 671.º do CPC, em que a admissibilidade do recurso de revista se cinge às situações contempladas nas als. a) e b) do citado preceito.
- II - Não tendo a recorrente invocado no requerimento de interposição de recurso qualquer dos referidos fundamentos, não é de admitir o recurso de revista, designadamente a pretendida

revista excepcional, interposta do acórdão da Relação que confirmou o despacho de indeferimento de nulidades suscitadas pela requerida relativamente ao acto de designação da venda de imóvel objecto de divisão.

09-03-2021 - Revista n.º 23572/15.0T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Violação de lei - Rejeição de recurso**

A violação do direito probatório descaracteriza a *dupla conforme* naqueles casos em que esse vício é exclusivamente imputado à Relação, mas não já naquelas outras situações em que a Relação, procedendo à análise crítica do acervo probatório produzido na 1.ª instância, formulou convicção essencialmente idêntica à daquela instância.

11-03-2021 - Revista n.º 389/10.3TBCPV.P2.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Cura Mariano - Abrantes Gerales

**Caducidade da ação - Prescrição - Princípio da concentração da defesa - Contestação - Ónus de alegação - Princípio da preclusão - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Questão nova**

I - Tendo o tribunal da Relação, no âmbito do recurso de apelação e ao abrigo do disposto no art. 665.º, n.º 1, do CPC, conhecido de questões novas que não foram objeto de apreciação pelo tribunal de 1.ª instância, esta decisão escapa à figura da dupla conforme, dela sendo admissível recurso de revista, nos termos gerais, em conformidade com o disposto no art. 671.º, n.º 1, do mesmo código.

II - O princípio da concentração da defesa na contestação consagrado no art. 573.º, n.º 1, do CPC, faz recair sobre o réu o ónus de, na contestação, alegar os factos que sirvam de base a qualquer exceção dilatória ou perentória, salvo os casos excepcionais a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, ou seja, de exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento ou de que se deva conhecer oficiosamente, sob pena de preclusão da possibilidade de o fazer posteriormente.

III - Precludido o direito de a ré deduzir as exceções da caducidade da ação e da prescrição do direito de indemnização civil, por não tê-lo feito na contestação e por não se verificar nenhuma das situações excepcionais previstas no n.º 2 do art. 573.º do CPC, fica o tribunal impedido de conhecer das invocadas exceções, sob pena de violação do princípio da concentração da defesa.

11-03-2021 - Revista n.º 1299/17.9T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) – Catarina Serra - Rijo Ferreira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excepcional - Ónus de alegação - Arguição de nulidades - Admissibilidade de recurso - Invalidez**

I - Entre a decisão da 1.ª instância, em que se diz que “não assume relevância” a questão de saber se deve aplicar-se ao caso a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou a Tabela Nacional de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, e o acórdão da Relação que confirma a decisão da 1.ª instância dizendo que deve aplicar-se a Tabela Nacional de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, não há uma diferença essencial de fundamentação.

II - A mera alegação de “alguma relevância social e jurídica” não se confunde com a invocação do fundamento específico de revista previsto no art. 672.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC.

- III - A mera alegação de que há acórdãos do tribunal da Relação ou do STJ no sentido propugnado pelo recorrente não se confunde com a invocação do fundamento específico de revista previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- IV - A arguição de nulidades do acórdão recorrido não é admitida como fundamento exclusivo de recurso de revista.

18-03-2021 - Revista n.º 2111/12.0TVLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

**Recurso de revista - Legitimidade para recorrer - Parte vencida - Dupla conforme - Reconvenção - Litigância de má-fé - Absolvição do pedido - Arguição de nulidades - Admissibilidade de recurso**

- I - O art. 631.º, n.º 1, do CPC opõe-se a que o réu interponha recurso de revista de acórdão da Relação que o absolva do pedido.
- II - O art. 671.º, n.º 3, do CPC opõe-se a que o réu interponha recurso de acórdão da Relação que confirma a decisão da 1.ª instância de não admitir a reconvenção, por “[não ter] a necessária autonomia e utilidade defensiva para permitir a obtenção de algo mais do que a simples improcedência da acção”.
- III - O art. 542.º, em ligação com o art. 671.º, n.º 1, do CPC opõe-se a que o réu interponha recurso de acórdão da Relação que confirma a decisão da 1.ª instância de absolver o autor do pedido de condenação em litigância de má fé.
- IV - A arguição de nulidades do acórdão recorrido não é admitida como fundamento exclusivo de recurso de revista.

18-03-2021 - Revista n.º 1575/17.0T8PRT.P1.S2 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

**Procedimento especial de despejo - Obrigação fiscal - Imposto de selo - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso**

- I - Para que se afaste a dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC) não basta uma fundamentação diversa, impondo-se que seja essencialmente diversa, que redunde, por parte do acórdão da Relação, num enquadramento jurídico fortemente inovatório, quando comparado com o da decisão da 1.ª instância.
- II - A conclusão, pela 1.ª instância e pela Relação, de regularização da instância, sob o ponto de vista do cumprimento das regras tributárias, inerentes ao procedimento especial de despejo, não conduz a uma fundamentação essencialmente diversa por ter assentado em documentos diferentes, apresentados em momentos processuais diferentes, não se configurando, assim, uma descaracterização da dupla conforme.
- III - Por outro lado, no que concerne, à questão de fundo, verifica-se, igualmente, a existência de dupla conforme, pela constatação de que, no acórdão da Relação e em cotejo com a sentença proferida na 1.ª instância, o que se registou foi um maior desenvolvimento ou aprofundamento da questão em apreço, sem que, também aqui, se possa falar de fundamentação essencialmente diferente.

18-03-2021 - Revista n.º 22563/19.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Tibério Nunes da Silva (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldes

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Infração estradal - Concurso de infrações - Concorrência de culpas - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da**

**indenização - Equidade - Princípio da igualdade - Aplicação da lei no tempo Apen-  
sação de processos - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Nulidade de  
acórdão - Condenação em objeto diverso do pedido**

- I - A apensação não unifica as acções numa única acção, mantendo, ao invés, cada uma das acções apensadas a sua autonomia e individualidade, pelo que se mantêm também distintos os pedidos formulados em cada uma delas, havendo que atender, para efeitos de admissibilidade do recurso, aos pressupostos de recorribilidade de cada acção individualmente considerada.
- II - A verificação da dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, nas acções instauradas depois de 01-01-2008, impede a admissibilidade da revista normal, ainda que se encontrem apensas a acção instaurada em data anterior.

(...)

23-03-2021 - Revista n.º 1989/05.9TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Revista exceci-  
onal - Ónus de alegação - Reclamação - Extemporaneidade**

- I - Verificando-se o obstáculo à admissão do recurso de revista “dupla conforme”, a interposição de revista excecional deve ser motivada no requerimento de interposição com indicação da situação que legalmente se considera fundamentar a sua admissão, nos termos do art. 672.º do CPC.
- II - A indicação de tal fundamento em reclamação contra o despacho do relator de não admissão da revista é extemporânea.

23-03-2021 - Revista n.º 145/17.8T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Fátima Gomes - Acácio das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Objeto do recurso - Dupla conforme  
parcial**

Não incorre na nulidade de omissão de pronúncia o acórdão que não aprecia questão excluída do objecto do recurso, em função de uma situação de dupla conformidade decisória.

23-03-2021 - Revista n.º 26542/16.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Ricardo Costa

**Recurso de revista - Admissibilidade do recurso - Regulação das responsabilidades  
parentais – Incumprimento - Dívida de valor - Dupla conforme**

O acórdão que confirma a decisão da primeira instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, divergindo apenas na diminuição do montante a pagar pelo recorrente, não é suscetível de revista por a tal obstar o art. 671.º, n.º 3, do CPC.

23-03-2021 - Revista n.º 2248/14.1T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Ricardo Costa - António Barateiro Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de impugnação especi-  
ficada - Convite ao aperfeiçoamento - Inadmissibilidade - Admissibilidade de re-  
curso - Recurso de revista - Dupla conforme - Violação de lei - Objeto do recurso -  
Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Conclusões**



- I - Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou o sentenciado em 1.<sup>a</sup> instância), a revista para o STJ é admissível, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), só existe a decisão da Relação, não se perfilando, portanto, quanto a esse ponto a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.
- II - Porém, naquelas circunstâncias, o objecto da revista circunscreve-se à apreciação da legalidade da rejeição da impugnação da decisão de facto.
- III - Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

25-03-2021 - Revista n.º 756/14.3TBPTM.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Bernardo Domingos (Relator) - Abrantes Gerales - Tomé Gomes

### **Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Recurso de revista – Inadmissibilidade – Reclamação - Despacho sobre a admissão de recurso**

- I - A “dupla conforme” pressupõe a admissibilidade da revista nos termos gerais.
- II - O acórdão da Relação que apreciou a arguição de nulidade de anterior acórdão que apreciou recurso de apelação é definitivo.

25-03-2021 - Reclamação n.º 2344/18.6T8LRA.C1-A.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Cura Mariano - Fernando Baptista

### **Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano biológico - Danos futuros - Menor - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Danos patrimoniais - Assistência de terceira pessoa - Dupla conforme parcial - Segmento decisório - Decisão mais favorável - Recurso de revista**

- I - Tendo em consideração os elementos indicados no relatório sobre o sentido da decisão da 1.<sup>a</sup> instância e do tribunal da Relação, existe dupla conformidade decisória inequívoca em relação às condenações da ré inseridas no dispositivo da sentença sob as als. b), c) e d).
- II - Não veio solicitada a admissão da revista a título excepcional relativamente a nenhum dos segmentos condenatórios autonomizados, pelo que não pode este tribunal ultrapassar o obstáculo da “dupla-conforme” – art. 671.º, n.º 1, do CPC – não se entrando no conhecimento do objecto dos recursos que se reportem a tais segmentos.
- III - No que respeita ao recurso do autor menor, ocorre a mesma dupla conformidade, quanto à indemnização pelo dano biológico, na medida em que a decisão do TRP veio a melhorar a sua situação, atribuindo-lhe um valor indemnizatório superior ao concedido em 1.<sup>a</sup> instância, ainda que não coincidente com os valores peticionados.
- IV - Não ocorre o impedimento à admissibilidade da revista “dupla conforme” quanto ao recurso da ré, em todas as vertentes da condenação exceptuadas as alíneas referidas em I.

(...)

06-04-2021 - Revista n.º 2908/18.8T8PNF.P1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé

### **Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excepcional - Oposição de acórdãos - Rejeição de recurso - Custas de parte - Reclamação para a conferência**

- I - Para haver lugar a revista excepcional, para além da dupla conforme é necessário verificarem-se os requisitos da admissão da revista normal e a essa admissão obstar, apenas, a verificação da dupla conforme.
- II - A al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC tem aplicação aos casos em que não cabe recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal (casos em que apesar de se verificar o critério do valor e da sucumbência, o recurso não é admissível), como sejam, entre outros, o recurso nas providências cautelares – art. 370.º, n.º 2, do CPC, processos de jurisdição voluntária – art. 988.º do CPC, da fixação do valor em processo de expropriação – art. 66.º, n.º 5, do CExp.
- III - O processo só irá à Formação quando o relator (no exame preliminar ao abrigo do art. 652.º do CPC) verificar que o recurso de revista é admissível e só a ocorrência da dupla conforme impede a admissão da revista normal (ou quando este entendimento for manifestado pelo coletivo, em conferência, requerida ao abrigo do n.º 3 do referido art. 652.º).

06-04-2021 - Revista n.º 23839/15.8T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator)  
- Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acórdão - Arguição de nulidades - Requerimento - Reclamação para a conferência - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

- I - A Revista pode ter como objecto as nulidades aludidas nos arts. 615.º e 666.º do CPC, por força do disposto no art. 674.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma, sendo contudo imperativo que esses vícios sejam arguidos de imediato no recurso que se interpuser do acórdão onde os mesmos alegadamente foram cometidos, asserção esta que se retira do n.º 4 do art. 615.º o qual prescreve «As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.».
- II - Se a ré, aqui recorrente, arguiu autónoma e indevidamente as nulidades imputadas ao acórdão perante o tribunal recorrido, vícios esses que aí foram conhecidos de forma anómala face aos preceitos legais que regem as impugnações recursórias.
- III - O aresto que conheceu das nulidades não pode ser objecto do recurso de revista interposto, pois o recurso a interpor deveria ter tido por escopo o acórdão que conheceu do fundo da questão, em cujas alegações e conclusões deveriam ter sido levantadas as nulidades que foram suscitadas directamente ao segundo grau e que deu origem ao aresto que aqui se pretende pôr em causa.
- IV - Admitindo por mera hipótese de raciocínio, que este STJ ao abrigo do disposto nos arts. 6.º e 547.º do CPC, adequasse agora o recurso interposto pela ré, fazendo-o incidir, não sobre o acórdão da Conferência que conheceu das nulidades, mas antes sobre o acórdão que incidiu sobre o fundo do pleito, cumpre esclarecer, que não obstante o recurso de revista possa ter por objecto as nulidades aludidas nos arts. 615.º e 666.º do CPC, como predispõe o normativo inserto no art. 674.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma, não se pode esquecer que a arguição dos apontados vícios surge acessoriamente à impugnação, obrigatória, do fundo da causa, pois é desta de que cura o recurso e não daqueles, sendo que a recorrente impugna expressamente a decisão que incidiu sobre as nulidades e pedido de reforma.
- V - Ademais, estando-se numa situação de dupla conformidade decisória, o recurso pertinente seria o de revista excepcional, cujos fundamentos específicos, os aludidos no

art. 671.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPC, se não antolham ter sido enunciados pela recorrente, motivo pelo qual sempre seria impossível qualquer convolação.

13-04-2021 - Revista n.º 5637/17.6T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - José Raínho

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Servidão de passagem - Sentença - Usucapião - Servidão legal - Acórdão**

Não se verifica a “dupla conforme” que, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, obsta à admissibilidade do recurso de revista quando o acórdão recorrido confirmou a sentença com “fundamentação essencialmente diferente”, concretamente, decretando a constituição, por via judicial, de uma servidão de passagem a favor de prédio encravado, com base no art. 1550.º do CC, quando a sentença (revogada) havia reconhecido a existência de uma servidão de passagem por usucapião, com base nos arts. 1287.º e ss. do CC.

13-04-2021 - Revista n.º 85/13.0TBMRA-E2-A.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Ricardo Costa - António Barateiro Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excecional - Fundamentos - Extemporaneidade - Interposição de recurso - Julgamento ampliado - Constitucionalidade - Processo equitativo - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Direito ao recurso - Duplo grau de jurisdição - Reclamação para a conferência**

- I - Ocorre dupla conformidade decisória entre a sentença e o acórdão recorrido, que confirma aquela, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente distinta, ainda que no acórdão exista um desenvolvimento argumentativo face à sentença, desde que o mesmo se situe no âmbito do mesmo instituto jurídico.
- II - É no momento da interposição do recurso de revista que o recorrente deve indicar se existe um fundamento para admissão da revista pela via excecional, prevenindo a hipótese de a revista regra não ser admissível por a tal obstar a dupla conformidade (art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).
- III - O julgamento ampliado da revista (art. 686.º do CPC) só se poderia colocar se o recurso de revista fosse admissível, sendo que, só depois de admitido, os autos seriam presentes ao Presidente do STJ, com parecer do relator, para se pronunciar sobre o requerido.
- IV - Não se verifica qualquer imposição constitucional no que concerne à existência de um duplo grau de jurisdição em matéria civil, pelo que não se verifica a invocada inconstitucionalidade.

20-04-2021 - Revista n.º 15129/15.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Fátima Gomes - Fernando Samões (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Segmento decisório - Impugnação da matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Lei processual - Violação de lei - Matéria de direito - Subempreatada - Incumprimento definitivo - Resolução do negócio - Obrigação de indemnizar**

- I - A aferição sobre a existência de dupla conforme e, portanto, sobre a admissibilidade ou não do recurso normal de revista, deve fazer-se mediante o confronto de cada um dos segmentos decisórios.
- II - Tendo a Relação alterado, para mais, a indemnização em que a ré foi condenada, vendo agravada a sua posição no litígio, não poderá estar constringida pela situação de dupla conforme e poderá lançar mão da revista para o STJ.
- III - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicá-lo o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- IV - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arpejo do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.

22-04-2021 - Revista n.º 1484/15.8T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

**Ação de divisão de coisa comum - Reconvenção - Usucapião - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso**

Para efeitos de verificação da dupla conformidade a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, deve considerar-se que as fundamentações são essencialmente diversas quando seguem percursos distintos, acolhendo raciocínios jurídicos diferentes, não quando divergem em pormenores ou em aspetos secundários, sem que se possa afirmar que seguiram linhas de pensamento autónomas.

29-04-2021 - Revista n.º 115/16.3T8PRG.G1.S1 - 2.ª Secção - João Cura Mariano - Fernando Baptista - Vieira e Cunha (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Reclamação**

Na decisão de reclamação apresentada ao abrigo do art. 643.º do CPC, existindo dupla conforme entre as decisões das instâncias, verifica-se o impedimento à admissibilidade do recurso de revista previsto no n.º 3 do art. 671.º, do CPC.

29-04-2021 - Revista n.º 7066/17.2T8GMR.G1-A.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Revista excepcional - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Ação executiva - Decisão interlocutória**

- I - A revista excepcional (art. 672.º do CPC) está prevista para as situações de dupla conforme, nos termos delineados no n.º 3 do art. 671.º, do acórdão da Relação proferido sobre decisão de 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo (n.º 1 do art. 671.º).
- II - Como assim, não cabe revista excepcional do acórdão da Relação que confirmou a decisão de 1.ª instância que em execução para prestação de facto procedeu à nomeação de perito para avaliar o custo da prestação, nos termos do art. 870.º do CPC.

06-05-2021 - Revista n.º 20310/17.7T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Manuel Capelo - Tibério Nunes da Silva

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Investigação de paternidade - Filiação biológica - Prazo de caducidade - Posse de estado - Abuso do direito - *Supressio - Surrectio***

I - Para que a dupla conforme deixe de atuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.ª instância.

(...)

06-05-2021 - Revista n.º 1097/16.7 T8FAR.E2.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Alteração dos factos - Matéria de direito - Fundamentos - Nulidade de acórdão - Litigância de má-fé**

I - Para que a dupla conforme deixe de atuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.ª instância.

II - Os elementos de aferição da conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias têm de se conter na matéria de direito, donde, nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto é passível de implicar, por si só, a desconformidade entre aquelas decisões que importem a admissibilidade da revista, em termos gerais, sublinhando-se que a apreciação do obstáculo recursório respeitante à figura da dupla conforme terá sempre e necessariamente de se deter nos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, acentuando-se que qualquer alteração da decisão de facto pela Relação, apenas será relevante para aquele efeito quando implique uma modificação, também essencial, da motivação jurídica, sendo, portanto, esta que servirá de elemento aferidor da conformidade ou desconformidade das decisões.

III - Se a nulidade apontada ao acórdão recorrido é invocada quando não se verifica a dupla conforme e não se verifica qualquer outro bloqueio recursório, nada obsta a que o objeto do recurso seja exclusivamente preenchido pela arguição dessa nulidade, ao invés, na verificação de qualquer bloqueio recursório, importa que a reclamada nulidade do aresto recorrido seja invocada perante o tribunal que proferiu a decisão.

IV - Somente a decisão condenatória por litigância de má fé está sujeita a um regime especial de recorribilidade, condizente a um grau, pelo que, decorrendo do dispositivo do acórdão recorrido a improcedência do pedido de condenação, está, necessariamente, vedado o recurso de revista.

06-05-2021 - Revista n.º 7200/16.0T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator)  
- Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência - Reclamação de créditos - Graduação de créditos - Condição resolutive - Livrança em branco - Dupla conforme parcial - Segmento decisório - Litigância de má-fé - Culpa grave - Dever de cooperação**

- I - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão recorrida contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, para o segmento ou segmentos que são delimitados objectivamente no objecto do recurso, tendo em conta o disposto no art. 635.º, n.ºs 2 e 4, do CPC, sem prejuízo da interposição subsidiária para essa matéria de revista excepcional.
- II - Na verificação de créditos da insolvência, não se configura como crédito sob condição resolutive, para o efeito da previsão do art. 50.º, n.º 1, do CIRE, por si só e por tal circunstância para o escopo de garantia para cumprimento das obrigações, o crédito garantido pela subscrição de livrança em branco pela insolvente, supervenientemente preenchida, e avalizada por terceiros.
- III - Não preenche o art. 542.º, n.º 2, al. d), do CPC para qualificação como conduta processual de litigância de má fé, que exige culpa qualificada (dolo ou negligência grave), a interposição de revista (arts. 671.º, n.º 1, 672.º, n.º 1, do CPC) em que se corporiza a discordância na interpretação e aplicação da lei aos factos e a defesa de uma posição jurídica diversa daquela que a decisão judicial acolhe e ampara, sem violação grave dos deveres de cooperação, boa fé processual e correcção recíproca (arts. 7.º, n.º 1, 8.º, e 9.º, n.º 1, do CPC) na relação do recorrente com as demais partes e com o tribunal, tendo em vista inverter a solução da instância recorrida.

10-05-2021 - Revista n.º 4679/19.1T8CBR-C.C1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano morte - Cálculo da indemnização - Equidade - Princípio da igualdade - Culpa do lesado - Nexo de causalidade - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Segmento decisório - Fundamentação essencialmente diferente - Questão nova**

- I - Havendo diversos segmentos decisórios (uns favoráveis, outros não), distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- II - Assim, só não há dupla conforme (havendo revista normal nessa parte) no segmento em que a Relação não confirme a decisão da 1.ª instância (ou confirme, mas com fundamentação *essencialmente diferente*), ou no segmento em que o adjunto votou vencido.

(...)

13-05-2021 - Revista n.º 10157/16.3T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Baptista (Relator) - Vieira e Cunha - Abrantes Geraldés

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Objeto do recurso - Conclusões - Alegações repetidas**

**- Matéria de facto - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Equidade - Analogia**

- I - Não se deve tomar posição demasiado rigorosa quanto à observância do comando contido no art. 639.º, n.º 1, do CPC, porquanto também as conclusões delimitam o âmbito objetivo do recurso, conforme o art. 635.º, n.º 4, do CPC.
- II - A reversão da alteração da decisão da matéria de facto operada pelo tribunal da Relação, por putativo erro na apreciação das provas, depara-se com a circunstância de o STJ ser, organicamente, um tribunal de revista vocacionado para o conhecimento da matéria de direito, salvo os casos especialíssimos previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC, em que conhece também da matéria de facto.
- III - A dupla conformidade parcial de decisões, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante do STJ, conduz à rejeição parcial do recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- IV - A equidade traduz-se no critério decisivo para a fixação do montante da compensação por danos cujo valor exato não possa ser averiguado. Trata-se da equidade como padrão de justiça do caso concreto, da decisão *ex aequo et bono* (segundo a equidade). Porém, a decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico. Uma solução individualizadora que assuma todas as circunstâncias do caso concreto não pode encontrar-se sem a comparação de hipóteses. Está em causa o princípio da igualdade, que manda “tratar o igual de modo igual e o diferente de modo diferente, na medida da diferença”.

25-05-2021 - Revista n.º 1060/17.0T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar - Despacho do relator - Reclamação para a conferência - Partilha dos bens do casal**

- I - Não há fundamentação essencialmente diversa para efeitos de excluir a dupla conformidade decisória (art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC) quando o tribunal de 1.ª instância e o tribunal da Relação decidiram que não se mostrava violado o disposto no art. 1730.º do CC, reiterando que os ex-cônjuges podem atribuir valor aos bens, e que a partilha pode ser anulada quando invocados falta ou vícios da vontade, ainda que o tribunal da Relação tenha acrescentado que, adicionalmente, a partilha também poderia ser anulada por fraude à lei, indicando que esta também não ocorreu no caso em apreciação.
- II - Não é aplicável o regime do art. 629.º, n.º 2, al. d), previsão que se circunscreve aos casos em que se pretenda recorrer de acórdão proferido em ação com valor superior à alçada da Relação mas relativamente à qual esteja legalmente prevista a exclusão do recurso de revista por outro motivo (v.g. procedimentos cautelares, cf. art. 370.º do CPC; expropriações, cf. art. 66.º, n.º 5, do CExp).
- III - Ocorrendo o obstáculo dupla conforme e tendo sido solicitada a admissão da revista pela via excecional, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 672.º do CPC, a decisão sobre a verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao STJ, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo Presidente de entre os mais antigos das secções cíveis.

25-05-2021 - Revista n.º 322/13.0TVLSB.E1.S1 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Fátima Gomes - Fernando Samões (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

Não se integra no conceito de fundamentação essencialmente diversa passível de autorizar o recurso de revista normal, a intensificação da fundamentação da sentença feita pelo acórdão da Relação sem desvio da estruturação lógica argumentativa do raciocínio subjacente à integração jurídica por aquela levada a cabo.

26-05-2021 - Revista n.º 168/14.9TYLSB-J.L1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

Não é admissível o recurso de revista quando se observar total conformidade decisória entre o acórdão recorrido e a decisão da 1.ª instância.

26-05-2021 - Revista n.º 2234/18.2T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Catarina Serra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Graduação de créditos**

I - Tendo sido entendido, na decisão de graduação de créditos, que o beneficiário da penhora perde o seu direito de preferência (art. 822.º do CC) relativamente aos credores com garantia real posterior, por força do regime previsto no art. 140.º, n.º 3, do CIRE, essa decisão teve por pressuposto essa possibilidade legal, face à mera inoponibilidade (à execução) consagrada no art. 819.º do CC, afastando, assim, implicitamente, o entendimento do recorrente, de que o imóvel não poderia ser onerado com a hipoteca após o registo da penhora.

II - Tendo o acórdão recorrido confirmado, nesse âmbito, por unanimidade e com idêntica fundamentação, a sentença da 1.ª instância, existe dupla conformidade de decisões, impeditiva do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

26-05-2021 - Revista n.º 1928/19.0T8STR-B.E1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - José Raínho - Graça Amaral

**Revista excepcional - Recurso de revista – Inadmissibilidade - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia**

I - A revista excepcional pressupõe que, não fora a “dupla conforme”, no caso sempre fosse admissível recurso de revista nos termos gerais; não sendo admitida revista nos termos gerais não se coloca, sequer, a possibilidade de revista excepcional.

II - A decisão sobre a invocação da nulidade da sentença/acórdão, quer seja proferida pelo tribunal que a proferiu, quer seja proferida pelo tribunal de recurso, é sempre decisão definitiva, não sendo passível de recurso.

27-05-2021 - Revista n.º 1376/19.1T8PRD.P1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Cura Mariano - Fernando Baptista



**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excecional - Reclamação para a conferência**

Não sendo admissível a revista normal, por se verificar uma situação de dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), mas tendo a recorrente interposto, a título subsidiário, revista excecional, deverão os autos ser apresentados à Formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, para apreciação dos pressupostos referidos no n.º 1 do mesmo preceito.

02-06-2021 - Revista n.º 3938/15.7T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

**Impugnação da matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Violação de lei - Prova testemunhal - Ação de simples apreciação - Ónus da prova - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Decisão implícita**

O facto de a decisão do tribunal da Relação ser coincidente com a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância não pode constituir indício de que aquele não exerceu os poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC.

02-06-2021 - Revista n.º 786/15.8T8FAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

**Alimentos devidos a filhos maiores - Processo de jurisdição voluntária - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Critérios de conveniência e oportunidade - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Equidade - Matéria de facto - Dupla conforme - Arguição de nulidades - Nulidade de acórdão - Revista excecional - Rejeição de recurso - Reclamação para a conferência**

I - Os recursos de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária, têm como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.

II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, substantiva ou adjetiva, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução, tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.

III - Quando o acórdão recorrido exigiu e está suportado na ponderação dos factos que constituem elementos do próprio processo, a par de que a recorrente somente questiona a ponderação levada a cabo pelo tribunal *a quo*, sopesando a facticidade, torna-se claro que a decisão que decretou a medida (cessação da obrigação alimentar a

favor da jovem, filha maior do requerente e da requerida) encerra uma questão sustentada em critérios de conveniência e oportunidade, suportada num juízo de equidade, a qual visa alcançar a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos.

- IV - Importa distinguir consoante a nulidade apontada ao acórdão recorrido ocorra quando não se verifica a dupla conforme (caso em que nada obsta a que o objeto do recurso seja até unicamente preenchido pela arguição de nulidades) dos casos em que ocorre dupla conforme, onde, nesta última situação, o conhecimento das nulidades pelo STJ fica dependente da admissibilidade da revista.
- V - A revista excecional está sujeita a formalidades próprias, daí que, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados.

02-06-2021 - Revista n.º 12/17.5T8MNC-N.G1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Concorrência de culpas - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Impugnação da matéria de facto - Cálculo da indemnização - Equidade - Princípio da igualdade - Dano morte - Danos não patrimoniais - Beneficiários - Dupla conforme parcial - Poderes da Relação - Novos meios de prova**

I - De acordo com a posição jurisprudencial maioritária do STJ, “*não obstante a decisão impor uma obrigação de indemnização com um montante global, os segmentos respeitantes às parcelas delimitadas ou delimitáveis da indemnização devem ser analisados separadamente para o efeito da dupla conforme*”.

(...)

08-06-2021 - Revista n.º 2261/17.7T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Decisão interlocutória - Nulidade de acórdão - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Reforma de acórdão - Extinção do poder jurisdicional**

I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, se a Relação confirma os resultados decisórios alcançados sem desvio do caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida, ainda que respondendo, com adição de fundamentos, ao acervo argumentativo do apelante, desde que tal pronúncia não se estribe em inovações que traduzam um enquadramento jurídico-normativo diverso daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.

II - O art. 671.º, n.º 2, do CPC proporciona a revista de «acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual», uma vez tendo sido proferidas essas decisões pela 1.ª instância, nas previsões admitidas pelas als. a) e b) desse n.º 2. Tal implica que a fundamentação da impugnação

recursiva em revista “continuada” que se estriba em “erro de julgamento”, sem se fundar em qualquer das hipóteses legais, exclusivas e restritas, leva ao não conhecimento dessa pretensão recursiva.

III - A apreciação das nulidades decisórias do acórdão recorrido da Relação, nos termos do art. 615.º, n.º 4 («As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.»), e 666.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 679.º, sempre do CPC, implica a admissibilidade da revista, uma vez que são fundamentos acessórios do objecto recursivo alegado.

09-06-2021 - Incidente n.º 1035/10.0TYLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Ana Paula Boularot (declaração de voto)

**Usucapião - Doação - Forma da declaração negocial - Posse - *Corpus - Animus possidendi* - Matéria de facto - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Objeto do processo - Dupla conforme parcial**

I - A dupla conforme parcelar apenas pode ter lugar relativamente a objectos processuais decorrentes de pretensões autónomas, cindíveis, formuladas na causa.

Tendo os autores deduzido uma única pretensão, a do reconhecimento do direito de propriedade do prédio que identificam no art. 1.º da petição inicial, e tendo, na reconvenção, os réus formulado o seu pedido relativamente ao mesmo prédio, considerado na globalidade, no sentido de que se declare que ele faz parte das heranças dos pais da autora e da ré, a parcial procedência dessas pretensões, dentro dos limites provados, não conduz à cindibilidade do objecto do processo, de modo a que se possa dizer, à semelhança do que sucede com uma cumulação de pedidos, que se verifica dupla conforme em relação a um objecto processual autónomo e que subsista outro, também com autonomia, por dirimir.

(...)

17-06-2021 - Revista n.º 5569/16.5T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção - Tibério Nunes da Silva (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldês

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Inconstitucionalidade - Direito ao recurso - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Processo equitativo - Princípio da igualdade - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação - Rejeição de recurso**

I - A verificação da dupla conforme impede a admissão do recurso de revista normal, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - A invocação de nulidade do acórdão não prejudica a existência de dupla conformidade, sendo irrelevante para efeito da admissão do recurso de revista.

III - A mera invocação de omissão de pronúncia por inconstitucionalidade não torna o recurso de revista admissível.

22-06-2021 - Reclamação n.º 2851/19.3T8STB-A.E1-A.S1- 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

**Temas da prova - Decisão interlocutória - Decisão que não põe termo ao processo - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Rejeição de recurso - Reclamação para a conferência**

- I - O despacho que enuncia os temas da prova não se envolve na resolução material do litígio. Trata-se de uma decisão interlocutória, intermédia, incidental, versando sobre questão processual avulsa, que não põe termo à causa. O acórdão recorrido, no segmento em que confirma a resposta do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância à reclamação desse despacho, não consubstancia uma decisão de fundo, uma apreciação de mérito, nem uma condenação ou absolvição.
- II - A “fundamentação essencialmente diferente” que releva para efeito de admissibilidade da revista não se basta com uma qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial, o que não é o caso se a Relação aplicou as mesmas regras jurídicas em que assentou a decisão emitida na sentença.
- III - Ora, sendo o quadro normativo aplicado pelas instâncias o mesmo e significando o excursus doutrinal aditado pelo acórdão do tribunal da Relação apenas um desenvolvimento da *ratio decidendi* do despacho do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, não se verifica uma fundamentação essencialmente diferente no sentido definido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal.

22-06-2021 - Revista n.º 15319/16.0T8PRT.P1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Exoneração do passivo restante - Insolvência - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Decisão interlocutória - Oposição de julgados - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Às decisões proferidas em incidente de exoneração do passivo restante, processado por apenso aos autos de insolvência, aplica-se o regime geral de recursos previsto nos arts. 671.º e ss. do CPC.
- II - A admissibilidade da revista excepcional, prevista nas situações de dupla conforme, pressupõe a verificação das condições gerais de recorribilidade para o STJ, designadamente os parâmetros de admissibilidade de revista definidos no n.º 1 do art. 671.º do CPC.
- III - Não pode este tribunal tomar conhecimento do objecto do recurso interposto do acórdão da Relação confirmativo de decisão proferida em incidente de exoneração do passivo restante (despacho que deu satisfação a pedido de esclarecimento por parte do insolvente relativamente à forma de cálculo do rendimento disponível), por o mesmo não ter cabimento no n.º 1 do art. 671.º do CPC (não se mostrando, por isso, passível de revista excepcional), nem no n.º 2 do art. 629.º do CPC, nem se mostrar subsumível a qualquer das excepções contempladas no n.º 2 do citado art. 671.º do mesmo diploma legal.

22-06-2021 - Revista n.º 881/15.3T8AVR-F.P1.S1- 6.<sup>a</sup> Secção - Graça Amaral (Relatora) - Maria Olinda Garcia - Ricardo Costa (declaração de voto)

**Insolvência - Exoneração do passivo restante - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Pressupostos - Sucumbência - Oposição de julgados - Dupla conforme**

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo os incidentes nele processados (como a exoneração do passivo restante) e as suas componentes e vicissitudes decisórias (como a que respeita à alteração do rendimento indisponível para cessão ao fiduciário).
- II - Convolada uma revista excepcional em revista normal e apreciada a sua admissibilidade de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor relevante da causa e ao valor da sucumbência mínima em face da alçada da Relação (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- III - O valor da sucumbência mínima é aferido em relação à decisão ou decisões da parte dispositiva do acórdão, que integra decisões distintas, ou ao segmento ou segmentos autónomos e distintos de apreciação recursiva a que se refere essa parte dispositiva, que foi ou foram objecto de impugnação por delimitação objectiva pelo recorrente a uma dessas decisões ou segmentos decisórios (art. 635.º, n.ºs 2 e 4, do CPC), sendo irrelevante a sucumbência ocorrida na restante ou restantes decisões ou segmentos decisórios que não foram em concreto objecto de recurso e por isso transitados (caso julgado formal: art. 620.º, n.º 1, do CPC).

22-06-2021 - Revista n.º 950/20.8T8OAZ-B.P1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Autoridade do caso julgado - Admissibilidade de recurso**

A decisão do acórdão da Relação que afirmou a autoridade de caso julgado não se enquadra na previsão do art. 629.º, n.º 2, parte final, do CPC, estando, antes, sujeita às regras gerais sobre a recorribilidade, designadamente à regra da dupla conforme estabelecida no n.º 3 do art. 671.º do mesmo código.

01-07-2021 - Revista n.º 288/19.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Catarina Serra - João Cura Mariano (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excepcional - Dupla conforme - Valor da causa - Admissibilidade de recurso**

A revista excepcional (art. 672.º CPC) só é admissível desde que a revista, em termos gerais, também o seja.

01-07-2021 - Revista n.º 1406/18.4T8GDM.P2-A.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator) - Tomé Gomes - Abrantes Geraldes

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Violação de lei - Arguição de nulidades - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Reclamação para a conferência**

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
- II - É irrelevante a invocação da violação da lei substantiva e processual e do disposto no art. 674.º, n.º 1, do CPC, onde estão indicados os fundamentos da revista, visto que,

para poderem ser apreciados, era necessário que a revista fosse admissível e, como vimos, não é, face à existência de dupla conforme.

III - E a invocação da nulidade do acórdão também é irrelevante, para este efeito, visto que ela não prejudica a existência de dupla conformidade (cfr. neste sentido, Conselheiro Abrantes Geraldês, *in* Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5.ª ed., pág. 369).

IV - Entendendo a recorrente que havia contestado a indivisibilidade, deveria ter impugnado a fixação da matéria de facto por erro de julgamento dessa matéria e não alegar a verificação de nulidade por omissão de pronúncia.

06-07-2021 - Revista n.º 583/16.3T8FND.C1.S2 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Matéria de facto - Matéria de direito - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Violação de lei - Lei processual - Revista excecional - Reclamação para a conferência - Resposta - Extemporaneidade - Desentranhamento - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Audição prévia das partes - Princípio do contraditório - Decisão surpresa**

I - Na averiguação da “dupla conformidade decisória” na matéria de direito (competência regra do STJ: art. 682.º, n.º 1, do CPC), enquanto obstáculo ao conhecimento do objecto da revista para o STJ, não releva a alteração da decisão sobre a matéria de facto operada pela Relação ao abrigo do art. 662.º, n.º 1, do CPC se essa não coincidência decisória não tiver apresentado impacto na motivação jurídica crucial do litígio que funda a reiteração em 2.ª instância do decidido em 1.ª instância, nem contrariar o resultado declarado pela sentença apelada e a construção que está na base da parte dispositiva da decisão.

(...)

07-07-2021 - Revista n.º 5835/18.5T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Matéria de facto - Duplo grau de jurisdição - Nulidade de acórdão - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Ónus de alegação - Ato inútil - Presunção de propriedade - Registo predial - Transcrição - Gravação da prova**

I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em se está perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, com a qual não ocorre qualquer coincidência, como é intrínseco à dupla conforme.

II - O conhecimento de nulidades da decisão recorrida, no caso de não ser admissível recurso de revista normal ou ordinário, é da competência do tribunal *a quo*, não cabendo ao tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre a sua verificação quando o recurso não seja admissível.

(...)

14-07-2021 - Revista n.º 65/18.9T8EPS.G1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Baptista (Relator) - Vieira e Cunha - Abrantes Geraldês (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Ofensa do caso julgado - Admissibilidade de recurso**

Não obstante a verificação de dupla conforme, e “independentemente do valor da causa ou do valor da sucumbência”, é sempre admissível recurso nos diversos graus de jurisdição quando vise a impugnação de decisões relativamente às quais seja invocada a ofensa do caso julgado formal ou material (cf. arts. 671.º, n.º 3, e 629.º, n.º 2, al. a), 2.ª parte, do CPC).

14-07-2021 - Revista n.º 1525/14.6YYLSB-A.L2.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Dano biológico - Indemnização - Dupla conforme - Recurso subordinado - Admissibilidade de recurso**

I - Tendo o tribunal da Relação proferido uma decisão mais favorável para o recorrente do que a que havia sido enunciada na 1.ª instância, verifica-se uma situação equiparada à dupla conforme que obsta à admissibilidade da revista normal, tal qual resulta do art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

II - Tendo ambas as partes decaído, não pode a parte que obteve uma *reformatio in melius*, interpor recurso subordinado, ainda que a outra parte tenha interposto recurso de revista principal.

(...)

14-07-2021 - Revista n.º 2624/17.8T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Contrato de locação financeira - Cláusula contratual geral - Beneficórias necessárias - Exclusão de cláusula - Dever de comunicação - Dever de informação - Matéria de facto - Matéria de direito - Recurso de revista - Recurso subordinado - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Verifica-se que coincidiram a sentença e o acórdão recorrido no juízo de improcedência de todos os pedidos formulados pelos autores, com excepção do pedido referente ao direito a indemnização por beneficórias realizadas no imóvel objecto do contrato de locação financeira sobre o qual incide o recurso principal. Assim, e independentemente da orientação fixada pelo AUJ n.º 1/2020 (que conduziria ao mesmo resultado), o recurso subordinado não é admissível porque incide sobre segmentos decisórios do acórdão recorrido, respeitantes a objectos processuais materialmente autónomos ou cindíveis, relativamente aos quais se formou dupla conforme.

(...)

23-09-2021 - Revista n.º 3165/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

### **Recurso de revista - Revista excepcional - Liquidação - Pressupostos - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Direito de defesa - Decisão interlocutória - Requisitos - Massa insolvente**

I - A revista excepcional, encontrando-se prevista nas situações de dupla conforme (cfr. n.º 3 do art. 671.º do CPC), pressupõe a verificação das condições gerais de recorribilidade para o STJ, designadamente os parâmetros de admissibilidade de revista definidos no n.º 1 do art. 671.º do CPC.

- II - A viabilidade de recorrer de revista do acórdão que apreciou decisão interlocutória proferida em 1.ª instância nos autos de liquidação da massa insolvente (despacho que determinou a repetição da venda de imóvel) mostra-se apenas subsumível no n.º 2 do art. 671.º do CPC, em que a admissibilidade do recurso de revista se cinge às situações contempladas nas alíneas a) e b) do citado preceito.
- III - Não tendo o recorrente invocado no requerimento de interposição de recurso qualquer dos referidos fundamentos, não é de admitir o recurso de revista, designadamente a pretendida revista excepcional, interposta do acórdão da Relação que confirmou tal despacho.
- 06-10-2021 - Revista n.º 930/19.6T80LH-D.E1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Maria Olinda Garcia - Ricardo Costa (vencido)

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Dano morte - Danos futuros - Equidade - Seguro automóvel - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Sucumbência**

- I - Se os dois autores formulam um pedido de condenação da ré a pagar, a cada um deles, uma quantia de € 50 000,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais, a decisão de 1.ª instância condena a ré numa indemnização de € 30 000,00 e a Relação aumenta a condenação para € 40 000,00, pode a ré recorrente interpor recurso de revista para o Supremo, porque as decisões das instâncias lhe são não apenas “desconformes” como, ainda, desfavoráveis em valor superior a € 15 000,00, metade da alçada do tribunal da Relação.
- II - Apesar de o falecimento do pai ter causado a ambos os autores enorme tristeza, sofrimento e consternação, justifica-se que ao 2.º autor, que tinha 4 anos, à data do acidente, que saía quase diariamente com o pai para brincar, que “sente num enorme tristeza e desgosto por não ter o seu pai presente e sente muito a sua falta”, seja atribuída indemnização por danos não patrimoniais superior à do 1.º autor, de 18 anos, que, não obstante manter contacto com o pai, falando com ele ao telefone e via *skype*, e deslocar-se a Portugal nas férias para estar com o pai, residia já no Canadá; ao primeiro deve ser, assim, mantida a indemnização de € 40 000,00 (que não pode ser aumentada) e ao segundo reduzida a indemnização para € 35 000,00.
- 07-10-2021 - Revista n.º 14810/15.0T8LRS.L2.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Maria Clara Sottomayor

**Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade objetiva - Atividades perigosas - Energia elétrica - Força maior - Nexo de causalidade - Culpa - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Equidade - Questão nova - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de direito - Matéria de facto - Poderes de cognição - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Verificando-se que o autor obteve decisão (acórdão) que lhe é mais favorável do que se fosse confirmação integral da sentença, conforme entendimento quer da doutrina, quer da jurisprudência, em situações como a que se verifica nos autos há dupla conforme, para efeitos do previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Por se verificar a dupla conforme e sem fundamentação essencialmente diferente, tal como define o n.º 3 do art. 671.º do CPC, não é de admitir o recurso como revista normal, relativamente à impugnação, pelo autor, da matéria de direito.
- III - Falhado este requisito (conformidade decisória) inexistente dupla conforme. É necessário que se verifiquem todos os requisitos, enunciados no n.º 3 do art. 671.º do CPC, para que se verifique a dupla conforme.
- IV - A intervenção do STJ na decisão da matéria de facto está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC, o que exclui a possibilidade de interferir no juízo da Relação sustentado na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.



- V - Há que fazer a distinção na responsabilidade objetiva, entre a responsabilidade que possa resultar da instalação da energia elétrica e a responsabilidade resultante da condução e entrega da mesma energia.
- VI - E não isenta de responsabilidade na condução da energia o facto de a linha condutora se encontrar de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
- VII - Enquanto nos danos resultantes da própria instalação elétrica pode haver afastamento da culpa quando, ao tempo do acidente a instalação estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação, em relação aos danos derivados da condução e entrega da eletricidade, a responsabilidade só é afastada quando se verificar uma situação que exclui o nexo de causalidade, isto é, quando os danos são devidos a causa de força maior.
- VIII - No caso não se provou que tivesse acontecido “um fenómeno”, uma causa exterior e independente do funcionamento e utilização da linha elétrica que fosse causa da descarga. Não resulta provada a ocorrência de nenhum fenómeno (seja qual for a natureza) que não se pudesse evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.
- IX - Não é lícito que um recorrente invoque, em qualquer recurso, questões que não tenham sido objeto de apreciação pela decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e conseqüente alteração e/ou revogação.
- X - A indemnização pecuniária deve medir-se pela diferença entre a situação (real) em que o facto deixou o lesado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria sem o dano sofrido, diferença que se estabelece entre a situação real atual e a situação hipotética correspondente ao mesmo momento.
- XI - A fixação da indemnização em termos de equidade deve ter em conta as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida. Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.
- 07-10-2021 - Revista n.º 235/14.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Pedro de Lima Gonçalves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Recurso de acórdão da Relação - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Ação executiva - Decisão que não põe termo ao processo - Arguição de nulidades - Rejeição de recurso**

- I - O art. 854.º do CPC admite recurso de revista para certos incidentes declarativos e para os casos em que este recurso é sempre admissível.
- II - Os acórdãos do tribunal da Relação que julguem recurso de apelação de decisão proferida no procedimento executivo apenas podem, via de regra, ser objeto de recurso de revista nos casos tipificados no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- III - O art. 854.º do CPC restringe a revista aos acórdãos do tribunal da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de verificação e graduação de créditos, de oposição deduzida contra a execução, e de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético: não cabe, em geral, revista nos restantes incidentes, ressalvados os casos em que o recurso para o STJ é sempre admissível.
- IV - De acordo com a jurisprudência do STJ, não é admissível recurso de revista, ao abrigo do art. 854.º do CPC, de acórdãos do tribunal da Relação que se pronunciem pelo indeferimento da extinção da execução por deserção ou pela extinção da execução com base nesse fundamento.
- V - Não é admissível recurso de revista (art. 671.º, n.º 1, do CPC) de acórdão que revogue decisão do tribunal de 1.ª instância.
- 07-10-2021 - Revista n.º 6456/05.8TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Valor da causa - Decisão interlocutória - Decisão que não põe termo ao processo - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Decisão mais favorável - Objeto**

**do recurso - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Exame crítico das provas - Lei processual - Violação de lei - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Livre apreciação da prova - Litigância de má-fé - Pressupostos - Reforma de acórdão - Lapso manifesto - Erro de julgamento - Nulidade de acórdão - Ambiguidade - Obscuridade**

- I - Na fixação do valor da causa, o tribunal da Relação aprecia decisão da 1.ª instância que recaiu sobre matéria incidental, de natureza processual, não se subsumindo, portanto, ao disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Ainda que se admita que o acórdão recorrido é suscetível de, nesta parte, ser enquadrado no art. 671.º, n.º 2, do CPC – considerando-se, para tanto, que a decisão da 1.ª instância, ao ter fixado valor ao causa, recaiu unicamente sobre a relação processual e que, apesar de ter sido inserida na sentença, não perdeu a sua natureza de decisão interlocutória –, a verdade é que não se mostra, *in casu*, preenchida nenhuma das hipóteses em que, excepcionalmente, se faculta o acesso ao terceiro grau de jurisdição.
- III - Existe dupla conformidade entre as decisões das instâncias sempre que o apelante obtém uma decisão que lhe é mais favorável, quantitativa ou qualitativamente, posto que não faria sentido que o mesmo ficasse impedido de lançar mão da revista normal caso o tribunal da Relação houvesse confirmado integralmente o decidido pela 1.ª instância e que já o pudesse fazer numa situação em que obteve melhor resultado.
- IV - A dupla conformidade de decisões é impeditiva do recurso de revista normal ou regra, não sendo a mesma descaracterizada pela invocada violação do direito probatório material, pois que se é certo que tal violação integra um dos vícios que pode fundamentar a revista, mister se torna, para que o mesmo possa ser apreciado, que, precedentemente, o mesmo seja admissível (arts. 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- V - Já assim não será na parte em que o recorrente questiona a forma como o tribunal da Relação exerceu os poderes que lhe estão cometidos no âmbito da reapreciação da decisão sobre a matéria de facto que o mesmo havia impugnado na apelação.
- VI - Ao STJ apenas compete verificar se foram ou não observados os parâmetros formais balizadores da respetiva disciplina processual, *i.e.*, sindicar se o tribunal da Relação reapreciou o julgado sobre os pontos impugnados em termos de formar a sua própria convicção em resultado do exame das provas produzidas e se, nessa tarefa, observou o método de análise crítica da prova, e já não se imiscuir na valoração dessa prova feita segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador (arts. 662.º, e 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC).

(...)

19-10-2021 - Incidente n.º 2380/08.0TBSTS.P2.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Questão nova - Objeto do recurso - Objeto do processo - Fundamentos - Petição inicial - Embargos de executado - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

- I - O objecto dos embargos de executado é delimitado pelos fundamentos de oposição invocados na petição inicial dos embargos.
- II - Como assim, apenas são atendíveis nos embargos os fundamentos invocados na petição inicial, não sendo lícito ao embargante ampliar os fundamentos de oposição no âmbito do recurso de apelação ou de revista.

19-10-2021 - Revista n.º 5145/15.0T8PBL-A.C1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Manuel Capelo - Tibério Nunes da Silva

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excepcional - Requisitos - Dupla conforme - Cálculo da indemnização - Expropriação - Duplo grau de jurisdição - Rejeição de recurso**

- I - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que, o acórdão recorrido, proferido em processo expropriativo, tem como limite recursório o tribunal da Relação, quando está em causa a fixação do valor da indemnização devida, conforme decorre do art. 66.º, n.º 5, do CExp, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível o recurso para o STJ nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC.
  - II - O recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adotou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.
  - III - A excecionalidade do recurso de revista tem, necessariamente, de encerrar situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.
- 19-10-2021 - Revista n.º 2580/17.2T8MAL.P1-A.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto de Oliveira - Ferreira Lopes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Reapreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Duplo grau de jurisdição - Princípio da proporcionalidade - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso de revista - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
- II - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.
- III - A lei adjetiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.
- IV - Os consignados ónus têm que ser entendidos à luz da respetiva função, daí, conforme decorre dos regimes processuais que têm vigorado quanto a este assunto, ser possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objeto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes; e um ónus secundário – tendente, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida - que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas - daí, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não será justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando os termos em que a impugnação de facto é deduzida permite, não só ao recorrido dispor dos elementos de que necessita para se pronunciar sobre a impugnação da decisão de facto, mas também fornece à Relação os dados necessários para da mesma conhecer.

19-10-2021 - Revista n.º 7129/18.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto de Oliveira - Ferreira Lopes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Resolução do negócio - Direito à indemnização - Interesse contratual positivo - Dupla conforme - Decisão final - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Responsabilidade contratual - Contrato de prestação de serviços - Obrigações recíprocas - Contrato duradouro - Contrato de execução imediata - Cumprimento defeituoso - Presunção de culpa -**

**Incumprimento definitivo - Perda de interesse do credor - Justa causa de resolução - Obrigação de restituição - Exclusão de responsabilidade - Nulidade - Indemnização de perdas e danos - Cálculo da indemnização - Juros de mora**

- I - A dupla conforme entre as decisões das instâncias, como circunstância de irrecurribilidade da revista, afere-se em função da decisão final e não em função de partes da fundamentação da decisão ou de questões por ela apreciadas.
- II - Embora a lei só fale de resolução por justa causa ao regular os contratos com prestações duradouras, o seu regime deve ser alargado, por analogia, às relações contratuais que, não tendo, embora, por objeto prestações duradouras, perduram no tempo, pelo facto de as respectivas obrigações terem um prazo para o cumprimento.
- III - Num contrato que, pela natureza das próprias prestações, cria uma relação complexa que abrange várias prestações a realizar escalonadamente no tempo, o juízo de avaliação do seu incumprimento, para efeitos do exercício de resolução, não deve ser valorado em função da subsistência, ou não, do interesse do credor na prestação, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC, mas, antes, em função do interesse do credor em manter-se vinculado ao contrato, para tal havendo que realizar um juízo quanto à exigibilidade da manutenção do contrato em face das circunstâncias do caso e à luz do princípio da boa fé.
- IV - Declarada a resolução do contrato com fundamento na justa causa, a ponderação do eventual enriquecimento que pode resultar da restituição do valor das coisas prestadas para o contraente que exerce o direito de resolução depende da impossibilidade material da restituição e não dispensa a alegação oportuna da matéria de facto evidenciadora da obtenção de qualquer benefício injustificado.
- V - A resolução do contrato é compatível com a indemnização pelo interesse contratual positivo, na medida em que vise a reparação de prejuízos resultantes do não cumprimento definitivo do contrato resolvido não cobertos pela eficácia retroativa da resolução do contrato e desde que não revele desequilíbrio grave na relação de liquidação ou se traduza em benefício injustificado para o credor, ponderado à luz do princípio da boa fé.

28-10-2021 - Revista n.º 1778/15.2T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Catarina Serra - Rijo Ferreira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual - Contrato de agência - Pacto de não concorrência - Compensação monetária - Cláusula penal - Nulidade de cláusula - Validade - Cessaçao - Incumprimento - Ónus da prova - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

- I - No âmbito da relação jurídica de agência, as partes podem estabelecer uma obrigação de não concorrência, para vigorar após a cessação do contrato, nos termos do art. 9.º, n.ºs 1 e 2, da LCA, obrigação que confere ao agente, em contrapartida, “o direito a uma compensação, pela obrigação de não concorrência, após a cessação do contrato” (art. 13.º, al. g)), compensação que tanto pode ser convencionada, e pré-determinada em valor certo, como ser posteriormente fixada *maxime* através de decisão judicial.
- II - A enumeração de direitos do agente (art. 13.º da LCA) constitui-se como meramente exemplificativa, pelo que nenhum dos referidos direitos pode dizer-se definidor do contrato, a ponto de determinar a respectiva contrariedade à lei, *rectius* a respectiva nulidade, nos termos dos arts. 294.º e 280.º, n.º 1, do CC, sem prejuízo de dever considerar-se nula a cláusula que excluísse o direito do agente à compensação.
- III - Desta forma, também nada impede que o sancionamento da violação da obrigação de não concorrência seja fixado *à forfait*, por via de cláusula penal, nos termos gerais dos arts. 810.º e ss. do CC.
- IV - Não demonstrado o incumprimento, por parte da agente ou da subagente, das obrigações para si resultantes da cláusula ou cláusulas de não concorrência, fica afastada a possibilidade de actuação da cláusula penal.

28-10-2021 - Revista n.º 6287/18.T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator) - Abrantes Geraldés - Tomé Gomes

**Responsabilidade por facto ilícito - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade solidária - Presunção de culpa - Dever de vigilância - Proprietário - Contrato de arrendamento - Obras de conservação ordinária - Obras de conservação extraordinária - Dever de informação - Negligência - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme**

- I - No art. 493.º do CC o funcionamento da presunção de culpa aí estabelecida não tem como pressuposto qualquer vício de construção ou defeito de conservação, mas tão só o dever de vigilância da coisa por parte de quem a tem em seu poder com o dever de a vigiar.
- II - A exaustão de fumos de um prédio a que se procede através de canalização interior, enquadra a previsão entre as coisas que oferecem perigosidade decorrente da forma como os fumos são transportados e por tal sujeita a dever de vigilância a cargo dos proprietários de um edifício de fiscalizarem o estado das chaminés, que se extrai do n.º 3 do art. 6.º e da al. a) do n.º 1 do art. 8.º do Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios (DL n.º 220/2008, de 12-11), e do RJEU.
- III - O dever de vigilância do proprietário não é excluído em caso de arrendamento porquanto é sobre aquele que incide a responsabilidade das obras de conservação ordinária e extraordinária - art. 1074.º, n.º 1, do CC - nomeadamente quando no próprio contrato de arrendamento não impõem ao locatário essas obras.
- IV - Incorre em responsabilidade o proprietário que ao ter conhecimento de que a arrendatária pretende instalar uma salamandra de aquecimento, não a informa de que a chaminé de exaustão de gases e fumo existente na casa não permite que nela se coloque o tubo inox de exaustão da salamandra, por não cumprir as exigências legais de segurança para as chaminés.
- V - Responde solidariamente com a arrendatária, que na instalação da conduta de exaustão de fumos e gases de uma salamandra não procedeu de acordo com as regras legais, a proprietária do arrendado que sabendo como aquela pretendia fazer a instalação não a informou de que a chaminé onde se colocaria o tubo de exaustão não permitia essa finalidade, constituindo essa omissão um comportamento negligente.

28-10-2021 - Revista n.º 652/18.5T8GMR.G2.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Tibério Nunes da Silva - Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Princípio da livre apreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Pressupostos - Fundamentação essencialmente diferente - Poderes da Relação - Direito adjetivo**

- I - Deve admitir-se a revista regra ou normal quando é alegada a violação de disposições processuais, pelo tribunal da Relação, no exercício dos respetivos poderes de reapreciação da decisão de facto, *i.e.* quanto à parte do acórdão recorrido em que se apreciou a impugnação da decisão sobre a matéria de facto. Não se verifica, nesta parte, dupla conformidade decisória.
- II - Em ordem a apurar se a fundamentação das decisões das instâncias é ou não essencialmente diferente releva o conteúdo de cada uma dessas decisões e não o sumário do acórdão recorrido.
- III - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância.
- IV - Segundo o art. 662.º, n.º 4, do CPC, das decisões do tribunal da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito, não cabe recurso para o STJ.
- V - Não se tratando de nenhum caso da intervenção excepcional – à luz do art. 674.º, n.º 3, do CPC –, nem sendo caso de violação de lei adjetiva, está vedado ao STJ sindicar o modo como o tribunal da Relação apreciou a impugnação da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação. Cabe ao tribunal da Relação julgar de acordo com a sua livre convicção, fazendo o seu próprio juízo de valoração das provas e devendo “alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa” (art. 662.º, n.º 1, do CPC).

04-11-2021 - Revista n.º 26069/18.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
- António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Pressupostos - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Poderes de cognição - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes da Relação - Erro na apreciação das provas - Matéria de facto - Alteração dos factos - Fundamentação essencialmente diferente - Reclamação para a conferência - Livre apreciação da prova - Rejeição de recurso**

Analisadas as alegações de revista e o teor da reclamação contra a decisão singular de não admissibilidade do recurso de revista, conclui-se que toda a temática que o recorrente pretende discutir, apesar de na aparência se reportar a questões de direito probatório material e ao uso dos poderes da Relação na modificação dos factos, reconduz-se à apreciação de prova sujeita a livre apreciação, o que exorbita dos poderes de conhecimento do STJ

16-11-2021 - Reclamação n.º 911/18.7T8EVR.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Pedro de Lima Gonçalves - Fernando Samões (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Autoridade do caso julgado - Exceção dilatória - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação - Rejeição de recurso - Condenação em custas - Apoio judiciário**

- I - Com o deliberado objetivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, consagra o direito adjetivo civil – art. 671.º, n.º 3, do CPC – a regra da chamada dupla conforme que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - O STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de atuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto a Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daquele outro assumido neste aresto, quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros que fundamentaram a sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- III - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado.
- IV - O conhecimento do caso julgado pode ser perspetivado através de duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, reportando-se uma à exceção dilatória do caso julgado (cuja verificação pressupõe o confronto de duas demandas judiciais – estando uma delas já transitada em julgado – e uma tríplice identidade entre ambas, traduzida na coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir), e uma outra vertente que substancia a força e autoridade do caso julgado (decorrente de uma anterior decisão que haja sido proferida sobre a objeto em debate).
- V - Enquanto a força e autoridade do caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica, a exceção destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.
- VI - Assumindo-se que a aferição do requisito delimitador da conformidade das decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revela crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, dever-se-á reconhecer a conformidade de decisões quando a solução jurídica encontrada trilha um percurso jurídico (a afirmação da exceção do caso julgado em 1.ª instância e o reconhecimento da autoridade do caso julgado em 2.ª instância) que, conquanto não se possa confundir, complementam-se.

VII - A reconhecida autoridade de caso julgado que se revelou crucial para a solução encontrada na 2.<sup>a</sup> instância, confirmatória daquela proferida em 1.<sup>a</sup> instância, mais não é do que uma das duas vertentes em que o conhecimento do caso julgado pode ser perspetivado, daí a conformidade de julgados.

17-11-2021 - Reclamação n.º 22990/16.1T8PRT-B.P1-A.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Despacho sobre a admissão de recurso - Rejeição de recurso - Despacho do relator - Reclamação para a conferência - Sanação oficiosa de erro no procedimento - Presidente - Tribunal superior - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Do despacho do relator que não admita o recurso de revista, que havia sido recebido na Relação, cabe reclamação para a conferência, nos termos do art. 652.º, n.º 3, *ex vi* do art. 679.º do CPC, e não para o Presidente do STJ, ao abrigo do disposto no art. 643.º do mesmo Código, pois este artigo aplica-se aos casos em que, no tribunal recorrido, não se admita um recurso, sendo a reclamação aí prevista dirigida ao tribunal superior que seria competente para dele conhecer (n.ºs 1 e 3 do art. 643.º).

II - Mas não será caso de rejeição da reclamação, já que, embora impropriamente dirigida ao Presidente do STJ, representa a vontade de impugnar a decisão proferida em singular e, sendo deduzida dentro do prazo de 10 dias, deverá efectuar-se a sua conversão oficiosa para reclamação para a conferência (art. 193.º, n.º 3, do CPC)

III - A ocorrência de dupla conforme, a que refere o art. 671.º, n.º 3, do CPC, é impeditiva do recurso de revista.

IV - Para que a dupla conforme seja afastada é necessário que a solução jurídica constante do acórdão da Relação assente “de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações, normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada” (Ac. do STJ de 29-02-2015, citado na fundamentação).

V - Não é o maior desenvolvimento da fundamentação operada pelo tribunal da Relação, com o reforço da decisão recorrida através do recurso a outros argumentos, sem pôr em causa a fundamentação usada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, que representa uma fundamentação essencialmente diferente.

17-11-2021 - Revista n.º 712/19.5T8LSB.L1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Tibério Nunes da Silva (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Fátima Gomes

**Prestação de contas - Partilha dos bens do casal - Inventário - Casa de morada de família - Erro na forma do processo - Processo especial - Dupla conforme parcial - Conhecimento officioso - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Excesso de pronúncia - Junção de documento - Tempestividade - Facto jurídico - Caso julgado material - Princípio dispositivo - Ónus de alegação - Poderes de administração - Bens comuns do casal - Benfeitorias - Ex-cônjuge - Divórcio**

I - Existindo, numa parte, fundamentação essencialmente idêntica e decisões de sentido (essencialmente) igual (sem voto de vencido), verifica-se dupla conformidade decisória.

(...)

30-11-2021 - Revista n.º 1120/09.1TMLSB-C.L2.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Embarcação - Acidente marítimo - Lei especial - Responsabilidade pelo risco - Concorrência de culpa e risco - Culpa exclusiva - Culpa do lesado - Seguro marítimo - Contrato de seguro - Dupla conforme - Objeto do recurso - Decisão mais favorável**

I - A dupla conforme afere-se em função da decisão final proferida pela 1.<sup>a</sup> instância e pela Relação, e não em função da apreciação de questões recursórias.

II - Contudo, no caso dos autos, constatando-se que a apelação da ré seguradora foi julgada parcialmente procedente, com a consequente condenação da mesma ré a pagar aos autores indemnização de valor mais baixo do que a condenação da 1.<sup>a</sup> instância, há que ter em conta que – de acordo com a orientação actualmente dominante da jurisprudência do STJ – tal situação é de equiparar à situação de conformidade decisória absoluta.

(...)

30-11-2021 - Revista n.º 117/18.5TNLSB.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Violação de lei - Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Matéria de direito**

Havendo dupla conforme quanto à decisão de direito mas vindo suscitada no recurso a questão da violação da lei processual no que toca à decisão do tribunal recorrido sobre a impugnação da decisão de facto, cumpre admitir a revista normal quanto a esta questão mas sem prejuízo da necessidade de revista excepcional quanto à questão de direito.

09-12-2021 - Revista n.º 1420/18.0T8PVZ.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Catarina Serra (Relatora) - Rijo Ferreira - João Cura Mariano

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Decisão mais favorável - Crédito ilíquido - Reclamação para a conferência**

No caso dos autos, na parte em que a decisão da Relação difere da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, tal decisão é mais favorável ao recorrente pelo que, de acordo com a orientação consolidada da jurisprudência do STJ, ocorre quanto a ela o obstáculo da dupla conforme previsto no n.º 3 do art. 671.º do CPC.

09-12-2021 - Revista n.º 939/18.7T8STR.E1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Recurso de revista - Requisitos - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação para a conferência - Direito ao recurso - Inconstitucionalidade**

I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.

II - A invocação da nulidade do acórdão também é irrelevante, para este efeito, visto que ela não prejudica a existência de dupla conformidade (cfr., neste sentido, Conselheiro Abrantes Gerales, *in* Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5.<sup>a</sup> ed., pág. 369).

14-12-2021 - Revista n.º 995/16.2T8AVR.P1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Jorge Dias (Relator) - Isaiás Pádua - Nuno Ataíde das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Requisitos - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Modificação - Fundamentação de direito - Sucumbência - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação para a conferência - Responsabilidade extra-contratual - Direito de propriedade - Relações de vizinhança - Culpa do lesado**

I - Na hipótese em que o acórdão recorrido se traduz, por cotejo com a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, numa situação qualitativa ou quantitativamente mais favorável ao recorrente (o que implica uma redução da sucumbência), é de considerar, por coerência na interpretação do conceito de dupla conforme, que o acórdão da Relação não admite recurso de revista. É que, se as decisões fossem integralmente sobreponíveis, não admitiria igualmente recurso.



II - Apesar de a Relação ter procedido a alterações nos factos provados e não provados, se essa alteração não se repercutiu na fundamentação jurídica, que continuou enquadrada pelos institutos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos (art. 483.º, n.º 1, do CC) e pelas normas respeitantes às restrições ao exercício do direito de propriedade nas relações de vizinhança, continuamos a estar perante uma dupla conforme, no sentido amplo admitido pela jurisprudência, como uma forma de racionalizar o trabalho deste STJ e de evitar o recurso indiscriminado para este tribunal, que se deve concentrar em questões de particular relevância jurídica e social.

14-12-2021 - Revista n.º 855/14.1TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Pedro Lima Gonçalves - Fernando Samões (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Decisão mais favorável - Dupla conforme - Omissão de pronúncia - Usucapião - Posse - Descrição predial - Cancelamento de inscrição - Justificação notarial - *Reformatio in pejus* - Pedido**

I - Sempre que a Relação pronuncie uma decisão que é mais favorável ao apelante - tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo - do que a decisão proferida pela 1.ª instância, está-se perante duas decisões conformes.

II - Se o conhecimento que, da omissão de pronúncia, foi levado a cabo na Relação, não apenas não conduziu a uma decisão rigorosamente coincidente com a decisão de 1.ª instância, como ainda não produziu uma decisão mais favorável ao recorrente, seja pelo critério formal, seja pelo critério teleológico, inexistente dupla conforme, pelo que a revista normal, interposta pelos autores (ali apelantes), é admissível.

(...)

12-01-2022 - Revista n.º 49/18.7T8MFR.L1.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

**Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Recurso de revista - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Poderes da Relação - Rejeição de recurso - Reclamação para a conferência**

I - Quando se verifica dupla conformidade entre as decisões das instâncias, impeditiva da admissibilidade da revista normal, não tendo sido requerida a revista excecional, a mera arguição de lapso da decisão (e/ou nulidades do acórdão) não prejudica os efeitos daquela dupla conforme, cabendo a sua apreciação ao tribunal *a quo*, no caso, à Relação.

II - Não sendo admissível o recurso de revista normal e não se tendo pronunciado o tribunal da Relação nos termos do n.º 1 do art. 617.º do CPC, sobre nulidades arguidas ou reforma da sentença, deve pronunciar-se sobre essas questões, quando baixar o processo, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 617.º.

18-01-2022 - Incidente n.º 235/14.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Pedro de Lima Gonçalves - Maria Clara Sottomayor (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Substituição do tribunal recorrido - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Poderes da Relação - Matéria de facto - Erro de julgamento - Direito ao recurso - Inconstitucionalidade - Rejeição de recurso - Reclamação para a conferência**

I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.

II - A circunstância de o tribunal da Relação entender que os avalistas podiam discutir a relação subjacente, mas sem que daí extraia qualquer consequência, entendendo ser inócua porque

havia nos autos elementos para ser proferida decisão final no recurso, sem necessidade de remeter os autos à 1.ª instância, não configura uma fundamentação essencialmente diferente.

III - Não resultando qualquer efeito útil da divergência entre o decidido pela 1.ª instância e o decidido pelo tribunal da Relação, tem de a mesma se entender como não impeditiva da verificação da dupla conforme, não constitui uma divergência essencial.

(...)

18-01-2022 - Revista n.º 6798/16.7T8LSB-A.L2.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Isaiás Pádua - Nuno Ataíde das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Rejeição de recurso - Reclamação - Recurso de revista - Dupla conforme - Inconstitucionalidade - Legitimidade para recorrer - Fundamentação essencialmente diferente - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação para a conferência - Objeto do recurso - Pressupostos - Admissibilidade de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - O procedimento de reclamação no quadro do art. 643.º do CPC apenas serve e pode servir para reagir contra o despacho que não admite o recurso, e não também para conhecer do objeto do recurso não admitido.

II - Estando formada uma dupla conformidade decisória das instâncias, não é admissível recurso ordinário de revista.

III - O art. 671.º, n.º 3, do CPC não padece de inconstitucionalidade.

08-02-2022 - Reclamação n.º 471/18.9T8SSB.E1-A.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) - Graça Amaral - Maria Olinda Garcia (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Poderes da Relação - Dupla conforme - Violação de lei - Lei processual - Admissibilidade de recurso - Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Omissão de gravação da prova - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - De acordo com a orientação reiterada da jurisprudência do STJ, na hipótese em que, em sede de recurso de revista, seja imputada à Relação a violação de normas processuais que regulam o exercício dos seus poderes, deve o recurso ser admitido, com o respectivo objecto circunscrito ao conhecimento da alegada irregularidade que, por ser imputada, em primeira linha, à Relação, não se encontra abrangida pela dupla conforme.

II - No caso dos autos, a questão em apreciação consiste em saber se a Relação deve determinar a repetição da prova gravada: (i) caso seja o próprio tribunal a entender, em termos genéricos, que a deficiência da gravação o impede de reapreciar a decisão de facto; (ii) quando, simultaneamente, se verifica que tanto a apelante como a apelada fundaram as respectivas posições recursórias em depoimentos cujos conteúdos transcreveram extensamente, ainda que assinando algumas falhas (que tiveram por não relevantes) nessa transcrição.

(...)

10-02-2022 - Revista n.º 337/16.7T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excecional - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação - Reclamação para a conferência**

I - A figura da “dupla conforme” que se encontra plasmada no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.

II - Tratando-se de um conceito vago/indeterminado fornecido pelo legislador, o conceito de “fundamentação essencialmente diferente” deve ser densificado/concretizado no sentido de entender que “há fundamentação essencialmente diferente” quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em

normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão recorrida, sendo de desconsiderar as discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efetivamente um percurso jurídico diverso, e bem como ainda o mero reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada pela decisão apelada ou até o aditamento porventura de outro fundamento jurídico, que não tenha sido considerado, desde que não saia do âmbito/perímetro normativo/substancial/material em que se moveu a decisão recorrida.

15-02-2022 - Revista n.º 16399/15.1T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção - Isaías Pádua (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Maria Clara Sottomayor (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excecional - Reclamação - Inadmissibilidade - Rejeição de recurso - Caso julgado formal - Dupla conforme - Trânsito em julgado - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista**

I - Tendo a Formação entendido, por maioria, em sede de decisão tomada ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 3, do CPC, pela inadmissibilidade da revista excecional, recusando a remessa dos autos ao Relator nos termos do n.º 5 do mesmo normativo, *face à dupla conformidade decisória firmada no despacho da Exm.ª Relatora*, tal decisão tornou-se definitiva não sendo susceptível de reclamação ou de recurso, como decorre do n.º 4 daquele art. 672.º do CPC, absorvendo, atentos os seus termos, estoutra decisão de inadmissibilidade da revista regra.

II - Torna-se impossível conhecer de uma eventual reclamação a um despacho que foi considerado subsequentemente transitado em julgado para efeitos de se não poder voltar a remeter a questão para reapreciação nos termos do n.º 5 do art. 672.º do CPC, como revista normal, pois seria um contrassenso.

22-02-2022 - Incidente n.º 3180/06.8TBVLG.P1.S2 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - José Raíno

**Incêndio - Contrato de empreitada - Cumprimento defeituoso - Defeito da obra - Direitos do dono da obra - Pedido subsidiário - Pedidos alternativos - Dano causado por coisas ou atividades - Dever de vigilância - Culpa do lesado - Responsabilidade contratual - Responsabilidade extracontratual - Dupla conforme parcial - Fundamentos - Segmento decisório - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Seguro de responsabilidade civil - Seguro facultativo - Interpretação do negócio jurídico - Objeto do contrato de seguro - Boa-fé - Impugnação da matéria de facto - Factos conclusivos - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito - Livre apreciação da prova - Factos notórios - Ónus da prova - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Factos complementares - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia**

I - A apreciação da dupla conforme é aferida relativamente a cada segmento decisório autónomo e cindível; não em função da questão jurídica apreciada para alcançar a decisão, carecendo, pois, de qualquer relevância para tal efeito a circunstância de as decisões das instâncias terem coincidido na fundamentação quanto à ilicitude da ré empreiteira (na responsabilidade extracontratual atribuída) e relativamente à responsabilidade contratual da mesma.

(...)

22-02-2022 - Revista n.º 5688/17.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

**Resolução em benefício da massa insolvente - Impugnação - Nulidade do contrato - Norma imperativa - Obrigação fiscal - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Erro de julgamento**

I - Para que se possa falar de dupla conforme é necessário que exista uma reapreciação sucessiva da mesma questão por parte das instâncias. Se a questão da nulidade do negócio jurídico foi suscitada e conhecida apenas em sede de recurso de apelação, então não se formou qualquer dupla conforme, e, por isso, não há que enveredar pela revista excepcional. Para o caso é indiferente saber se a nulidade devia ou não ter sido oficiosamente conhecida.

(...)

22-02-2022 - Revista n.º 240/18.6T8AMT-H.P1-A.S1 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator) - Graça Amaral - Maria Olinda Garcia (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Autoridade do caso julgado - Saneador-sentença - Revista excepcional**

I - Não havendo o recorrente colocado em crise os factos considerados pelo juiz *a quo* para fundamentar a sua decisão de absolvição da instância dos réus, nem tendo tido lugar sequer qualquer tipo de produção de prova em sede de julgamento cuja reapreciação fosse pedida perante o tribunal da Relação, em termos da sua impugnação ao abrigo do disposto no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, limitando-se a parte a sustentar que, para além dos factos considerados, há outros por si alegados que permitiriam proferir decisão oposta relativamente à afirmada violação da autoridade do caso julgado, não se verifica utilização incorrecta dos poderes em matéria de facto conferidos à 2.ª instância pelo art. 662.º do CPC.

II - Com efeito, apenas foi questionado o fundamento jurídico substantivo que alicerçou a decisão de violação da autoridade do caso julgado em face a todos os elementos que os autos forneciam na fase do seu saneamento, entendendo a recorrente que a conclusão a extrair deveria ser a contrária daquela que foi proferida pela 1.ª instância.

III - Esta decisão de mérito, constante do acórdão recorrido e pertinente ao âmbito estritamente jurídico da causa, traduz tão somente a integral confirmação da análise já realizada em 1.ª instância, bem como da solução jurídica consequentemente adoptada, nas quais o tribunal da Relação inteiramente se louvou.

IV - Ora, constando dos autos todos os factos invocados pelo recorrente, o tribunal da Relação poderia tê-los considerado se não tivesse entendido suficientes e relevantes para suportar a decisão de 1.ª instância precisamente aqueles que esta elencou, não conferindo destaque bastante aos restantes (exactamente pela mesma razão que motivou o juiz *a quo* a estribar-se na suficiência desses elementos), constituiu-se assim dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, impeditiva da interposição de revista normal prevista no art. 671.º, n.º 1, do CPC, restando ao recorrente a figura da revista excepcional, prevista no art. 672.º do CPC, de que, igualmente e a título subsidiário, se socorreu.

22-02-2022 - Revista n.º 577/14.3TBALR-E.E1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Nulidade de sentença - Erro de julgamento - Poderes de cognição - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Rejeição de recurso - Apoio judiciário - Nomeação de patrono - Interrupção do prazo de recurso - Caso julgado formal - Reclamação - Rejeição - Acesso ao direito**

I - As nulidades da sentença, bem como outras irregularidades ou erros de julgamento alegadamente cometidos pela primeira instância, não são cognoscíveis por este Supremo

II - A questão suscitada na revista e na presente reclamação, relativa à interpretação e aplicação da lei do apoio judiciário, não foi decidida pelo acórdão recorrido, que apenas se referiu à mesma no relatório (que não constitui uma parte decisória do acórdão, mas apenas descritiva da tramitação processual verificada), pelo que, também, por isso, não pode ser objeto de revista

II - O TC tem afirmado, uniforme e repetidamente, que, em domínios materiais exteriores ao âmbito penal, não resulta da Constituição, em termos genéricos, integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, expressamente consagrado no art.

20.º da CRP, gozando, conseqüentemente, o legislador democrático de uma ampla margem de discricionariedade na matéria.

09-03-2022 - Revista n.º 11103/17.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Expropriação - Indemnização- Determinação do valor - Dupla conforme - Rejeição de recurso - Despacho do relator - Arguição de nulidades - Competência do relator - Omissão de pronúncia - Constitucionalidade - Reclamação para a conferência**

I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, ao relator incumbe verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso, o que significa, no caso de ser interposta revista excepcional, verificar se algum facto além da dupla conforme obsta ao conhecimento do recurso.

II - Verificando que existe algum facto além da dupla conforme que obsta ao conhecimento do recurso, o dever - o único dever - do relator é proferir o despacho de inadmissibilidade do recurso, ficando-lhe vedado determinar a sua remessa à Formação referida no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

10-03-2022 - Revista n.º 3782/15.1T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Rijo Ferreira - João Cura Mariano

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Decisão mais favorável - Fundamentação essencialmente diferente - Rejeição de recurso - Matéria de facto - Irrecorribilidade - Taxa de juro - Embargos de executado - Legitimidade ativa - Exequente - Trânsito em julgado**

I - Não é admissível recurso de revista nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão produzida pelo primeiro grau, cfr. art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - Embora a matéria de facto tenha sido alterada, assim como a taxa de juros, a qual passou de 4% para 2%, mantem-se a conformidade das decisões.

III - Em primeiro lugar, a matéria de facto sujeita à apreciação pelo tribunal da Relação, dentro dos poderes que lhe são próprios, idênticos aos de primeira instância nesta sede, não admite recurso, tal como se predispõe no normativo inserto no art. 662.º, n.º 4, do CPC.

IV - E outra banda, tendo a taxa de juro fixada no acórdão recorrido beneficiado os agora recorrentes, torna-se apodítico que, embora diversa, não interrompeu a dualidade decisória havida nas instâncias.

15-03-2022 - Revista n.º 1251/12.0TBVCD-A.P1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - José Raínho - Graça Amaral

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Decisão mais favorável - Indemnização - Fundamentação essencialmente diferente - Rejeição de recurso**

I - Decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC, que não é admissível recurso de revista nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão produzida pelo primeiro grau.

II - Ocorre uma dualidade decisória de primeiro e segundo grau, porquanto, sem embargo da diferente quantia em que possa vir a ser condenado o réu/recorrente, o mesmo tenha sido beneficiado em segundo grau.

III - O apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância nunca poderia interpor recurso de revista para o Supremo, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido aquela sentença, que já lhe era desfavorável, sendo este o entendimento corrente neste Supremo Tribunal.

15-03-2022 - Revista n.º 3442/17.9T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - José Raínho - Graça Amaral

**Revista excepcional - Recurso de revista - Dupla conforme - Interesses de particular relevância social - Relevância jurídica - Ônus de alegação - Formação de apreciação preliminar**

Constitui ónus do recorrente explicitar os motivos por que, em seu entender, deve ser superada a barreira da dupla conformidade em face do relevo jurídico ou do relevo social das questões de direito, o que não se satisfaz com a exposição de meras generalidades a que esteja subjacente a simples discordância quanto ao que foi decidido por ambas as instâncias.

29-03-2022 - Revista n.º 922/15.4T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Pedro de Lima Gonçalves - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Fundamentação essencialmente diferente - Dupla conforme - Inovação - Incumprimento do contrato - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Direito probatório material - Ampliação da matéria de facto - Poderes da Relação - Livre apreciação da prova - Arguição de nulidades - Conhecimento - Inadmissibilidade**

- I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC) não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação, sendo antes indispensável que o âmago fundamental do enquadramento jurídico seguido pela Relação seja completamente diverso daquele que foi seguido pela 1.ª instância.
- II - Ou seja, somente deixa de existir dupla conforme quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros que fundamentaram a sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- III - Tendo a fundamentação vertida na sentença assentado essencialmente num acórdão da Relação (que cita), para cuja fundamentação remete e assume, concordando expressamente “com as conclusões insertas nesse aresto e, por isso, concluindo que assiste razão aos autores (promitentes-compradores) em pedirem a declaração de resolução do contrato promessa por incumprimento definitivo e culposo dos réus promitentes-vendedores (art. 801.º do CC), bem como a consequente condenação dos réus na restituição do sinal em dobro (art. 442.º, n.º 2, do CC)”, tendo a sentença feito uma lacónica referência ao erro sobre o objecto do negócio, a título de mero *obiter dictum*, sem que qualquer das partes tenha, sequer, deduzido pedido de anulabilidade do negócio com tal fundamento -, é aquela (resolução do contrato promessa por incumprimento definitivo e culposo dos réus promitentes-vendedores) e não o instituto do erro a fundamentação jurídica a ter em conta para aferir da dupla conformidade decisória com o acórdão da Relação.
- IV - Como tal, tendo a 1.ª instância, tal como a Relação, fundado a aplicação do regime previsto no n.º 2 do art. 442.º do CC, não no erro sobre o objecto do negócio, mas no incumprimento contratual dos réus (em ambas as decisões se tendo considerado que tal incumprimento decorreu do facto de os réus promitentes-vendedores não terem diligenciado pela legalização da situação do imóvel junto das autoridades administrativas), tendo a Relação confirmado *in integrum*, sem voto de vencido, a sentença que decidiu pela resolução do contrato-promessa, por incumprimento definitivo e culposo dos réus, condenando os réus a restituir aos autores o sinal em dobro, há dupla conformidade decisória inviabilizadora da revista normal.
- V - Uma modificação da decisão em matéria de facto apenas poderá ditar a inexistência de dupla conforme verificadas duas condições: 1. a modificação operada pela Relação poder ser sindicada pelo STJ por o vício invocado caber no âmbito dos referidos arts. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, e 682.º, n.ºs 2 e 3. Apenas, e só, nesse âmbito podem actuar os poderes de verificação de conformidade: pode interpor-se revista do acórdão da Relação, impugnando a respectiva decisão em matéria de facto, por violação de direito probatório material; 2. actuando com essa violação do direito probatório material, a Relação ter produzido uma “fundamentação

essencialmente diferente” de facto, eventualmente (mas não necessariamente) com alteração da própria decisão.

VI - Sobre o facto de o objecto do recurso de revista incluir a arguição de nulidades da decisão proferida pela Relação, ao abrigo do disposto nos arts. 615.º e 666.º, constitui jurisprudência consolidada do STJ que este tribunal apenas pode apreciar esses vícios se o recurso for legalmente admissível, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 4, do CPC.

31-03-2022 - Revista n.º 14992/19.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Baptista (Relator) - Vieira e Cunha - Tomé Gomes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Livre apreciação da prova - Matéria de direito - Revista excecional - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação para a conferência - Rejeição de recurso**

I - A inexistência da fundamentação essencialmente diferente a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC não fica afastada pela mera modificação pela Relação da decisão de facto proferida na 1.ª instância, qualquer que seja o âmbito ou alcance dessa modificação

II - Para se poder concluir pela existência da fundamentação essencialmente diferente mencionada no preceito, a modificação da base factual eventualmente operada pela Relação só relevará se também se vier a projectar numa solução jurídica nuclearmente distinta da adoptada na 1.ª instância, pela evidente divergência da construção jurídico-argumentativa que a Relação tenha desenvolvido, sufragando a final um enquadramento jurídico, institucional ou conceptual, claramente distanciado do que foi realizado na 1.ª instância.

31-03-2022 - Revista n.º 15063/16.9T8LSB.L3.S1 - 7.ª Secção - Freitas Neto (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Fátima Gomes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Reapreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em se está perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, com a qual não ocorre qualquer coincidência, como é intrínseco à dupla conforme.

II - Conhecendo o tribunal da questão não abrangida pela dupla conformidade, e julgando-a improcedente, deve remeter os autos à formação a que alude o art. 672.º do CPC, para decisão relativa à admissão da revista, por, no demais, existir dupla conformidade.

31-03-2022 - Revista n.º 6/16.8T8PBL-A.C2.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Oliveira Abreu - Nuno Pinto de Oliveira

**Poderes da Relação - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Processo equitativo - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Revista excecional**

I - As questões relacionadas com o incorrecto uso dos poderes de facto conferidos por lei ao tribunal da Relação, com violação do disposto no art. 662.º do CPC, não se encontram abrangidas pelos efeitos da dupla conforme, impeditiva da interposição da revista normal nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

- II - Se for omitida ou incorrectamente exercida tal actividade processual de sindicância da matéria de facto impugnada - que constitui pronúncia originária que compete unicamente à 2.ª instância - esse incumprimento dos deveres impostos no art. 662.º do CPC comporta naturalmente a interposição de revista normal para o STJ.
- III - É o que sucede, por exemplo, quando o tribunal da Relação rejeita indevidamente a impugnação de facto com fundamento em incumprimento das exigências consignadas no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC que afinal não se verifica; quando não se debruça, com a suficiência, a autonomia e a completude exigíveis, sobre a análise de toda a matéria concretamente impugnada, refugiando-se em considerações de natureza geral ou tabelar que não se traduzem em qualquer efectivo reexame dos factos que o recorrente alegou encontrarem-se incorrectamente decididos; quando descure a exposição da fundamentação que permite objectivamente compreender o percurso intelectual subjacente à reanálise da prova.
- IV - Na situação *sub judice*, aquilo de que o recorrente discorda, a pretexto da avocação do art. 662.º do CPC dos princípios gerais de negação do direito a um processo justo e equitativo, é do próprio conteúdo e sentido da reapreciação dos factos que foram adoptados pelo acórdão recorrido, entendendo que os elementos à disposição do tribunal (mormente a prova documental e testemunhal que foi produzida) imporiam, a seu ver, decisão diversa daquela que foi proferida, o que equivale a discutir e consequentemente discordar do mérito do juízo de facto autónomo de que o tribunal da Relação do Porto se socorreu.
- V - Quanto a esta matéria - discussão da matéria de facto -, carece o STJ da necessária competência, conforme resulta expressamente do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, bem como do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, e 683.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, não sendo a revista normal admissível, o que significa que se constituiu *in casu* dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, impeditiva da interposição de revista normal prevista no art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- VI - Resta, portanto, a remessa dos autos à Formação para a verificação dos pressupostos da revista excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 3, do CPC, de que a recorrente, a título subsidiário, fez uso.

05-04-2022 - Revista n.º 1916/18.3T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Ana Paula Boularot - José Rainho

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Exame crítico das provas - Violação de lei - Reclamação - Despacho sobre a admissão de recurso**

- I - A decisão da Relação sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova sujeitos à livre apreciação, não pode ser sindicada pelo STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- II - O STJ apenas pode intervir nos casos em que seja invocado, e reconhecido, erro de direito, ou quando se verifique ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - O recurso de revista referente à matéria de facto pode dirigir-se ao cumprimento/incumprimento dos ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC, ou por a Relação não ter exercido os poderes previstos no art. 662.º do CPC, em ambas as situações se verificando violação ou errada aplicação da lei de processo, sendo a actuação da Relação sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- IV - Deve ser admitida nos termos gerais a revista em que é impugnada a decisão proferida pelo acórdão recorrido na parte respeitante à decisão da matéria de facto, por



violação dos poderes-deveres de apreciação e exame crítico dos meios de prova ínsitos no art. 662.º do CPC, ainda que confirmada a sentença recorrida nesse segmento, pois não se verifica uma efectiva situação de dupla conforme, que possa obstar ao recurso de revista, uma vez que as questões nesse quadro conhecidas pela Relação não foram apreciadas em 1.ª instância, tendo surgido *ex novo* do acórdão recorrido.

20-04-2022 - Reclamação n.º 13589/19.1T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Nuno Ataíde das Neves (Relator) - Freitas Neto - Maria Clara Sottomayor

**Expropriação por utilidade pública - Servidão *non aedificandi* - Extinção - Obrigação de indemnizar - Caso julgado - Questão prejudicial - Decisões contraditórias - Legitimidade substantiva - Legitimidade adjectiva - Legitimidade activa - Legitimidade passiva - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Tendo sido suscitada ao tribunal recorrido uma questão que mantinha uma clara relação de prejudicialidade com outra que já havia sido enunciada, apreciada e decidida nos autos, o tribunal recorrido não podia senão ter decidido em conformidade com a decisão anterior, sob pena de se gerar o risco de contradição entre os fundamentos de duas decisões e de, na prática, se inutilizar o direito que a decisão anterior havia definido.
- II - Existe legitimidade material ou *ad substantiam* sempre que o autor seja titular do direito que alega (legitimidade material activa) e o réu seja titular da obrigação alegada (legitimidade material passiva).
- III - Do confronto entre o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27-04) e os Estatutos da Infraestruturas de Portugal, S.A. (aprovado pelo DL n.º 91/2015, de 29-05), resulta que, enquanto o IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., tem competências em matéria de regulamentação técnica, coordenação, fiscalização e planeamento no âmbito do sector rodoviário, a IP - Infraestruturas de Portugal, S.A., tem a seu cargo todas as actividades respeitantes à concepção, ao projecto, à construção, ao financiamento, à conservação, à exploração, à requalificação, ao alargamento e à modernização das redes rodoviária e ferroviária nacionais, cabendo, portanto, a esta última assumir os encargos da gestão do processo expropriativo no caso de extinção de servidão *non aedificandi*, nomeadamente a obrigação de pagar à expropriada a “justa indemnização” a que alude o art. 1.º do CExp.

21-04-2022 - Revista n.º 6244/15.3T8VNF-B.G1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Rijo Ferreira - João Cura Mariano

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Pressupostos - Sucumbência - Interesse imaterial - Inconstitucionalidade - Tutela jurisdicional efetiva - Princípio da igualdade - Honorários - Nomeação de patrono - Revista excepcional - Dupla conforme - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Decisão singular - Reclamação para a conferência**

- I - Tendo sido confirmado, em despacho da 1.ª instância, o acto da secretaria que rejeitou o pedido de pagamento de € 204,64 de honorários ao patrono oficiosamente nomeado (rejeição essa fundada em que tal pagamento já estaria englobado num pagamento anteriormente feito ao mesmo patrono), é aquele o valor da sucumbência, para efeitos do art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - Como tal, não está em causa um valor de natureza imaterial (independente do concreto valor ou da concretização do serviço prestado): o direito, em si mesmo, à compensação devida aos profissionais do foro inscritos no SADT.
- III - E assim sendo, não há lugar a recurso de revista (normal) da decisão da Relação que rejeitou o recurso interposto daquele despacho (que a 1.ª instância havia admitido).

21-04-2022 - Revista n.º 2912/16.0T8STR-E.E1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Baptista (Relator) - Vieira e Cunha - Ana Paula Lobo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Rejeição de recurso**

- I - Deflui do normativo inserto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso de revista nos casos em que o acórdão da relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão produzida pelo primeiro grau.

II - Verifica-se essa dupla conformidade quando, não obstante a decisão não seja quantitativamente idêntica, beneficia o Recorrente relativamente à decisão de primeiro grau.

III - É extemporânea a invocação pela parte, dos pressupostos de admissibilidade da Revista excepcional, em sede de audição nos termos do art. 655.º, n.º 1 do CPC, quando a eles não tenha feito qualquer referência em sede de alegações recursivas.

27-04-2022 - Revista n.º 12472/20.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - José Ralinho - Graça Amaral

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme parcial - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Critério de quantificação – Equidade - Princípio da igualdade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Encontra-se dentro dos padrões indemnizatórios, jurisprudencialmente seguidos em casos equiparáveis, a condenação da ré Seguradora a pagar uma compensação de € 15 000,00 ao autor lesado que, à data do atropelamento, tinha 59 anos de idade, foi submetido a intervenção cirúrgica e a múltiplos tratamentos de fisioterapia, ficou com reduzida mobilidade do ombro e braço esquerdos; sofreu um *quantum doloris* fixado em 4 numa escala de 7; e ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8%.

27-04-2022 - Revista n.º 820/20.0T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Ricardo Costa - A. Barateiro Martins (vencido)

### **Exceção de caso julgado - Autoridade do caso julgado - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Questão nova - Princípio do contraditório - Violação**

I - Não ocorre “dupla conforme” obstativa da revista nos termos gerais se, não obstante tais decisões coincidiram na decisão de improcedência da acção, a 1.ª instância fundar a decisão na autoridade de caso julgado e a Relação na excepção de caso julgado.

II - É que, embora correspondendo a diferentes perspectivas do mesmo instituto jurídico, a autoridade de caso julgado e a excepção de caso julgado gozam de autonomia conceptual e diferenciação de requisitos e efeitos, pelo que haverá de considerar que há uma diferença essencial entre elas enquanto fundamento de idêntica decisão.

III - Ademais, as situações de dúvida quanto à verificação de fundamentação essencialmente diferente devem ser resolvidas por aplicação do brocardo *odiosa restringenda, favorabilia amplianda*.

IV - Invocando o executado na oposição que deduz à execução não só a ocorrência de circunstâncias relacionadas com a relação processual da instância executiva, susceptíveis de levar à extinção da mesma, mas também circunstâncias relacionadas com a vertente substantiva da obrigação exequenda, a decisão de mérito proferida nesse processo, para além dos efeitos sobre a instância executiva constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda (art. 732.º, n.º 5, do CPC).

05-05-2022 - Revista n.º 10000/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Cura Mariano - Fernando Baptista

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Caso julgado - Princípio da preclusão - Segmento decisório - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista – Pressupostos - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Conhecimento prejudicado - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - Não se verifica dupla conformidade decisória, enquanto impedimento ao recurso de revista regra ou normal, quando as instâncias fundamentam de modo essencialmente diferente a decisão.

II - Apenas existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação, desde que assumam relevância para a decisão de mérito, e não quando não se pronuncie sobre todo e qualquer argumento por aquelas esgrimido.

III - Não pode recorrer-se de razões de facto ou de direito, mas apenas da parte dispositiva do julgado.

IV - Embora se trate de questão controvertida, entende-se, conforme jurisprudência do STJ, aplicar-se o disposto no art. 684.º, n.º 2, do CPC - porquanto se afasta o regime do art. 665.º, n.º 2 - ao caso de o tribunal da Relação não conhecer de uma questão, cuja existência reconhece, por a considerar prejudicada pela solução dada a outra que fez vencimento.

**Dupla conforme - Segmento decisório - Decisão mais favorável - Recurso subordinado - Conhecimento prejudicado - Cálculo da indemnização - Equidade - Princípio da atualidade - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Contagem dos juros**

- I - A dupla conforme não pressupõe ou, nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia. Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- II - Tendo o acórdão recorrido fixado uma indemnização de valor superior àquela que foi atribuída pela 1.ª instância, verifica-se, ainda assim, uma situação de dupla conforme (para melhor) impeditiva da revista normal a interpor pela autora.
- III - O recurso subordinado (como o termo indica) fica na dependência do recurso principal, sendo a apreciação do respetivo mérito prejudicada se por algum motivo não for apreciado o mérito do recurso principal.
- IV - Na determinação do montante da justa indemnização com recurso ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, não se pode atender só à prática seguida pela jurisprudência de equivaler indemnizações para factos semelhantes e estagnarem os montantes indemnizatórios, porque os termos de comparação se referem a situações passadas, devendo ser tida em conta a evolução, fazendo o acompanhamento do aumento do custo de vida (inflação) e o aumento dos rendimentos médios das pessoas.
- V - Em princípio, a sentença que fixa o valor de uma indemnização com base na equidade deve ser considerada uma decisão atualizadora para o efeito previsto no AUJ n.º 4/2002.
- VI - Assim e face ao que dispõe este AUJ n.º 4/2002, tendo sido fixados os montantes indemnizatórios pelas instâncias (a indemnização pelos danos patrimoniais futuros pela 1.ª instância e os danos não patrimoniais pelo tribunal da Relação) e os mesmos confirmados por este acórdão por corretamente fixados, tais quantias encontram-se atualizadas à data em que foram proferidas as respetivas decisões e não à data da confirmação.

**Recurso de revista - Revista excecional - Pressupostos - Dupla conforme - Inadmissibilidade - Constitucionalidade - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

- I - Em razão da natureza unitária da revista, a admissibilidade da revista por via excepcional depende do preenchimento dos pressupostos gerais de recorribilidade, com exceção da existência de dupla conforme entre as decisões das instâncias.
- II - Tendo o despacho reclamado concluído não ser o recurso de revista admissível por via normal, por razão diversa da existência de dupla conforme, o recurso não é igualmente admissível por via excepcional, ficando, por isso, prejudicada a apreciação dos fundamentos do n.º 1 do art. 672.º do CPC pela formação prevista no n.º 3 do mesmo preceito legal.
- III - A não admissibilidade da revista no caso dos autos não ofende o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva (cfr. arts. 20.º e 202.º da CRP), pois, como tem sido repetidamente afirmado pelo TC, fora do Direito Penal não resulta da CRP, em geral, qualquer garantia genérica de direito ao recurso de decisões judiciais; nem tal direito faz parte integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, consagrado no art. 20.º da CRP.
- IV - Significa isto que se entende que a CRP não impõe sequer, em casos como o dos autos, o acesso ao segundo grau de jurisdição pelo que, pretendendo o reclamante aceder ao terceiro grau de jurisdição, dúvidas não subsistem de que a decisão reclamada não padece de inconstitucionalidade.

**Regulação do exercício das responsabilidades parentais - Incumprimento - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Processo de jurisdição voluntária - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Revista excecional - Ónus de alegação - Rejeição de recurso**

- I - A nulidade da decisão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, porquanto o tribunal deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso, sendo um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.
- II - Estando em causa a admissibilidade do recurso, cujo objeto contende com a apreciação de um requerimento atinente ao conhecimento de questões respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais, importa reconhecer que o incidente de alteração/incumprimento da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais configura uma providência tutelar cível, com natureza de processo de jurisdição voluntária.
- III - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, nomeadamente, em decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária, donde, o recurso destas decisões tem como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita, a ajuizar de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação.
- IV - Com o objetivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, consagra o direito adjetivo civil a regra da chamada dupla conforme que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª instância, sendo que somente deixa de atuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto a Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daquele assumido neste aresto, quando a solução jurídica da Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles que fundamentaram a sentença.

24-05-2022 - Reclamação n.º 2174/14.4T8PRT-C.P1-A.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

**Falta de citação - Procuração - Advogado - Nulidade - Sanação - Consulta do processo - Prazo de arguição - Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Ato inútil - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme**

- I - Considera-se sanada a nulidade de falta de citação, nos termos do art. 189.º do CPC, quando o réu intervier no processo sem arguir logo essa falta.
- II - A junção de uma procuração a advogado pressupõe o conhecimento do processo e configura-se como uma intervenção bastante para desencadear o ónus de arguição da falta de citação.
- III - O art. 163.º, n.º 2, do CPC faculta a consulta do processo antes da constituição do mandato judicial.
- IV - A falta de citação pode ser arguida em qualquer altura do processo, diferentemente do que se passa com a nulidade de citação, sujeita ao prazo (não aplicável à falta de citação) previsto no art. 191.º, n.º 2, do CPC.
- V - O exercício dos poderes de controlo da Relação sobre a decisão da matéria de facto só se justifica quando recaia sobre matéria com relevância para a decisão da causa.

24-05-2022 - Revista n.º 1610/20.5T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção - Tibério Nunes da Silva (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Dupla conforme - Pressupostos - Erro na apreciação das provas - Reapreciação da prova - Dever de fundamentação - Livre apreciação da prova - Prova tabelada - Poderes de cognição - Decisão judicial - Conhecimento prejudicado - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não é da competência do STJ sindicarem o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

- II - Não se pode considerar que o tribunal recorrido fez um mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do CPC lhe concede só porque teve um entendimento da prova, diferente do entendimento que os recorrentes manifestam.
- III - Inexiste dupla conforme entre as decisões das instâncias quando estamos perante uma decisão da 1.ª instância e uma não pronúncia sobre a questão pelo tribunal da Relação por se considerar prejudicado o conhecimento dessa questão jurídica.
- IV - Se os recorrentes questionam, na apelação, que os factos existentes implicavam outra decisão jurídica, temos que a pronúncia sobre esta questão não pode ficar dependente do que for decidido em outra questão relacionada com a impugnação da matéria de facto, no mesmo recurso.
- V - O legislador, face ao disposto no art. 665.º, n.º 2, *ex vi* art. 679.º, do CPC, quis que as questões cujo conhecimento foi julgado prejudicado pelo tribunal da Relação, em função do que decidiu relativamente a outras, fossem apreciadas por esse mesmo tribunal em caso de revogação da decisão pelo STJ.

07-06-2022 - Revista n.º 1882/13.1TJVNf-A.G1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Isaías Pádua

**Dupla conforme - Segmento decisório - Fundamentação essencialmente diferente - Impugnação pauliana - Partilha dos bens do casal - Pressupostos - Admissibilidade de recurso - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar - Nulidade de acórdão - Obscuridade - Condenação em objeto diverso do pedido - Excesso de pronúncia**

- I - Julgando ambas as instâncias procedente a ação no segmento da impugnação pauliana, verifica-se, neste segmento, dupla conforme nos termos previstos no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que torna admissível o recurso para o STJ apenas como revista excecional, se requerida e admitida pela Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do mesmo CPC.
- II - A dupla conforme não pressupõe ou nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaía.
- III - Face à decisão da sentença e mantida pelo acórdão recorrido, de a partilha do património conjugal ser declarada ineficaz em relação aos autores, em virtude da procedência da impugnação pauliana, criou-se a possibilidade de o credor impugnante (da partilha) obter a satisfação do seu crédito às custas dos bens concretamente adjudicados na partilha impugnada ao cônjuge não devedor.
- IV - Com a partilha os bens saíram do património comum do casal e passaram a integrar um outro património, neste caso património exclusivo da ré, terceiro em relação ao devedor. E a impugnação pauliana quando incide sobre bens de terceiros permite, sendo julgada procedente, ao credor executar esses bens na medida necessária à satisfação do seu crédito.
- V - Com a partilha, os bens deixaram de fazer parte do património comum do casal e, conseqüentemente, deixa de ter cabimento qualquer consideração sobre o carácter de comum do bem transmitido a terceiro, não havendo a respeitar qualquer meação de um cônjuge não devedor.
- VI - A procedência da impugnação pauliana não invalida o ato de transferência do património do devedor para terceira pessoa e a impugnação pauliana não tem o efeito de fazer retornar os bens à esfera jurídica do alienante. Pela procedência da impugnação pauliana o réu (devedor) não está a responder pela dívida que contraiu e ao credor apenas é reconhecido o direito de poder executar esses bens na medida necessária à satisfação do seu crédito, no património do terceiro adquirente.

07-06-2022 - Revista n.º 10107/17.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Isaías Pádua

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excecional - Pressupostos - Dupla conforme - Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Erro na apreciação das provas - Prova tabelada - Livre apreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes da Relação - Convite ao aperfeiçoamento - Acórdão fundamento - Questão fundamental de direito - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia**

- I - A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, desde logo, o preenchimento dos pressupostos respeitantes ao valor da causa e da sucumbência.
- II - A única questão recursória que, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, permite descaracterizar a dupla conforme, é a da alegada violação, imputada exclusivamente ao tribunal da Relação, da norma do art. 662.º do CPC.
- III - A nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia apenas deve ser conhecida no caso de admissão de recurso de revista excecional.

- IV - A intervenção do STJ no âmbito da matéria de facto visa garantir, essencialmente, a observância de normas de direito probatório material.
- V - Não se verificando ofensa de qualquer disposição que fixe a força de determinado meio de prova e estando em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, encontra-se arredada a possibilidade de o STJ sindicar, em sede de revista, o eventual erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- VI - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, o recorrente deve indicar apenas um acórdão-fundamento, juntando certidão do referido acórdão com nota de trânsito em julgado, não bastando indicação da fonte ou cópia simples.
- 07-06-2022 - Revista n.º 73/19.2T8VPA.G1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Retribuição - Presunção *juris tantum* - Danos patrimoniais - Lucro cessante - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Dupla conforme parcial - Segmento decisório - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista**

- I - Presume-se retribuição qualquer prestação feita a um trabalhador, a não ser que a lei a exclua expressamente do conceito de retribuição.
- II - Num caso em que o lesado ficou com um défice funcional permanente de 39 pontos, teve um *quantum doloris* de 5 numa escala de 7, um dano estético relevante (3 em 7), consequências permanentes na sua atividade sexual (fixado em 3 numa escala de 7), na repercussão nas actividades desportivas e de lazer (2 em 7), no relacionamento social com familiares e amigos, se sente menorizado em resultado da sua situação de incapacidade para o trabalho e se encontra reformado por invalidez, tendo o acidente ocorrido quando tinha apenas 30 anos de idade, a tudo acrescendo a circunstância de continuar a necessitar de medicamentos, consultas e tratamentos no futuro, é ajustada a indemnização de 85 000,00 € por danos não patrimoniais, que foi atribuída pela Relação.
- 21-06-2022 - Revista n.º 1991/15.2T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Jorge Arcanjo

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Rejeição de recurso - Oposição de acórdãos - Revista excecional - Acórdão fundamento - Ónus - Reclamação para a conferência**

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
- II - E inexistente fundamentação essencialmente diferente entre, dizer que não se demonstrou que o ruído e odor produzidos pelo restaurante vão para além dos limites normais e que tais emissões ofendem ou ameaçam de forma relevante a integridade física e moral, nomeadamente o direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de vida na sua própria casa ou o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado ou, dizer que é audível um ruído de baixa intensidade, mas sem relevância suficiente para que se possa considerar afetado ou ameaçado o direito ao repouso e ao descanso.
- III - A contradição entre o acórdão recorrido e um outro, de um dos tribunais da Relação ou do STJ, só fundamenta a admissibilidade de recurso ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do Tribunal. O que não é o caso, pois a objeção à admissão do recurso de revista normal é a verificação da dupla conforme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente e os recorrentes não recorreram de revista excecional.
- 21-06-2022 - Revista n.º 10217/20.6T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Isaías Pádua

**Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Tribunal da Relação - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Dupla conforme - Revista excecional - Formação de apreciação liminar**

- I - Tem sido entendimento deste STJ, que se deverá ter como cumprida a exigência formulada no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e

assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados, elementos estes que na espécie não foram observados, aliás como se analisou no acórdão recorrido.

- II - Afastada a dupla conformidade decisória através da reapreciação das provas e da materialidade factual, porquanto o recorrente, ali apelante, impugnou a matéria de facto nos termos do art. 640.º do CPC, sendo no âmbito da aplicação desse normativo que o segundo grau se moveu, isto é, no exercício de poderes próprios e privativos, actuando dentro das competências que aí lhe são deferidas, com a finalidade de assegurar um segundo grau de jurisdição.
- III - Esses específicos poderes são diversos dos poderes que são cometidos ao primeiro grau, independentemente da apreciação conforme ou disforme dos vários pontos de facto questionados, como diversas são as disposições legais que regem a actuação dos respectivos julgadores.
- IV - Deste modo, embora haja uma decisão sobre a matéria de facto e outra que «reaprecia» a bondade da impugnação daquela, mesmo em sede preliminar de cumprimento dos ónus, não se poderá concluir que esta decisão, incidente sobre a verificação dos itens aludidos nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, conjugados com o disposto no seu n.º 2, cuja violação foi arguida pelo recorrente em sede de recurso de revista e imputada ao tribunal da Relação, seja uma questão comum a ambas as instâncias e sobre a qual hajam sido proferidas duas decisões conformes, pois só este órgão jurisdicional poderia cometer a apontada irregularidade, inexistindo assim qualquer dupla conformidade decisória, quanto a esta questão, aliás em consonância com o que tem vindo a ser a posição da Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º daquele mesmo diploma legal.
- V - Porque na espécie não se antolha qualquer violação por banda do segundo grau na apreciação efectuada quanto à falta de cumprimento por aquele dos ónus resultantes do disposto no art. 640.º do CPC, não havendo qualquer censura a fazer ao aresto na parte em que rejeitada se mostra a reapreciação da matéria de facto impugnada, fica desta sorte prejudicada a reapreciação da bondade da decisão de direito, porquanto, mantendo-se o acervo factual, voltamos a cair na dupla conformidade decisória a que alude o normativo inserto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, o que nos remete, agora, para a segunda pretensão do recorrente, baseada na excepcionalidade da questão a resolver, cujo fundamento aquele faz radicar na al. b) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, sendo da Formação a que alude o n.º 3 desse mesmo normativo a competência para a sua aferição, para onde se remeterão os autos, após trânsito, para apreciação da bondade da sua admissão.

05-07-2022 - Revista n.º 3411/19.4T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - José Rainho - Graça Amaral

**Ofensa do caso julgado - Caso julgado formal - Caso julgado material - Audiência prévia - Nulidade processual - Recurso de apelação - Princípio da oficiosidade - Nulidade da decisão - Excesso de pronúncia - Princípio do contraditório - Revista excecional - Dupla conforme**

- I - O caso julgado, seja formal ou material, pressupõe o pronunciamento jurisdicional sobre uma determinada questão suscitada pelas partes ou decorrente dos poderes oficiosos do tribunal. A decisão jurisdicional conformadora de caso julgado tem necessariamente um objecto (a factualidade submetida à apreciação jurisdicional) e um conteúdo (o sentido da valoração judicial), que se traduz numa pronúncia anteriormente vinculativa (formal ou material) sobre o objecto da decisão proferida ulteriormente, que pudesse ser fundamento de ofensa de caso julgado.
- II - Não constitui caso julgado formal o despacho sobre as vicissitudes e encerramento da audiência prévia, sem reclamação tempestiva junto do tribunal de 1.ª instância de alegada nulidade processual associada por falta da sua realização integral (para os fins do art. 591.º, n.º 1, do CPC), perante a decisão que, no momento posterior à interposição do recurso de apelação da sentença proferida em 1.ª instância, aprecia da nulidade da sentença recorrida, no âmbito dos poderes oficiosos atribuídos pelo art. 617.º, n.º 1, em articulação com o art. 641.º, n.º 1, do CPC, tendo como objecto a nulidade de decisão (art. 615.º, n.º 1, do CPC) suscitada nesse recurso de apelação tendo em conta esse alegado vício da audiência prévia.
- III - Sendo tal apreciação fundamentada expressamente pelo juiz nos termos do art. 617.º, tal significa que essa apreciação absorveu *ex professo* a invocação da nulidade processual configurada à luz do art. 195.º, n.º 1, do CPC (desde logo então já afectada pelo regime de arguição tempestiva do art. 199.º, n.º 1, do CPC), resultando dessa absorção uma e uma só resposta a tal arguição de nulidade no âmbito do regime recursório próprio de apelação da sentença recorrida (arts. 644.º, n.º 3, e 660.º, do CPC).
- IV - Sendo a alegada nulidade processual absorvida e consumida, a final, como nulidade de decisão ou julgamento (enquanto “excesso de pronúncia” pela falta do contraditório na tramitação processual inerente à audiência prévia e ofensa ao princípio da proibição de decisões surpresa, de acordo com o art. 3.º, n.º 3, do CPC, sancionada nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC), a apreciação desta última não se encontra precludida, como se fosse decisão definitiva por sanção anterior do

vício, pelo regime da nulidade processual e do seu eventual caso julgado, que, neste caso de coincidência de fundamento erigido em fundamento recursivo, não se constituiu como tal à luz do art. 620.º, n.º 1, do CPC.

- V - Se esta qualificação (nulidade de decisão) é a que melhor se adequa à falta de exercício de alegação e contraditório pelas partes na tramitação processual e possa e deva ser conhecida e apreciada com competência funcional própria pelo tribunal de recurso, como vício autónomo e próprio à luz do catálogo do art. 615.º, n.º 1, do CPC, ao invés (e independentemente) de ser reclamada no tribunal recorrido, onde a alegada nulidade teria sido cometida, como deveria ser se apenas fosse vista como nulidade processual, então não estava o tribunal de 2.ª instância impedido (por esgotamento de poder jurisdicional) de apreciar o vício como nulidade da sentença, uma vez invocada por via do recurso interposto dessa decisão.
- VI - Não se aplica ao caso o art. 625.º, n.º 2, do mesmo CPC, uma vez que não há uma coincidência sobre a mesma questão concreta processual, quando, num primeiro momento, se decide sobre os termos da audiência prévia (nomeadamente quanto à tentativa de conciliação das partes e manutenção da sua posição) e seu encerramento, sem qualquer conhecimento de nulidades, e, num segundo momento, se decide sobre a nulidade da sentença proferida em 1.ª instância e objecto de apelação (ainda que em consideração desse evento processual e suas finalidades legais).
- VII - A decisão tomada pelo juiz do tribunal “a quo” quanto à nulidade invocada como fundamento da apelação não é susceptível de recurso autónomo, uma vez que já está abrangida no objecto recursivo da apelação (art. 617.º, n.º 1, *in fine*, do CPC), nem, em qualquer caso, é imodificável, uma vez que não prejudica nem exclui a competência do tribunal “ad quem” para aferir e apreciar dessa nulidade como fundamento acessório e dependente da apelação interposta (arts. 615.º, n.º 4, 2.ª parte, 641.º, n.º 5, do CPC); logo, não se constituiu como caso julgado formal, que possa ser obstáculo à sua apreciação pelo tribunal de recurso em sede de apelação.
- VIII - O acesso à revista excepcional (enquanto modalidade da revista para o STJ enquanto recurso ordinário) depende da verificação dos pressupostos (gerais e especiais) de recurso de revista normal ou regra, tendo em vista a natureza e/ou o conteúdo da decisão, especialmente em face (por princípio) do previsto no n.º 1 do art. 671.º do CPC. Se o acórdão recorrido aprecia a nulidade imputada à sentença recorrida em apelação e decide anular esta decisão de 1.ª instância, determinando o prosseguimento dos autos, com a prolação de despacho a designar data para a continuação da audiência prévia, não se trata de acórdão que constitua decisão final sobre o mérito da causa ou decisão final de cariz processual que ponha termo ao processo (n.º 1), muito menos (se fosse de ponderar) de acórdão que aprecie directamente decisão interlocutória proferida em 1.ª instância com incidência sobre a relação processual (n.º 2), não encerrando uma completude decisória (mesmo que intercorrencial) que permita a revista, tal como exigido pelo crivo jusprocessual delimitado pelo art. 671.º (em especial n.º 1, do CPC).
- IX - Também não é de admitir a revista excepcional pelo fundamento adicional de não se verificar a existência de “dupla conformidade” entre o acórdão recorrido e a sentença de 1.ª grau sobre a questão/matéria apreciada pela Relação (que teria que reapreciar algo decidido em 1.º grau para o efeito), condição legal da remessa dos autos à Formação Especial a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, para aferir da admissão dessa mesma revista excepcional quanto o fundamento da apelação que surge como fundamento acessório e dependente (e, por isso, apreciado em primeira linha perante os demais fundamentos e prejudicial dos restantes) do recurso para a Relação, como tal apreciado e ajuizado, não apresenta qualquer coincidência com o decidido em 1.ª instância e, por isso, não é convocável para aferir da “dupla conformidade” obstativa da revista normal.

05-07-2022 - Revista n.º 1258/19.7T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

**Processo de jurisdição voluntária - Regulação do exercício das responsabilidades parentais - Modificação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Violação de lei - Lei processual - Reapreciação da prova - Livre apreciação da prova - Exame crítico das provas - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Critérios de conveniência e oportunidade - Dupla conforme**

- I - O recurso de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária tem como limite recursório a Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do Tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.
- II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo



com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.

- III - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
- IV - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.
- V - A lei adjetiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.

07-07-2022 - Revista n.º 3190/15.4T8FAR-E.E1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

### **Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Pressupostos - Arguição de nulidades - Nulidade de acórdão - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação - Rejeição de recurso**

- I - A chamada dupla conforme verifica-se quando seja confirmada a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- II - Uma fundamentação essencialmente diferente existe quando se confirme a decisão da 1.ª instância a partir de um quadro normativo substancialmente diverso.
- III - O aditamento de um fundamento jurídico que não tenha sido considerado ou o reforço da decisão recorrida através do recurso a outros argumentos, sem pôr em causa a fundamentação usada pelo tribunal de 1.ª instância, não descaracterizam a dupla conforme.
- IV - Também não constitui obstáculo à dupla conforme a alteração da matéria de facto, quando ela não conduza, realizada a subsunção, a um quadro normativo radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.
- V - A fixação da matéria de facto precede logicamente a aplicação do direito e nela devem ter-se em conta as soluções plausíveis da questão de direito, não podendo concluir-se pela inutilidade de uma tal alteração mesmo que não leve a um quadro normativo substancialmente diverso e se mantenha a decisão recorrida.

07-07-2022 - Reclamação n.º 2672/12.4TBPDL.L1-A.S1 - 7.ª Secção - Tibério Nunes da Silva (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Maria dos Prazeres Beleza

### **Recurso de revista - Revista excepcional - Admissibilidade de recurso - Valor da causa – Alçada - Caso julgado formal - Pressupostos - Dupla conforme**

- I - O recurso de revista excepcional, como modalidade da espécie de recurso ordinário de revista admitido junto do STJ (art. 215, 1.ª, do CPC), está sempre dependente, antes de se verificar o obstáculo para a revista normal constituído pela “dupla conformidade decisória” das instâncias e a admissibilidade da fundamentação específica da revista excepcional - arts. 671.º, n.º 3, 2.ª parte, 672.º, n.ºs 1 e 2, do CPC -, da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade estatuídos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, enquanto factor condicionante de qualquer recurso de revista.
- II - Não sendo superior à alçada da Relação o valor da causa (incidental) fixado no despacho saneador (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (arts. 595.º, n.º 1, al. a), n.º 3, 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.

12-07-2022 - Revista n.º 5029/15.1T8VNF-A.G2.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Reclamação para a conferência Rejeição de recurso**

Há dupla conforme, impeditiva da revista normal nos termos do art.671.º, n.º 3, do CPC, quando a Relação confirma, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância que julgou a acção improcedente com fundamento na interpretação de uma transacção à luz do n.º 1 do art. 236.º do CC por falta da prova da vontade real dos transigentes que vinha alegada pela autora, tendo o acórdão da Relação aderido sem reservas a essa interpretação da transacção.

14-07-2022 - Reclamação n.º 19526/19.6T8LSB.L2-A.S1 - 1.ª Secção - Freitas Neto (Relator) - Manuel Aguiar Pereira - Maria Clara Sottomayor

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Decisão mais favorável - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso**

I - A decisão *in mellior*, por parte do Tribunal da Relação, face aos interesses do recorrente no processo integra-se na previsão do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - A decisão da Relação será *in mellior* para o réu, quando este seja condenado em menos do que a condenação na 1.ª Instância e, será *in mellior* para o autor quando a Relação condene o réu a pagar-lhe mais.

III- A dupla conforme não pressupõe ou nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia.

IV - Só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito pela Relação seja diversa da fundamentação da sentença e que essa diversidade tenha natureza essencial.

14-07-2022 - Revista n.º 4037/19.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Isaías Pádua

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Erro na apreciação das provas - Abuso do direito - Prova por documentos particulares - Admissibilidade de recurso - Simulação de contrato - Poderes da Relação - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Reapreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Fundamentando os recorrentes o recurso de revista em erro na apreciação das provas pelo tribunal da Relação, imputando-lhe a violação da norma prevista no art. 376.º do CC, que fixa a força probatória dos documentos particulares, estamos perante questão que escapa à figura da dupla conforme, sendo admissível, quanto a ela, recurso de revista nos termos gerais.

II - Se a questão do abuso de direito foi apenas apreciada no acórdão recorrido, não verifica também, quanto a ela, a dupla conformidade impeditiva de recurso de revista normal.

13-09-2022 - Revista n.º 1936/17.5T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Jorge Arcanjo

### **Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Reapreciação da prova - Duplo grau de jurisdição - Rejeição de recurso - Poderes da Relação**

I- Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou integralmente o sentenciado em 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente), há revista para o STJ, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelo apelante do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do CPC, só existe a decisão da Relação, não se podendo, portanto, dizer, quanto a esse ponto, que ocorre a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.

II - Porém, nessas circunstâncias o objecto da revista circunscreve-se à apreciação da legalidade da rejeição da impugnação da decisão de facto.

III - Os ónus ínsitos nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, cuja falta impõe a imediata rejeição do recurso sem necessidade de prévio convite ao recorrente, constituem um ónus primário, o qual deve ser satisfeito, não apenas no corpo das alegações, mas também nas conclusões da alegação. E pela simples razão de que tais ónus têm por função delimitar o objecto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto.

IV - Assim, sob pena de rejeição da impugnação da matéria de facto, o recorrente tem de delimitar o objecto da impugnação de forma rigorosa, indicando os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, bem assim indicar, de forma clara e precisa, que decisão, em alternativa,

entende dever ser proferida sobre esses concretos pontos de facto, para que o tribunal de recurso se possa pronunciar sobre o efectivo objecto do recurso (é que a resposta pretendida deve constar de forma inequívoca na motivação e preferentemente também nas conclusões, já que são estas que delimitam o objecto do recurso).

15-09-2022 - Revista n.º 556/19.4T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Baptista (Relator) - Vieira e Cunha - Ana Paula Lobo

### **Poderes da Relação - Pressupostos - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Lei processual - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a dupla conformidade entre as decisões das instâncias é descaracterizada quando se pretende reagir contra a alegada violação de disposições processuais no exercício dos poderes da Relação relativas à reapreciação da decisão de facto, sendo o recurso de revista admissível apenas para o conhecimento de tal questão.

II - Analisado o acórdão recorrido, verifica-se que a Relação reapreciou a prova documental e testemunhal produzida nos autos, formando a sua própria convicção e, em consequência, negou parcialmente provimento à pretensão dos apelantes na parte relativa à impugnação da matéria de facto, mantendo intacta a fundamentação de direito explanada no acórdão anterior, revogado por acórdão do STJ proferido nos autos.

III - Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não só cumpre o decidido pelo anterior acórdão do STJ como não consubstancia qualquer violação das regras processuais que regulam os poderes da Relação, nada mais havendo a apreciar por as demais questões suscitadas pelos recorrentes se encontrarem abrangidas pela dupla conformidade entre as decisões das instâncias.

15-09-2022 - Revista n.º 225/16.7T8FAR.E2.S2 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Catarina Serra - Rijo Ferreira

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Segmento decisório - Objeto do recurso - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais**

Em acção de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, avaliada em função do benefício que o apelante retirou do acórdão da Relação, é apreciada, separadamente, para cada segmento decisório autónomo e cindível em que a pretensão indemnizatória global se encontra decomposta.

20-09-2022 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 545/13.2TBLSD.P1.S1-A - Graça Amara(Relatora) - Vieira e Cunha - Luís Espírito Santo (vencido) - Jorge Arcanjo - Isaías Pádua - Nuno Ataíde das Neves - Jorge Dias - Ana Resende - Ana Paula Lobo (vencida) - Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (vencida) - Ana Paula Boularot (declaração de voto) - Maria Clara Sottomayor (vencida) - Tomé Gomes - José Raíno - Maria da Graça Trigo (vencida) - Pedro Lima Gonçalves (vencido) - Fátima Gomes - Maria Olinda Garcia - Oliveira Abreu - Maria João Vaz Tomé (declaração de voto) - Nuno Pinto Oliveira - António Magalhães - Ricardo Costa - Rijo Ferreira (vencido) - Ferreira Lopes - João Cura Mariano (vencido) - Manuel Capelo - Tibério Nunes da Silva - A. Barateiro Martins - Fernando Baptista - Freitas Neto - Manuel Aguiar Pereira

### **Rejeição de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Isenção de custas - Reclamação**

Não é admissível recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC do acórdão do tribunal da Relação que confirme, sem declaração de voto divergente e com fundamento essencialmente idêntico, a sentença de primeira instância no que se refere ao único pedido formulado na acção, alterando a condenação do réu no pagamento das custas processuais por reconhecer que ele beneficia de isenção do seu pagamento.

27-09-2022 - Reclamação n.º 1283/20.5T8STR.E1-A.S1 - 1.ª Secção - Manuel Aguiar Pereira (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Pedro de Lima Gonçalves

### **Impugnação da matéria de facto - Modificabilidade da decisão de facto - Poderes da Relação - Rejeição de recurso - Princípio da proporcionalidade - Dupla conforme**

- I - Impugnada a decisão relativa à matéria de facto, pode/deve o tribunal da Relação, se for esse o sentido dá sua reapreciação/convicção, alterar os pontos da matéria de factos indicados como incorretamente julgados e, além disso, produzir uma peça processual sem contradições factuais, pelo que, deparando-se com contradições factuais produzidas pelas alterações por si introduzidas, tem que fazer prevalecer o que irradia da sua reapreciação/convicção e alterar os pontos da matéria de facto (cuja reapreciação não foi requerida) que retratem tais contradições factuais.
- II - Não é pois motivo para rejeição da impugnação sobre a decisão relativa à matéria de facto a circunstância de a procedência de tal impugnação (a alteração dos concretos pontos de facto indicados pelo apelante) poder produzir as referidas contradições factuais.
- 28-09-2022 - Revista n.º 314/20.3T8CMN.G1.S1 - 6.ª Secção - A. Barateiro Martins (Relator) - Luís Espírito Santo - Ana Resende

**Recurso de revista - Pressupostos - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de direito - Matéria de facto - Arguição de nulidades - Poderes de cognição - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Revista excecional - Rejeição de recurso**

- I - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - O STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de atuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto a Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daquele assumido neste aresto, quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles que fundamentaram a sentença, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- III - Os elementos de aferição da conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias têm de se conter na matéria de direito, donde, nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto é passível de implicar, por si só, a desconformidade entre aquelas decisões que importem a admissibilidade da revista, em termos gerais, sublinhando-se que a apreciação do obstáculo recursório respeitante à figura da dupla conforme terá sempre e necessariamente de se deter nos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, acentuando-se que qualquer alteração da decisão de facto pela Relação, apenas será relevante para aquele efeito quando implique uma modificação, também essencial, da motivação jurídica, sendo, portanto, esta que servirá de elemento aferidor da conformidade ou desconformidade das decisões.
- IV - Decorre do direito adjetivo civil - al. c) do n.º 1 do art. 674.º do CPC - que a revista pode ter por fundamento as nulidades previstas nas als. b) a e) do art. 615.º do CPC, todavia, aquele preceito adjetivo tem de ser relacionado com a norma consagrada no n.º 4 do citado art. 615.º do CPC, donde, não sendo admissível recurso ordinário, aquelas nulidades teriam de ser arguidas mediante reclamação perante o tribunal que proferiu a decisão.
- 29-09-2022 - Revista n.º 19864/15.7T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

**Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Falsidade - Participação do sinistro - Prova documental - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Prova vinculada - Poderes da Relação - Violação de lei - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Erro de escrita - Lapso manifesto - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar**

- O controlo do STJ do uso e não uso dos poderes da Relação nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC tem de ser feito de forma objectiva e formal, respeitando a perspectiva da Relação e o seu juízo crítico relativamente à pertinência e à utilidade de um novo meio de prova, sem envolver a avaliação da prova produzida, tarefa que está vedada ao STJ, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- 11-10-2022 - Revista n.º 2515/17.2T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Jorge Arcanjo (vencido)

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Despacho de relator - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ônus de alegação - Arguição de nulidades - Admissibilidade de recurso - Constitucionalidade - Reclamação para a conferência**

- I - Entendendo o relator que se verifica dupla conforme nas decisões das instâncias, não tem que debater “o concreto teor dos fundamentos do recurso e das nulidades”.
  - II - A pronuncia sobre os fundamentos do recurso e das nulidades ocorrerá se a revista excecional for admitida pela Formação ou, se a Formação entender que não se verifica dupla conforme e devolver os autos ao relator para apreciar o recurso como revista (normal).
  - III - A “fundamentação essencialmente diferente” que releva para efeito de admissibilidade da revista não consiste numa qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial.
  - IV - Entendendo-se que o recurso de revista incide sobre a matéria de direito, só com a admissão da revista (neste caso excecional) se podem conhecer das nulidades arguidas. Não se deve confundir admissibilidade do recurso com fundamentos do recurso.
  - V - Não se pode considerar que o Tribunal recorrido fez um mau uso dos poderes que a proposição descrita no artigo 662.º do CPC lhe concede só porque teve um entendimento da prova, diferente do entendimento que os recorrentes manifestam.
- 11-10-2022 - Revista n.º 105557/19.3YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcaño - Isaías Pádua

**Responsabilidade extracontratual - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Danos patrimoniais - Princípio da igualdade - Danos não patrimoniais - Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Segmento decisório**

- I - O entendimento consolidado do STJ quanto à ocorrência de dupla conforme nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos é o de que essa dupla conformidade deve ser aferida a propósito de cada um desses segmentos individualmente, de modo que, se o tribunal da Relação confirmar apenas algumas das decisões ou segmentos decisórios, “a sintonia decisória é apenas parcial, abrangendo tao só um dos segmentos da decisão, ou um (ou mais, mas não a totalidade) dos pedidos “pelo que nos restantes haverá situação de “desconformidade”.
- II - O não afastamento, pela sindicância do juízo equitativo, da necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, ilustra a tendencial uniformização de critérios na fixação judicial dos montantes indemnizatórios, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.
- III - A equidade traduz-se, pois, no critério decisivo para a fixação do montante da compensação por danos cujo valor exato não possa ser averiguado. Trata-se da equidade como padrão de justiça do caso concreto, da decisão *ex aequo et bono* (segundo a equidade). Porém, a decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico.
- IV - Segundo o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ quanto à reapreciação dos critérios gerais adotados na fixação da indemnização por danos patrimoniais, designadamente por via do recurso à equidade, o juízo casuístico efetuado pelas instâncias deve, em princípio, manter-se, salvo se resultar evidente que a indemnização concretamente arbitrada não se contém dentro dos critérios jurisprudenciais habitualmente observados em casos similares.
- V - No caso dos autos, relevam a idade do lesado à data do sinistro (32 anos), a esperança média de vida (que, para os homens nascidos em 1983, é de 68,9 anos), a percentagem da incapacidade geral permanente (22%), assim como a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de atividades profissionais compatíveis com a formação/preparação técnico-profissional do autor lesado.
- VI - Na afetação da capacidade geral de ganho - vertente patrimonial do dano biológico - é levada em consideração tanto a dimensão física como a psíquica da lesão corporal na medida em que ambas têm a virtualidade de reduzir essa mesma capacidade de ganho. Isto não se confunde, todavia, com o sofrimento experimentado pelo lesado, este sim atendível na parcela indemnizatória respeitante aos danos não patrimoniais.

25-10-2022 - Revista n.º 654/19.4T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias

**Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Recurso de revista - Revista excecional - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Despacho de relator - Reclamação para a conferência**

- I - Se as decisões de primeiro e segundo grau são conformes, porque o segundo grau «adoptou» inteiramente o raciocínio expandido na sentença recorrida, tendo-se limitado a discorrer sobre várias situações que não haviam sido contempladas pelas autoras, mas que se tivessem sido poderiam ter conduzido a um resultado diverso, concluindo como naquela sentença em que apenas foi pedida a nulidade parcial do título constitutivo da propriedade horizontal e tal declaração, nos termos em que se mostrava peticionada, não era possível, a admissibilidade e conhecimento da revista enquanto normal mostra-se afastada, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Tendo em atenção a jurisprudência e doutrina que as autoras aqui reclamantes esgrimem no seu requerimento de reclamação, é óbvio que estamos em sede de dupla conformidade decisória obstativa do conhecimento da revista regra, por não antolhar no acórdão recorrido qualquer fundamentação essencialmente diversa que possa conduzir a um resultado diverso: não estamos perante «uma solução jurídica nuclearmente distinta da adoptada em primeira instância»; tão pouco se verifica que «a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão recorrida», mas antes que foram aventados possíveis argumentos jurídicos que levariam a uma outra decisão caso as autoras deles se tivessem prevalecido, o que não aconteceu; por último, também não se constata que «as instâncias divirjam essencialmente no *iter* jurídico conducente à mesma decisão.».
- III - Uma coisa é a fundamentação essencialmente diversa conducente a uma situação que integre a exceção a que alude aquele n.º 3 do art. 671.º do CPC, coisa diversa será o inconformismo das recorrentes que, não obstante tivessem equacionado a hipótese de tal fundamentação essencialmente diferente poder não ter ocorrido, como não ocorreu, cautelarmente impugnaram o acórdão em sede excepcional, e neste caso, a apreciação dos pressupostos invocados impende sobre a Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.
- 26-10-2022 - Revista n.º 245/09.8TBVRS.E1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Graça Amara - Maria Olinda Garcia

**Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais – Equidade - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Sucumbência - Princípio da igualdade - Constitucionalidade - Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Tendo a ré impugnado o acórdão recorrido quanto a diferentes componentes indemnizatórias de danos não patrimoniais pela morte do sinistrado, verifica-se que: (i) tais componentes indemnizatórias não são entre si nem autónomas nem cindíveis, uma vez que todas integram a categoria dos danos não patrimoniais previstos no art. 496.º do CC, a compensar segundo juízos de equidade; (ii) foram alteradas pela Relação em sentido desfavorável à ré; (iii) pelo que, de acordo com a orientação fixada pelo AUJ n.º 7/2022, não se formou dupla conforme entre as decisões das instâncias, sendo o recurso admissível.
- II - O AUJ n.º 7/2022, tendo fixado o sentido em que deve ser interpretado o conceito normativo de dupla conforme, não se pronunciou sobre uma situação como a dos autos em que, não apenas uma das partes, mas ambas, interpuseram recurso de revista, impugnando, em sentidos opostos, a decisão da Relação quanto à mesma categoria de danos (os danos não patrimoniais pela morte do sinistrado).
- III - Em tal situação, admitido o recurso da ré, a não admissão do recurso dos autores põe em causa o respeito pelo princípio da igualdade de armas, manifestação tanto do princípio da igualdade de tratamento (art. 13.º da CRP) como da garantia de um processo equitativo (art. 20.º da CRP).
- IV - Com efeito, a razão de ser da dupla conforme, enquanto obstáculo à admissibilidade do recurso de revista, é a racionalização do acesso ao terceiro grau de jurisdição, sem, porém, se sobrepor ou confundir com a *ratio* do pressuposto da sucumbência.
- V - Numa situação como a dos autos, em que ambas as partes impugnam os valores indemnizatórios fixados a título de compensação por danos não patrimoniais e em que o STJ não pode deixar de apreciar tal questão na perspectiva da ré, fica postergada a própria razão de ser do regime da dupla conforme, tornando-se injustificado e, conseqüentemente, arbitrário, não apreciar a mesma questão tanto na perspectiva da ré como na perspectiva dos autores.
- VI - As exigências da interpretação conforme à Constituição da norma do n.º 3 do art. 671.º do CPC levam a concluir pela admissão do recurso dos autores na parte em que estes impugnaram o *quantum* indemnizatório atribuído pela Relação a título de compensação por danos não patrimoniais.
- VII - De acordo com a jurisprudência do STJ, quando este tribunal é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que haja assentado decisivamente em juízos de equidade, não lhe compete a

determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.

- VIII - A sindicância do juízo equitativo não afasta, porém, a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, o que aponta para uma tendencial uniformização de parâmetros na fixação judicial das indemnizações, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.
- IX - Além do mais, não se pode ignorar a existência de parâmetros indemnizatórios para as situações de perda da vida, fixados pela Provedoria de Justiça, em nome do Estado Português, para as vítimas dos incêndios do ano 2017, não obstante tais parâmetros terem sido adoptados em circunstâncias muito particulares e - por não revestirem carácter normativo - não serem de aplicação directa para além dessas circunstâncias.
- X - Tudo ponderado, afigura-se ser de manter os montantes indemnizatórios fixados pelo tribunal da Relação; em particular, no que se refere ao *quantum* indemnizatório pelos danos do sinistrado que antecederam a morte, e independentemente da falta de percepção cognitiva pelo lesado do gravíssimo estado em que se encontrava ao longo de 43 dos 51 dias que antecederam a morte, não pode deixar de se atribuir relevância à lesão de um bem jurídico essencial da personalidade, inerente à dignidade da pessoa humana; a que acresce a consideração do sofrimento (dores e ansiedade) muito elevado do lesado nos períodos em que esteve consciente.
- XI - Confirmando-se que a sentença fixou equitativamente a compensação por danos não patrimoniais segundo parâmetros actualizados, temos que - em resultado da aplicação conjugada dos arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC, tal como interpretadas pelo AUJ n.º 4/2002, não merece censura a decisão do acórdão da Relação de manter, nesta parte, que a contagem dos juros moratórios se faça a partir da data da sentença.

10-11-2022 - Revista n.º 239/20.2T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Catarina Serra - Rijo Ferreira

### **Recurso de revista - Revista excecional - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Pedido subsidiário - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia – Obscuridade - Despacho do relator - Reclamação para a conferência**

- I - Não constitui nulidade por omissão de pronúncia a divergência entre o entendimento expresso no acórdão e o entendimento das reclamantes manifestado nas alegações de recurso e na reclamação do acórdão.
- II - Podendo surgir dúvidas sobre a existência ou não de uma situação de dupla conforme deve o recorrente interpor recurso normal de revista, no pressuposto de que não existe uma situação de dupla conforme, e interpor subsidiariamente recurso de revista excecional prevenindo a eventualidade de um entendimento contrário do tribunal para que se recorre.

29-11-2022 - Incidente n.º 10217/20.6T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Isaías Pádua

### **Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Decisão mais favorável - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso**

É de equiparar à situação de “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC), aquela em que a Relação profere acórdão mais favorável para o recorrente que a decisão de 1.ª instância.

29-11-2022 - Revista n.º 24708/15.7T8PRT.P1-A.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Manuel Capelo - Tibério Nunes da Silva

### **Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Caso julgado - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Inadmissibilidade**

- I - Tendo a Relação rejeitado a apelação sobre a decisão da matéria de facto, por incumprimento, pelo recorrente, dos ónus ínsitos no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e não reagindo os recorrentes, no recurso de revista que interpõem dessa decisão, contra essa mesma rejeição, por violação de norma adjectiva (art. 674.º, n.º 3, do CPC), fica-lhe vedado, nessa mesma revista, invocar a inadmissibilidade de prova testemunhal em relação a determinado facto, porquanto tal questão se integra e coloca no âmbito da decisão da matéria de facto que a Relação rejeitou conhecer e cuja decisão transitou em julgado.
- II - Os meros desvios que a Relação faz à sentença em termos de jurídico-interpretativos sobre determinada cláusula contratual, com maior profundidade de análise, mas não se desviando da conclusão de licitude da mesma, a que aportou a 1.ª instância, não assumem relevância significativa ou bastante para que

deles se possa extrair como afectada a fundamentação essencialmente coincidente numa e noutra decisão, de forma a que se possa concluir que existe dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

29-11-2022 - Revista n.º 11039/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Ataíde das Neves (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Fátima Gomes (declaração de voto)

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Violação de lei - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - O recurso de revista é o recurso ordinário que cabe dos acórdãos do tribunal da Relação, tendo assim como fundamento, a violação da lei substantiva - nas modalidades de erro de interpretação, de aplicação, ou da determinação da norma aplicável -, ou a violação da lei processual, incluindo aquela de que possa resultar alguma nulidade de decisão.

II - A competência do STJ está assim confinada à matéria de direito, enquanto tribunal de revista, não podendo debruçar-se sobre a matéria de facto, enquanto ocorrência da vida real, evento material e concretos ou qualquer mudança operadas no mundo exterior, mas também o estado, qualidade e situação reais das pessoas e das coisas, perceptíveis como tal que não tem de ser necessariamente simples, ficando desse modo vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, a que aplica definitivamente o regime jurídico tido pelo o adequado.

III - Na dupla conforme, enquanto situação processual impeditiva do recurso de revista, percecionam-se três requisitos, a unanimidade da decisão colegial, a conformidade da decisão, bem como a fundamentação essencialmente diferente, que se baliza pela estruturação lógica argumentativa da decisão proferida pelas instâncias, fazendo apelo a um diferente enquadramento jurídico da causa, afastados ficando aspetos secundários, caso do aditamento de outros fundamentos, que não se traduzem em percurso normativo diverso, de igual modo não relevando alterações factuais operadas pelo tribunal da Relação sem reflexos na subsunção jurídica

30-11-2022 - Revista n.º 12674/21.4T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Resende (Relatora) - Graça Amaral - Maria Olinda Garcia

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Dupla conforme - Pressupostos - Erro na apreciação das provas - Reapreciação da prova - Livre apreciação da prova - Prova tabelada - Poderes de cognição**

I - O art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC, dispõe que a Relação deve oficiosamente, ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova.

II - Apesar do STJ poder controlar o bom uso deste poder pelo tribunal da Relação, não lhe é permitido proceder à avaliação das provas produzidas com a finalidade de concluir pela existência de uma dúvida suficientemente fundada que imponha o recurso ao poder de determinar a produção de novos meios de prova, uma vez que este tribunal não se pode imiscuir no juízo de livre avaliação das provas efetuado pelo tribunal da Relação.

III - Neste domínio o STJ apenas poderá determinar que a Relação faça uso desse poder se a própria Relação na apreciação das provas produzidas concluir que essa dúvida existe.

15-12-2022 - Revista n.º 6913/18.6T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção - João Cura Mariano (Relator) - Fernando Baptista - Vieira e Cunha

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Revista excecional - Arguição de nulidades - Admissibilidade de recurso - Omissão de pronúncia - Erro na apreciação das provas**

I - A lei processual civil permite o recurso de revista referente ao julgamento da matéria de facto, mas circunscrito ao cumprimento/incumprimento dos ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC (violação ou errada aplicação da lei de processo) ou, numa dimensão substantiva, destinado à obtenção de uma alteração decorrente de normativo que reclamasse imperativamente determinada espécie de prova para a demonstração ou que fixasse a força probatória de determinado meio de prova - art. 674.º, n.º 3, do CPC.

II - Interposta revista excecional nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC na qual seja incluída a impugnação do julgamento da matéria de facto, seja por violação do art. 640.º seja por ofensa ao art. 674.º, n.º 3, do CC, esse segmento da revista deve ser conhecido como revista normal e só depois de transitada em



julgado essa decisão, se se mantiver sem alteração a decisão da matéria de facto, serem os autos enviados à formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC se estiverem preenchidos os requisitos de recorribilidade geral de admissão do recurso.

III - Se o único fundamento invocado para a revista excepcional consistir na alegação de a decisão da Relação não se ter pronunciado sobre questões que devia ter apreciado, consistindo esta invocação na arguição de uma nulidade da decisão - art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC -, a revista excepcional não pode ser admitida porque nos termos do n.º 4 do preceito citado não é admissível revista com exclusivo fundamento na arguição das nulidades.

IV - A circunstância de a arguição das nulidades do art. 615.º, n.º1, do CPC poder incluir os fundamentos da revista, nos casos e só nos casos em que a decisão recorrida admita recurso ordinário, determina que quando exista dupla conforme entre a sentença e a decisão da Relação, se o recurso de revista se circunscrever à arguição daquelas nulidades não é admissível a revista e, como assim, a revista excepcional que supõe o conhecimento das questões que se protesta terem tido omissão de pronúncia.

15-12-2022 - Revista n.º 814/13.1TJVN.F.G1.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Tibério Nunes da Silva (vencido) - Nuno Ataíde das Neves

### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Segmento decisório - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade pelo risco - Admissibilidade de recurso - Acórdão uniformizador de jurisprudência**

I - O critério fixado no AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022 deve aplicar-se, *a pari*, à responsabilidade fundada no risco.

II - Face ao AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022:

a. deve averiguar-se se há segmentos decisórios autónomos e cindíveis;

b. em caso afirmativo, e em relação a cada um dos segmentos decisórios autónomos e cindíveis, deve averiguar-se se o acórdão do tribunal da Relação confirma a decisão do tribunal de 1.ª instância;

c. em caso afirmativo, e em relação a cada um dos segmentos decisórios autónomos e distintos em que o acórdão da Relação confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, deve averiguar-se o confirma sem fundamentação essencialmente diferente.

15-12-2022 - Revista n.º 5080/18.0T8MTS.P1.S2 - 7.ª Secção - Nuno Pinto de Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

### **Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Fundamentação de direito - Rejeição de recurso - Nulidade de acórdão - Arguição de nulidades - Competência da Relação - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - No âmbito da irrecorribilidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, em sede de revista para o STJ, verifica-se o impedimento da “dupla conformidade decisória” das instâncias sempre que, em relação à decisão ou segmento decisório susceptível de impugnação, se verifica identidade de julgados sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente coincidente, o que não é descaracterizado pelo facto de o acórdão recorrido ter exibido consideração adicional e prévia de questão complementar e conexa, mas exorbitante (uma vez alheia) à argumentação relativa ao objecto recursivo, motivada pelas próprias conclusões da apelação, mas sem carácter decisivo para o julgamento da questão recursiva reapreciada.

II - Sendo arguidas nulidades decisórias do acórdão recorrido (arts. 615.º, n.º 1, 666.º, n.º 1, 674.º, n.º 1, al. c), todos do CPC), essa arguição não é admitida autonomamente e a título exclusivo em revista se não for admissível recurso ordinário, neste caso o de revista, em termos gerais, uma vez que as nulidades apenas podem ser apreciadas como fundamento dependente e acessório desse fundamento principal (questão ou matéria), que tenha conexão substantiva ou processual com o fundamento da nulidade decisória.

III - Não sendo possível conhecer do objecto do recurso por força do art. 671.º, n.º 3, do CPC, e não tendo sido exercida a faculdade do art. 617.º, n.º 1, *ex vi* art. 666.º, n.º 1, do CPC, verifica-se que a questão das nulidades não foi ainda apreciada e decidida, o que motiva processualmente a baixa dos autos para serem apreciadas pelo tribunal recorrido as nulidades decisórias invocadas na impugnação e no prazo associado ao recurso de revista (arts. 617.º, n.ºs 1, 5, 2.ª parte, *ex vi* arts. 666.º, n.º 1, 679.º e 666.º, n.º 2, todos do CPC).

20-12-2022 - Revista n.º 4509/19.4T8ALM-A.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

**Revista excepcional - Requisitos - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Ónus de alegação - Objeto do recurso - Rejeição de recurso**

- I - Não é admissível, em regra, o recurso de revista interposto de acórdão do tribunal de Relação que sem declaração de voto e com fundamentação essencialmente coincidente, confirme a sentença de primeira instância;
  - II - A admissibilidade, a título excepcional, do recurso de revista de acórdão nessas condições depende do cumprimento por parte do recorrente do ónus de indicação dos respectivos fundamentos, de acordo com o caso concreto.
  - III - Não sendo alegada nenhuma das circunstâncias de que depende a admissão do recurso de revista a título excepcional o recurso deve ser liminarmente rejeitado.
- 17-01-2023 - Revista n.º 1939/17.0T8LRS.L2.S1 - 1.ª Secção - Manuel Aguiar Pereira (Relator)  
- Maria Clara Sottomayor - Pedro de Lima Gonçalves

**Dupla conforme - Poderes da Relação - Nulidade de sentença - Excesso de pronúncia – Substituição - Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Vigora no nosso sistema de recursos um modelo de substituição ou substitutivo, de acordo com o qual a procedência do recurso importa, em regra, além da revogação da decisão impugnada, a sua substituição por outra emitida pelo tribunal *ad quem*.
  - II - Atendendo à razão de ser da irrecorribilidade das situações de dupla conformidade - o presumido acerto da decisão coincidente em ambas as instâncias e a finalidade de concentrar o STJ em casos complexos e que gerem dúvidas ou decisões contraditórias - tem que se constatar que, não obstante a nulidade da sentença por excesso de pronúncia, houve, no plano substancial, uma dupla apreciação da matéria em crise, suscetível de dispensar o terceiro grau de recurso como revista normal.
- 17-01-2023 - Revista n.º 2816/20.2T8BRG.G2-A.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Pedro de Lima Gonçalves - Maria João Vaz Tomé

**Responsabilidade extracontratual - Danos futuros - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Reapreciação da prova - Fundamentação de facto - Dupla conforme - Segmento decisório - Recurso subordinado - Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Em consonância com o critério da segmentação definido pelo AUJ n.º 7/2022 aplicado anteriormente, por decisão da relatora, à decisão de admissibilidade do recurso principal, a admissibilidade do recurso subordinado deve ser igualmente aferida em função de cada segmento decisório do acórdão da Relação impugnado; sendo que, de acordo com o n.º 3 do art. 633.º do CPC, tal recurso apenas poderá ser admitido para apreciar os segmentos decisórios relativamente aos quais o recurso principal foi admitido.
  - II - Para a qualificação como danos futuros previsíveis exige-se a prova da elevada probabilidade de ocorrência de tais danos; a prova da mera probabilidade de ocorrência de danos futuros não basta para o efeito, pelo que, por maioria de razão, não basta também a prova da possibilidade de ocorrência de danos, como sucede no caso dos autos.
  - III - Concluindo-se que assiste razão à ré seguradora ao invocar padecer o acórdão recorrido de nulidade por omissão de pronúncia acerca da impugnação da matéria de facto realizada em sede de apelação, fica prejudicado o conhecimento da questão da impugnação, por ambas as partes recorrentes, do valor indemnizatório atribuído a título de “dano biológico”, devendo os autos baixar ao tribunal a quo para apreciação da impugnação da matéria de facto e prolação de decisão de direito em conformidade.
- 19-01-2023 - Revista n.º 4160/20.6T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora)  
- Catarina Serra - Rijo Ferreira

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Arguição de nulidades - Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade de qualquer recurso é prévia aos fundamentos da revista a que se reporta o disposto nas diversas alíneas do disposto no n.º 1 do art. 674.º CPC e mesmo prévia à possibilidade da invocação de nulidades em recurso, no caso, as nulidades que se reportem à própria apreciação feita no julgamento da apelação, pelo que, interposta revista com arguição de qualquer desses vícios do acórdão, apenas se for admissível revista poderão as nulidades de sentença/acórdão ser eventualmente objecto de conhecimento.
- II - Se o acórdão recorrido decidiu nos exactos termos, ou semelhantes, aos da decisão proferida em 1.ª instância, quanto às questões pendentes do recurso de apelação, por força da norma do art. 671.º, n.º 3, do CPC, a revista normal não poderá fundar-se na invocação de erros de julgamento ou nulidades.
- 19-01-2023 - Revista n.º 2638/19.3T8OAZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator) - Ana Paula Lobo - Afonso Henrique

**Ação executiva - Processo sumário - Citação - Interpelação - Exigibilidade da obrigação - Vencimento da dívida - Vencimento antecipado - Pagamento em prestações - Perda do benefício do prazo - Penhora - Oposição à execução - Princípio da economia e celeridade processuais - Juros remuneratórios - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Questão nova - Prescrição - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Modificabilidade da decisão de facto - Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Só a alteração da matéria de facto (provada ou não provada) que vier a implicar uma versão jurídico-normativa do acórdão da Relação distinta daquela que foi estruturante da sentença, pode consubstanciar o afastamento da dupla conforme.
- II - Apresentando o acórdão da Relação um argumentário relativo aos juros remuneratórios, que surge em face das alegações de apelação, esta nova fundamentação do acórdão recorrido constitui clara novidade e não pode ser considerada um mero desenvolvimento da matéria atinente à exigibilidade da quantia exequenda, pelo que se mostra desconfigurada a dupla conforme, sendo o recurso de revista admissível nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- III - Tendo resultado provado que não ocorreu qualquer interpelação extrajudicial para o vencimento da dívida, a citação do executado para a execução, ainda que se trate de uma execução sumária (em que a penhora ocorre antes da citação), é hábil a considerar vencida e tornar exigível a dívida.
- IV - Nos termos ao art. 781.º do CC, a falta do pagamento de uma das prestações determina o vencimento das demais, mas o credor apenas pode exigir ao devedor o pagamento de toda a dívida depois de interpelar o devedor para o pagamento da totalidade da dívida, em virtude da falta do pagamento de uma prestação ou mais.
- V - Sendo o vencimento das prestações, nos termos do art. 781.º do CC, um benefício concedido por lei ao credor, mercê da perda de benefício do prazo para o devedor, deverá aquela manifestar a sua vontade de beneficiar nesse sentido, interpelando o devedor para cumprir imediatamente a totalidade da obrigação, implicando o vencimento imediato a exigibilidade imediata, mas não dispensando tal interpelação.
- VI - Estando provado que, quando a execução foi instaurada, uma das prestações se encontrava incumprida, ainda que a interpelação extrajudicial que a exequente realizou não possa ser tida como relevante, a citação na execução cumpre a exigência da interpelação para o cumprimento integral do débito, sendo assim meio apto, bastante e adequado, para além da interpelação extrajudicial, para tornar a totalidade da dívida exigível, nos termos do art. 781.º do CC.
- VII - É válida a interpelação do executado feita através da citação, nos termos e para os efeitos do art. 805.º, n.º 1, do CC, apenas conferindo à obrigação exequenda o indispensável atributo da exigibilidade, não se reconduzindo a qualquer declaração resolutiva do contrato.
- VIII - Seguindo a execução os termos do processo ordinário (arts. 724.º e ss. do CPC), com citação precedente à penhora, pode o executado deduzir oposição, sustentando a inexigibilidade da obrigação, quando tenha sido citado após a penhora, por se ter seguido os termos do processo

sumário (arts. 855.º e ss. do CPC - em que a penhora antecede sempre a citação, com excepção do previsto no n.º 5 do art. 855.º do CPC).

IX - Atendendo a critérios de economia processual, de identidade, de proporcionalidade, e de ordem menos formalista, mas essencialmente objectivados e assentes em critérios de justiça material, sempre atendendo aos interesses em causa, *maxime* nunca prejudicando as legítimas garantias de defesa do executado, há que fazer uma avaliação casuística, ponderando-se se no caso a citação (posterior à penhora) foi efectuada com o conteúdo de interpelação e se daquela penhora antecipada não ocorreram prejuízos ou irreparáveis danos para o executado, considerando exigível a prestação no caso de tais prejuízos não se terem verificado em virtude de a penhora ter sido prévia à citação do mesmo, nada obstando, assim, a que a citação dos mesmos, ocorrida após a penhora, deva ser equiparada à interpelação extrajudicial.

19-01-2023 - Revista n.º 1335/19.4T8MAI-A.P1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Ataíde das Neves (Relator) - Sousa Pinto - Maria dos Prazeres Beleza

**Impugnação da matéria de facto - Violação de lei - Lei processual - Falta de discriminação dos factos provados - Falta de discriminação dos factos não provados - Anulação de acórdão - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme**

I - Não obstante a convergência decisória das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto.

II - Encontra-se nessa situação o acórdão da Relação que se limitou a manter a decisão de facto da 1.ª instância e que ignorou outros factos que os recorrentes teriam alegado como passíveis de serem apreciados nessa decisão e sobre os quais não se pronunciou no sentido de os considerar, como provados ou não provados, ou carecidos de sobre os mesmos ser produzida prova, impondo-se a anulação de tal acórdão à luz do disposto nos arts. 662.º, n.º 2, al. c), “ex vi” do art. 682.º, ambos do CPC.

19-01-2023 - Revista n.º 1066/19.5T8VRL.G2.S1 - 7.ª Secção - Sousa Pinto (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Fátima Gomes

**Dupla conforme - Poderes da Relação - Violação de lei - Erro de direito - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso**

I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.

II - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.

III - A lei adjetiva impõe ao recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.

02-02-2023 - Revista n.º 2879/18.0T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo - Regime transitório - Propositura da ação - Processo pendente - Despacho do relator - Conhecimento do mérito - Reclamação para a conferência - Pressupostos - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia**

Com a expressão “com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil” (constante do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 01-09) quer-se dizer e significar que o

pressuposto negativo da “Dupla Conforme”, seja na versão inicial (do DL n.º 303/2007), seja na atual versão “suavizada” (da Lei n.º 41/2013), não é aplicável às ações instauradas antes de 01-01-2008, ou seja, quer-se dizer e significar que a “Dupla Conforme” continua a não constituir obstáculo, em tais ações (instauradas antes de 01-01-2008), à admissibilidade do recurso de revista.

01-03-2023 - Revista n.º 12927/94.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - A. Barateiro Martins (Relator) - Luís Espírito Santo - Ricardo Costa (vencido)

#### **Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Dupla conforme parcial - Prestação de contas - Reclamação para a conferência**

I - Na acção especial para prestação de contas quando as não apresente quem a tal está obrigado a questão central em relação à qual se deve aferir a verificação da dupla conforme é a da legalidade da validação das contas apresentadas pelos autores com recurso ao “prudente arbítrio do julgador”, nos termos do art. 943.º, n.º 2, do CPC.

II - Não constitui objecto processual autónomo - sendo irrelevante - para efeito da verificação dos pressupostos da dupla conforme (parcial) a arguição, em via de recurso, da nulidade da sentença por omissão da fundamentação de facto da sentença de primeira instância confirmada pelo tribunal da Relação e relativamente à qual, de resto, o tribunal da Relação se pronunciou em sentido concordante com a apreciação efectuada em 1.ª instância nos termos do art. 617.º, n.º 1, do CPC.

14-03-2023 - Revista n.º 30001/95.2TVPR-T.K.P2.S1 - 1.ª Secção - Manuel Aguiar Pereira (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Pedro Lima Gonçalves

#### **Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Impugnação da matéria de facto - Alteração dos factos - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Requisitos**

I - A diferença na fundamentação de facto só releva para efeitos do art. 671.º, n.º 3, do CPC desde que implique uma diferença na fundamentação de direito.

II - A diferença na fundamentação de direito só releva para efeitos do art. 671.º, n.º 3, do CPC desde que seja essencial.

21-03-2023 - Revista n.º 3606/12.1TBBERG.G2.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto de Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

#### **Contrato de mútuo - Pagamento em prestações - Prescrição de créditos - Prazo de prescrição - Incumprimento - Vencimento antecipado - Faculdade jurídica - Credor - Exigibilidade da obrigação - Amortização - Juros - Uniformização de jurisprudência - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso de revista**

I - O disposto no art. 781.º do CC aplica-se às prestações fraccionadas ou repartidas, isto é, aquelas em que o objecto global está previamente determinado, mas o seu cumprimento se divide no tempo por várias e sucessivas prestações instantâneas, nelas se incluindo a prestação de reembolso do mútuo, quando é dividida em amortizações parcelares que devem ocorrer periodicamente.

II - Apesar da redacção equívoca do referido art. 781.º, a mesma deve ser interpretada no sentido de que o vencimento antecipado das demais prestações, tendo por causa a falta de pagamento de uma delas, não ocorre automaticamente, sendo apenas concedida ao credor a faculdade de exigir, antecipadamente, o cumprimento de todas as prestações.

III - As prescrições de curto prazo das als. d) e e) do art. 310.º, do CC, abrangem de obrigações periódicas, pagáveis em prestações sucessivas, englobando o pagamento de juros convencionais e a amortização de capital mutuado, com origem na celebração de um contrato de mútuo.

IV - Não é admissível o recurso de revista “normal” para o STJ em situação em que se verifica a existência de dupla conforme e não se detecta que a decisão recorrida se mostre contra o

estabelecido em AUJ, mormente o AUJ n.º 6/2022, não estando, assim, a situação abrangida pela previsão do art. 629.º, n.º 2, al. c) do CPC.

21-03-2023 - Revista n.º 4288/21.5T8VNF-B.G1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Pinto (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Fátima Gomes

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de sentença - Rejeição de recurso**

Não cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação tirado sem declaração de voto divergente que, com fundamentação essencialmente coincidente, confirme a decisão de primeira instância sendo a única questão colocada e decidida a da nulidade da sentença invocada pelo apelante com base em excesso de pronúncia da sentença decorrente de incumprimento do princípio do contraditório prévio à elaboração da sentença.

28-03-2023 - Revista n.º 106/12.3TBPTB-A.G1.S1 - 1.ª Secção - Manuel Aguiar Pereira (Relator) - Jorge Leal - Maria Clara Sottomayor

**Qualificação de insolvência - Pressupostos - Qualificação jurídica - Conhecimento officioso - Questão nova - Contradição - Matéria de facto - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Em incidente de qualificação de insolvência como culposa, ainda que não se sufrague a decisão recorrida quanto ao preenchimento de uma das condutas presuntivas contempladas no art. 186.º, n.º 2, do CIRE (em concreto, a al. f)), é de admitir o conhecimento e a análise do enquadramento jurídico da factualidade apreciada pelo acórdão recorrido à luz de outra ou outras das condutas previstas nas alíneas do art. 186.º, n.º 2, do CIRE, tendo em conta a aplicação do princípio geral do art. 5.º, n.º 3, do CPC, em sede de qualificação jurídica dos factos e extracção dos efeitos adequados para o julgamento da revista quanto ao efeito prático-jurídico pretendido; habilita-se assim o julgador, sem estar limitado pela iniciativa impugnatória das partes (incluindo a ampliação do objecto do recurso a cargo da parte vencedora: art. 636.º, n.º 1, do CPC), a reapreciar a questão da insolvência culposa - decisão de direito -, atinente aos factos tidos em conta no acórdão recorrido e à sua (re)configuração no direito aplicável.

II - Quando enquadrámos a factualidade tida em conta pelo acórdão recorrido em outra ou outras das alíneas de condutas presuntivas do art. 186.º, não estamos perante questões novas, uma vez que a questão única ainda é nesta sede a qualificação ou não da insolvência como culposa, ainda que a liberdade officiosa de configuração jurídica dos factos que assiste ao julgador em recurso possa levar à discussão dessa mesma questão sob outro prisma, nomeadamente quando (ou ainda mais porque) esse - ou esses - prisma ou prismas (em rigor: fundamentos) já tenham sido levantados e decididos no processo, uma vez não cobertos pelo caso julgado (pois este só se constitui na delimitação objectiva da “insolvência culposa”: art. 621.º, n.º 1, do CPC) e não afectados pela irrecorribilidade da “dupla conforme” (se a mesma conduta presuntiva não foi reapreciada em segunda instância: art. 671.º, n.º 3, do CPC).

III - Verificando-se depois que, determinando-se previamente os requisitos legais de preenchimento de tais condutas à luz das als. a) e d) do art. 186.º, n.º 2, do CIRE, a factualidade é incompleta e insuficiente para a decisão de direito e, ademais, que subsiste uma contradição essencial entre certos factos provados que inviabiliza a solução jurídica, estão preenchidos os pressupostos dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, ambos do CPC para a devolução dos autos ao tribunal recorrido tendo em vista a ampliação da matéria de facto e a sanação da contradição entre os factos e, consequencialmente, realizar novo julgamento da causa tendente a constituir base suficiente para a decisão de direito a tomar sobre a natureza culposa da insolvência e seus efeitos pessoais e patrimoniais.

30-03-2023 - Revista n.º 911/19.0T8LRA-A.C1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Maria Olinda Garcia (vencida)

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões da motivação - Poderes da Relação - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Direito adjetivo - Objeto do recurso - Convite ao aperfeiçoamento - Rejeição de recurso - Inconstitucionalidade**

I - A rejeição injustificada da impugnação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, com fundamento em inobservância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, constitui violação da lei processual que, por ser imputada a esse tribunal, descaracteriza a dupla conformidade decisória.

II - A impugnação da decisão de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie global e genericamente os factos e a prova valorada em 1.ª instância, razão pela qual se impõe ao recorrente um especial ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respetiva fundamentação.

III - Não é admissível, quanto ao recurso da matéria de facto, convite tendente ao aperfeiçoamento das conclusões.

30-03-2023 - Revista n.º 1229/18.0T8OLH.E1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Oliveira Abreu - Nuno Pinto Oliveira

**Recurso de revista - Dupla conforme - Decisão mais favorável - Admissibilidade de recurso - Recurso subordinado - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Equidade - Cálculo da indemnização - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes de cognição - Critério de quantificação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros**

I - Uma decisão benéfica nunca pode ser considerada disforme da anterior para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, e a “desconformidade” será meramente literal ou aparente.

II - A verificação de dupla conforme é impedimento do recurso de revista, mesmo em relação ao recurso subordinado. Assim o decidiu o AUJ de 27-11-2019, proferido no proc. n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1-A, com o seguinte segmento uniformizador: “O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art. 671.º do CPC, a isso não obstando o n.º 5 do art. 633.º do mesmo Código.”.

III - Na indemnização com base na equidade, devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando - até por uma questão de justiça relativa - uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, como aliás impõe o n.º 3 do art. 8.º do CC.

IV - As indemnizações a atribuir por danos não patrimoniais não podem ser meramente simbólicas, devendo antes mostrar-se adequadas ao fim a que se destinam, ou seja, atenuar a dor sofrida pelo lesado e também reprovar, no plano civilística, a conduta do agente.

V - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.

VI - Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.

12-04-2023 - Revista n.º 935/20.4T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Isaiás Pádua

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Requisitos - Valor da causa - Sucumbência - Dupla conforme - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade - Tutela jurisdicional efetiva**

I - Nos termos do n.º 3, al. a) do art. 629.º do CPC, é sempre admissível recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência, mas apenas para o tribunal da Relação e não em todas as instâncias.

II - A norma do n.º 5, al. b) do art. 652.º do CPC, possibilita o recurso para tribunal superior, mas apenas se se verificarem os requisitos de recurso normal para esse tribunal.

III - Os termos gerais, ou recurso normal no caso de revista, implicam que se encontrem preenchidos os requisitos elencados no art. 671.º, n.º 1 e 629.º, n.º 1, ambos do CPC.

IV - A não obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em processo civil não viola o direito à tutela jurisdicional efetiva.

12-04-2023 - Revista n.º 149/22.9YLPRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Isaías Pádua

**Poderes da Relação - Matéria de facto - Rejeição de recurso - Ónus de concluir - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Conclusões**

I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a rejeição da impugnação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, com fundamento em incumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada ao tribunal da Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias enquanto obstáculo à admissibilidade da revista.

II - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, do CPC, de acordo com a abundante jurisprudência do STJ importa distinguir, de um lado, entre as exigências da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a)), da especificação dos concretos meios probatórios convocados (art. 640.º, n.º 1, al. b)) e da indicação da decisão a proferir (art. 640.º, n.º 1, al. c)) - que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto e, de outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados (art. 640.º, n.º 2, al. a)) que visa facilitar o acesso aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação. Enquanto a inobservância das primeiras (art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c)) implica a rejeição imediata do recurso na parte infirmada, o incumprimento ou o cumprimento deficiente da segunda (art. 640.º, n.º 2, al. a)) apenas acarreta a rejeição nos casos em que dificultem, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.

III - Na apreciação da (in)observância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, há que levar em devida linha de conta que a impugnação da matéria de facto não se destina a reiterar um julgamento na sua totalidade, mas antes a corrigir determinados aspetos que o recorrente entenda não terem merecido um tratamento adequado por parte do tribunal a quo.

IV - A lei não impõe, nem na letra e nem no espírito, que a identificação dos factos seja feita pela indicação do seu número ou do seu teor exato. Pode considerar-se suficiente qualquer outra referência cuja elaboração não deixe dúvidas sobre aquilo que o Recorrente pretende ver sindicado, definindo o objeto do recurso nessa parte mediante uma enunciação suficientemente clara das questões que submete à apreciação do Tribunal de recurso.

12-04-2023 - Revista n.º 13205/19.1T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias

**Impugnação da matéria de facto - Alegações de recurso - Ónus de alegação - Cumprimento - Conclusões - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Violação de lei - Lei processual - Dupla conforme - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Não obstante a convergência decisória das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto.

II - Tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos no conceito de processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP), nada obsta a que a impugnação da matéria de facto seja efectuada por “blocos de factos”, quando os pontos integrantes de cada um desses



blocos apresentem entre si evidente conexão revelando-se alguns deles incidíveis e o conteúdo da impugnação seja perfeitamente compreensível pela parte contrária e pelo tribunal, não exigindo a sua análise um esforço anômalo, superior ao normalmente suposto.

13-04-2023 - Revista n.º 2054/21.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Pinto (Relator) - Maria dos Prazeres Pizarro Beleza - Fátima Gomes

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Incidente de liquidação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Critérios**

- I - O alvo da dupla conforme são as decisões proferidas por cada uma das instâncias, isto é, o resultado final declarado, e não o percurso jurídico que o antecedeu, que releva tão só para efeitos da verificação da existência ou não de fundamentação substancialmente diversa.
- II - Quando o cálculo de um montante indemnizatório tenha assentado em juízos de equidade, não compete ao STJ a determinação do valor pecuniário, até porque a pura aplicação de tais juízos já não se consubstancia, em bom rigor, numa apreciação de uma questão de direito.
- III - As atribuições do STJ reportam-se a sindicarem se o recurso à equidade foi indevidamente utilizado, porquanto competia ao tribunal aplicar critérios de cariz normativo, decorrentes dos preceitos normativos atendíveis, bem como aferir se foram ultrapassados os limites do acervo fáctico apurado, pois tal constitui violação da lei, e nessa medida abrangidos pelos poderes desse tribunal.

03-05-2023 - Revista n.º 291/09.1TCFUN-A.L2.S1 - 6.ª Secção - Ana Resende (Relatora) - Maria José Mouro - Graça Amaral

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Competência internacional - Causa de pedir - Pedido - Direito da União Europeia - Pacto atributivo de jurisdição - Regulamento (UE) 1215/2012 - Cláusula contratual geral - Consumidor - Constitucionalidade - Princípio da igualdade - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

- I - Ocorrendo situação de “dupla conforme”, e não tendo a recorrente autonomizado/indicado, no respetivo requerimento, a norma prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, tal não obsta a que se enquadre a sua pretensão recursiva nesse normativo legal, e como tal se admita o recurso (como revista normal), se resultar clara e expressamente das respetivas alegações/conclusões alusivas ao mesmo que o seu fundamento assenta no entendimento da violação pelo tribunal recorrido das regras de competência internacional.
- II - Em tal situação, o objeto de recurso (de revista normal) fica circunscrito ao conhecimento/apreciação da questão relativa àquele fundamento especial/específico que esteve na base da permissão da admissão do recurso.
- III - A competência internacional, enquanto um pressuposto processual, deverá, em regra, ser aferida em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontra configurada na petição inicial, no confronto entre o pedido e a causa de pedir.
- IV - Em matéria de competência internacional, a nossa lei processual (art. 59.º do CPC) reconhece a prioridade/prevalência de que gozam, sobre a nossa lei nacional, os regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais a que o nosso país está vinculado, numa decorrência, aliás, do plasmado no art. 8.º, n.º 4, da CRP, onde se consagra o princípio primado do direito da União Europeia sobre o nosso direito interno, bem como da própria jurisprudência emanada pelo TJUE.
- V - E dentro prevalência e autonomia do direito comunitário em relação ao direito interno nacional, numa emanação do respeito do princípio da autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, encontram-se os pactos atributivos de jurisdição, cuja noção e disciplina se encontra atualmente, e a partir de 10-01-2015, consagrada no art. 25.º Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12/12, e cujo âmbito de aplicação se estende a situações jurídicas plurilocalizadas e transnacionais, que envolvam pelos menos um dos Estados-Membros da União Europeia.

- VI - A validade da convenção das partes atributiva dessa competência a um dos tribunais dos Estados Membros da EU não depende de uma conexão entre a relação controvertida e o tribunal designado ou do motivo da escolha, devendo ser tão somente, em regra, ser aferida à luz dos requisitos específicos formais e materiais plasmados no citado art. 25.º daquele Regulamento.
- VII - A essa luz, e sob pena de violação do princípio do primado do direito da União Europeia sobre o direito interno nacional, é inaplicável a tais pactos atributivos de jurisdição o RCCG, e particularmente quando neles não intervenham ou estejam em causa interesses de consumidores, sendo ainda, assim, e nessa medida, de desconsiderar, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, advenientes da localização do foro convencional.
- VIII - Dessa decorrência, é válida a cláusula convencional inserida num contrato escrito, que tinha como objeto o fornecimento de material software, celebrado, em 2019, entre duas sociedades comerciais, uma com sede em Portugal e outra com sede em Singapura, através da qual estabeleceram como competentes, para conhecer de qualquer litígio emergente desse contrato, os tribunais do Reino Unido, e mais concretamente os tribunais da cidade Londres, mesmo que porventura não tivesse sido objeto de prévia de negociação ou dela advenha eventual inconveniente para uma das partes adveniente da localização do foro escolhido.
- IX - Pacto atributivo de jurisdição esse que se rege pela disciplina do citado art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- X - À luz desse pacto de jurisdição, e de tal Regulamento, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para julgar a ação instaurada, em 01-07-2020, pela sociedade sediada em Portugal contra a outra sociedade sediada em Singapura, com vista a obter tutela judicial para pretensão nela formulada com base no alegado incumprimento pela segunda do aludido contrato, encontrando-se essa competência deferida aos tribunais do Reino Unido, e particularmente de Londres, ainda que essa ação fosse intentada já no período de transição acordado para saída de tal país da União Europeia.
- XI - A interpretação feita não afronta os princípios constitucionais do direito à igualdade e de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva consagrados, respetivamente, nos arts. 13.º e 20.º, n.º 1, da CRP.
- 09-05-2023 - Revista n.º 2038/20.2T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção - Isaiás Pádua (Relator) - Manuel Aguiar Pereira - Jorge Leal

**Admissibilidade de recurso - Competência material - Despacho saneador – Doação – Suprimentos - Tribunal comum - Tribunal de Comércio - Boa-fé – Extemporaneidade - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente**

- I - De acordo com o art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso de revista normal do acórdão que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida no tribunal de 1.ª instância, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.
- II - Segundo o art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, é sempre admissível recurso “com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado”.
- III - Trata-se de um caso *aut-aut* (“ou-ou”) quando está em causa uma situação em que os mesmos factos são suscetíveis de conduzir a diferentes qualificações jurídicas mutuamente excludentes, correspondendo a cada qualificação uma diferente competência material.
- IV - Conforme o art. 97.º, n.º 2, do CPC, afigura-se extemporânea a arguição da incompetência em razão da matéria em sede de recurso. A oportunidade de conhecimento dessa matéria extinguiu-se com a prolação do despacho saneador, não podendo, pois, ser suscitada em momento subsequente.
- 09-05-2023 - Revista n.º 4105/21.6T8VNG.P1.S1- 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Poderes da Relação - Direito adjetivo - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Livre apreciação da prova - Ónus de alegação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito - Rejeição de recurso - Reclamação para a conferência**

- I - Doutrina e jurisprudência vêm, pacificamente, defendendo que não obstante a dupla conformidade existente entre decisões, sem fundamentação inovatória, essa mesma conformidade deixa de operar quando haja erro de direito na aplicação da lei adjetiva civil, nomeadamente, se a parte pretender reagir contra o não uso ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
- II - Não se pode deixar de afirmar que se o recorrente, ao insurgir-se contra a reapreciação da decisão de facto, por parte da Relação, enquanto tribunal recorrido, a coberto da invocada adesão acrítica, alegadamente assumida pelo acórdão recorrido relativamente à decisão proferida em 1.ª instância, quando resulta dos autos que a Relação consignou expressamente que “não se vislumbra a verificação de erro de julgamento, acompanhando-se e reiterando-se a fundamentação exposta na sentença recorrida”, com “[reprodução da desenvolvida motivação da decisão de facto, exarada em 1.ª instância]”, pretende, ao cabo e ao resto, questionar a valoração da prova produzida, sujeita à livre apreciação, por parte da instância recorrida, com a qual não se conforma, sem assacar ao aresto em escrutínio, em substância e objetivamente, qualquer violação de lei adjetiva ou a ofensa de disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova ou que fixe o valor de determinado meio de prova.
- III - Reconhecendo-se que a decisão de facto é da competência das instâncias, sublinhando-se que a vocação do STJ está balizada no conhecimento das questões de direito, e ocupando-se o interposto recurso de revista, fundamentalmente, da apreciação da prova em sentido genérico, não incidindo na legalidade da decorrência do *iter* probatório, não descaracterizando, por isso, a conformidade dos arestos prolatados nas instâncias, está vedado ao STJ o conhecimento da interposta revista.

11-05-2023 - Reclamação n.º 2452/18.3T8VRL.G1-A.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo - Lei aplicável - Regime transitório - Propositura da ação - Processo pendente - Lei processual - Poderes da Relação - Matéria de facto - Arguição de nulidades - Objeto do recurso**

Independentemente da aplicação ou não da regra obstativa da “dupla conformidade” aos recursos de revista interpostos em ou depois de 01-9-2013 de acórdãos proferidos em processos instaurados antes de 01-01-2008 (art. 7.º, n.º 1, da Lei 41/2013 do NCPC), sempre será de admitir a revista que apresenta como objecto sindicar, mais ou menos expressamente, o modo de exercício (não uso ou uso deficiente ou patológico) dos poderes-deveres atribuídos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, assim como o erro de aplicação ou de interpretação da lei processual imputado e emergente originariamente do acórdão recorrido, acrescido das nulidades arguidas como fundamento acessório e dependente desse objecto recursivo.

16-05-2023 - Revista n.º 393/14.2TYLSB-L.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

**Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Fundamentação essencialmente diferente - Segmento decisório - Decisão mais favorável - Rejeição de recurso**

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, sempre que o acórdão proferido pela Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirma a decisão proferida na primeira instância, em relação aos segmentos decisórios e seus fundamentos com eficácia jurídica autónoma (objecto de impugnação) nos quais se verifica identidade de julgados, sem fundamentação essencialmente diferente e sem

voto de vencido, ou, para além disso, em que a decisão recorrida, no ou nos segmentos decisórios recorridos (mesmo que sem confirmação integral no dispositivo) e seus fundamentos atendíveis, se revela mais favorável, qualitativa ou quantitativamente, à parte recorrente (mesmo que só com procedência parcial do recurso).

- II - Não existe diversidade essencial da fundamentação quando a Relação mesmo quando os fundamentos de direito mudam em relação à 1.ª instância mas, apesar disso, tal não apresenta consequências necessárias nos efeitos qualitativos ou quantitativos da parte dispositiva uma vez que a desconformidade de fundamentos não muda a qualidade ou extensão do efeito material da decisão, não apresentando centralidade na construção do silogismo judicial conducente ao resultado decisório.
- III - Se a Relação parte da fundamentação sustentada em 1.ª instância quanto à reapreciação da excepção de caso julgado e da ponderação do instituto da preclusão em face das consequências da não dedução de factos e da invocação de direito relativo à existência/validade de arrendamento na contestação apresentada em outro processo, à luz do art. 573.º, n.ºs 1 e 2, do CPC (princípio da concentração dos meios de defesa na contestação, nomeadamente excepções peremptórias, e exclusão desses meios de defesa em acções futuras entre as mesmas partes), e fundamenta, no que toca à questão de mérito da excepção de caso julgado e da atuação processual da preclusão, com enquadramento, qualificação e desenvolvimento argumentativo próprios (art. 5.º, n.º 3, do CPC), sem afectar a motivação jurídica crucial e a fungibilidade entre si das decisões no resultado jurídico pretendido na acção em face dos mesmos institutos jurídicos discutidos em ambas as instâncias, há “dupla conformidade”.
- IV - Em especial, para a inexistência de diferenciação essencial de fundamentos (excepção dilatória inominada vs. excepção dilatória de caso julgado a absorver a preclusão), avulta a identidade assente na consequência extintiva comum: absolvição dos réus da instância por força de uma excepção dilatória, que impossibilita o conhecimento do mérito da causa (art. 573.º, n.º 2, do CPC).

15-06-2023 - Revista n.º 2444/20.2T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - Luís Espírito Santo - Maria José Mouro

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Arguição de nulidades - Questão nova - Rejeição de recurso - Despacho do relator - Reclamação para a conferência**

- I - A admissibilidade do recurso de revista normal, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ser empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
- II - Dizer, no acórdão que decidiu a apelação, que não merece reparo a decisão recorrida (sentença) ou, concordar com o que aí foi deixado bem claro, são conclusões de concordância com a fundamentação, não constituindo fundamentação essencialmente diferente.
- III - Constituindo o memorando fundamento das decisões em ambas as instâncias, a alegação da nulidade desse memorando no recurso de apelação e apreciação dessa questão não constitui questão nova.
- IV - Sendo essa alegação de nulidade objeto de improcedência, considerando a validade do memorando, como ocorrera na 1.ª instância, verifica-se fundamentação idêntica e não essencialmente diferente.

20-06-2023 - Reclamação n.º 20209/18.0T8LSB.L2-A.S1- 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Manuel Aguiar Pereira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Ónus de alegação - Dupla conforme - Formação de apreciação preliminar - Ofensa do caso julgado**

- I - Havendo dupla conforme, a remessa à Formação para efeitos do art. 672.º do CPC implica o cumprimento dos requisitos e ónus legais, a efectuar pelos recorrentes e que deve relacionar-se com a própria questão em relação à qual se verifica a dupla conforme.

II - A dupla conforme não inviabiliza o recurso de revista fundado na violação de caso julgado, que se cingirá à análise dessa questão.

20-06-2023 - Revista n.º 1108/21.4T8EVR.E1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Manuel Capelo - Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Segmento decisório - Danos futuros - Danos patrimoniais - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais – Equidade – Pressupostos - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Em acção de responsabilidade civil extracontratual por acidente de viação, a conformidade decisória das instâncias relativamente a uma das parcelas da indemnização, consubstancia dupla conforme que, à luz do AUJ n.º 7/2022, impede recurso de revista sobre aquele segmento decisório.

II - Sendo a indemnização por danos não patrimoniais fixada segundo equidade, não sujeita a um critério normativo, o STJ só deve alterar o *quantum* indemnizatório quando não estão preenchidos os pressupostos normativos do recurso à equidade e se a decisão recorrida afrontar de forma patente os limites que de acordo com a legislação e jurisprudência devem ser respeitados.

20-06-2023 - Revista n.º 2833/17.0T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Fátima Gomes

**Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Segmento decisório - Objeto do recurso - Reclamação - Improcedência**

Inexistindo dois segmentos decisórios autónomos pelo facto de a matéria em causa ser unitária e incidível, “estando a decisão [ ] irremediavelmente ligada”, a decisão é única para o efeito de apreciação da dupla conformidade.

22-06-2023 - Revista n.º 1439/16.5T8PTG.E2.S2 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Rijo Ferreira - Maria da Graça Trigo

**Ação executiva - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Formação de apreciação preliminar**

Sendo aplicável o art. 854.º do CPC e estando impedida a revista, ao abrigo do art. 671.º, n.º 2, do CPC, a dupla conformidade que ocorra não permite a remessa à formação.

06-07-2023 - Revista n.º 19668/15.7T8LSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Oliveira Abreu - Nuno Pinto Oliveira

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Revista excecional - Nulidade de acórdão**

I - A arguição de nulidades do acórdão recorrido não é admitida como fundamento exclusivo de recurso de revista.

II - Desde que a dupla conforme não seja o único obstáculo ao conhecimento do recurso, não há que averiguar se se verifica, ou não, alguma das hipóteses do art. 672.º do CPC.

06-07-2023 - Revista n.º 929/21.2T8VCD.P1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

**Perda do benefício do prazo - Vencimento antecipado - Pagamento em prestações - Contrato de mútuo - Prescrição - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Exigibilidade da obrigação - Reformatio in pejus - Princípio dispositivo - Admissibilidade de recurso - Violação de lei - Lei processual - Matéria de facto - Dupla conforme - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Poderes da Relação - Embargos de executado - Oposição à execução**

- I - Quando, nas decisões proferidas pelas instâncias, se afigura possível delimitar diversos segmentos decisórios distintos e autónomos, tais segmentos decisórios devem ser analisados separadamente para o efeito da verificação da (in)existência de dupla conformidade decisória.
- II - Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a dupla conformidade decisória das instâncias não se verifica quando se invoca a violação pelo tribunal da Relação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto.
- III - O STJ tem entendido aplicar-se o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 310.º, al. e), do CC, às dívidas fracionadas, liquidáveis em prestações e, por isso, às obrigações híbridas ou mistas, normalmente acordadas no mútuo bancário.
- IV - Vale o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (segundo o qual, *grosso modo*, o recorrente não pode perder mais no tribunal *ad quem* do que perdeu no tribunal *a quo* em ordem a garantir o próprio direito ao recurso).
- V - O sistema de recursos é decisivamente informado pelo princípio dispositivo, sendo nulo o acórdão que exceder o âmbito das questões de que lhe cabe conhecer (arts. 615.º, n.º 1, al. d), e 666.º, do CPC), salvo se forem de conhecimento oficioso.
- VI - O aditamento oficioso pelo tribunal da Relação à factualidade considerada como provada de outra matéria, ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC, não tendo nenhuma das partes impugnado esta parte da decisão da matéria de facto nas alegações dos respetivos recursos de apelação, conformando-se com a mesma, configura o vício de nulidade da decisão por excesso de pronúncia. Ainda que assim se não entenda, mesmo que se considere que o excesso de pronúncia se reporta unicamente a questões de direito e não a factos, estaria em causa um uso indevido ou deficiente, pelo tribunal da Relação, dos poderes que a lei lhe atribui.

05-09-2023 - Revista n.º 1702/20.0T8CTB-A.C1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Arcanjo

**Impugnação da matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Direito probatório material - Confissão judicial - Conhecimento oficioso - Decisão surpresa - Reapreciação da prova - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação – Indemnização - Segmento decisório - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Ato inútil**

- I - Em aplicação da jurisprudência uniformizada pelo AUJ n.º 7/2022, fica inviabilizada a revista, na situação em que os valores indemnizatórios arbitrados pelo tribunal da Relação correspondam a um favorecimento da posição do recorrente - *reformatio in mellius* - conquanto não exaurindo a pretensão recursiva.
- II - É residual a margem de intervenção do STJ na matéria de facto fixada pelas instâncias, destinando-se fundamentalmente a sindicar o modo de exercício pela Relação dos poderes previstos no art. 662.º do CPC e a observância das regras do direito probatório material, conforme prevenido no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- III - A aquisição pelo tribunal da Relação de factualidade plenamente provada em razão da confissão escrita de facto desfavorável a um dos litigantes, alterando a decisão de facto, inscreve-se no âmbito da oficiosidade da sua actuação e emerge das regras impositivas de direito probatório material.
- IV - Assente que o acidente de viação se ficou a dever à culpa exclusiva do condutor da viatura automóvel segurada, a reapreciação da matéria de facto sobre as causas do embate impugnada pela recorrente, redundaria em actividade manifestamente inútil, ao arrepio da economia e celeridade processuais.

14-09-2023 - Revista n.º 6495/20.9T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Isabel Salgado (Relatora) - Maria da Graça Trigo (declaração de voto) - Catarina Serra

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Pressupostos - Nulidade de sentença - Questão nova - Objeto do recurso - Rejeição de recurso- Reclamação para a conferência**

A dupla conformidade entre as decisões das instâncias obsta à admissibilidade do recurso (art. 671.º, n.º 3, do CPC), salvo no que se reporta ao conhecimento da invocada violação de disposições processuais no exercício dos poderes da Relação relativamente à reapreciação da decisão de facto.

14-09-2023 - Revista n.º 1/20.2T8AVR.P1-A.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Catarina Serra -Rijo Ferreira

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Objeto do recurso - Dupla conforme - Pressupostos - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Ambiguidade - Obscuridade - Decisão - Omissão de pronúncia**

I - A revista nos termos gerais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, pode ter por fundamento exclusivo a invocação de nulidade (art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC).

II - A “dupla conforme” tem como pressuposto essencial que ambos os tribunais são concordes, formal e substancialmente, na solução jurídica ao objecto de litígio posto à sua consideração tendo dele feito similar enquadramento jurídico.

III - Pelo que não ocorre “dupla conforme” se a Relação, limitando-se no seu dispositivo a confirmar a sentença de 1.ª instância, omite qualquer análise da questão subjacente.

IV - É nulo, por falta de fundamentação, o acórdão da Relação que confirma a decisão recorrida com uma total ausência de referência às razões que suportam tal decisão, tornando inalcançável o caminho que guiou o tribunal da Relação a manter a decisão da 1.ª instância.

14-09-2023 - Revista n.º 1119/11.8TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Cura Mariano - Fernando Baptista

**Recurso de revista - Requisitos - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Decisão mais favorável - Recurso subordinado - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Equidade - Responsabilidade extracontratual**

I - Se em recurso de apelação o recorrente obteve uma melhoria da sua situação fixada na sentença, por existir dupla conforme (melhorada) está impedido pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC de interpor recurso de revista.

II - A verificação de dupla conforme é impedimento do recurso de revista, mesmo em relação ao recurso subordinado conforme se encontra fixado no AUJ de 27-11-2019, proferido no proc. n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1-A, com o seguinte segmento uniformizador: “O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art. 671.º do CPC, a isso não obstante o n.º 5 do art. 633.º do mesmo Código.”.

III - Na indemnização com base na equidade, devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, conforme estabelece o n.º 3 do art. 8.º do CC.

IV - A indemnização a fixar no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente a referente a danos patrimoniais futuros, porque reporta ao equivalente devido pela reconstituição natural impossível, não deve ser abatida de qualquer valor a título de IRS uma vez que, mesmo a tomar-se em consideração no seu computo o valor do salário mínimo este valor não corresponde à fixação de salários, mas sim a uma indemnização que fixada segundo a equidade tem uma natureza diferente.

14-09-2023 - Revista n.º 3847/20.8T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Sousa Lameira - Nuno Ataíde das Neves

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente- Poderes da Relação - Erro de julgamento - Questão nova - Poderes do Supremo Tribunal**

**de Justiça - Confissão - Inquérito - Terceiro - Livre apreciação da prova - Prova pericial - Remanescente da taxa de justiça - Princípio da proporcionalidade - Conhecimento officioso**

- I - A inibição recursória prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC (dupla conforme) tem como pressuposto que a questão decidida foi apreciada de modo idêntico em duas instâncias.
  - II - Por conseguinte ela não tem aplicação relativamente às questões que só foram apreciadas ao nível da Relação.
  - III - Não obstante a “dupla conforme”, são admissíveis as revistas com fundamento na violação pela Relação do art. 662.º do CPC e no erro de julgamento ao não apreciar o pedido de dispensa ou redução do remanescente da taxa de justiça por se tratar de questão nova porquanto só colocada na Relação.
  - IV - No caso dos autos estamos perante uma confissão escrita que teve lugar em inquérito criminal, pelo que, por ter ocorrido noutra processo, se trata de confissão extrajudicial (art. 355.º, n.ºs 3 e 4, do CC). Uma vez que se trata de uma confissão extrajudicial efectuada num inquérito criminal, ou seja, num processo sem partes, não pode considerar-se que a confissão foi efectuada entre as partes, mas sim a terceiro, pelo que nos termos do art. 358.º, n.º 4, *in fine*, do CC, se considera que está sujeita à livre apreciação do tribunal.
  - V - A prova pericial não goza de força probatória plena e está sujeita à livre apreciação (arts. 396.º do CC e 489.º do CPC), só podendo o STJ intervir correctivamente em caso de manifesta desadequação ou ilogicidade da sua fundamentação.
  - VI - A verificação dos parâmetros constitucionais referentes ao montante da taxa de justiça, ou seja, da sua proporcionalidade, porquanto respeita a direitos fundamentais, é de carácter officioso, não estando sujeita aos princípios do pedido ou do dispositivo.
- 28-09-2023 - Revista n.º 690/19.0T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator)- João Cura Mariano - Fernando Baptista

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Processo de promoção e protecção - Critérios de conveniência e oportunidade - Processo de jurisdição voluntária - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Revista excepcional - Ónus de alegação – Tempestividade – Requerimento – Reclamação - Rejeição de recurso**

- I - Sendo o acórdão proferido num processo de promoção e protecção, como processo de jurisdição voluntária que é (art. 100.º da Lei 147/99, de 01-09), fundado em critérios de conveniência e oportunidade, dele não cabe recurso ordinário de revista para o STJ, conforme estabelece o art. 988.º, n.º 2, do CPC.
  - II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adoptada.
  - III - A alteração em segunda instância da base factual considerada em primeira instância não releva para efeito de descaracterizar a “dupla conforme” impeditiva do recurso de revista, posto que não tenha como consequência um diferente enquadramento jurídico do adoptado ou a aplicação de uma solução de direito inovatória e essencialmente diferente, nos seus pressupostos de facto e de direito, da proferida em primeira instância.
  - IV - O requerimento de interposição do recurso de revista excepcional para o STJ, nos termos do art. 672.º do CPC, seja a título principal seja a título subsidiário, deve conter a alegação das circunstâncias excepcionais gerais e particulares em que se funda (art. 672.º, n.º 1, als. a), b), ou c), e n.º 2, do CPC), sendo extemporânea a invocação da admissibilidade excepcional da revista feita apenas no âmbito da reclamação do despacho do Senhor Juiz Desembargador relator que não admitiu o recurso.
- 10-10-2023 - Reclamação n.º 3253/19.7T8BRR-D.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Manuel Aguiar Pereira (Relator) - Jorge Leal - Maria Clara Sottomayor



**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Intervenção principal - Caso julgado – Constitucionalidade - Direito de ação - Rejeição de recurso - Reclamação para a conferência**

- I - Verificando-se que a sentença e o acórdão recorrido convergiram inteiramente num aspecto fundamental da sua fundamentação, a saber, a consideração de que o autor incorreu em abuso do direito, nos termos gerais do art. 334.º do CC, não podendo ser, por isso mesmo, atendida a pretensão que nestes autos formulou, a aplicação *in casu* desse instituto acaba por sobrepor-se (prevalecendo) sobre a restante análise jurídica efectuada em cada um dos acórdãos, o que é por si só suficiente para considerar a constituição de dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, impeditiva da interposição da revista normal.
- II - Havendo a interveniente principal aderido ao articulado da 1.ª ré (e não do autor) no qual é expressamente reconhecida a prestação de declarações falsas por parte da dita ré na escritura em referência, no que concerne à inexistência de outros herdeiros chamados à herança, atribuindo-se toda a responsabilidade por esse facto ao autor, que premeditadamente engendrou o estratagema denunciado nos factos (definitivamente) dados como provados, tal significa que a ora reclamante se louvou no articulado em que é precisamente revelada a actuação abusiva do único demandante nestes autos.
- III - Assim sendo, não pode a interveniente principal, que se limitou a colocar-se ao lado de uma das rés, não formulando nos autos qualquer pretensão concreta nem desenvolvendo nenhuma actividade processual após a sua adesão ao articulado da ré, sustentar a admissibilidade da revista e, muito menos, evitar a constituição de dupla conforme na sequência da única causa de pedir apresentada nos autos.
- IV - Acresce que, nos termos do art. 320.º do CPC, a decisão que julga materialmente a causa versa igualmente sobre a relação jurídica respeitante ao chamado, apreciando-a e vinculando-o ao veredicto que foi proferido (não podendo o interveniente querer alhear-se da *ratio decidendi* que esteve na base na improcedência da acção e que constitui contra si caso julgado).
- V - A inadmissibilidade da presente revista, nos termos gerais do art. 671.º, n.º 3, do CPC, não ofende qualquer preceito de natureza constitucional, sendo certo que em momento algum a interveniente foi ou será impedida do exercício, com total autonomia e independência, do seu direito de acção (que aqui se reduziu à sua adesão ao articulado de uma comparte, onde era precisamente revelada a conduta abusiva e censurável do autor, o qual formulou o único pedido que a reclamante pretende, agora e enviesadamente, aproveitar).

17-10-2023 - Revista n.º 2237/18.7T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Ricardo Costa - Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Conhecimento do mérito - Prescrição - Exceção perentória - Decisão que não põe termo ao processo - Dupla conforme - Fundamentação de direito - Pressupostos - Rejeição de recurso**

- I - Ainda que não ponha termo ao processo, é admissível o recurso de revista, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, de acórdão que julga improcedente a exceção perentória de prescrição.
- II - Baseando-se a sentença e também o acórdão de Relação fundamentalmente no mesmo quadro dos factos e também em espaço jurídico similar (art. 498.º do CC), tendo a Relação julgado improcedente a excepção de prescrição, por aplicação do n.º 3 daquele normativo, e fazendo-o em termos mais desenvolvidos e aprofundados do que o fez a decisão da 1.ª instância, que, também no sentido da improcedência daquela excepção, concluiu no sentido da aplicação do n.º 1 daquela norma (sem excluir a aplicação do n.º 3), sem que uma e outra decisão tenham recorrido a outras disposições legais, interpretações normativas ou institutos jurídicos completamente diversos e autónomos, deverá concluir-se que o cerne da argumentação fáctico-jurídica das duas decisões e a solução jurídica que ambas deram ao caso são fundamentalmente idênticas, ou seja, a fundamentação das decisões das instâncias é essencialmente convergente, verificando-se dupla conforme, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art. 671.º do CPC.

24-10-2023 - Revista n.º 9650/21.0T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Ataíde das Neves (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Fátima Gomes

**Inventário - Ofensa do caso julgado - Prova pericial - Bem imóvel – Avaliação - Caducidade da ação - Inoficiosidade - Liberalidade - Doação - Relação de bens - Indivisibilidade - Interressado - Licitação - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Oposição de acórdãos - Questão fundamental de direito - Rejeição de recurso**

I - Ainda que o recorrente invoque a existência de violação de caso julgado, a revista é inadmissível, não sendo possível conhecer-se do seu objecto, se o acórdão recorrido respeitou escrupulosamente as decisões anteriores, remetendo inclusive para as mesmas.

II - Para que ocorra fundamentação essencialmente diferente, impeditiva da dupla conforme, é necessário que as decisões em confronto tenham seguido um caminho distinto e diferente para se chegar à mesma decisão, o que não sucede pelo facto de o acórdão ter utilizado mais um argumento do que a decisão da primeira instância pois que a circunstância de a 1.ª instância nada ter dito sobre um argumento usado pela Relação não é motivo suficiente para se considerar que a fundamentação é essencialmente diferente.

III - Para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não é qualquer contradição que releva, importando que a contradição tenha sido relevante, fundamental e decisiva para a decisão em ambos os acórdãos, ou seja a questão de direito tem de ter constituído o fundamento decisivo para a resolução do litígio em ambos os acórdãos.

24-10-2023 - Revista n.º 979/13.2TJPRT-E.P1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator)- Lino Ribeiro - Manuel Capelo

**Recurso de revista - Revista excepcional - Pressupostos - Dupla conforme - Recurso subordinado - Segmento decisório - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Admissibilidade de recurso**

I - Em benefício do julgamento do mérito global na causa e razões de economia processual, aconselham a apreciação em deliberação prévia do colectivo, dos pressupostos de admissão de cada um dos recursos interpostos; e por outro, sobrestar o conhecimento daqueles que preenchem os requisitos de admissibilidade da revista ordinária até à decisão da Formação, no que reporta aos pressupostos específicos de recorribilidade excepcional.

II - Não descaracteriza a dupla conforme, enquanto impedimento processual ao recurso de revista, nos termos gerais, a alteração da matéria de facto pelo tribunal da Relação, que se revele inconsequente na solução jurídica alcançada no segmento decisório impugnado e, a economia nos efeitos jurídicos globais do acórdão.

III - O AUJ n.º 7/2022, no seu segmento uniformizador, veio considerar abrangidas pelo obstáculo de revista previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, situações, em que o acórdão da Relação apresenta um conteúdo mais favorável aos recorrentes do que a decisão do primeiro grau, salvo se as duas decisões tiverem assentado em fundamentações essencialmente diversas.

IV - No recurso subordinado - art. 633.º do CPC- a interpretação fundada na sua teleologia específica e, no princípio do dispositivo, obsta à interposição cumulativa, pela mesma parte, de um recurso independente e de um recurso subordinado, em função da estratégia processual do recorrente, e caso visem impugnar segmentos decisórios distintos.

V - O requisito negativo da dupla conforme, aplicável ao recurso de revista independente, vigora também na apreciação de admissibilidade do recurso subordinado, prosseguindo a jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 1/2020.

02-11-2023 - Revista n.º 9452/18.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Isabel Salgado (Relatora) - Maria da Graça Trigo - Catarina Serra

**Anulação de deliberação social - Sócio - Herdeiro - Herança indivisa - Cabeça de casal - Assembleia Geral - Convocatória - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Admissibilidade de recurso - Exceções - Legitimidade substantiva**

- I - Tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão de 1.ª instância (sem qualquer voto de vencido), mas declarado a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, relativamente ao conhecimento da excepção de ilegitimidade substantiva do autor, conhecendo da mesma em conformidade com o disposto no art. 665.º, n.º 1, do dito diploma legal, com a conclusão de que assistia ao autor legitimidade substantiva para instaurar a presente acção, tal significa que não existe a menor coincidência entre o que foi objecto da sentença e do acórdão do tribunal da Relação do Porto quanto a essa matéria.
- II - Daí não poder falar-se em confirmação substantiva do decidido nessa parte, sendo a *ratio decidendi* do acórdão recorrido completamente diversa da que consta na sentença (que verdadeiramente nada disse ou motivou sobre a questão jurídica em apreço) pelo que, neste tocante, (e não em relação ao restante, em que houve de facto coincidência total entre os julgados), não se constituiu dupla conforme, nos termos do artigo 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Perante a incerteza e indefinição quanto ao fundamento subjacente à designação do cabeça de casal da herança, bem como a correspondente qualidade de representante comum da titularidade sobre a quota que pertencera ao falecido, atender-se-á preferencialmente à posição manifestada pelo conjunto de herdeiros, representativa da maioria das quotas hereditárias, que entenderam dar corpo à presente impugnação judicial, deferindo a sua representação comum ao autor, nos termos do art. 223.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, a quem assiste portanto legitimidade substantiva para instaurar a presente acção de anulação de deliberações sociais.
- IV - Com efeito, são os herdeiros do sócio falecido (representados por quem entendam dever assumir a qualidade de representante comum) os portadores do interesse juridicamente relevante em colocar em crise a validade da uma assembleia geral da sociedade ré para a qual foram convocados, mas na qual foram impedidos de participar pelo único sócio presente (titular de uma quota e que, quanto à quota sobrança, se arrogou, como cabeça de casal, representante comum dos restantes herdeiros), e que deliberou sobre todos os pontos da ordem de trabalhos, a solo, como muito bem lhe apeteceu.
- V - Nesta sequência, é igualmente abusiva a conduta do sócio (e putativo/controvertido cabeça de casal) que usa agora os ditos poderes representativos para, sob o pretexto dos restantes herdeiros não serem sócios, vedar-lhes a possibilidade de actuação em juízo, coarctando-lhes ilegitimamente o seu direito de acção consagrado no art. 2.º do CPC e no art. 20.º da CRP.
- 02-11-2023 - Revista n.º 770/20.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Graça Amaral - Maria Olinda Garcia

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Matéria de facto - Duplo grau de jurisdição - Impugnação da matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Prova vinculada - Violação de lei - Direito probatório material - Livre apreciação da prova**

- I - O art. 671.º, n.º 3, do CPC, determina a existência de “dupla conformidade decisória” entre a Relação e a 1.ª instância como obstáculo ao conhecimento do objecto do recurso de revista normal ou regra junto do STJ, em relação aos segmentos decisórios e seus fundamentos com eficácia jurídica autónoma (objecto de impugnação) nos quais se verifica identidade de julgados, sem fundamentação essencialmente diferente e sem voto de vencido, ou, para além disso, em que a decisão recorrida, no ou nos segmentos decisórios recorridos (mesmo que sem confirmação integral no dispositivo) e seus fundamentos atendíveis, se revela mais favorável, qualitativa ou quantitativamente, à parte recorrente (mesmo que só com procedência parcial do recurso), sem voto de vencido.
- II - A “dupla conforme” não se descaracteriza quando a argumentação do segundo grau de jurisdição não é integralmente coincidente com a fundamentação do primeiro grau num dos fundamentos autónomos da pretensão judicial desde que isso não implique um desvio no caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida. Quando assim é, com adição ou esclarecimento ou assunção, mesmo que em sentido distinto, de argumentos em segunda instância, não existe diversidade essencial da fundamentação que obste à aplicação do art. 671.º, n.º 3, do CPC, uma vez que ambas as decisões judiciais convergiram inteiramente no aspecto absolutamente fundamental e decisivo na aplicação de um mesmo regime jurídico (no caso, a

resolução condicional em benefício da massa insolvente do art. 120.º do CIRE no que toca ao pressuposto da má fé do terceiro).

- III - O não conhecimento parcial do objecto do recurso por aplicação do art. 671.º, n.º 3, do CPC não obsta a conhecer do recurso na parcela de impugnação em que, ainda que de forma genérica, o recorrente almeja discutir e syndicar o uso do art. 662.º, n.º 1, do CPC em face da reapreciação da matéria de facto tal como solicitada na apelação, uma vez que tal syndicação afasta o efeito impeditivo da “dupla conformidade”, por ser imputável a uma decisão tomada em primeira linha pela Relação na prolação do acórdão recorrido.
- IV - A 2.ª instância assume-se como um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo.
- V - Fundando-se o recurso de revista na averiguação das regras inerentes ao exercício dos poderes-deveres funcionais previstos no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC quanto à reapreciação pela Relação da matéria de facto, sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, pode ser controlada a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada - não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do enquadramento e limites da lei para esse exercício -, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC («Das decisões da Relação previstas no n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o STJ.»).
- VI - Sempre que essa reapreciação é feita e se move no domínio da livre apreciação da prova, sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, e cumprindo o dever de fundamentação especificada e motivação crítica que os n.ºs 4 e 5 do art. 607.º do CPC e os princípios reitores do art. 662.º, n.º 1, do CPC impõem, essa actuação é insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

02-11-2023 - Revista n.º 3992/19.2T8OAZ-G.P2.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - Graça Amaral - Ana Resende

**Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Ónus do recorrente - Objeto do recurso - Reapreciação da prova - Lei processual - Violação de lei - Anulação de acórdão - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso de apelação - Decisão que põe termo ao processo - Absolvição da instância**

- I - Não conhecendo do objeto do recurso definido pelo recorrente, através de um juízo de procedência ou improcedência, total ou parcial, do pedido recursório, o acórdão recorrido não traduz situação de dupla conforme relativamente às questões processuais determinantes do não conhecimento.
- II - Não obsta à admissibilidade do recurso de revista, nos termos da norma do n.º 1 do art. 671.º do CPC, o facto do acórdão recorrido pôr termo ao processo sem absolver a recorrida da instância.
- III - A exigência processual de se indicar nas conclusões das alegações a decisão alternativa sobre as questões de facto impugnadas, quando submetida ao crivo da proporcionalidade /razoabilidade, é solução que se mostra desadequada, dispensável ou desrazoável quando da conduta processual do recorrente resultar de forma clara e inequívoca o que o mesmo pretende com a interposição do recurso.

16-11-2023 - Revista n.º 19698/20.7YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção - Lino Ribeiro (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Manuel Capelo

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Pressupostos - Fundamentação essencialmente diferente - Responsabilidade extracontratual - Rejeição de recurso - Despacho do relator - Reclamação para a conferência**

I - A dupla conforme apenas deixa de se verificar, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, no que concerne a fundamentação essencialmente diferente, na confirmação do decidido na primeira instância pelo tribunal da Relação, se o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico for diverso do assumido pela primeira decisão, e sendo profunda ou radicalmente inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas e institutos jurídicos diversos e autónomos, irrelevando discordâncias ou referências que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo representando de modo efetivo um percurso jurídico verdadeiramente diverso, bem como nos casos de reforços argumentativos trazidos pela 2.ª instância.

II - Estando em causa nos autos a existência da obrigação de indemnizar por parte do recorrido, decorrente da verificação dos pressupostos exigíveis no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, por violação do direito ao bom nome dos recorrentes, na invocação de uma conduta por parte do recorrido atentatória da honra daqueles, tendo nas instâncias sido a questão tratada e decidida, em termos não coincidentes mas não diversos do entendido na Relação, em ambos casos aferindo da existência de tais pressupostos, não é determinante, nem excludente as referências mais aprofundadas pela Relação no que concerne à ilicitude da conduta, no apelo a referências, que complementam as enunciadas pela primeira instância, e que importam, no essencial, o afastamento dos requisitos necessários para, em termos de responsabilidade extracontratual, vincular o recorrido a satisfazer a indemnização peticionada.

30-11-2023 - Reclamação n.º 1128/20.6T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção - Ana Resende (Relatora) - Graça Amaral - A. Barateiro Martins

#### **Interpretação de sentença - Dupla conforme - Recurso de revista - Requisitos - Admissibilidade de recurso**

I - A interpretação das decisões judiciais é fundamental à apreensão do seu sentido.

II - Se no acórdão recorrido - por meio de outra explicação - se vem a afirmar o mesmo sentido decisório e argumentativo da decisão da primeira instância, a não utilização de todos e iguais argumentos entre instâncias não é de molde a permitir que se entenda que não há dupla conforme, impeditiva da admissão do recurso de revista.

30-11-2023 - Revista n.º 29022/15.5T8PRT-E.P1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Sousa Lameira - Lino Ribeiro

#### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Pressupostos - Fundamentação essencialmente diferente - Impugnação da matéria de facto - Modificação - Rejeição de recurso - Exoneração - Administrador do condomínio - Justa causa - Direito à indemnização - Interpretação de sentença**

I - O aditamento de um ponto à factualidade provada, que não teve reflexo na decisão final, com o objetivo de explicitar o conteúdo de um documento junto aos autos que não foi impugnado, não é apto a descaracterizar a dupla conformidade.

II - Não basta para afastar o obstáculo da dupla conforme impeditivo do recurso de revista, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, que a sentença e o acórdão apresentem fundamentação diferente; exige-se que essa diferença seja essencial.

III - A diferença de fundamentação entre o tribunal de 1.ª instância e o acórdão recorrido não é essencial, se o acórdão recorrido decidiu negar a indemnização à autora, por ter entendido que da matéria de facto decorre que houve justa causa de exoneração da administradora de condomínio, nos termos do n.º 3 do art. 1435.º do CC, e a sentença, prescindindo de qualquer consideração de direito acerca da noção de justa causa (mas tendo fixado os factos integrantes do conceito de justa causa), entendeu, com base no n.º 1 do art. 1435.º do CC, que a exoneração exercida através de deliberação da assembleia geral de condóminos, desde que não impugnada, não faz nascer na esfera jurídica da autora o direito de indemnização.

IV - Para apreender o sentido da fundamentação, é necessário proceder a uma interpretação dos fundamentos da sentença e do acórdão recorrido.

19-12-2023 - Revista n.º 2808/19.4T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Jorge Leal - Manuel Aguiar Pereira

**Contrato de locação financeira - Cláusula penal – Indemnização - Princípio da proporcionalidade - Responsabilidade contratual - Cláusula contratual geral - Autonomia privada - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Modificabilidade da decisão de facto - Descaracterização da dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Fundamentação de facto - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia**

I - A proporcionalidade da cláusula penal indemnizatória segundo a qual a locatária financeira inadimplente, além de pagar as prestações vencidas, tem de pagar 20% das prestações vencidas à data da resolução, acrescido do valor residual, deve ser aferida atendendo ao “quadro negocial padronizado” (cfr. art. 19.º, al. c), do RCCG), sendo desproporcionada apenas quando se detecte uma desproporção sensível entre a pena e os danos previsíveis.

II - Na perspectiva dos interesses típicos das partes em contratos de locação financeira, e considerando, em particular, a obrigação que de outro modo impenderia, *ex vi legis*, sobre a locatária, de ressarcir os danos, aquela pena, incluída no contrato ao abrigo da autonomia contratual, não é desproporcionada nos termos daquela norma.

11-01-2024 - Revista n.º 1654/21.0T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Ana Paula Lobo - Emídio Santos

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excecional - Pressupostos - Valor da ação - Valor da causa - Inconstitucionalidade - Direito ao recurso**

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a admissibilidade do recurso de revista por via excepcional pressupõe o preenchimento dos pressupostos gerais de recorribilidade, salvo no que se refere ao obstáculo da dupla conforme previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

11-01-2024 - Revista n.º 54843/19.6YIPRT-A.G1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - João Cura Mariano - Fernando Baptista

**Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Notificação ao mandatário - Litigância de má fé - Reclamação - Dolo - Negligência grosseira**

I - Verifica-se uma situação de dupla conformidade, decisória e de fundamentação, se o Tribunal da Relação, para além de confirmar integralmente e sem voto de vencido, a sentença, se limitou, nos seus fundamentos, a afirmar que o apelante nada invocou que possa infirmar o decidido na sentença, aceitando a fundamentação por esta desenvolvida.

II - A falta de notificação de peça processual entre mandatários e apresentação de peça processual, em que são transcritas alegações de uma peça anterior, são condutas que, só por si e desprovidas de elementos factuais adicionais, não constituem litigância de má fé, por falta de dolo ou de negligência grosseira.

23-01-2024 - Reclamação n.º 1114/21.9T8BJA.E1-A.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Pedro Lima Gonçalves - Jorge Arcanjo

**Gravação da audiência - Gravação da prova - Arguição de nulidades - Nulidade processual - Prazo perentório - Anulação de sentença - Factos provados – Contradição - Conhecimento oficioso – Revogação - Decisão que não põe termo ao processo - Recurso da matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Exame crítico das provas - Descaracterização da dupla conforme - Poderes da Relação - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Omissão de pronúncia - Oposição entre os fundamentos e a decisão**

I - Ainda que confirmada a sentença recorrida no segmento referente à apreciação do mérito da apelação, não se verifica, relativamente à impugnação da decisão da matéria de facto, haja

ou não procedência neste segmento, uma efectiva situação de dupla conforme, já que as questões de facto emergiram *ex novo* do acórdão da Relação proferido no âmbito do recurso de apelação, sem que tenham sido objecto de apreciação em 1.ª instância.

- II - Com a entrada em vigor do art. 155.º, n.º 4, do NCPC, que impõe que a arguição da nulidade por falta ou deficiência da gravação seja invocada no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada, tendo tal prazo natureza peremptória, foi tacitamente revogado o disposto no art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02, que permitia aquela arguição “em qualquer momento” em que se verificasse ser a gravação “imperceptível” ou inaudível.
- III - Não sendo aquela nulidade arguida dentro daquele prazo, precluiu o direito de a parte a arguir.
- IV - Contudo, pode o tribunal conhecer oficiosamente de tal nulidade no caso de anulação da decisão de facto por contradição sobre pontos determinados da matéria de facto (art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC), quando haja necessidade de recorrer à prova gravada para sanção de tal vício.

25-01-2024 - Revista n.º 65876/19.2YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Ataíde das Neves (Relator) - Sousa Lameira - Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista – Requisitos - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Exceção de caso julgado – Litispêndência - Trânsito em julgado - Rejeição de recurso**

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1 do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - A exceção de caso julgado tem na sua base o mesmo conceito de repetição da causa que a litispêndência, desta deferindo por a verificação da repetição se fazer após a decisão definitiva de uma das causas, sendo feita valer na que ainda não está julgada.

06-02-2024 - Revista n.º 16/21.3T8VLC.P2.S1- 1.ª Secção - Nelson Borges Carneiro (Relator) - Manuel Aguiar Pereira - Jorge Leal

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente – Sucumbência - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Violação de lei - Rejeição de recurso - Revista excecional**

Se a argumentação principal do tribunal não foi o abuso de direito, que vem usado como argumento coadjuvante da argumentação anteriormente apresentada, isso significa que não é argumento principal e que sem ele a decisão recorrida tinha sido a mesma, havendo dupla conforme impeditiva da revista.

08-02-2024 - Revista n.º 987/20.7T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Maria dos Prazeres Beleza - Lino Ribeiro

**Seguro de grupo - Nulidade de cláusula - Atestado médico - Perícia médico-legal - Força probatória - Livre apreciação da prova - Seguro de vida - Cláusula contratual geral - Princípio da proporcionalidade - Boa-fé - Equilíbrio das prestações - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Segmento decisório - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Falta de fundamentação - Excesso de pronúncia**

- I - Transpondo o critério aprovado no acórdão de uniformização de jurisprudência de 20-09-2022, www.dgsi.pt, proc. n.º 545/13.2TBLSD.P1.S1-A, segundo o qual a dupla conforme deve ser aferida relativamente a cada segmento decisório autónomo, para um recurso de revista no qual se questiona a validade de diversas cláusulas contratuais integrantes de um contrato de

seguro de grupo não contributivo, ramo vida, cumpre avaliá-la separadamente para as cláusulas cuja validade foi objecto de decisões cindíveis – isto é, não interdependentes –, tenham ou não sido levadas formalmente à parte decisória da sentença e do acórdão recorrido, desde que integrem o objecto do recurso, tal como foi definido pela recorrente nas conclusões das suas alegações.

- II - As nulidades atribuídas pela recorrente ao acórdão recorrido apenas poderão ser apreciadas se a revista for admissível.
  - III - Não há dupla conforme impeditiva da revista quando as decisões das instâncias assentam numa concepção radicalmente diferente sobre o papel dos contratantes num seguro de grupo e, em consonância com essa concepção, sobre os deveres da seguradora e do tomador do seguro, relativamente ao aderente/beneficiário, no que toca à comunicação das cláusulas que integram o contrato.
  - IV - Há dupla conforme relativamente a uma cláusula julgada nula por ambas as instâncias, por unanimidade, na Relação, e pelo mesmo fundamento.
  - V - Só há nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de conhecer de questões que estivesse obrigado a apreciar; não quando não considera argumentos trazidos pelas partes para sustentar a sua posição quanto a essas questões. Esta regra, definida a propósito da sentença, é aplicável à 2.ª instância e não é alterada pela definição do objecto do recurso, mas é afastada quando a sua decisão ficar prejudicada.
  - VI - Para efeitos de prova da incapacidade, quer uma perícia médico-legal, quer um atestado médico de incapacidade multiusos, estão sujeitos à regra da livre apreciação da prova pelo tribunal.
  - VII - O processo de formação de um contrato de seguro de grupo, contributivo ou não, comporta “dois momentos distintos: num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro, e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo” (acórdão do STJ de 09-07-2014, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1).
  - VIII - Aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais ao contrato concreto através do qual o beneficiário adere ao contrato de seguro de grupo.
  - IX - Num contrato de seguro, será desproporcional e conseqüentemente nula por contrariedade com o princípio da boa fé, uma cláusula que imponha ao aderente obrigações cujo incumprimento o impeça de obter o capital seguro, não obstante serem inadequadas à demonstração da verificação do sinistro que o contrato cobre; ou que provoque a exclusão da cobertura em violação patente da confiança que o aderente depositou na consideração global do contrato, em particular do tipo de sinistro coberto.
  - X - A imposição de apresentação do atestado médico de incapacidade multiusos, sob pena de o incumprimento desta obrigação ser, por si só, motivo de indeferimento do pedido de pagamento do capital seguro, é desproporcionada, porque agrava significativamente a posição do beneficiário do seguro, sem ser adequada à demonstração da situação de incapacidade para o trabalho que o seguro cobre.
  - XI - Contraria o princípio da boa fé e é, portanto, nula, mas apenas nessa medida, uma cláusula que exclui da cobertura do seguro as doenças psíquicas e psiquiátricas, quando tem como efeito a exclusão das doenças neurológicas, em consequência de o contrato remeter a determinação do grau de desvalorização para a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que não tem um enquadramento próprio para as doenças neurológicas.
  - XII - Essa cláusula tem como consequência um desequilíbrio significativo a favor do predisponente, que beneficia de uma exclusão provocada por razões apenas formais.
- 08-02-2024 - Revista n.º 8223/17.7T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Lino Ribeiro - Sousa Lameira

**Recurso para uniformização de jurisprudência - Competência do relator - Despacho liminar – Impedimentos - Princípio da imparcialidade - Independência dos tribunais - Direito ao recurso - Processo equitativo – Constitucionalidade - Oposição de acórdãos – Pressupostos**



**- Questão fundamental de direito - Dupla conforme - Decisão mais favorável - Recurso de revista**

- I - Impondo a CRP uma hierarquia dos tribunais judiciais, com o STJ no topo, sem prejuízo da competência própria do TC, terá de admitir-se que, se é inquestionável que o legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos, já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos, respetivos procedimentos adjetivos e a recorribilidade das decisões.
- II - Compete ao primitivo relator a quem o recurso para uniformização de jurisprudência é distribuído, decidir da admissibilidade ou não do recurso para uniformização de jurisprudência, nos termos do n.º 2 do art.º 692.º do CPC, sendo destituído de sentido invocar o respetivo impedimento, uma vez que está salvaguardado o princípio da constitucionalidade da imparcialidade dos juízes, enquanto dimensão da independência dos tribunais, e garantia do processo equitativo.
- III - Quando do confronto dos arestos em presença, seja evidente que sobre a questão fundamental de direito (no caso, saber se ocorre dupla conforme sempre que há *reformatio in melius* para o recorrente, enquanto pressuposto processual negativo do recurso de revista) inexistir uma oposição afirmada, sendo inequívoco que aquela questão de direito, sendo decisiva para a solução perfilhada no acórdão recorrido, não se revelou, nos mesmos termos, ou seja, decisiva, para a solução encontrada no acórdão fundamento, importa reconhecer não estar demonstrada a contradição jurisprudencial que admita pôr em causa um acórdão transitado em julgado, nos termos estabelecido no nosso ordenamento jusprocessual, importando a rejeição liminar do interposto recurso para uniformização de jurisprudência.

08-02-2024 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1901/21.8T8SRE-A.C1-A.S1-B - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Fátima Gomes - Nuno Ataíde das Neves

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Pressupostos - Dupla conforme parcial - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Litigância de má-fé - Matéria de direito**

- I - O instituto da inadmissibilidade é aplicável ao recurso de revista quanto a um só dos capítulos do dispositivo do acórdão recorrido, quando não satisfaça os requisitos extraformais do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Todos os vícios do art. 615.º CPC são formais: não se pode dizer que o juiz decidiu mal; o que se pode dizer é antes que o juiz infringiu regras que disciplinam o exercício da sua função jurisdicional.
- III - Litiga com má-fé quem insiste em impugnar no segundo grau factos que tem a obrigação de saber que não correspondem à verdade, mas não quem procura modificar o acórdão sustentando uma posição jurídica divergente, ainda que ousada.

22-02-2024 - Revista n.º 6039/20.2T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Luís Correia de Mendonça (Relator) - Leonel Serôdio - Maria Olinda Garcia

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito - Factos conclusivos – Compropriedade - Ação de reivindicação - Recurso de revista - Dupla conforme - Segmento decisório – Requisitos - União de facto – Cessação – Compensação - Enriquecimento sem causa - Propriedade**

- I - Os poderes do STJ em sede de revista, no que concerne à matéria de facto, estão definidos nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, segundo o qual “[o] erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.

- II - O STJ pode controlar, por se tratar de questão de direito, o uso feito pela Relação da expurgação de alegados conceitos de direito ou que assumam alegada feição conclusiva ou valorativa, da matéria de facto, isto é, a expurgação (ou não), dos neste sentido designados “factos conclusivos”.
- II - Embora constitua, obviamente, uma criação do espírito humano, de conteúdo concreto variável e, muitas vezes, sujeita a dúvidas, a distinção entre matéria de facto e matéria de direito é um elemento estruturante do processo civil.
- IV - Na enunciação da matéria de facto provada (e não provada), deve o tribunal eximir-se a afirmações que constituam, afinal, proposições de índole essencialmente jurídica, no sentido de que apontam para a solução do litígio, ou para a solução de questão essencial para a resolução do litígio, em termos que, solucionando o pleito, o façam deixando ocultos os aspetos da vida real que justificam esse desfecho, isto é, que justificam o juízo de aplicabilidade ou de inaplicabilidade da norma jurídica que acolhe, ou não, a pretensão formulada em juízo.
- V - Tendo a presente ação por objeto o reconhecimento de que o autor é comproprietário de dois imóveis e de duas viaturas que, alegadamente, adquiriu conjuntamente com a ré na pendência da situação de união de facto que manteve com a ré, pretensão essa que é impugnada pela ré, não cabe na decisão de facto, isto é, na enunciação dos factos provados, a declaração de que tais bens, objeto da controvérsia, à data da separação do casal faziam parte do “património comum do autor e da ré” (ponto 33 dos factos provados, nos termos da sentença), assim como não cabe a afirmação de que a ré procedeu à venda “da viatura do casal” de marca BMW (ponto 38 dos factos provados, nos termos da sentença) e a afirmação de que o autor continuou a participar nas despesas das “duas viaturas do casal” (ponto 21 da matéria de facto, nos termos da sentença).
- VI - Quanto à fundamentação de facto, não basta que a Relação tenha procedido a uma qualquer modificação nessa parte da decisão para se arredar a dupla conforme, apenas “sendo relevante que sejam introduzidas na matéria de facto alterações que redundem numa modificação substancial do percurso jurídico que foi seguido pela 1.ª instância para atingir o mesmo resultado”.
- VII - Nas situações de objeto processual plural a conformidade decisória terá, em princípio, de ser avaliada, separadamente, para cada uma das pretensões autónomas e cindíveis decididas pelas instâncias.
- VIII - Tendo o autor peticionado o reconhecimento da sua condição de comproprietário de dois imóveis e de dois automóveis, deduzindo pedidos condenatórios correspondentes e, subsidiariamente, tendo alicerçado as suas pretensões no instituto do enriquecimento sem causa, há dupla conforme quanto aos pedidos respeitantes à propriedade, se a 1.ª instância os julga improcedentes e a Relação, embora modificando alguns pontos da matéria de facto, confirma a sentença com fundamentação idêntica à da 1.ª instância.
- IX - Tendo a 1.ª instância julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados com base no enriquecimento sem causa e tendo a Relação julgado parcialmente procedente a apelação da ré, absolvendo a ré quanto a um desses pedidos, sobre essa matéria há dupla conforme inibidora de revista ordinária por parte da ré.
- X - Tendo sido reconhecido ao autor, com base no instituto do enriquecimento sem causa, o direito à restituição das quantias que prestou tendo em vista a sua participação no pagamento dos bens imóveis que a sua companheira adquiriu na pendência da união de facto, assim como o pagamento parcial dos empréstimos contraídos pela companheira para financiar essas aquisições, a prestação de restituição, decorrente da cessação da união de facto, não abrange a mais-valia correspondente ao preço recebido pela ex-companheira em virtude da venda que esta subsequentemente fez de um dos imóveis.

27-02-2024 - Revista n.º 13609/21.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Leal (Relator) - Pedro de Lima Gonçalves - António Magalhães

**Recurso de revista – Admissibilidade - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente – Requisitos - Inadmissibilidade**

Não se verifica a existência de fundamentação essencialmente diferente quanto à mesma solução jurídica dada, na sentença proferida em primeira instância e no acórdão do tribunal da Relação, à questão da data relevante para a produção dos efeitos do direito à exoneração de sócio e determinação da respectiva contrapartida quando ambas as instâncias coincidem na sua identificação e consequências como a única solução normativa susceptível de ser aplicada, ainda que, em segunda instância, se tenha aditado a referência esclarecedora ao princípio geral de aplicação das leis no tempo constante do art. 12.º, n.º 9, do CC.

27-02-2024 - Revista n.º 160/14.3TBARL.E1.S1 - 1.ª Secção - Manuel Aguiar Pereira (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Jorge Leal

### **Recurso de revista – Acórdão da Relação - Conhecimento do mérito – Inventário – Reclamação - Admissibilidade de recurso – Pressupostos - Valor da causa – Sucumbência - Rejeição de recurso**

I - O acórdão da Relação, que confirmou a decisão da 1.ª instância proferida num incidente de reclamação contra a relação de bens em processo de inventário, conheceu do “mérito da causa”, ficando englobada na regra geral do art. 671.º, n.º 1, do CPC.

II - Como tal, a admissibilidade do recurso de revista depende de se verificarem os pressupostos gerais de recorribilidade fixados no n.º 1 do art. 629.º, relacionados com o valor da causa e da sucumbência, e da não ocorrência de situação de dupla conforme, que nos termos do n.º 3 do art. 671.º é impeditiva da revista em termos gerais.

14-03-2024 - Revista n.º 520/20.0T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - A. Barateiro Martins - Sousa Lameira

### **Insolvência - Bens apreendidos - Dupla conforme - Segmento decisório - Direito probatório material - Prova vinculada - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Numa ação com pluralidade de objetos processuais autónomos, havendo recurso de revista abrangendo várias decisões autónomas, a existência de dupla conforme tem de ser aferida relativamente ao decidido pelas instâncias acerca de cada uma dessas decisões.

II - Não tendo o acórdão recorrido desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída do regime do direito probatório, está afastada a possibilidade legal de o STJ alterar a factualidade fixada pelas instâncias, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

19-03-2024 - Revista n.º 1181/21.5T8SNT-C.L1.S1 - 6.ª Secção - Leonel Serôdio (Relator) - Amélia Alves Ribeiro - Ricardo Costa

### **Decisão surpresa - Nulidade processual - Nulidade da decisão - Excesso de pronúncia – Sanação - Prazo de arguição – Extemporaneidade - Princípio do contraditório - Arguição de nulidades - Objeto do recurso - Omissão de pronúncia - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação**

I - A decisão proferida sem observância do princípio do contraditório é nula por aplicação do n.º 1 do art. 195.º do CPC, sendo que o meio processual próprio para arguir a nulidade é a reclamação para o tribunal onde ela foi cometida, salvo na hipótese prevista no n.º 3 do art. 199.º do CPC.

II - Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de indicação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, gera a nulidade do acórdão (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), não integrando tal vício a fundamentação deficiente, errada ou não convincente.

III - Não sendo admissível recurso ordinário, em termos gerais, por virtude da ocorrência de dupla conforme, as nulidades previstas nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só são argúveis por via recursória se a revista for interposta por via excepcional (art. 672.º, n.º 1, do CPC) ou nos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2, do CPC).

04-04-2024 - Revista n.º 5223/19.6T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora)  
- Fernando Baptista - Emídio Francisco Santos

**Recurso de revista - Dupla conforme – Reclamação - Reclamação para a Conferência**

- I - Havendo o acórdão recorrido corroborado no essencial a fundamentação nuclear e decisiva constante da sentença de 1.ª instância, não atribuindo o menor relevo à alegação produzida pela autora, quanto ao dito pagamento de tornas e respectivas consequências jurídicas e entendendo não censurar - antes reafirmar em absoluto - o bem fundado da decisão de conhecimento imediato do mérito da causa, sem necessidade de produção de prova a realizar na fase processual subsequente, constituiu-se dupla conforme impeditiva da interposição de revista (normal) nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Com efeito, a questão jurídica essencial que as instâncias uniformemente salientaram, e em que ambas convergiram inteiramente, tem a ver com a natureza dos bens apreendidos para a massa insolvente (bens próprios do cônjuge insolvente e não bens comuns do casal), a qual era reconhecidamente imune ao alegado pagamento de tornas pela autora, que se revelou, no seu entender e em qualquer circunstância, totalmente inócuo e inaproveitável para alcançar o desiderato prosseguido pela demandante.
- III - Embora o acórdão recorrido haja desenvolvido com maior detalhe esta temática (o que bem se compreende em função da extensão e alcance das alegações da apelação), o que é certo é que a fundamentação jurídica essencial que perfilhou é precisamente a que foi adoptada em 1.ª instância, não se vislumbrando que haja encetado qualquer percurso jurídico substantivamente diverso daquele que o juiz *a quo* já antes havia trilhado.

10-04-2024 - Reclamação n.º 2476/10.9TJCBR-AE.C1-A.S1- 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Ricardo Costa - Amélia Alves Ribeiro

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Questão nova - Reclamação - Inconstitucionalidade**

- I - Na reclamação para a conferência deduzida no âmbito do art. 643.º do CPC não cabe a suscitação de questões ou argumentos novos, não deduzidos na reclamação inicial.
- II - O art. 671.º, n.º 3, do CPC não enferma de inconstitucionalidade.

23-04-2024 - Reclamação n.º 12223/16.6T8PRT.P2-B.S1 - 1.ª Secção - Jorge Leal (Relator) - António Magalhães - Jorge Arcanjo

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excecional - Dupla conforme - Ónus de alegação - Formação de apreciação preliminar - Competência do relator – Pressupostos - Nulidade processual - Rejeição de recurso**

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - Atento o estatuído no art. 672.º, n.º 2, al. a), do CPC, cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excecional deve ser admitida.

23-04-2024 - Revista n.º 112907/20.8YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção - Nelson Borges Carneiro (Relator) - Jorge Arcanjo - Jorge Leal

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Rejeição de recurso**

A fundamentação essencialmente diferente, que descaracteriza a dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), é a que incide sobre os fundamentos que foram determinantes na decisão da sentença e do acórdão recorrido, não relevando divergência marginais ou secundárias.  
02-05-2024 - Revista n.º 19581/18.6T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Sousa Lameira - Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente – Nulidade - Rejeição de recurso**

- I - Para que ocorra a dupla conforme basta que a fundamentação, em ambas as decisões, não seja “essencialmente diferente” não sendo exigível que uma decisão seja cópia da outra.
  - II - Não se verifica qualquer nulidade ao não admitir como recurso autónomo a impugnação do despacho de não admissão de documento junto pela apelante na segunda instância.
  - III - A errada subsunção jurídica dos factos ao direito não é fundamento de admissibilidade nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- 02-05-2024 - Revista n.º 1328/21.1T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Fátima Gomes - Ferreira Lopes

**Impugnação da matéria de facto - Recurso da matéria de facto - Ónus de impugnação - Factos instrumentais - Ampliação da matéria de facto - Factos irrelevantes - Princípio da proporcionalidade - Princípio da adequação - Princípio da razoabilidade - Violação de lei - Lei processual - Poderes da Relação - Descaracterização da dupla conforme - Princípio *pro actione* - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Revista excecional**

- I - A aferição do (in)cumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, apenas se coloca no âmbito circunscrito da apreciação do acórdão recorrido, inexistindo neste caso, por sua própria natureza, qualquer pronúncia da 1.ª instância sobre a matéria, não sendo assim logicamente concebível a constituição de dupla conforme.
- II - Tal significa, por um lado, que o recurso para o STJ escapa ao crivo enunciado no art. 671.º, n.º 3, do CPC (dupla conforme), prejudicando a possibilidade de interposição de revista excecional; por outro, que a decisão do tribunal da Relação é neste ponto passível de impugnação perante o STJ, enquanto instância judicial imediatamente superior a quem compete sindicat o modo de exercício dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto, ao abrigo do disposto no art. 662.º do CPC.
- III - Constitui entendimento firme e consolidado no STJ o de que a análise quanto à exigência do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC obedece desde logo aos princípios gerais da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, com o primado da substância sobre a forma, em termos de afastar a solução da imediata rejeição da impugnação de facto no caso de as deficiências, estritamente formais, no cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 640.º do CPC permitirem, não obstante, compreender e alcançar o seu exacto sentido, sendo assim perfeitamente possível ao julgador, sem especiais dificuldades ou acrescidos esforços, aquilatar em toda a sua amplitude e com toda a segurança do respectivo mérito, o que está em consonância com os princípios gerais consagrados nos arts. 18.º, n.º 3, e 20.º, n.º 4, da CRP que prevêm a garantia da tutela da jurisdição efectiva e do direito fundamental a um processo judicial equitativo e justo.
- IV - Assim sendo, será de admitir (e não rejeitar) a impugnação em relação à qual seja possível destringer e localizar suficientemente os pontos de facto impugnados, os meios de prova com eles conectados e que justificam a alteração pretendida, bem como, por fim, a resposta alternativa proposta pelo recorrente, em termos da sua segura compreensibilidade pelo julgador quanto ao seu conteúdo e sentido.
- V - No caso concreto, perante a total e indubitável focalização do (único) ponto de facto em debate, facilmente se alcança que existe motivação clara e directa - mesmo abundante - que suporta e justifica a impugnação de facto apresentada (independentemente do seu mérito), onde é feita expressa referência aos meios de prova nos quais se alicerça, os quais (reanalisados em 2.ª instância) poderão eventualmente conduzir a uma diferente decisão de facto.

VI - Requerendo a recorrente a ampliação da matéria de facto nos termos do art. 5.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, que veio a ser indeferida no acórdão recorrido apenas com base na sua irrelevância e inutilidade para a boa decisão da causa, sobra o recurso de revista que inclui esta temática no âmbito da (inexistente) rejeição da impugnação de facto por incumprimento dos deveres consignados no n.º 1 do art. 640.º do CPC, sem nada referir acerca da pertinência da integração dessa materialidade no elenco dos factos a dar como provados.

14-05-2024 - Revista n.º 1408/17.8T8OLH-H.E1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Luís Correia de Mendonça - Maria Olinda Garcia

**Litigância de má-fé - Princípio da lealdade processual - Condenação em multa - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excecional - Dupla conforme - Responsabilidade contratual - Contrato de seguro – Anulabilidade - Declaração inexata - Falsidade de depoimento ou declaração – Questionário – Tomador - Seguradora**

I - Pronunciando-se o acórdão recorrido exactamente no mesmo sentido da sentença de 1.ª instância quanto ao reconhecimento da validade do contrato de seguro *sub judice*, cuja anulabilidade havia sido suscitada pela ré seguradora, ora recorrente, e constituindo esta a questão jurídica essencial que as instâncias uniformemente salientaram e em que ambas inteiramente convergiram - ou seja, na falta de prova da essencialidade do erro que permitisse à ré seguradora a anulação do contrato de seguro de vida à luz do que se dispõe no art. 259.º do RJCS -, não se vislumbra que o acórdão recorrido haja encetado qualquer percurso jurídico substantivamente diverso daquele que foi trilhado na instância inferior, constituindo-se deste modo dupla conforme impeditiva da interposição de revista normal nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - Configura acto de deslealdade processual, marcado pela violação pela ré, enquanto litigante, dos seus mais elementares de verdade, respeito, rectidão e lisura de procedimentos, a circunstância de acusar o seu segurado de haver dolosamente faltado à verdade no inquérito clínico que lhe apresentou, nisso fundando a anulação do contrato de seguro nos termos do art. 252.º do RJCS (o que legitimaria assim o afastamento da responsabilidade dele decorrente), quando as respostas negativas que, segundo o que consta da contestação, o mesmo teria proferido, se referem a perguntas que nunca lhe foram colocadas, ou que, pelo menos, não o foram na forma e no contexto em que tendenciosamente as apresenta no processo, tudo em claro benefício da sua pretensão e em correspondente prejuízo dos ora autores, herdeiros do segurado.

III - Ao propor-se elaborar laboriosamente o seu articulado de defesa, a ré deveria forçosamente haver atentado no exacto conteúdo das respostas dadas pelo segurado às concretas e autênticas perguntas que lhe foram dirigidas (que constavam de registo de conversa telefónica na exclusiva disponibilidade da seguradora - que não do segurado), para só depois concluir, nesse pressuposto, pela grave acusação de que aquele (ora falecido) faltara dolosamente à verdade no dito interrogatório clínico, pelo que é plenamente justificada a condenação da ré seguradora como litigante de má-fé à luz do disposto nos arts. 542.º a 543.º do CPC.

14-05-2024 - Revista n.º 4140/21.4T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Luís Correia de Mendonça - Rosário Gonçalves

**Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de facto - Violação de lei - Livre apreciação da prova - Revista excecional - Ónus de alegação**

I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.

- II - Não descaracterizam a dupla conforme, enquanto situação processual impeditiva do recurso de revista, nos termos gerais, as alterações factuais operadas pelo Tribunal da Relação sem reflexos na subsunção jurídica.
  - III - Não se discutindo “in casu” a violação pela decisão recorrida das regras atinentes a prova vinculada ou prova com força legalmente vinculativa, o juízo efectuado pela Relação a este respeito é um juízo cujo acerto, por se mover no âmbito da liberdade de apreciação de prova, o STJ se encontra impedido de sindicar, nos termos do disposto nos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.
  - IV - A excepcionalidade do recurso de revista, nas situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, impõe um ónus de alegação, a acrescer ao ónus de alegação sobre o objecto do recurso, que recai nas razões da admissibilidade da revista excepcional, “sob pena de rejeição”.
- 28-05-2024 - Revista n.º 4006/20.5T8PRT.P1.S2 - 2.ª Secção - Fernando Baptista (Relator) - Afonso Henrique - Isabel Salgado

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente – Servidão – Águas – Usucapião – Posse - Rejeição de recurso - Reclamação para a conferência**

- Tendo a sentença e o acórdão da Relação coincidido em negar o direito de servidão de águas por não provados todos os requisitos necessários à usucapião, não descaracteriza a dupla conforme a circunstância de as instâncias terem divergido quanto à natureza da posse, em nome alheio para a sentença e em nome próprio para o acórdão.
- 28-05-2024 - Revista n.º 245/18.7T8CNF.C1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - A. Barateiro Martins - Fátima Gomes

**Acidente de viação - Seguro automóvel - Proposta razoável - Reparação do dano - Veículo automóvel - Salvados – Seguradora – Lesado – Acordo - Cálculo da indemnização - Privação do uso de veículo - Mora do credor - Juros de mora - Reconstituição natural - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Ónus da prova – (...)**

- I - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - Para que a dupla conforme deixe de atuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles enunciados na sentença proferida em 1.ª instância. A regra da chamada dupla conforme que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - Quando a parte dispositiva do aresto recorrido contém mais do que um segmento decisório, um ou uns em conformidade e outro ou outros em desconformidade com a primeira decisão judicial, o cotejo de cada um dos segmentos, em conjugação com a respetiva fundamentação jurídica, é decisivo para delimitar a divergência relevante para aferir da conformidade das decisões.
- IV - Na verificação de dois ou mais segmentos decisórios, enquanto pretensão global em que se encontra decomposta, impõe-se determinar se os mesmos são autónomos e cindíveis com vista a conhecer da dupla conformidade de decisões.
- V - A proposta razoável de indemnização que a empresa seguradora está obrigada a apresentar ao lesado (uma vez assumida a responsabilidade pelas consequências do acidente) não tem que ser por este aceita, e, se a rejeitar, já não poderão ser convocadas as normas do SORCA, em particular as do seu art. 41.º que regulam a situação de perda total do veículo interveniente no acidente.

- VI - Frustrando-se o acordo com o lesado, apresentado em proposta pela seguradora, aplicam-se em toda a sua plenitude as regras gerais sobre o cálculo da indemnização contidas no CC, mormente as dos arts. 562.º e ss.
- VII - A proposta razoável de indemnização que a seguradora, assumindo a responsabilidade pelas consequências do acidente, está obrigada a apresentar ao lesado, não tem que ser por este aceite; todavia, não poderá, mais tarde, aproveitar-se de não ter aceitado a prestação que lhe foi oferecida para satisfação dos danos sofridos, e eximir-se das consequências de tal rejeição, uma vez reconhecido, judicialmente, que os valores propostos são adequados à justa indemnização.
- VIII - Por via de regra, o lesado tem o direito de exigir da seguradora do causador do acidente a reparação da sua viatura automóvel danificada em resultado do sinistro, sendo que a indemnização específica (o mesmo é dizer, a reconstituição natural) só será de excluir, por excessivamente onerosa, quando a sua exigência atente gravemente contra os princípios da boa-fé.
- IX - O lesante deve reparar todos os prejuízos causados ao lesado que merecerem a tutela do direito de modo a colocá-lo na situação que existiria se não tivesse ocorrido a lesão, querendo significar que o período de privação do uso do veículo sinistrado, que não seja imputável ao lesado, deve ser suportado por quem deu causa ao acidente.
- X - O dano decorrente da privação do veículo constitui dano patrimonial autónomo suscetível de indemnização, quando o proprietário do veículo sinistrado se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, cabendo, assim, pela violação do direito de propriedade, o direito a indemnização pela ocorrência desse dano.
- XI - A *mora creditoris* supõe uma omissão injustificada (culposa ou não) pelo credor da sua cooperação para o cumprimento da obrigação, donde, para a verificação da mora do credor, não é bastante que este se recuse a colaborar com o devedor no respetivo cumprimento, sendo indispensável que a omissão do credor seja determinante para o cumprimento da obrigação, de tal sorte que sem ela o devedor não possa validamente prestar.
- XII - No reconhecimento da omissão injustificada (culposa ou não) pelo credor, lesado, da sua cooperação necessária para o cumprimento da obrigação de indemnizar, conduzindo à *mora creditoris*, importa que a dívida deixa de vencer juros de mora.
- XIII - O STJ não pode sindicá-lo o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova, sujeitos à livre apreciação.
- XIV - Entendido que o juízo presuntivo consubstancia um julgamento da matéria de facto, encontra-se o STJ impedido de apurar a extração da presunção judicial pela Relação, exceto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente, sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade adquirida processualmente, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.
- XV - Só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afetem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objetivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas afastando-se os fatores subjetivos, suscetíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito, sendo que o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.
- XVI - Incumbe ao lesado alegar e demonstrar à verificação, natureza e intensidade do dano causado, cuja indemnização reclama.

28-05-2024 - Revista n.º 3587/19.0T8OAZ.P1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Sousa Lameira - Nuno Ataíde das Neves

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente – Requisitos – Inadmissibilidade - Reclamação para a conferência**

A fundamentação do acórdão que confirma, por unanimidade, a sentença do tribunal de 1.ª instância, apenas tem fundamentação essencialmente diferente, para efeitos do disposto no art.



671.º, n.º 3, do CPC, quando a fundamentação da Relação tenha assentado, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam fundamentado e justificado a sentença da 1.ª instância, sendo irrelevantes para esse efeito, discrepâncias marginais e secundárias e o reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.

29-05-2024 - Revista n.º 9192/18.1T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção - Leonel Seródio (Relator) - Ricardo Costa - Maria Olinda Garcia

#### **Recurso de revista – Admissibilidade - Dupla conforme – Pressupostos - Fundamentação essencialmente diferente**

I - Verifica-se a restrição legal da dupla conforme se as instâncias convergem na fundamentação essencial de direito, *rectius*, na impugnação dos factos justificados na escritura de justificação notarial e incidente sobre o prédio e no reconhecimento da aquisição da autora por usucapião da respetiva propriedade.

II - Não consubstancia “fundamentação essencialmente diferente”, sendo o único e particular elemento em que não coincidiram, respeitante a aspecto marginal ao objecto fulcral do pleito e à motivação da sentença e do acórdão recorrido, afigura-se juridicamente irrelevante para alcançar a procedência da posição da sustentada pela recorrente.

18-06-2024 - Revista n.º 1530/18.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção - Isabel Salgado (Relatora) - Maria da Graça Trigo - Catarina Serra

#### **Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente – Doação – Nulidade – Inexistência - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação**

Não descarateriza a dupla conforme (n.º 3 do art. 671.º do CPC) a circunstância de as instâncias terem qualificado diversamente o vício da doação, inexistência para a 1.ª instância, nulidade para a Relação.

18-06-2024 - Revista n.º 3340/22.4T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Nuno Pinto de Oliveira

#### **Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente – Constitucionalidade - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Tutela jurisdicional efetiva - Reclamação para a conferência**

Não constitui fundamentação essencialmente diferente, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista, a discrepância entre duas decisões que consiste num mero aditamento frásico na segunda, que em nada prejudica a centralidade argumentativa, antes a reforça, como que «fechando» *ex abundante* as razões anteriormente expendidas.

25-06-2024 - Revista n.º 3619/22.5T8LLE.E1.S1 - 6.ª Secção - Luís Correia de Mendonça (Relator) - Ricardo Costa - Graça Amaral

#### **Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme – Pressupostos - Descaracterização da dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Fundamentação de direito - Rejeição de recurso - Princípio do contraditório - Reclamação para a conferência – Procuração - Poderes de representação**

I - A diferença entre as instâncias residiu na circunstância de o tribunal da Relação ter considerado, diferentemente da sentença de 1.ª instância, que a procuração passada pela ré ao solicitador incluía poder para notificar os proprietários dos prédios confinantes para o exercício do direito de preferência, vindo, todavia, a não conferir a esta procuração os efeitos pretendidos pelos autores, por ter entendido que a ré não tinha legitimidade para conferir tais poderes ao solicitador, pois não agiu em representação de todas as herdeiras, convergindo as instâncias na aplicação das normas da representação sem poderes.

II - As assinaladas divergências entre as instâncias na interpretação na declaração negocial não constituem uma pura questão jurídica, mas dependem dos contornos fácticos específicos do caso, não representando uma resposta inovadora a uma questão de direito ou situada fora das normas jurídicas e institutos jurídicos aplicados pelo tribunal de 1.ª instância, não integrando, por isso, o conceito de “fundamentação essencialmente diferente” para o efeito de quebra da dupla conformidade.

02-07-2024 - Revista n.º 765/21.6T8PTG.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Jorge Arcanjo - Manuel Aguiar Pereira

### **Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme – Requisitos - Fundamentação essencialmente diferente - Deserção da instância**

Constatando-se que a declarada deserção da instância, em sede de 1.ª instância, foi confirmada pela Relação, verifica-se uma situação de dupla conforme impeditiva do conhecimento da revista.

04-07-2024 - Revista n.º 10/16.6T8ABF.E2.S1 - 2.ª Secção - Afonso Henrique (Relator) - Emídio Santos - Fernando Baptista

### **Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Reapreciação da prova - Matéria de facto - Princípio da livre apreciação da prova - Prova vinculada - Rejeição de recurso**

I - Ocorrendo dupla conforme não poderia, com a formulação recebida, este tribunal admitir recurso, a por a tal obstar a lei - art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

II - Por força dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, este tribunal apenas pode conhecer de matéria de facto nas situações aqui indicadas.

III - Na situação dos autos não estamos perante qualquer destas condições, que nem vieram alegadas, mas apenas se identifica uma discordância com a decisão recorrida, que não é causa de admissão do recurso para a lei portuguesa.

04-07-2024 - Revista n.º 421/21.5YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Nuno Pinto de Oliveira - A. Barateiro Martins

### **Interpretação conforme à Constituição - Interpretação da lei - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excepcional – Pressupostos - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto – (...)**

I - A admissibilidade da revista excepcional depende de uma fundamentação específica, como, por exemplo, a necessidade, pela sua relevância jurídica, para uma melhor aplicação do direito, da apreciação da questão sobre que recai o recurso, ou a particular relevância social dos interesses em causa, fundamentação que o recorrente deve, na sua alegação, sob pena de rejeição da revista, demonstrar.

II - A violação, pelo acórdão da Relação, das normas adjectivas relacionadas com a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, mais precisamente, com o não uso ou o uso incorrecto pela Relação dos seus poderes específicos sobre a decisão da matéria de facto, descaracteriza a dupla conforme, por se tratar de questão que emergiu, *ex-novo*, daquele acórdão, tornando admissível a revista comum ou normal e, conseqüentemente, inadmissível a revista excepcional.

III - O acórdão da Relação que, ao apreciar a nulidade, por um excesso de pronúncia, da sentença impugnada no recurso de apelação, conclui pela sua não verificação, não se encontra, por sua vez, ferido com o desvalor da nulidade, por aquele fundamento, mas eventualmente, de erro de julgamento, dado que o objecto do recurso de revista é aquele acórdão e não esta sentença.

IV - O Supremo não pode controlar a prudência ou a imprudência da convicção das instâncias sobre a prova produzida, sempre que se trate de provas submetidas ao princípio da liberdade

de apreciação, *i.e.*, que assenta na prudente convicção que o tribunal tenha adquirido das provas produzidas.

V - O princípio da interpretação da lei em conformidade com a Constituição – que é um simples princípio interpretativo e não um parâmetro de controlo da constitucionalidade – só deve intervir no caso de normas polissémicas ou plurissignificativas, pelo que a interpretação conforme à Constituição só é legítima ou admissível quando existe um espaço de decisão, um espaço aberto a várias propostas interpretativas, umas conformes, a que se deve dar preferência, e outras desconformes com o texto constitucional.

09-07-2024 - Revista n.º 2830/18.8T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção - Henrique Antunes (Relator) - Maria João Vaz Tomé - Nelson Borges Carneiro

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação de direito - Fundamentação essencialmente diferente - Modificabilidade da decisão de facto - Incapacidade accidental - Formação de apreciação preliminar - Revista excecional**

Sindicada a regra de irrecorribilidade em revista prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, para a modalidade normal interposta a título principal, verifica-se o bloqueio da “dupla conformidade decisória” das instâncias se o resultado decisório obtido pela Relação se rege pelos institutos jurídicos e disciplinas legais que fundamentaram a decisão de 1.ª instância, não sendo susceptível de integrar uma “fundamentação essencialmente diferente”, por um lado, a modificação da matéria de facto que não tem impacto na motivação jurídica crucial e confirmativa que funda a reiteração em 2.ª instância da sentença de primeiro grau de jurisdição, se e na medida em que tal não conduz a uma alteração estrutural ou essencial do regime jurídico aplicável e seguido na fundamentação da decisão apreciada pela Relação, e, por outro lado, se o aditamento de posição e fundamentação relativas ao ónus de alegação e prova do primeiro dos requisitos exigidos pelo regime ditado pelo art. 257.º, n.º 1, do CC para a incapacidade accidental, em face de uma presunção de incapacidade de entendimento retirada do conteúdo da sentença de interdição (relativa à “data do começo da incapacidade”: art. 901.º, n.º 1, CPC de 2013, à data em vigor), manteve a fundamentação usada pelo tribunal de 1.ª instância, quanto à verificação dos requisitos do art. 257.º do CC, assegurando-se a fungibilidade entre si das decisões no resultado jurídico pretendido na acção.

09-07-2024 - Revista n.º 331/19.6T8FAF.G1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - Maria Olinda Garcia - Luís Correia de Mendonça

**Dupla conforme - Recurso de revista – Pressupostos - Admissibilidade de recurso - Reclamação de créditos**

I - No âmbito da irrecorribilidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, em sede de revista para o STJ, verifica-se o impedimento da “dupla conformidade decisória” das instâncias sempre que, em relação aos segmentos decisórios e seus fundamentos com eficácia jurídica autónoma (objecto de impugnação), se verifica identidade de julgados sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente coincidente, o que não é descaracterizado pelo facto de o acórdão recorrido ter exibido desenvolvimento argumentativo, sem desvio aos correspondentes regimes jurídicos aplicáveis em que assentaram as decisões proferidas em 1.ª instância para as questões decididas em apenso insolvential de reclamação, verificação e graduação de créditos.

II - Não tendo sido interposta no requerimento e prazo de interposição do recurso a revista na modalidade excepcional, tendo por finalidade superar o efeito impeditivo da “dupla conforme”, e sem que esta tenha sido alegada, a resposta/pronúncia deduzida no âmbito do despacho previsto para o efeito do art. 655.º do CPC, não é meio processual legítimo para a (re)configuração da modalidade da revista, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, em prazo próprio e observado, e seus fundamentos normativos – pois é insusceptível de aproveitamento processual tendo em vista mudar ou acrescentar o(s) fundamento(s) e o objecto recursivo delimitados nas alegações e conclusões originais e tempestivas –, nem pode servir para alargar esse mesmo objecto para outras situações de (potencial ou efectiva)

admissibilidade recursiva. Logo, não é de aceitar a pretensão superveniente, por ser processualmente ilegítima, inadequada para tal intento recursivo e extemporânea, de ser admitida tal revista excepcional nessa resposta/pronúncia, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, configurável como revista normal, e seus fundamentos à luz do regime e prazo de recurso aplicáveis (arts. 637.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte («fundamento específico de recorribilidade»); 638.º, n.º 1; 639.º, n.ºs 1 e 2; 672.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), ficando sempre prejudicada a apreciação da respectiva admissibilidade nessa sede e oportunidade.

17-09-2024 - Revista n.º 122/22.7T8BRR-Q.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - Maria Olinda Garcia - Rosário Gonçalves

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Conservador do Registo Predial - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Cancelamento de inscrição - Lei especial - Interpretação da lei - Rejeição de recurso - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação para a conferência**

I - É admissível revista do acórdão da Relação, interposta pelo Conservador do Registo Predial, nas situações tipificadas no art. 147.º, n.º 5, do CRgP.

II - Tratando-se embora de norma especial - art. 9.º do CC - a sua aplicação deverá concretizar-se a par do regime geral de revista consagrado no CPC, seja pelo elemento histórico, ou pelo elemento sistemático.

19-09-2024 - Reclamação n.º 745/22.4Y2MTS.P1-A.S1 - 2.ª Secção - Isabel Salgado (Relatora) - Emídio Francisco Santos - Ana Paula Lobo

**Admissibilidade de recurso - Revista excecional - Nulidade de acórdão - Objeto do recurso - Interesses de particular relevância social - Ónus de alegação - Dupla conforme - Decisão singular - Reclamação para a conferência - Acórdão por remissão - Rejeição de recurso - Processo de acompanhamento de maiores**

I - Não há lugar a recurso de revista para análise exclusiva de eventuais nulidades da decisão impugnada; as nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. b) a e), do CPC, apenas são arguíveis por via do recurso de revista quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, conforme dispõe o n.º 4 do art. 615.º do CPC.

II - Na ausência de novo argumento trazido à conferência que extrapole o sentido das conclusões de recurso, em economia de actos, sufragando o colégio o sentido e fundamentos da decisão singular de rejeição da revista, revela-se bastante no acórdão remeter para o respectivo teor.

III - Impõe-se a rejeição liminar da revista excepcional - art. 672.º, n.º 2, do CPC - não tendo o recorrente invocado as razões particulares, por referência aos contornos do caso, pelas quais as questões objecto de recurso, suscita implicações que vão além do seu interesse subjetivo na demanda.

19-09-2024 - Revista n.º 1846/23.7T8BCL.G1.S1 - 2.ª Secção - Isabel Salgado (Relatora) - Paula Leal de Carvalho - Ana Paula Lobo

**Admissibilidade de recurso - Recurso para uniformização de jurisprudência – Pressupostos - Questão fundamental de direito - Oposição de acórdãos - Acórdão fundamento - Acórdão recorrido**

I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.

II - A questão de direito analisada no acórdão recorrido é a “dupla conforme” e “a fundamentação jurídica essencialmente diferente”, enquanto que a questão jurídica analisada no acórdão fundamento é “a oposição de julgados”. Desta forma não se verifica o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, por inexistência de um conflito jurisprudencial.

19-09-2024 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 387/19.1T8CSC.L2.S1.A - 7.ª Secção - Maria de Deus Correia (Relatora) - Fátima Gomes - Nuno Ataíde das Neves

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Matéria de facto - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Descaracterização da dupla conforme**

- I - Verificada a dupla conforme, decorrente da aplicação dos arts. 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC, impõe-se que o STJ não conheça do objeto da revista, em termos gerais, por inadmissibilidade.
- II - Levado a cabo a exegese do arts. 671.º, n.º 3, do CPC, o STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de atuar a dupla conforme a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daquelo outro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daquelo outros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- III - Doutrina e Jurisprudência vêm, pacificamente, defendendo que não obstante a dupla conformidade existente entre decisões, sem fundamentação inovatória, essa mesma conformidade deixa de operar quando haja erro de direito na aplicação da lei adjetiva civil, nomeadamente, se a parte pretender reagir contra o não uso ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito, nomeadamente, entre outras situações, quando ocorra violação regras de direito probatório material.
- IV - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC só é aplicável se houver uma exclusão legal da revista por um motivo que nada tenha a ver com a relação entre o valor da causa e a alçada do tribunal ou, mais em concreto, se a lei adjetiva excluir a admissibilidade de uma revista que, de outro modo, seria admissível.

19-09-2024 - Revista n.º 1286/21.2T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Fátima Gomes - Nuno Pinto de Oliveira (vencido)

**Recurso de revista - Dupla conforme - Voto de vencido**

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido orientações jurídicas distintas, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.
- IV - A dupla conforme verifica-se se a Relação confirma sem voto de vencido o julgado na 1.ª instância, sendo que este conceito de voto de vencido é tomado em sentido estrito desacordo com o segmento decisório não abrangendo a mera discordância, dos fundamentos vertidos em declaração apendiculada ao aresto.
- V - Por vezes é difícil de apurar se sobre a designação de “voto de vencido” está uma “declaração de voto” ou, vice-versa.
- VI - Há, então, que proceder a uma leitura atenta e cuidadosa do voto para concluir se o juiz se pretendeu demarcar do núcleo decisório e julgava em sentido oposto/diverso (v.g. absolvia quando os pedidos cumulados, ao contrário da maioria que se formou), ou, se limitou a demarcar-se dos fundamentos, mas acabou por aceitar o segmento final.

VII - A 2.<sup>a</sup> perícia é uma prova a mais, pois os dois arbitramentos subsistem, um ao lado do outro, e assim poderão ser valorados livremente, podendo o segundo prevalecer sobre o primeiro, não deixando de ser um meio de prova, a que alude o art.º 644.º, n.º 2, al. d), do CPC, passível de recurso autónomo, a subir de imediato e em separado.

VIII - O recurso de revista sobre acórdão do tribunal da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, só é admissível em qualquer das situações previstas no art. 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.

01-10-2024 - Revista n.º 1607/21.8T8GRD.C1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção - Nelson Borges Carneiro (Relator) - Jorge Leal - Henrique Antunes

**Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Descaracterização da dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Violação de lei - Lei processual - Reapreciação da prova - Livre apreciação da prova - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão**

Constituindo objecto da revista a forma como a Relação exerceu os poderes conferidos à 2.<sup>a</sup> instância pelo art. 662.º do CPC, a revista é admissível ainda que se verifique a dupla conformidade de decisões da 1.<sup>a</sup> instância e da Relação, nos termos definidos no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

03-10-2024 - Revista n.º 22906/19.3T8PRT.P1 - 7.<sup>a</sup> Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Maria de Deus Correia

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Segmento decisório - Contrato de arrendamento - Contrato de compra e venda - Contrato-promessa - Tradição da coisa - Promitente-comprador - Resolução - Incumprimento definitivo - Sinal - Interpeção admonitória - (...)**

I - A delimitação da dupla conformidade de decisões, enquanto obstáculo admissibilidade da revista, exige o confronto com a autonomia e cindibilidade do objecto do processo, mesmo no caso de objecto único, e na viabilidade da apreciação de segmentos da decisão entre si independentes, autonomia que é aferida em função da respectiva fundamentação;

II - A cláusula, inserta num contrato promessa bivinculante, em execução da qual a coisa imóvel objecto mediato do contrato de compra e venda prometido é traditada para os promitentes compradores, mediante o pagamento de uma compensação, devida até à conclusão do contrato definitivo, não é qualificável com contrato de arrendamento urbano, mas como simples convenção acessória, subalterna e instrumental, através da qual se antecipa um dos efeitos jurídicos deste último contrato;

III - Do contrato promessa emergem, além das prestações principais de facto jurídico positivo - a obrigação de emitir, no futuro, as declarações de vontade integrantes do contrato definitivo prometido - deveres acessórios de conduta que arrancam, materialmente, do princípio regulativo estruturante da boa-fé;

IV - A resolução do contrato promessa exige o incumprimento definitivo das obrigações que dele emergem, o incumprimento definitivo que surge não apenas quando for força da não realização ou do atraso na prestação o credor perca o interesse objectivo nela ou quando, havendo mora, o devedor não cumpra no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor - mas igualmente nos casos em que o devedor declara expressamente não pretender cumprir a prestação a que está adstrito ou adopta uma qualquer outra conduta manifestamente incompatível com o cumprimento;

V - A resolução infundada do contrato promessa determina o seu incumprimento, dado que revela o propósito, claro, sério e unívoco, a intenção categórica ou o propósito indubitável e irrevogável de não cumprimento - e de não cumprimento definitivo - daquele mesmo contrato;

VI - Apesar da autonomia do contrato promessa relativamente ao contrato definitivo e de dele apenas resultarem prestações de facto jurídico positivo, no cumprimento destas obrigações são relevantes as eventuais perturbações das prestações que resultam do contrato definitivo ou principal;

VII - A alegação do abuso de direito, quando tenha por efeito a inibição do exercício de poderes jurídicos, v.g., de um direito subjectivo, resolve-se numa excepção peremptória, cabendo, por isso, o ónus da prova dos factos correspondentes ao excipiente, pelo que, no caso de *non liquet*, há que decidir contra essa parte a questão correspondente.

15-10-2024 - Revista n.º 1530/20.3T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção - Henrique Antunes (Relator) - Manuel Aguiar Pereira - Maria João Vaz Tomé

**Recurso de revista – Admissibilidade - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Contradição de julgados – Pressupostos - Identidade de factos - Questão fundamental de direito - Valor da ação – Sucumbência – (...)**

I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.

II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.

III - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido orientações jurídicas distintas, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.

IV - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem por objetivo possibilitar a interposição de recurso de revista, quando o acesso ao STJ esteja vedado por razões estranhas à alçada da Relação, ou seja, em que o único impedimento a tal recurso se funde em motivos de ordem legal estranhos à interseção entre o valor do processo e o valor da alçada da Relação.

V - Quando o fundamento específico do recurso é a existência de um conflito jurisprudencial, o recorrente deve juntar um único acórdão fundamento, nos termos do art. 637.º, n.º 2, do CPC, não sendo esta uma situação em que *quod abundat non nocet*.

VI - Apesar de inexistir uma disposição legal específica regulando a situação em que é apresentado mais do que um acórdão fundamento, é razoável, num primeiro momento, convidar o recorrente a escolher o acórdão em relação ao qual pretende que seja apurada a existência da oposição – uma espécie de “despacho de aperfeiçoamento” –, aplicando-se por analogia, designadamente para efeitos de prazo, o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC e ainda do art. 652.º, n.º 1, al. a), *ex vi* do art. 679.º do CPC.

VII - A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.

VIII - Estamos perante oposição/contradição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, se “a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação”, ou, isto é, “quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma é idêntico, havendo conflito jurisprudencial se os mesmos preceitos são interpretados e aplicados a enquadramentos factuais idênticos”, bem como em termos da estrita incidência sobre factualidade, conduzindo a conclusões opostas.

IX - A revista excepcional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência.

15-10-2024 - Revista n.º 17878/19.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Nelson Borges Carneiro (Relator) - Jorge Leal - Maria Clara Sottomayor

**Acórdão uniformizador de jurisprudência - Recurso de revista – Admissibilidade - Segmento decisório - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Decisão mais**

**favorável - Responsabilidade extracontratual - Facto ilícito - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia – (...)**

- I - Face ao AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022, deve averiguar-se se há segmentos decisórios autónomos e cindíveis e, em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e cindíveis, caso os haja, deve averiguar-se se o acórdão do tribunal da Relação confirma a decisão do tribunal de 1.ª instância e, caso confirme, se em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e distintos em que o acórdão da Relação confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, se o faz sem fundamentação essencialmente diferente.
  - II - Apesar de o AUJ ter sido proferido no âmbito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a doutrina nele fixada deve aplicar-se a outras ações em que também esteja em causa a interpretação do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
  - III - obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
  - IV - Existe dupla conforme entre as decisões das instâncias sempre que o recorrente obtém uma decisão mais favorável, quantitativa ou qualitativamente, ainda que não tenha obtido vencimento integral do recurso.
  - V - O excesso de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o juiz conheça de causas de pedir não invocadas, ou de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes.
  - VI - O atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, torna inevitável a flexibilização do princípio do pedido contido no art. 609.º, n.º 1 do CPC, no sentido da necessidade de se apreender realmente o âmbito objetivo do pedido que foi formulado na ação.
  - VII - A convalidação do pedido há de respeitar um princípio de correspondência ou congruência entre o pedido deduzido e a pronúncia jurisdicional obtida pela parte, devendo o decidido pelo juiz adequar-se às pretensões formuladas, ser com elas harmónico ou congruente, sob pena de se verificar a nulidade da sentença por excesso de pronúncia.
  - VIII - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
  - IX - Diferente das questões a dirimir/decidir são os argumentos, as razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do art. 608.º, n.º 2, do CPC.
  - X - Para que a decisão careça de fundamentação, não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.
- 15-10-2024 - Revista n.º 2242/20.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção - Nelson Borges Carneiro (Relator)  
- Maria Clara Sottomayor - Jorge Arcanjo

**Seguro de grupo - Objeto do contrato de seguro - Alteração do contrato - Contrato de adesão - Força vinculativa – Seguradora - Seguro de vida – Invalidez - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Atestado médico – (...)**

- I - O requisito de recorribilidade previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, obstativo da dupla conformidade, consiste na exigência de a decisão da 2.ª instância conter fundamentação “essencialmente diferente” em relação à decisão recorrida.
- II - Só pode considerar-se fundamentação “essencialmente diferente” quando ambas as instâncias divergem de modo substancial no enquadramento jurídico da questão, ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo distinto daquele que foi ponderado na sentença da 1.ª instância.



- III - Deverá considerar-se que existe uma fundamentação essencialmente diferente no caso de ambas as sentenças terem absolvido a Companhia de Seguros do pagamento do capital seguro, mas considerando cada uma delas versões diferentes desse mesmo contrato, uma vigente desde 1992 e outra negociada em 2013.
- IV - O contrato de seguro de grupo - com definição legal no art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95, de 26-07 - apresenta uma particular estruturação: (i) a fase estática - de celebração do contrato entre a seguradora e o tomador do seguro; e (ii) a fase dinâmica - em que o tomador do seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo, constituindo-se uma relação trilateral entre a seguradora, o tomador do seguro e o aderente. O contrato deixa de regular exclusivamente os interesses do tomador e da seguradora e passa também a regular os interesses do segurado com as cláusulas apostas no modelo proposto.
- V - A este contrato aplicam-se os princípios comuns a todas as espécies contratuais, designadamente o princípio da força vinculativa, consagrado no art. 406.º do CC, nos termos do qual *o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*. Esta norma desenvolve-se através de outros três princípios: o da *pontualidade*, o da *irrevogabilidade* dos vínculos contratuais e da *intangibilidade* do seu conteúdo. Os dois últimos fundem-se no que também se designa por *princípio da estabilidade dos contratos*.
- VI - Destes princípios decorre que, no caso de posteriormente à adesão do beneficiário, vier a ser alterado o contrato, essas alterações não podem aplicar-se aos aderentes anteriores, sendo apenas aplicáveis àqueles que vierem a aderir ao seguro de grupo, após a data dessa alteração.
- 17-10-2024 - Revista n.º 13907/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria de Deus Correia (Relatora)  
- Fátima Gomes - Nuno Ataíde das Neves

**Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Descaracterização da dupla conforme - Questão nova - Princípio da preclusão - Objeto do recurso - Fundamentação de direito - Segmento decisório - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Rejeição de recurso - (...)**

- I - Se a parte invoca no recurso de apelação uma questão ou um fundamento que podia e devia ter alegado logo na 1.ª instância, aquela questão ou este fundamento devem considerar-se irremediavelmente atingidos pela preclusão e, conseqüentemente, não revestem o carácter de novidade - no sentido de que só podiam ter surgido com o acórdão da Relação - que permita descaracterizar a desconformidade de decisões que constitui o pressuposto negativo de admissibilidade da revista.
- II - O fundamento do recurso só deve considerar-se novo, para descaracterizar a dupla conforme e tornar a revista admissível, não só quando emirja, mas também quando só licitamente possa ter emergido, pela primeira vez, com o acórdão da Relação, *i.e.*, quando se trate de um fundamento absolutamente novo, *i.e.*, que não deva considerar-se definitivamente precludido.
- III - Se a parte não pode basear a admissibilidade do recurso de apelação num fundamento que podia ter alegado na 1.ª instância, por ter sido atingido pela preclusão, também não lhe não deve ser lícito, para ultrapassar o obstáculo à admissibilidade da revista, representado pela conformidade das decisões das instâncias, fundar esta admissibilidade nesse mesmo fundamento, dado que para a aferição da conformidade de decisões relevam apenas os objectos admissíveis do recurso, e a homogeneidade das decisões que apreciaram esses objectos e não as decisões - ou as não decisões - que recaíram sobre fundamentos inadmissíveis do recurso, em razão da sua indiscutível preclusão.
- 29-10-2024 - Revista n.º 3/10.7TABAO-E.P1.S1 - 1.ª Secção - Henrique Antunes (Relator) - Manuel Aguiar Pereira - Jorge Arcanjo

**Arrendamento florestal - Contrato de arrendamento – Caducidade - Resolução do negócio - Defesa por exceção – Réplica – Reconvenção - Recurso da matéria de facto - Modificabilidade da decisão de facto - Reapreciação da prova - Livre apreciação da prova - Prova tabelada - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Documento autêntico - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Acórdão uniformizador de jurisprudência – Segmento decisório – (...)**

- I - Sendo as conclusões do recurso proposições sintéticas do conteúdo da motivação, contida no corpo das alegações, não poderão ser consideradas na parte em que não encontram tradução na motivação.
- II - Não enferma de contrariedade entre os fundamentos e a decisão, nem de ininteligibilidade, o acórdão da Relação que, após ter considerado nula a sentença recorrida, na parte em que nesta se considerou um determinado fundamento não invocado pelas partes, conhece da parte restante da apelação, substituindo-se à primeira instância nos termos do art. 665.º, n.º 1, do CPC, e, assim procedendo, mantém os vereditos da 1.ª instância (improcedência da ação e procedência da reconvenção), declarando, em sede de dispositivo, *julgar o recurso improcedente, confirmando-se a sentença recorrida, ainda que com fundamentação não coincidente*.
- III - A auscultação das partes prevista no art. 665.º, n.º 3, do CPC, é desnecessária, se as partes, nomeadamente o recorrente, já se pronunciaram sobre a questão em causa, nos articulados e na apelação.
- IV - A nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, não é de conhecimento oficioso, devendo ser arguida perante o tribunal *ad quem*, no caso de a sentença ser suscetível de recurso. Assim, a arguição da nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, deduzida pela primeira vez em sede de revista, constitui questão nova, insuscetível de apreciação na revista.
- V - Os poderes do STJ em sede de revista, no que concerne à matéria de facto, estão definidos nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, segundo o qual *[o] erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*.
- VI - Improcede a revista, no segmento em que o recorrente alega que a Relação desconsiderou indevidamente a força probatória de determinados documentos autênticos, mas não identifica (o recorrente) quais os factos, relevantes para a resolução do litígio, que os documentos demonstram.
- VII - A caducidade de uma situação jurídica não respeitante a direitos indisponíveis não é de conhecimento oficioso e carece, para a sua apreciação pelo tribunal, de adequada concretização, pelo arguente, dos seus pressupostos fácticos e jurídicos.
- VIII - Por outro lado, a invocação dessa exceção, quando dirigida contra pretensão deduzida em sede de reconvenção (resolução de contrato de arrendamento florestal, invocada e peticionada pelo réu/senhorio contra o autor/locatário, em sede de reconvenção), deve ser efetuada na réplica, sob pena da preclusão prevista no art. 573.º do CPC.
- IX - É extemporânea a alegação, em sede de revista, da caducidade prevista no art. 1085.º do CC, quando essa alegação foi omitida na réplica, nos termos referidos em VIII.
- X - A dupla conformidade decisória, obstativa da revista nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, nas situações de objeto processual plural deverá ser avaliada, separadamente, para cada uma das pretensões autónomas e cindíveis decididas pelas instâncias; isto é, nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- XI - Tendo em atenção o exposto em X, *in casu* releva que as instâncias apenas divergiram quanto ao pedido reconvenicional deduzido pelos réus em primeiro lugar: “(i) *Ser declarada a resolução válida e eficaz do contrato de arrendamento florestal celebrado entre o primeiro réu e sua mulher em 1 de Dezembro de 2010*”.
- XII - Assim, apenas quanto a este objeto processual tem este STJ competência para se pronunciar, ficando arredada a reapreciação do demais, para além das questões que, pelas suas particularidades, foram e devam ser ainda apreciadas.
- XIII - Dentro da delimitação concretizada em XII, constata-se que o autor, mediante a celebração do contrato de arrendamento florestal, obrigou-se ao pagamento da respetiva renda. Ao omitir esse pagamento, incumpriu o contrato, sujeitando-se à respetiva resolução, a que o senhorio procedeu, mediante declaração formal e substancialmente válida - notificação judicial avulsa.
- XIV - Tendo a Relação confirmado a decisão da primeira instância, que condenou o autor como litigante de má-fé (em multa e indemnização a fixar) e julgou improcedente a imputação de

litigância de má-fé dirigida pelo autor contra os réus, existe dupla conformidade decisória, que, de acordo com as regras gerais, obstará à reapreciação dessas matérias em sede de revista.

XV - Para além disso, rege o disposto no art. 542.º, n.º 3, do CPC, de que resulta, conforme interpretação jurisprudencial consistente, a inadmissibilidade de acesso ao STJ para apreciar condenação em litigância de má-fé duplamente ajuizada pelas instâncias e, por identidade de razão, absolvição da contraparte por litigância de má-fé, duplamente ajuizada pelas instâncias.

29-10-2024 - Revista n.º 82/20.9T8NIS.E1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Leal (Relator) - Anabela Luna de Carvalho - Henrique Antunes

**Contrato de compra e venda - Bem imóvel - Coisa defeituosa - Ónus da prova - Defesa do consumidor - Redução do preço - Direito a reparação - Abuso do direito - Dupla conforme - Segmento decisório - Arguição de nulidades - Nulidade de sentença - Omissão de pronúncia**

I - A dupla conformidade decisória afere-se pelos segmentos decisórios e não em função das questões jurídicas apreciadas para alcançar a decisão.

II - A revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, visa o teor do acórdão da Relação e não aquilo que foi decidido na primeira instância, daí que as nulidades da sentença, bem como outras irregularidades ou erros de julgamento alegadamente cometidos pela primeira instância, não são cognoscíveis pelo STJ.

III - O consumidor, no caso de desconformidade do bem, tem direito à reparação ou substituição do bem, à adequada redução do preço ou à resolução do contrato, podendo exercer estes direitos sem qualquer ordem sequencial, desde que tal não constitua abuso de direito ou se mostre impossível.

IV - Basta ao comprador consumidor alegar e provar as faltas de conformidade de que entenda que o bem padece, beneficiando das presunções legais previstas no DL 62/2003, cabendo ao vendedor o ónus da prova, segundo as regras gerais, de ter cumprido a obrigação de garantia de conformidade.

V - Havendo dúvidas sobre o fim que o cliente perseguiu na altura da contratação, o ónus da prova de que nesse momento o adquirente não destinava o objecto predominantemente a uso privado deve incidir sobre o profissional alienante, por ser este o espírito que preside às leis de defesa do consumidor, e assim se procurando “compensar” o facto de ser ele (quase sempre) a parte que se encontra em posição de inferioridade contratual.

VI - O facto de o prédio adquirido ser um imóvel em segunda mão ou inacabado, sem condições de habitabilidade, não afasta a aplicação do DL 67/2003 (vigente à data do contrato dos autos), desde que se mostrem preenchidos os conceitos de consumidor e de vendedor (art. 2.º da LDC).

VII - Assim também, o facto de a unidade predial adquirida pelo autor constar na Conservatória do Registo Predial como um prédio misto (com inscrição na matriz predial com um artigo rústico e um artigo urbano) não permite desconsiderar a relação contratual como uma relação de consumo desde que a parte qualificada matricialmente como rústica esteja funcionalmente adstrita à moradia e, portanto, funcionalmente adstrita à parte qualificada como urbana.

VIII - Para efeitos de redução do preço a pagar pelo adquirente/consumidor, não se tendo apurado o valor dos defeitos ou desconformidades do imóvel vendido, o apuramento desse valor determina-se através de liquidação, nos termos do art. 609.º do CPC, devendo seguir-se o método em que a redução será determinada pela diferença entre o preço acordado e o valor objectivo da coisa com defeito.

31-10-2024 - Revista n.º 1007/17.4T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Baptista (Relator) - Ana Paula Lobo - Emidio Francisco Santos

**Admissibilidade de recurso - Direito ao recurso - Duplo grau de jurisdição – Inconstitucionalidade - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Dupla conforme – Pressupostos - Penhora**

- I - O direito ao recurso não é um direito ilimitado.
- II - Atenta a natural escassez dos meios disponibilizados para administrar a justiça, a necessidade da sua racionalização contende com a admissibilidade ilimitada de recursos que, aliás, não encontra sustentação no texto constitucional. Por isso a jurisprudência constitucional vem expressando o entendimento de que, em matéria cível, o direito de acesso aos tribunais não integra forçosamente o direito ao recurso ou o chamado duplo grau de jurisdição.
- 14-11-2024 - Revista n.º 2051/21.2T8LLE-A.E1.S1 - 7.ª Secção - Maria de Deus Correia (Relatora) - Nuno Pinto de Oliveira - Fátima Gomes

**Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça – Equidade - Dano biológico – Incapacidade - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais -Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso subordinado**

- I - O recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no art. 671.º, n.º 3, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no art. 633.º, n.º 5, ambos do CPC.
- II - A figura da “dupla conforme” que se encontra plasmada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- III - O dano biológico não constitui uma nova categoria de dano à pessoa, mas constitui sua própria essência; a inovação está na sua reparabilidade em qualquer caso e independentemente das consequências morais e patrimoniais que, da redução da capacidade laborativa, dele possam derivar.
- IV - Se no caso concreto não existir o dano biológico, não há dano ressarcível; se existe um dano biológico, então deve ser ressarcido e eventualmente deverá ser ressarcido também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, no caso de ficar demonstrada a sua existência e sua relação causal com aquele.
- V - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é suscetível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respetivo rendimento salarial, já que constitui um dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.
- VI - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”.
- VII - Nas situações em que não ocorre uma perda efetiva de ganho, mas o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, no cálculo da indemnização não deve ser relevado o vencimento anual do lesado.
- VIII - Tendo o autor 27 anos de idade à data do acidente, e fixado em 41 pontos o défice funcional permanente da sua integridade físico-psíquica, quantificado por referência a um índice 100, e não ocorrendo uma perda efetiva de ganho, mas em que o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, ao longo da sua expectativa de vida de cerca de 50 anos, é justa e adequada a fixação de indemnização, a título de dano biológico, no montante de € 205 000,00.
- IX - Na determinação do quantum da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.
- X - Relativamente a lesado que sofreu sérias e extensas sequelas físicas, mentais e intelectuais, fixadas no défice funcional permanente de 41% que o acompanharão pelo resto da sua vida, dores quantificáveis em grau 5, numa escala de 7 valores, danos estéticos de grau 2, também

numa escala de 7 valores, que passou a padecer de, depressão, ansiedade, disfunção erétil, perda de autoestima e alegria na sua vida quotidiana, tristeza e frustração, considera-se equitativo uma compensação no valor de € 80 000,00 (oitenta mil euros), para a reparação dos danos não patrimoniais.

10-12-2024 - Revista n.º 8415/17.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Nelson Borges Carneiro (Relator)  
- Jorge Arcanjo - Anabela Luna de Carvalho

**Admissibilidade de recurso - Dupla conforme – Requisitos - Relevância jurídica - Pressupostos processuais – Fundamentos - Arguição de nulidades - Indeferimento**

I - A/o *ratio legis* do regime processual da dupla conforme situa-se na consideração e aceitação de que a confluência das decisões de duas instâncias judiciais sobre o mesmo litígio garante com segurança a realização do direito em cada caso concreto, dispensando a intervenção de um terceiro grau de jurisdição e na necessidade de assegurar uma mais rápida composição dos litígios levados a tribunal, pelo que seria a todos os títulos incompreensível que o mesmo regime operasse quando a segunda instância mantém, pura e simplesmente, a decisão de primeira instância, mas que o mesmo fosse afastado quando a decisão de segunda instância seja ainda mais favorável para o recorrente.

II - Tendo a primeira instância declarado provado que “2.5. - Em contrapartida a 1.ª ré pagaria o montante correspondente a 2% do valor da venda efectiva das participações sociais, ao comprador angariado pela autora”, o tribunal da Relação, julgando parcialmente procedente a apelação da ré reclamante, declarou provado apenas que “2.5. - Em contrapartida a 1.ª ré NINACLAU, LDA. pagaria à autora RIGHTDEAND, S.A. o montante correspondente a uma percentagem – não exacta e concretamente apurada, mas com segurança não inferior a 1% - do valor da venda efectiva das participações sociais na EuroAtlantic, ao comprador angariado pela segunda/autora.

III - E tendo extraído a necessária consequência do facto assim alterado e condenando a ré reclamante no pagamento à autora do montante – devido a título de “sucess fee” - equivalente a 1 % do valor efectivo da venda das participações sociais da 1.ª ré na Euro Atlantic Airways, e a liquidar ulteriormente, quando a 1.ª instância tinha condenado a ré reclamante no pagamento do remanescente do “sucess fee”, a liquidar ulteriormente, correspondente ao diferencial entre os € 400 000,00 (referidos em a) e os 2.% do valor efectivo, que se venha a apurar, da venda das participações sociais da 1.ª ré na Euro Atlantic Airways.

IV - A relação entre o acórdão e a sentença preenche os pressupostos da figura processual da dupla conforme previstos no n.º 3 do art. 671.º do CPC - confirmação da decisão de primeira instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

12-12-2024 - Revista n.º 5349/21.6T8SNT.L1-A.S1 - 2.ª Secção - Orlando Nascimento (Relator)  
- Emídio Santos - Fernando Baptista

\* Sumário elaborado pelo(a) relator(a).

A partir de Janeiro de 2020, todos os sumários foram elaborados pelo(a) relator(a).